

ISSN 1414-2902



PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2003

Doutrina e Jurisprudência

14

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos
Juizados Especiais
Doutrina e Jurisprudência

Ano VII – Número XIV – Jan./Jun. 2003

Comissão Organizadora

Presidente

Des. Otávio Augusto Barbosa

Coordenadora

Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio

Secretário-Geral

José Jézer de Oliveira

Secretário de Documentos e Informações

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência

Juliana Lemos Zarro

Supervisor

Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

We ask for exchange

Piedese canje

On demande de l'échange

Man bitte um austausch

Si richiere to scambolo

Redação

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência

Serviço de Revista e Ementário

Palácio da Justiça - Praça Municipal, Ed. Anexo I, sala 601

CEP: 70.094.900 - Brasília - DF

Telefones: (061) 343-7567 e 343-7721 (Fax)

E-mail: sereme@tjdf.gov.br

Home Page do TJDF: <http://www.tjdf.gov.br>

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência /
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol.1,
nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 – .
Publicada em ago./2003

Semestral

ISSN 1414-2902

1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais –
Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Rita de Cássia Lima Rocha Ciarlini

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz José de Aquino Perpétuo - Presidente
Juiz Gilberto Pereira de Oliveira - Vogal
Juiz Antoninho Lopes - Vogal
Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch - Suplente
Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos - Suplente
Juiz José Carlos Souza e Ávila - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz Luciano Moreira Vasconcelos - Presidente
Juiz João Egmont Leôncio Lopes - Vogal
Juiz Benito Augusto Tiezzi - Vogal
Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - Suplente
Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Suplente
Juiz João Batista Teixeira - Suplente

SUMÁRIO

DOCTRINA

ESTUDO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NOS CASOS DE CONCURSO DE CRIMES E DE CONEXÃO COM INFRAÇÃO COMUM
Thiago André Pierobom de Ávila

15

O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMO PRODUTO DE UMA CRISE HERMENÊUTICA
Tiago Ivo Odon

29

FAMÍLIAS EM CONFLITO JUDICIAL NA PERSPECTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Eliane Pelles Machado Amorim
Liana Fortunato Costa

39

Jurisprudência do STF

Acórdãos

61

Jurisprudência do STJ

Acórdãos

75

Jurisprudência Cível

Acórdãos

85

EMENTAS

177

Jurisprudência criminal

Acórdãos

247

Ementas

307

Índice Jurisprudencial

319

DOCTRINA

ESTUDO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NOS CASOS DE CONCURSO DE CRIMES E DE CONEXÃO COM INFRAÇÃO COMUM

**THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE
ÁVILA**

Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT. Professor de Direito Penal e Processual Penal no Obscuros e Plêiade Jurídica, e autor das seguintes obras, ambas publicadas pela Editora VestCon: *Direito Processual Penal e Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95 comentada*.

I - Introdução

O presente estudo foi elaborado a partir de um caso concreto, da necessidade de se avaliar a competência (ou melhor, a incompetência) do Juizado Especial Criminal na hipótese de concurso material de infrações penais, com o somatório das penas superior ao limite de competência do Juizado, bem como na hipótese de conexão da infração penal de menor potencial ofensivo com outro delito comum.

O caso concreto analisado foi o seguinte: tratava-se de traslado de inquérito policial instaurado para averiguar o fato de em determinado dia e local o autor do fato ter sido flagrado portando, ocultando e mantendo sob sua guarda duas armas de fogo de uso restrito (fuzis) e nove armas de fogo de uso permitido.

Comprovou-se que o autor do fato era um “arameiro” de uma quadrilha, que

praticava roubos de cargas, e que portava arsenal de grosso calibre para a execução das ações criminosas. Durante a diligência foram apreendidas onze armas, sendo duas de uso restrito (fuzis de guerra) e outras nove de uso permitido, além de outros materiais para munição.

Lavrado auto de prisão em flagrante, foram os autos remetidos ao Judiciário e distribuídos ao Juízo Comum (Vara Criminal). Perante a Vara Criminal foi oferecida denúncia contra o autor do fato, pelo porte ilegal das duas armas de uso restrito, como incurso nas penas do art. 10, § 2º (duas vezes) da Lei nº 9.437/97, sendo determinada a remessa de traslado do feito ao Juizado Especial Criminal para o processamento dos demais nove delitos de porte ilegal de arma na forma simples.

Chamou a atenção na decisão judicial que determinou o encaminhamento do feito ao Juizado a seguinte justificativa: “não havendo que se falar em competência por conexão, eis que inexistente em relação à infração penal comum e de menor potencial ofensivo, impondo-se a separação dos processos (...)”.

Diante de tal contexto fático, impôs-se analisar cuidadosamente a competência do Juizado para o processamento do traslado relativo aos nove portes de armas, em relação aos

quais havia evidente conexão com os crimes já em processamento perante o Juízo Comum.

II - Do novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, dado pela Lei nº 10.259/01.

O critério para a definição das infrações penais de menor potencial ofensivo, e portanto da competência dos Juizados Especiais Criminais (cf. CF/88, art. 98, I), é a pena máxima cominada em abstrato.

O art. 61 da Lei nº 9.099/95 estabeleceu que a pena máxima não deveria exceder a um ano. Todavia, a Lei nº 10.259/01 estabeleceu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, dando-lhes competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas como sendo os crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos, conforme seu art. 2º, parágrafo único, *in verbis*:

“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Considerando-se que não podem haver duas espécies de infração penal de menor ofensivo, uma na Justiça Esta-

dual e outra na Justiça Federal, a doutrina e jurisprudência inclinaram-se para admitir que a competência dos Juizados Especiais Criminais da Justiça Estadual teriam sua competência ampliada pela novel lei, haja vista o princípio constitucional da isonomia. Sobre as mazelas de eventual interpretação diferente, assim discorreu Luiz Flávio Gomes:

“Admitindo-se a tese dos dualistas, se um juiz federal é desacatado o crime é de menor potencial ofensivo (vai para os juizados, cabe transação penal, impõe-se sanção alternativa etc.); se o desacato se dá contra juiz estadual o crime não é de menor potencial ofensivo, não cabe acordo civil nem transação penal, não será possível sanção alternativa etc.). O quê justifica tamanho tratamento desigual? Se a Lei 10.259/01 tivesse contemplado crimes de competência exclusiva da Justiça Federal (crimes previdenciários, políticos etc.) lógico que ela não poderia ter efeitos para o âmbito estadual. Mas não foi isso o que ocorreu. Por força dos princípios da igualdade e da proporcionalidade e tendo em vista o conflito (que se estabeleceu) entre o que escreveu o legislador ordinário e o Texto Constitucional, não há como negar que o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo

vale para todos os juizados criminais do país. Conceito único, portanto. Para não haver injustiça. Os iguais devemos tratar igualmente. Os desiguais desigualmente. Em suma, não é que os legalistas (positivistas, formalistas e napoleônicos) não vejam a solução. O que eles não mais enxergam é o problema. Isso é grave!” (GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais e conceito de menor potencial ofensivo: primeiras posições da jurisprudência. In: *Jus Navigandi*, n. 58. [Internet])

Este entendimento restou sufragado pelo STJ:

“A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95.” (STJ, EDRHC 12.033/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/03/2003, p. 243)

Assim, todos os crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos são de competência dos Juizados, sejam previstos no Código Penal ou em Legislação Especial.

Também passou a nova lei a conceituar como infração penal de me-

nor potencial ofensivo os crimes sujeitos a procedimento especial. Neste sentido já manifestei-me:

“Ademais, o novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo não excepcionou os crimes sujeitos a procedimento especial, como o fazia a parte final do dispositivo do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Destarte, entende-se que os crimes sujeitos a procedimento especial também passaram a ser considerados infração penal de menor potencial ofensivo, sendo de competência dos Juizados Especiais. Portanto, após o advento da Lei nº 10.259/01, os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, os crimes contra a honra, crimes contra a propriedade imaterial, crime de abuso de autoridade e crimes de imprensa passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais”.

(ÁVILA, Thiago André Pierobom de, Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95 Comentada, Brasília: VestCon, 2003, p. 19).

Neste sentido:

“A Lei nº 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os

requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.”

(STJ, CC 30.164/MG, DJ 04/03/2002)

Ante o exposto, conclui-se que o delito de porte ilegal de arma, em sua forma simples (Lei nº 9.437/97, art. 10, caput ou § 1º), por possuir pena máxima de dois anos de detenção, é da competência do Juizado Especial Criminal. Todavia, um (um único) delito, e não nove crimes, como apresentado na situação fática.

III - Do concurso material, com somatório da pena excedente a dois anos, como causa de exclusão da competência do JEC.

Na hipótese de concurso material de delitos, o somatório das penas deve ser levado em consideração para a fixação da competência do Juizado Especial Criminal. Obviamente, se o agente pratica vários delitos, cujas penas em seu conjunto excedem a competência do Juizado, tais infrações deixam de ser de pequena potencialidade lesiva, para já demonstrar de forma concreta que o sujeito não faz jus aos benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

Neste sentido é o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Surge do dispositivo, também, a questão relativa à possibilidade do cometimento de dois ou mais crimes em concurso em que, isoladamente considerados estão sujeitos à pena máxima de um ano. Evidentemente, se a soma das penas máximas não superar esse limite, permanece a competência do Juizado. Entretanto, se, somadas as penas máximas, o resultado for superior a um ano, a competência passa a ser do Juiz Comum. Os benefícios da composição e, especialmente, da transação, foram instituídos para as hipóteses em que o acusado não está sujeito a uma pena superior ao limite estabelecido na lei. Há, entretanto, decisões em sentido contrário, fundadas, inclusive, no que dispõe o art. 119 do CP, que prevê, para o estabelecimento do prazo da prescrição, que se considere, isoladamente, cada delito. Mas os institutos de composição e transação nada têm a ver com os prazos prescricionais, parecendo-nos inadequada a utilização de interpretação analógica ou de analogia à hipótese. (...)” (grifei).

(aut. cit., Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação, 5ª ed., São Paulo : Atlas, 2002, p. 49)

No mesmo sentido, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, *in verbis*:

“No que se refere ao crime continuado, embora com respeitáveis posições em sentido contrário, sustentamos que o acréscimo pela continuidade não pode ser desprezado. Para se desconsiderar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva tem se buscado a analogia com o instituto da prescrição. Não vemos nenhuma semelhança ontológica entre as infrações de menor potencial ofensivo e a prescrição.”

(aut. cit., Teoria e prática dos Juizados Especiais Criminais, Rio de Janeiro: AIDE ed., 1997, p. 28)

Ainda no mesmo sentido: Weber Martins Batista e Luiz Fux, Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo: a Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 292.

Exatamente neste sentido decidiu o STF, *in verbis*:

“No julgamento do HC 77.242/SP, no Plenário, ficou decidido que os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, como a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), também são aplicáveis no caso de concurso formal de crimes, suprin-

do-se a lacuna da lei mediante aplicação analógica das disposições pertinentes à fiança, por ser o instituto que mais se aproxima destes casos, ficando afastada a incidência, para o mesmo fim, das normas que dispõem sobre a prescrição. Em consequência, ficou superado o entendimento da Turma no HC 76.717/RS.”
(STF, HC 78.876/MG, DJU 26/05/99)

Portanto, determinou o Excelso Pretório que se aplicasse ao concurso de crimes, para efeitos de transação penal, as mesmas regras relativas à fiança. Em relação a este dispositivo, já havia a jurisprudência se inclinado no entendimento de que no concurso de delitos, deveriam ser as penas somadas para verificação da admissibilidade de fiança (neste sentido: Súmula 81 do STJ).

Aliás, em relação à admissibilidade da suspensão condicional do processo, já há entendimento consolidado nos tribunais superiores de que, no concurso material, devem as penas serem somadas para verificação da admissibilidade do *sursis*. *In verbis*:

*“Súmula nº 243 – STJ
O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal*

ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano”.

Este entendimento, já pacífico nos tribunais superiores em relação ao *sursis* processual, também tem sido aplicado para a transação penal. Com efeito, sendo vários delitos em concurso material, não seria admissível que se concedesse a transação penal para um dos delitos e se prosseguisse com a ação penal em relação aos demais, pois a finalidade da transação penal e da suspensão condicional do processo é exatamente evitar-se a estigmatização derivada do processo e, em decorrência, a decorrente da sentença condenatória.

Neste sentido já decidiu o TJDFT:

*Ementa
CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA - JUIZADO
ESPECIAL - JUSTIÇA PENAL
COMUM - CONCURSO
MATERIAL DE CRIMES -
SOMA - PENA - CONSIDERAÇÃO.*

No concurso material de crimes, se a soma das penas máximas de cada crime excede a dois anos, afasta-se a competência do juizado especial. Decisão: por unanimidade, dar pela competência do juízo suscitado.

(Câmara Criminal, rel. Des. Everards Mota e Matos, Conflito de Competência n° 2002.00.2.0067809 CCP DF, julg. 05/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 89).

No presente caso, verifica-se que se tratavam de nove portes de arma em concurso material. Caso somadas as penas, totalizaram um máximo, em abstrato, de 18 (dezoito) anos de detenção. Não se podem considerar tais delitos de pequeno potencial ofensivo. Ademais, considerando que se tratava de ação de uma perigosa quadrilha de assaltantes de veículos, com forte arsenal bélico (inclusive com fuzis), verifica-se que, por uma questão de política criminal, tais delitos não poderiam ser considerados de pequena periculosidade, exigindo uma resposta estatal à altura de sua desagregadora lesão ao tecido social.

Portanto, se no concurso material de delitos o somatório das penas máximas isoladamente cominadas ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Criminal, deixam tais delitos de ser infração penal de menor potencial ofensivo, devendo, destarte, serem processadas perante o Juízo Comum.

IV - Da conexão com crime sujeito à competência do Juízo Comum como causa de exclusão da competência do JEC.

Constata-se que na situação apresentada houve a apreensão de onze armas de fogo, sendo que duas delas eram de uso proibido (fuzis), e as outras nove de uso permitido. Em relação às duas de uso restrito, houve o oferecimento de denúncia perante o juízo criminal comum. Em relação às nove de uso permitido, houve a remessa de traslado para processamento perante o Juizado Especial Criminal.

Constata-se a toda evidência existir conexão probatória entre as infrações em apuração. As armas de fogo estavam todas dentro do mesmo lugar, guardadas a mando da mesma pessoa, e a finalidade da utilização das armas era a mesma: prática de roubos. As provas que serão utilizadas em relação ao processo das armas de uso restrito são exatamente as mesmas que serão utilizadas em relação às provas dos delitos de porte das armas de uso permitido. Tudo recomenda que todos os delitos sejam processados perante o mesmo juízo, para evitarem-se decisões contraditórias, nos termos do art. 76, III c/c art. 78, II, a, ambos do CPP.

Neste sentido:

“Finalmente, a conexão probatória ou instrumental encontra seu fundamento na manifesta prejudicialidade homogênea que existe. Se a prova de uma infração influi na prova de outra, é evidente deva haver unidade de processo e julgamento, pois, do contrário, teria o Juiz de suspender o julgamento de uma, aguardando a decisão quanto à outra.

(...) Nos demais casos de conexão, a junção se dá não apenas para facilitar a colheita do material probatório, mas, sobretudo, para que se evitem decisões antagônicas, díspares”.

(Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 202-3)

Restando evidenciado que existe conexão instrumental entre os delitos (comunhão de provas), cumpre analisar se na hipótese de conexão entre delito da competência do Juizado e outro do Juízo Comum é possível a reunião dos processos, nos termos do art. 79, *caput*, do CPP, ou se é obrigatória a separação dos mesmos. Especialmente considerando o teor da citada decisão judicial, que entendeu inadmissível o reconhecimento de conexão entre infração penal comum e de menor potencial ofensivo, impondo-se sempre a separação dos processos.

Abalizada doutrina tem entendido que na hipótese de conexão entre delitos do Juízo Comum e do Juizado, prevalece a competência atrativa do primeiro. Neste sentido é o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

“Não podem ser apreciados pelo Juizado Especial os crimes de menor potencial ofensivo quando praticados em concurso com crimes que estão excluídos de tal competência. Impossibilitado o Juizado de apreciar o crime conexo, por incompetência absoluta, impõe-se a exclusão também da infração penal de menor potencial ofensivo, já que esta exige um processo e julgamento único, salvo quando se trata de separação obrigatória de processos, como no caso de concurso de crime da Justiça Ordinária e da Justiça Militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal). Tratando-se de continência ou conexão nas hipóteses de crimes comuns, na ausência de norma específica sobre a hipótese dos Juizados Especiais, a competência é determinada pelo juízo competente para processar e julgar o crime mais grave, aplicando-se o art. 78, II, do CPP”.

(Juizados Especiais Criminais, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 56)

Ainda neste sentido, o magistério de Damásio E. de Jesus:

“Havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado”.

(aut. cit., Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 24, comentário ao art. 61)

Ainda no mesmo sentido, o Enunciado nº 10 do VII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, *in verbis*:

“Havendo conexão entre crime da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal comum, prevalece a competência deste último”.

É bem verdade que parte da doutrina argumenta que na hipótese, a competência dos Juizados Especiais Criminais seria absoluta, por se tratar de competência *ratione materiae*, e por estar sua competência estabelecida na Constituição Federal. E em se tratando de competência absoluta prevista na constituição, deveria haver a separação dos processos, em semelhança com o que ocorre, e.g., com o concurso da competên-

cia originária de tribunal e do tribunal do júri. Entendendo absoluta a competência do Juizado Especial: Ada Pellegrini Grinover et al., Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95, 4ª ed., São Paulo : RT, 2002, p. 82, comentário ao art. 63; Demercian e Maluly, *op. cit.*, p. 34.

Tal argumento, todavia, não corresponde à correta apreciação da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Constata-se que a Constituição Federal não conceituou o que seriam as infrações penais de menor potencial ofensivo, relegando tal tarefa à legislação infraconstitucional. A Lei nº 9.099/95 adotou o critério da pena máxima em abstrato. Todavia, a própria Lei nº 9.099/95 estabeleceu hipóteses em que tal competência seria deslocada para o Juízo Comum, quais sejam: (1) réu não encontrado para citação pessoal (art. 66, parágrafo único); (2) complexidade da causa impede o imediato oferecimento de denúncia oral pelo Ministério Público (art. 77, § 2º).

Realmente, a suposta competência “absoluta” do Juizado Especial Criminal é muito engraçada: se o termo circunstanciado é instaurado e há provas da infração, o feito permanece no Juizado. Todavia, caso se instaure o termo

circunstanciado e não haja provas, necessitando-se de diligências complexas (verdadeiro inquérito policial), não há competência do Juizado (art. 77, § 2º, Lei nº 9.099/95).

Em outras palavras, lesão corporal com provas é crime de menor potencial ofensivo. Já a lesão corporal sem testemunhas é crime da competência do juízo comum.

E mais: se o réu está em local certo e é citado, o crime é da competência do Juizado. Já se ele não é encontrado, e necessita ser citado por edital, a competência é do juízo comum (art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

Se a polícia conhece o endereço, o Juizado é competente. Se a polícia não descobre o endereço, a competência é do juízo comum.

Em outras palavras, a “competência absoluta” do Juizado fica ao alvedrio de o autor do fato simplesmente mudar sua residência e não comunicar tal fato ao Juizado. Também é realmente curioso que a complexidade da causa desloque a competência para o juízo comum e ainda assim entenda-se que se trata de uma competência absoluta.

Ademais, no Juizado Especial Cível entende-se que a competência é relativa, haja vista tratar-se de uma op-

ção do autor, que poderia, se entendesse conveniente, ajuizar a ação perante o juízo comum segundo o rito sumário (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95). E, ao que consta do texto constitucional, a Carta Magna determinou a criação de Juizado Especial (CF, art. 98, I). Trata-se da disciplina como uma unidade orgânica. A divisão da competência em cível e criminal é apenas uma criação da Lei n. 9.099/95, para racionalização dos serviços e especialização da disciplina normativa.

Assim, verifica-se curiosa a competência de um órgão, constitucionalmente uno, que numa parte é absoluta e noutra é relativa...

São tantos “poréns” que se torna imperiosa a conclusão de que a competência dos Juizados Especiais é, na realidade, uma competência relativa, por admitir tantas causas de modificação que nada têm a ver com competência em razão da matéria. Estamos conscientes da controvérsia que tal afirmação pode gerar, mas outra não pode ser a conclusão diante de tão incisivas constatações.

Desconhece-se declaração de inconstitucionalidade dos citados artigos 66 e 77 da Lei nº 9.099/95. Assim, ainda que não se entre no mérito da natureza jurídica da competência do Juizado Especial Criminal, conclui-se que, se a legislação infraconstitucional pode

estabelecer as hipóteses em que uma infração, que inicialmente seria considerada de menor potencial ofensivo, passe a ser julgada pelo juízo comum nas hipóteses acima elencadas, não se reconhece argumento lógico que também proíba que as regras de conexão e continência possam dar a mesma consequência.

Especialmente ante o disposto no art. 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária nas normas dos Códigos Penal e Processual Penal, no que não forem incompatíveis com a lei. Considerando o princípio da celeridade do Juizado, fundado na efetividade da justiça, não se demonstra razoável separar processos conexos (especialmente na conexão probatória) apenas em razão de um dos delitos tratar-se, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo. Seria um retrabalho inútil da Justiça processar dois feitos separados, em relação aos quais haverá de ser produzidas exatamente as mesmas provas. Sendo a competência uma regra de divisão racional de trabalho, a aplicação de entendimento diverso acarretaria em verdadeira divisão irracional do trabalho, privilegiando a duplicidade de processos idênticos e retrabalho inútil da justiça. Tudo recomenda o *simultaneus processus*.

A título de argumentação, lembre-se que a competência da Justiça Federal possui natureza absoluta e também está

prevista na Constituição Federal, conforme o rol previsto em seu art. 109 e incisos. Todavia, no concurso entre crimes conexos da Justiça Federal e Justiça Eleitoral, prevalece esta segunda, nos termos do art. 78, IV, do CPP. Neste sentido:

“O inciso IV do artigo 78 versa sobre o concurso entre a “jurisdição” comum e a “especial”, determinando a prevalência desta. Assim, havendo um crime eleitoral conexo com um crime da competência da justiça comum (estadual ou federal) prevalece a competência da Justiça Eleitoral.”
(Julio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 181)

Neste sentido: Súmula 30 do extinto TRF. Da mesma forma, decisão do TRF da 1ª Região:

“(…)Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns com eles conexos.”
(TRF 1ª Região, HC 95.01.26198-0/RR ; Relator: Juiz Osmar Tognolo, Terceira Turma, DJ 24/05/1996, p. 34046)

Ora, se a competência da justiça federal, mesmo sendo estabelecida na Constituição, admite seu deslocamento

ante a conexão com delito da competência da Justiça Eleitoral, da mesma forma deve-se admitir como válida a conexão entre infração do Juizado com outra do Juízo Comum, mesma estando a competência do Juizado prevista de forma genérica na Carta Magna.

Registre-se, ademais, que existe a possibilidade na situação apresentada na introdução de se discutir eventual concurso formal, pois o agente estava praticando uma única conduta de armazenamento de armas com resultados múltiplos (se não houvessem desígnios autônomos, caso assim ficasse comprovado). O concurso formal é causa de unidade delitiva, por ficção da lei penal (CP, art. 70). O concurso formal é causa de unidade de processos pela continência (cumulação objetiva de lides), nos termos do art. 77, II, do CPP. Tratam-se das mesmas regras da conexão. Aceitar o processamento do traslado do feito perante o Juizado seria, caso efetivamente reconhecido o concurso formal, compactuar com odioso *bis in idem*, pois o agente deveria ser processado por apenas um dos crimes, o mais grave (que já estaria em andamento perante a Vara Criminal) com um acréscimo de pena, nos termos do art. 70, 1ª parte, do CPB. Sem se analisar o risco de eventuais decisões contraditórias.

Se a continência recomenda a reunião de processos, por se tratar de unidade delitiva, não se concebe justificativa

para que a conexão também não tenha a mesma disciplina, já que ambas são igualmente causas de modificação da competência, com idêntica disciplina (CPP, art. 78).

V - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) *Após a edição da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais foi alargada para abranger os crimes com pena máxima não superior a dois anos, inclusive os delitos sujeitos a procedimento especial;*
- b) *na hipótese de concurso material, formal ou crime continuado, o somatório das penas (primeiro) ou o acréscimo à pena (demais) deve ser considerado para a fixação da competência do Juizado Especial Criminal;*
- c) *na hipótese de conexão entre infração penal de menor potencial ofensivo e delito comum, ambos deverão ser julgados pelo Juízo Comum;*
- d) *sinaliza-se para uma rediscussão quanto à natureza jurídica da competência do Juizado Especial Criminal como sendo uma competência de natureza relativa, ante às inúmeras causas de modificação.*

No caso apresentado na introdução, o Juizado Especial Criminal, a despeito de ser competente para o processamento do delito de porte de arma em sua forma simples, não é competente para processar os nove delitos de porte de arma investigados na-

quele feito, em razão de terem sido cometidos em concurso material e o somatório das penas exceder a dois anos, bem como em razão de haver evidente conexão probatória com a ação penal já em andamento perante a Vara Criminal.

O Juizado Especial Criminal como Produto de Uma Crise Hermeneutica

TIAGO IVO ODOM

Consultor Legislativo do Senado
Federal

No Brasil, os juizados especiais criminais são o produto de uma crise de hermenêutica jurídica, que, nas palavras de Zaffaroni, traduz uma crise de legitimidade do sistema penal. São antes uma resposta do que uma solução, gerada inicialmente na fase de aplicação da lei (Poder Judiciário) e repassada para a fase de criação da lei (Poder Legislativo), processo em cuja retro-alimentação o Estado percebeu-se vencido pela complexidade social e resolveu se retirar.

Em suas atividades teóricas e práticas cotidianas, os juristas encontram-se fortemente influenciados, nas palavras de Luiz Alberto Warat, por uma “constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas” que determinam silenciosamente seus atos de decisão¹. São convenções lingüísticas que reificam o mundo, tornando-o o objeto epistemológico do operador do Direito.

Teoricamente, as abordagens hermenêuticas têm de considerar o dis-

curso como sendo, em princípio, compreensível. Pressupõe-se, no discurso, que qualquer consenso a que se chegou pode ser considerado verdadeiro – pois, depois que a linguagem passou a ser considerada ação social (Wittgenstein) e a casa do ser (Heidegger), a concepção ocidental de “verdade”, para a Ciência Jurídica, deixou de ser uma propriedade de uma proposição para se tornar uma relação, ganhando, portanto, uma função metalingüística (é nessa função que se baseia todo o “purismo” kelseniano, como se verá mais adiante).

As significações formam um texto que não se extrai da consciência ou da realidade, mas da própria circulação discursiva – o que representa a passagem do mundo ocidental da “filosofia da consciência” (subjetivismo epistemológico iluminista, em que as proposições só tinham sentido a partir do indivíduo) para a “filosofia da linguagem” (objetivismo epistemológico), para usar expressões de Lenio Luiz Streck. Assim, no discurso, a concepção de verdade como algo consensual pressupõe sempre uma situação de “discurso ideal”.

Muito do que hoje se escreve sobre norma jurídica deriva da viragem lingüística que se deu no século XX. Quando se afirma que a linguagem não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos como também funciona como meio de controle de tais conhecimentos, estamos nos inserindo, conforme os ensinamentos de Warat,

na corrente lingüístico-epistemológica conhecida por Neopositivismo Lógico, que reduziu a filosofia à epistemologia e esta à semiótica. A semiótica – teoria geral de todos os signos e sistemas de comunicação – é composta de 3 partes: a sintaxe (o signo em relação com os outros signos), a semântica (o signo em relação com os objetos que designa) e a pragmática (o signo em relação com os homens que o usam).

Aquilo que Lenio Streck chama de “primeiro” giro lingüístico se deu quando a hermenêutica só considerava a sintaxe e a semântica. O segundo giro, que é propriamente a grande “viragem lingüística”, adiciona a pragmática, que dá solidez para a filosofia de Heidegger e Gadamer, ganhando forma final em Habermas. Hans Kelsen parou no primeiro giro. Certamente usou a semiótica para desenvolver sua Teoria Pura do Direito, mas não avançou para a pragmática.

A cumplicidade semiológica entre os juristas, com as suas “convenções lingüísticas”, é o que Warat chama de “senso comum teórico”. Assim, como já dizia Durkheim, as pré-noções ou pré-conceitos recebem sua legitimação e autoridade pelas funções sociais que cumprem. Daí J.J Calmon de Passos dizer que a legitimação dos magistrados perante a sociedade se dá sempre a posteriori, e daí a razão de a Constituição Federal exigir a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Mas quem ou o quê garante que o “consenso” dos magistrados é verdadeiro? Observando o fundamental papel da linguagem no mundo moderno, Nietzsche expôs à crítica a própria noção de verdade, mostrando a existência de uma dimensão ética que fundamenta uma vontade de verdade fora de todo controle epistemológico. É justamente a partir dessa percepção que desvela-se toda a falácia do normativismo kelseniano.

O Positivismo de Kelsen reside justamente na condição positivista do sentido de uma norma jurídica, pois, segundo a semântica, um enunciado não será semanticamente significativo se não for empiricamente verificável. Dessa forma, os critérios de organização positivista das linguagens científicas desqualificam os âmbitos ideológicos de significação, construindo o “mito do referente puro”. Kelsen considerava a possibilidade de efetuar um processo de verificação (estipular a verdade de uma proposição jurídica) quando o conteúdo desta correspondesse ao conteúdo da norma. Assim, para Kelsen, os enunciados da Ciência Jurídica teriam um sentido semântico na medida em que afirmassem a validade de uma norma. Portanto, a norma é significativa se é válida.

A validade é vista como uma relação entre a norma e o critério de validade, o qual encontra-se sintetizado na norma fundamental gnoseológica (que a doutrina defende ser a Constituição,

ponta da pirâmide hierárquica das normas), que deve ser vista como a formulação de sentido das normas jurídicas. Cabe lembrar que o critério de sentido é sempre uma proposta metalingüística, pela qual a validade de uma norma (que pertence a uma linguagem-objeto) surge da relação entre a referida linguagem-objeto e a instância metalingüística que opera como sua condição de sentido.

Observa-se que o processo de verificação kelseniano implica em um processo de coisificação dos conteúdos das normas. A crítica dirigida por Warat a Kelsen, em torno da norma fundamental, é que ela estabelece condição de sentido para as normas positivas mediante um critério de validade que, por sua vez, não pode ser validado. Uma proposta de definição nunca pode ser coisificada, como também não pode integrar a classe de objetos que define! Essa é a grande falácia do purismo kelseniano.

Além disso, o Positivismo Lógico não considerou que fatores intencionais provocam alterações na relação designativa-denotativa dos significados das palavras ou expressões que compõem uma norma jurídica. Existe um deslocamento significativo em razão do uso concreto de um conceito ou expressão. Por exemplo, “motivo fútil” pode ter um significado diferente para um juiz que atua num sistema penal que pune com mais rigor os crimes contra a propriedade do que os contra a vida (como o brasileiro)

em relação a um sistema penal que protege com mais rigor a vida vis-à-vis o patrimônio (como o norte-americano). Os positivistas acabaram silenciando completamente o fato de que a ideologia pode ser também considerada como uma dimensão pragmática da linguagem.

O esquema de Kelsen não fez mais do que seguir a tendência iluminista de sepultar a tradição e a autoridade, que foram vistas, pelo Iluminismo, como anátima no uso da faculdade da Razão. Mas a idéia de Razão, nesse paradigma, ignorou o fato de que ela só pode se afirmar em condições históricas, e essa havia sido uma das principais críticas feitas por Gadamer, um dos fundadores da “hermenêutica filosófica”.

A circularidade hermenêutica de Gadamer foi construída em novas bases: pré-compreensão (que está na tradição e na autoridade) à interpretação (atribuição de sentido) à nova pré-compreensão (...). Todavia, mesmo tentando sair da falácia do normativismo kelseniano, Gadamer não se apercebera que seu esquema hermenêutico ontológico, mesmo assim, não fugia da armadilha da alienação. O problema da busca do sentido para a norma jurídica (no próprio ordenamento normativo ou no binômio tradição/autoridade) não evitou que se gerasse, em vez de uma metalinguagem, uma para-linguagem. Esse foi o grande alerta de Habermas.

A tradição, como processo em curso, nunca pode estar completamente

objetivada e constituir, simultaneamente, a base de toda a atividade metódica. Habermas contrapõe a idéia de Razão ao que considera ser a naturalização da tradição e, concomitantemente, a reafirmação da autoridade. Na sua visão, Gadamer aceitou sem contestar a autoridade e a tradição!

Todo esse problema, pela ausência da contestação, pela ausência do mergulho profundo na pragmática, é sentido na prática, no âmbito do Direito Penal, por meio da crise de legitimidade apontada por Eugenio Raúl Zaffaroni em sua obra *Em busca das penas perdidas*. Segundo ele, toda a programação normativa baseia-se em uma “realidade” que não existe. Devido ao vício do critério de validade metalingüístico kelseniano, que se propaga silenciosa e despercebidamente em todo o discurso doutrinário e jurisprudencial pátrio, a “planificação do exercício de poder do sistema penal” não pressupõe uma “antropologia filosófica básica” ou uma “ontologia regional do homem”. Isto é, a norma jurídica não possui operatividade social.

Quando a norma jurídica penal, por exemplo, prescreve que o condenado com início de pena em regime fechado obrigatoriamente será submetido a exame criminológico, buscar-se-á sua legitimação no princípio da individualização da pena, positivado na Constituição Federal (norma formuladora de sentido 1), ou no princípio da

ressocialização do condenado, positivado na Lei de Execução Penal (norma formuladora de sentido 2), mas o juiz nunca se perguntará, ao sentenciar, se o tal exame garante a individualização da pena ou a ressocialização, se o condenado “concreto” está preso em penitenciária ou em cadeia pública (onde não há Comissão Técnica de Classificação), se há vagas para ele no regime fechado, se há número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais vis-à-vis o número de presos adequado para garantir a eficácia dos exames criminológicos, se o sistema penitenciário brasileiro está em harmonia com o art. 1º, III, da Constituição Federal, e traduz com fidelidade a proposição normativa etc.

O resultado é que se gera um discurso formalmente verdadeiro (por possuir coerência sintático-semântica interna), mas socialmente falso. No Brasil, isso pode ser sentido nos noticiários televisivos e impressos diários: a planificação normativa criminalizante proposta pelo Poder Legislativo e aplicada pelo Poder Judiciário não está se apresentando como meio adequado para a obtenção dos fins propostos. Desde o início da década de 1990, a sociedade brasileira vem testemunhando uma progressiva expansão da planificação normativa penal (aumento do rol de condutas delitivas no Código Penal, advento de várias leis extravagantes, como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes

Tributários, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei do Porte de Armas etc.), mas a criminalidade não parou de crescer – desde meados dessa mesma década, cresceu, segundo dados das secretarias de Segurança Pública, entre 65% e 120%, dependendo do estado; existem cerca de 300 mil mandados de prisão que não podem ser cumpridos por falta de vagas nos estabelecimentos penais, e nosso sistema penitenciário não está ressocializando. Conclui-se que a norma jurídica, cujo substrato é um “dever ser” – pois impõe uma projeção comportamental à sociedade (“que ainda não é”) –, já subsume, de antemão, um “ser que nunca será”².

As teorias que se esgotam na legalidade formal permanecem suspensas no vazio ao requererem um ponto de apoio legitimador do próprio processo de produção normativa, apoio que se tem procurado, hodiernamente, quer na idéia de “soberano”, quer na pressuposta e inquestionável legitimidade da “norma fundamental” – isso quando a Constituição é a norma fundamental; pois, no Brasil, conforme já alertou Streck, “examinado a tradição jurídica brasileira, é possível constatar um fascínio em torno do Direito infraconstitucional, ao ponto de se adaptar a Constituição às leis ordinárias... e não o contrário!”³. Assim, tornam-se freqüentes argumentos contendo “mas assim diz a lei”, “não se pode suplementar a vontade do legislador”, “dura lex sed lex” etc. Todas elas pare-

cem, num esforço reprimido, anunciar uma crise do imperativo racional, mas ninguém percebe. Como bem alertou Zaffaroni, a legitimidade não pode ser suprida pela legalidade.

Infelizmente, para agravar ainda mais a situação, o sistema penal sequer atua de acordo com a legalidade. Da pluralidade semântica do termo “legalidade” pode-se extrair um sentido esquecido: “a operacionalidade real do sistema penal seria “legal” se os órgãos que para ele convergem exercessem seu poder de acordo com a programação legislativa tal como a expressa o discurso jurídico-penal”³. O princípio da legalidade processual, assim, exige que os órgãos do sistema penal (policiais, judiciais, do Ministério Público) exerçam seu poder para tentar criminalizar todos os autores de ações típicas, antijurídicas e culpáveis. No entanto, uma leitura atenta das leis penais permite comprovar que a própria lei renuncia à legalidade e que o discurso jurídico-penal parece não perceber tal fato.

Assim, nossos operadores do Direito parecem estar presos a uma circularidade hermenêutica alienante. Como afirmamos no início deste texto, as abordagens hermenêuticas, teoricamente, têm de considerar o discurso jurídico-penal como sendo, em princípio, compreensível. O alerta de Habermas baseia-se, no entanto, na existência de “padrões de comunicação sistematicamente distorcidos”, que se repetem no

discurso normal. É o que sucede na pseudo-comunicação, em que participantes não percebem que há uma perturbação na sua comunicação. Só uma pessoa de fora se dá conta de que não se compreendem. Isso dá a noção de “conhecimento falso” e “realidade falsa”. Presupomos, no discurso, que qualquer consenso a que se chegou pode ser considerado verdadeiro. O fato é que essa concepção de verdade como consensual pressupõe, por sua vez, uma situação de “discurso ideal”, caracterizada pela exclusão de pressões alheias, ou seja, a discussão livre de influências (como as influências dos sistemas político, econômico e jurídico vigentes). Assim, Habermas ataca Gadamer e rejeita a pretensão da hermenêutica à universalidade. Nesse sentido é que passa a ganhar relevo, no mundo ocidental, a “hermenêutica crítica”.

Só com essa emancipação, para Habermas, pode a hermenêutica de fato transformar-se em ciência social — ou mesmo método da ciência social —, sob a forma de uma crítica da ideologia, quando o sentido tradicional é interpretado em referência a determinados níveis de atuação na sociedade, como o tipo de desenvolvimento econômico e as formas de poder existentes.

Na ausência de tal emancipação por parte de nossos criadores e aplicadores do Direito, a estrutura de nosso sistema penal faz com que jamais se possa respeitar a legalidade processual

al. Os órgãos do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional desprezivelmente pequena se comparada à magnitude do planificado. A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal.

O sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva —dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis. Por isso se diz que, no Brasil, “só pobre vai para a cadeia”. Como observou Zaffaroni, os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações penais, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal.

Por isso, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o Poder Judiciário (e também o Ministério Público) vive uma crise de 3 matrizes: a crise estrutural (deficiência de juízes, lentidão da máquina), uma crise funcional (inadequação das leis, problema de acesso à justiça) e uma crise individual (crise de imaginário).

Qual, então, foi uma das soluções adotadas pelo Brasil para resolver todo esse problema? Os juizados especiais criminais. Com os juizados especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, o Estado se retira cada vez mais das relações sociais. Como o Direito Penal substantivo segue um ritmo de direito máximo, o Estado, em contrapartida, coloca

o Direito Penal adjetivo (processual) em um ritmo de direito mínimo.

Se hoje, segundo dados do Ministério Público do Rio de Janeiro, de todos os inquéritos policiais recebidos por crimes dolosos contra a vida, apenas cerca de 8% levam ao ajuizamento da ação penal, estatística que pode representar a realidade de vários outros delitos, a resposta do Estado foi acabar com o inquérito policial e com a indisponibilidade da ação penal pública! Se hoje, dada a duração irrazoável e extraordinária dos processos penais, o auto de prisão em flagrante acaba se tornando verdadeira “sentença condenatória” e a conversão do despacho concessivo de liberdade provisória em verdadeira “absolvição”, acabamos também com a prisão em flagrante e, melhor ainda, acabamos com o processo!

Não há mais instauração de inquérito policial para apurar as infrações de menor potencial ofensivo. Se o autor da infração assumir o compromisso de se apresentar ao Juizado, não poderá ser lavrado auto de prisão em flagrante ou exigida fiança. No caso da ação penal pública incondicionada, o “processo” propriamente dito — no sentido que Lhering lhe atribuiu, como “luta” que constrói o Direito — nem começa se houver transação penal. No caso da ação penal pública condicionada, nem começa se houver a composição civil dos danos, que acarreta a renúncia ao direito

de representação. Até o advento desta Lei, o instituto da renúncia como causa extintiva da punibilidade era exclusivo da ação penal privada. E, para completar, o Estado ainda se recusa a usar seu recurso de poder de ultima *ratio* (Direito Penal) se o acordo não for honrado, restando à vítima o consolo de executar o delinqüente na esfera cível.

A Lei também condicionaliza o antes incondicionado. O delito de lesões corporais culposas ou leves, por exemplo, saiu da esfera da ação pública incondicionada para o da ação pública condicionada.

Além disso, a Lei inova com a suspensão condicional do processo, medida despenalizadora e que se aplica aos crimes previstos no Código Penal e nas legislações extravagantes, pouco importando a existência de rito especial. Outrossim, apesar de existirem entendimentos diversos, não há como excluir o cabimento desse *sursis* processual aos crimes de competência da Justiça Federal ou Eleitoral, uma vez que o art. 89 da Lei 9.099/95 não faz nenhuma restrição – pois a hermenêutica jurídica muito bem ensina que toda exceção deve vir expressa, como demonstra o art. 90-A da mesma Lei. Também nada impede a aplicação da suspensão aos crimes de competência originária dos tribunais e aos crimes de competência do Tribunal do Júri (arts. 124 e 126 do Código Penal) – pois, não havendo análise do mérito da acusação na suspensão condi-

cional do processo, não há violação ao art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Observa-se que o instituto da suspensão condicional do processo é um grande arremate! Tão importante para o desafogamento do Estado que nem mesmo a Constituição Federal operou, para a sua aprovação, como o fator metalingüístico condicionador de sentido, pois o instituto é clara afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme orientação dominante na jurisprudência – que, inserida em seu “senso comum teórico”, preferiu buscar o sentido da norma dentro do próprio ordenamento normativo do que na realidade, perpetuando, assim, a crise de legitimidade do sistema penal a que Zaffaroni se referia.

Como se não bastasse, além de tudo isso, o recurso especial é incabível! A Carta Magna somente o admite contra decisões de tribunais, e não de turmas recursais. O STJ agradece.

Esse fenômeno de retirada do Estado só tende a se ampliar, pois já em 2001 foi promulgada a Lei nº 10.259/01, que cria os juizados especiais federais. Note-se que o campo de incidência para crime de menor potencial ofensivo foi alargado – antes era composto pelos que tivessem pena máxima não inferior a 1 ano, passando-se agora para 2 anos (o que fez com que o STJ alterasse o texto de sua súmula 243). A tendência é que, nos próximos anos, essa

pena máxima se alargue ainda mais, pois a crise torna-se cada vez mais aguda.

Em face do exposto, observa-se que os juizados especiais criminais são o produto de uma crise hermenêutica, que faz com que toda a programação e aplicação normativa penal baseie-se em uma “realidade” que não existe, em pré-conceitos – fincados na norma, na tradição ou na autoridade – a respeito de um mundo irreal, em um discurso jurídico-penal “ideal” nutridor de um falso conhecimento. É uma crise que, conforme Habermas, permite rejeitar a pretensão hermenêutica à universalidade, fato que torna insuportável para o Estado a tarefa de traduzir a complexidade social. Assim, se na fase de aplicação da lei – na qual ocorre de fato a legitimação social do Direito – há uma “luta” que nada constrói, para o pavor de Lhering, pois

os magistrados estão presos a um critério de verificabilidade da norma jurídica falacioso e, por conseguinte, presos a uma circularidade hermenêutica gadameriana alienante, nada resta para a fase de criação da lei senão retirar o Estado.

Dáí uma das razões pelo fato de Luhmann já ter defendido que a crise do Estado contemporâneo não deriva de um déficit de representatividade, mas de um déficit de reflexividade. A crise hermenêutica alerta que as condições psicológicas e teórico-ativas do exercício da competência comunicativa dos juristas só pode ser melhorada por via da reflexão hermenêutica. Caso contrário, só restará ao Estado reduzir, e não traduzir, a crescente complexidade social, fenômeno do qual os juizados especiais criminais são inegável corolário.

NOTAS

1. WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. V.I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p.13.
2. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p.18/19.
3. STRECK, Lenio Luiz. *A aplicação dos princípios constitucionais: a função corretiva da hermenêutica*. In: Wunderlich, Alexandre (org). *Escritos de Direito Penal e Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 220.
4. ZAFFARONI. *op. cit.* p. 21.

FAMÍLIAS EM CONFLITO JUDICIAL NA PERSPECTIVA dos Juizados Especiais

ELIANE PELLAS MACHADO AMORIM

Psicóloga, Terapeuta Familiar. Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade de Brasília. Professora da Universidade Paulista/Goiânia. Professora da Universidade Católica de Goiás.

LIANA FORTUNATO COSTA

Psicóloga, Terapeuta Familiar, Psicodramatista. Doutora em Psicologia Clínica pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunto da Universidade Católica de Brasília. Pesquisadora Associada da Universidade de Brasília.

Esse artigo foi baseado na Dissertação de Mestrado intitulada “O processo de mediação com famílias em conflito judicial: negociando desacordos e construindo possibilidades” defendida no Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, realizada pela primeira autora sob a orientação da segunda.

Resumo: O presente estudo propõe uma reflexão acerca do processo de mediação para questões que envolvem conflitos familiares, os quais culminam em processos judiciais, como forma de conversação entre as partes que buscam no Juizado Especial Criminal uma solução para o conflito, uma reparação do dano causado, uma vez que possivelmente voltarão a conviver juntas. Esse texto enfoca a realização de uma pesquisa qualitativa, e compreende a questão do ponto de vista do Magistrado, através de uma análise de sua entrevista, na perspectiva da Hermenêutica de Profundidade. Os

resultados mostram que a capacidade dos profissionais de negociar através da criatividade, de provocar negociações, de escutar os participantes do processo é importante, como também a utilização de instrumentos que possam propiciar, através da conversação, uma nova resposta. O juiz entrevistado busca favorecer uma justiça terapêutica, onde haja uma prevenção terciária, promovendo o tratamento e a reinserção social.

Palavras chave: juizados especiais, família em conflito, mediação

1 - Juizados Especiais Criminais

Desde as primeiras observações no Juizado Especial Criminal (JECRIM), começamos a perceber que, muitas vezes, não havendo conciliação entre as partes, a aplicação de penas não era suficiente para o processo de reparação do dano causado entre as mesmas. Em especial, porque tratava-se de casos em que as partes, na maioria das vezes, voltariam a conviver juntas, como é o caso de famílias ou de casais.

Ao entrarmos em contato mais direto com um juiz do referido tribunal percebemos que na sua percepção, um pedido de desculpas, uma retratação da ofensa ou um compromisso de não mais repetir o ato cometido poderiam ter mais valor que, por exemplo, uma indenização. Passamos a questionar se, então,

ao propiciar um ambiente de conversação entre as partes, ouvindo cada uma e permitindo negociações, quando possível, o objetivo de se conseguir a reparação do crime, de forma verbal, informal e célere, como regem os princípios processuais dos juizados especiais, não seria alcançado.

Segundo o artigo 60 da Lei 9.099/95, “o Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo” (Figueira Junior & Lopes, 1995, p. 265) e, de acordo com o artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo (...) as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. São vários os crimes cujos processos são de competência do Juizado Especial Criminal, citados no Código Penal. Entretanto, na realização desta pesquisa levamos em conta apenas aqueles que possam estar relacionados a conflitos familiares.

De acordo com o artigo 62 da Lei 9.099/95, “o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sem-

pre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Então, conforme Mirabete (1997), nos Juizados Especiais Criminais, busca-se, com um mínimo de formalidades, a paz social, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Para tanto, procura-se compor o dano social resultante do fato, prevendo-se a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição, ou a transação, na lei tida como a aceitação pelo autor do fato de penas não privativas de liberdade. A transação, consistente em concessões mútuas entre as partes e os partícipes, foi autorizada pela Constituição Federal, não permitindo, contudo, uma ampla liberdade às partes envolvidas para transacionar, preferindo a conciliação dirigida por um juiz ou conciliador (Grinover, Gomes Filho, Fernandes & Gomes, 1997).

Assim, o Ministério Público não pode deixar de oferecer acusação em troca da confissão de um crime menos grave ou da colaboração do suspeito para a descoberta de co-autores. Segundo Grinover *et al.* (1997), a transação restringe-se às seguintes possibilidades (art. 76): a opção entre a pena de multa ou a pena restritiva; a fixação do valor da pena de multa; a espécie, o tempo e a forma de cumprimento da pena restritiva. Outra forma de transação prevista na lei constitui-se na suspensão condicional do processo (art. 89).

Mediante Mirabete (1997), os princípios processuais se traduzem em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Os princípios que regem os Juizados Especiais são:

Princípio da Oralidade - Segundo Garcia (1996), o princípio da oralidade consiste na maior concentração possível de atos processuais em uma única audiência, tudo oralmente, registrando-se apenas o essencial. Assim, quanto aos Juizados Especiais Criminais, a lei prevê a elaboração pela autoridade policial de termo circunstanciado que deverá conter breve resumo dos fatos e esse relato será fundado nas informações orais do apontado como autor do fato, da vítima, das testemunhas, dos agentes policiais.

Princípio da Simplicidade - Mirabete (1997) afirma que com o princípio da simplicidade ou da simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Assim, prevê a Lei, por exemplo, a dispensa do inquérito policial e do exame de corpo delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente.

Princípio da Informalidade - Para Mirabete (1997, p.25), o princípio da informalidade revela “a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a Lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes, estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça”.

Princípio da Economia Processual - Segundo o Desembargador Vítor B. Lenza (2000), os objetivos dos princípios são que o jurisdicionado tenha justiça gratuita para a plena garantia dos princípios constitucionais do direito de petição e de livre acesso judicial e que os atos praticados tenham uma concentração tal que sejam viáveis economicamente sob o aspecto processual.

Princípio da Celeridade - A celeridade objetiva a rápida solução das pendências judiciais de pequeno valor econômico, pois do momento em que o autor deduz sua pretensão no Juizado até a sentença, transcorrerão entre 15 a 45 dias, dentro de condições normais e sem delongas.

Em termos gerais, a Lei permite, ainda, que os atos processuais sejam realizados em horário noturno e em qual-

quer dia da semana e, quando necessário, a citação poderá ser feita no próprio Juizado.

1.1 - Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal

No Distrito Federal, vige um acordo envolvendo o Governo do Distrito Federal - GDF (Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que resultou na instalação do Juizado Central Criminal em 01/09/1999, onde funcionam: quatro Juizados Especiais Criminais, vários conciliadores, Núcleo Psicossocial - NUPS, o qual tem por finalidade prestar assistência psicológica às partes envolvidas em infrações penais de menor potencial ofensivo, quatro Promotorias, Defensoria Pública, duas Delegacias de Polícia, Núcleo de Estágio -UniCEUB.

Conforme as normas de organização judiciária, os atos poderão ser realizados em qualquer dia ou hora. No Distrito Federal, são realizadas audiências imediatas no Juizado Central Criminal todos os dias úteis, no período entre 6:00 e 24:00 horas, dividido em três turnos: de 6:00 às 12:00 horas; de 12:00 às 18:00 horas; e de 18:00 às 24:00 horas, bem como nos plantões de feriados, sábados e domingos,

sendo que nos plantões, as audiências ocorrem entre 12:00 e 24:00 horas.

Destarte, o percurso trilhado no Juizado Central Criminal segue os caminhos descritos a seguir: a) Na situação de flagrante, a vítima aciona a Polícia Militar (via de regra pelo telefone 190) e é levada, juntamente com o autor do fato, até uma Delegacia de Polícia especializada (DRPI - Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações), que ouve e reduz a termo as declarações dos envolvidos e testemunhas. Sendo o caso de lesões corporais ou vias de fato, as pessoas são conduzidas ao IML - Instituto de Medicina Legal, onde é feito o exame e entregue o laudo imediatamente. Em caso de dano, é lavrado o laudo pelo IC - Instituto de Criminalística. O Delegado de Polícia lavra o TC - Termo Circunstanciado, que corresponde a um Inquérito Policial, porém simplificado, e o encaminha juntamente com os envolvidos a um dos Juizados Especiais Criminais (art. 69 da Lei N. 9.099/95). É realizada a audiência preliminar, apenas com a apuração prévia constante do TC (art. 72 da Lei 9.099/95).

b) Não sendo caso de flagrante, a vítima se dirige até a Delegacia de Polícia da área onde ocorreu o fato e registra a ocorrência, prestando declarações sobre o fato. A Autoridade Policial determina a realização de diligências, a fim de apurar o fato, com a realização

de exames pelo IML ou IC, coleta de declarações do autor do fato e testemunhas. Após, o Delegado de Polícia lavra o TC e o encaminha a um dos Juizados Criminais, onde será designada a audiência preliminar. A audiência preliminar é, então, a oportunidade que os envolvidos no fato delituoso (autor do fato, vítima e responsável civil, se possível) têm para chegar a um acordo entre si, fazendo uma composição civil com o objetivo de reparação dos danos. Na fase da composição civil, a audiência é conduzida pelo conciliador sob a orientação do juiz. A composição será redigida pelo conciliador e homologada pelo juiz. O acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei N. 9.099/95).

No caso de ser infrutífera a tentativa de composição civil, se for necessário oferecer a representação pela vítima, o autor do fato - primário e de bons antecedentes e que não tenha feito transação penal no prazo de cinco anos - e seu Defensor poderão celebrar uma transação penal com o Ministério Público ou com a vítima no caso de ação penal de iniciativa privada, visando receber uma pena restritiva de direito sem o oferecimento de denúncia ou queixa (art. 76 da Lei N. 9.099/95). Essa fase da audiência, quando se dá oportunidade para a celebração da transação penal, é conduzida pelo juiz.

Apresentada a proposta de transação e sendo esta aceita pelo autor do fato e seu Defensor, o juiz aplicará a pena restritiva de direito ou multa (na hipótese da pena de multa ser a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade - art. 76, § 1º, da Lei N. 9.099/95). Caberá apelação da sentença que acolhe a proposta de transação e aplica a pena (art. 76, § 5º, da Lei N. 9.099/95). A sentença será registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de cinco anos e não terá efeitos civis, sendo de responsabilidade do interessado propor a ação cabível no juízo cível (art. 76, § 4º e § 6º, da Lei N. 9.099/95). A fase preliminar não é o momento para se apresentar defesa, mas as partes podem indicar os nomes e endereços das suas testemunhas e pedir que sejam intimadas a comparecer à audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Enfim, no decorrer da audiência de instrução e julgamento, quando o juiz entender que, naquele momento, faz-se necessário uma intervenção do Núcleo Psicossocial (NUPS), uma vez que se tem percebido a importância de um trabalho interdisciplinar, ele poderá convocar a presença de um dos profissionais para participar da audiência e, caso seja recomendável uma assistência psicológica por mais tempo, o juiz poderá encaminhar as partes para o NUPS, onde será marcada uma seqüência de atendi-

mentos. Esse acompanhamento não tem um prazo fixo, mas normalmente varia de 30 a 90 dias, ficando o processo suspenso durante este intervalo de tempo.

1.2. A Família em Contexto Judicial

Para Relvas (1996), a família é entendida como um sistema, um todo, uma globalidade, que pode ser compreendida em uma perspectiva holística. Cada família enquanto sistema é um todo mas também é parte desse sistema, de contextos vastos nos quais se integra. Acompanhando as exigências cada vez maiores do mundo capitalizado e globalizado, a família tem enfrentado muitas mudanças, apresentando grandes variações em sua composição e organização, além de novas e diferentes formas de crenças e valores. Em se tratando das formas de convivência, os relacionamentos também têm mudado, pois acontecem de acordo com as possibilidades e necessidades de seus membros, o que pode, muitas vezes, gerar conflitos.

Entretanto, Hoffman (1990, citado por Vasconcellos, 1995) revela que os conflitos constituem em problemas que não estão nas famílias, mas em sua construção da realidade, na sua relação e na forma pela qual esta permite a emergência de realidades, crenças, sujeitos e sintomas. Ademais, a realidade

dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis, deixando sérias marcas tanto na família como na sociedade.

Destarte, em muitas situações de conflito, é útil contar com a participação de uma terceira pessoa para auxiliar no encaminhamento da solução. Segundo Martinelli & Almeida (1998), essa terceira parte que venha a participar na negociação deve ser alguém que não esteja diretamente envolvido na situação, mas que possa ser de grande utilidade na resolução do conflito, em especial através de sua imparcialidade. Para tanto, existem diferentes formas de se buscar ajuda, dentre as quais, a terapia familiar e a justiça merecem destaque.

Diante de uma situação litigiosa, as famílias têm buscado ajuda do Judiciário porque dificuldades emocionais lhes impedem de lidar por si só com seus conflitos. E essa orientação - e/ou resolução - é buscada através de alguém que tenha peso moral e legal na sociedade: o Juiz, uma vez que este é visto como possuidor de uma autoridade legítima e paternal que, se bem usada, atua como força estruturante em uma família desestruturada, pois sua presença é tida como a de um protetor, em espe-

cial dos mais fracos (Cárdenas, 1988). Em se tratando do Juizado Especial Criminal, local onde esta pesquisa foi realizada, o caso mais comum de conflitos familiares é o da violência intrafamiliar, configurando, com mais frequência, o marido como o autor do fato e a esposa como a vítima.

Assim, quando a situação é levada à justiça, Breitman (1997, citada por Breitman & Porto, 2001) afirma que a mágoa acumulada ao longo dos anos de convívio familiar se materializa na lavagem de roupa suja perante o Juiz de Direito e, muitas vezes, o procedimento deste está apenas na aplicação da Lei, fechando-se em compartimentos estanques, sem abertura para uma outra luz, ou seja, “passando de um modelo de juiz-árbitro-declarante do direito a um modelo de juiz-acompanhante-participante. Então propõe-se que novas formas de se enxergar essa família, que busca na justiça um pouco mais de paz, possam permear o contexto judicial, sem, no entanto, anular o que já existe. Assim, a autora sugere o processo de mediação, o qual, através de princípios como respeito, reconhecimento e legitimação do outro e da diferença, pretende uma gestão mais positiva dos conflitos, para que o ódio, a mágoa, a raiva e outros sentimentos não destruam o potencial humano e a possibilidade de pessoas refazerem suas vidas.

1.3 - A Pesquisa Proposta

O presente estudo propõe uma reflexão acerca do processo de mediação para questões que envolvem conflitos familiares, os quais culminam em processos judiciais, como forma de conversação entre as partes que buscam no Juizado Especial Criminal uma solução para o conflito, uma reparação do dano causado, uma vez que possivelmente voltarão a conviver juntas. Na pesquisa original entrevistamos e conhecemos as perspectivas do Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Conciliadores, do Núcleo Psicossocial, e da Família. Nesse texto vamos focar apenas as reflexões na perspectiva do Magistrado.

2- Método

2.1- A Pesquisa Qualitativa

No paradigma qualitativo, a realidade é subjetiva e múltipla, construída pelos indivíduos envolvidos na pesquisa. O pesquisador interage com os sujeitos os quais ele está estudando, o que minimiza a distância entre os mesmos e permite o uso de uma linguagem mais personalizada, informal e baseada nos conceitos desenvolvidos ao longo da pesquisa. Assim, a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde

a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos (Creswell, 1994; González Rey, 1999).

Segundo Biasoli-Alves & Romanelli (1998), a análise em pesquisa qualitativa visa a apreender o caráter multidimensional dos fenômenos em sua manifestação natural, bem como captar os diferentes significados de experiências vividas, auxiliando a compreensão do indivíduo no seu contexto. Destarte, neste tipo de pesquisa, o pesquisador está interessado no processo, no significado das experiências vividas pelos sujeitos envolvidos e, além disso, ele é o instrumento principal para a coleta de dados e análise.

2.2- O Contexto

Logo após o consentimento de um dos juízes integrantes do Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal e Territórios para a realização desse estudo, a pesquisa de campo começou a se desenvolver através da coleta de informações acerca do trabalho realizado na referida instituição, com o objetivo de se conhecer o contexto onde culminavam os conflitos familiares. Para tanto, algumas visitas foram feitas *a priori* no sentido de explorar o campo, o que contou com a participação e a colaboração dos funcionários do juizado.

Assim, a pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Ed. Sede do Juizado Especial Central Criminal, SQN Qd.-02 Bl.-E Térreo, o qual é composto por: Delegacia Especial do Meio Ambiente - DEMA; Delegacia de Repressão a Pequenas Infrações - DRPI; Núcleo da Defensoria; Ministério Público; Núcleo Psicossocial, formado por uma equipe técnica de quinze profissionais e quatro estagiários; quatro Juizados Criminais; Sala de Conciliação; Núcleo de Estágio Uni-CEUB. As audiências imediatas são realizadas no Juizado Central Criminal todos os dias úteis, no período entre 6:00 e 24:00 horas, dividido em três turnos: de 6:00 às 12:00 horas, quando funciona um Juizado Criminal; de 12:00 às 18:00 horas, funcionando dois Juizados Criminais; e de 18:00 às 24:00 horas, com um Juizado Criminal, bem como nos plantões de feriados, sábados e domingos. Nos plantões, as audiências ocorrem entre 12:00 e 24:00 horas.

2.3- Método de Análise

Consoante Thompson (2000), a hermenêutica de profundidade coloca em evidência o fato de que o objeto de análise é uma construção simbólica significativa, que exige uma interpretação, uma vez que diz respeito a ações, falas, textos que podem ser compreendidos. Acrescenta, ainda, que o local onde a

pesquisa é realizada não é apenas um campo-objeto que existe com o objetivo de ser somente observado; ele também é um campo-sujeito, um mundo sócio-histórico, que é construído, em parte, por sujeitos que, no curso rotineiro de suas vidas quotidianas, estão constantemente preocupados em compreender a si mesmos e aos outros, e em interpretar ações, falas e acontecimentos que se dão ao seu redor. Nesse sentido, os sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto e o próprio pesquisador são capazes de compreender, de refletir, de agir e de interpretar.

3- Análise dos Resultados: A Magistratura

Em se tratando do contexto do JECRIM, o juiz entrevistado apresentou o serviço realizado, revelando a competência de cada profissional e como a família é encaminhada para o Juizado Especial. Então, após a chegada das partes envolvidas, é designada a audiência preliminar, ou seja, a primeira oportunidade que os envolvidos no fato delituoso têm para chegar a um acordo entre si com o objetivo de reparação dos danos, a qual é regida pelo conciliador que propõe uma conversa face-a-face entre os litigantes. Este momento se constitui, a princípio, em uma proposta de resolução do conflito através da composição civil, o que remete ao entendimento de se colocar as partes juntas (por

com, colocar junto), a fim de que elas possam chegar a um acordo e encerrar o processo de natureza criminal. Há, então, uma intenção da Lei de oferecer situações e oportunidades de descriminalização, ou seja, se o autor do fato quiser com-por uma negociação com aquela pessoa a quem ele ofendeu, e esta aceitar, é dada uma condição pela justiça para encerrar todo o processo de natureza criminal, passando a não existir registro de crime por parte do autor:

Quando (...) é o caso da lesão corporal e no caso de danos, (...) a vítima pode fazer um acordo com o autor do fato e, (...) havendo esse acordo, que a Lei chama de composição civil, acaba o processo de natureza criminal (...).

Todavia, existem, no mínimo, dois pontos que merecem ser discutidos acerca desse primeiro momento em que se busca um acordo entre as partes: de um lado está o objetivo proposto pelos Juizados que é o de solucionar o conflito judicial de forma rápida e econômica, evitando, assim, o desgaste de um processo formal; e de outro encontra-se a possível resolução do conflito interpessoal, ou seja, o entendimento de ambos os participantes no que se refere ao significado desta disputa, o que sugere uma mudança de segunda ordem e não apenas uma mudança momentânea do comportamento até que o próximo

desentendimento apareça e desembocque novamente na esfera judicial. Uma mudança de segunda ordem, segundo Vasconcellos (1995), refere-se às mudanças para as respostas às diferenças radicais do meio, constituindo-se em um salto qualitativo do sistema para uma organização nova. Esta reconstrução implica uma reautoria sobre a própria vida, ou seja, ao possibilitar que as partes envolvidas no conflito familiar se comuniquem através do diálogo, elas mesmas, quando relatarem os fatos que as levaram a buscar a justiça para a resolução de seus problemas, começarão a reconstruir, por meio da reparação, novos significados para tal situação, visto que o indivíduo se constitui nas e através das relações que estabelece. Surgem, então, alguns questionamentos:

- será que ao pacificar a questão criminal compõe-se também o conflito que deu origem ao processo?
- extinguindo-se a possibilidade do processo formal (externo), como ficam compostos os processos internos dos indivíduos participantes da lide?

Prosseguindo, quando não há conciliação ocorre a transação penal, a qual se caracteriza como a segunda oportunidade oferecida pela justiça para resolução célere e informal, e, ainda, com o intuito de preservar a condição de cidadão do autor do fato, permanecendo

este sem registro criminal, ou seja, a ação é trans-posta em uma nova negociação, em que o autor do fato pode se retratar perante a vítima:

(...) o Ministério Público propõe uma transação penal contra esse autor do fato e (...) o processo nem se inicia formalmente, ele aceita cumprindo aquela transação penal, o processo extingue-se, não fica registro contra ele.

Observa-se, nesse momento, uma desburocratização e respeito com os envolvidos, considerando que a resolução acontece entre eles, não necessitando de testemunhas, e o autor do fato continua primário, sem registro criminal, o que relembra o processo de mediação, que acredita na interconexão de diferentes linguagens, provenientes de diferentes opiniões, e investe na criatividade para trabalhar as diferenças e construir situações inéditas.

Entretanto, Moore (1998), ao considerar que em situação de impasse, muitas vezes as pessoas se tornam incapazes de desenvolver sozinhas soluções para os próprios conflitos, sugere que a participação de uma terceira pessoa seja fundamental para propiciar o desenvolvimento de um processo comunicativo pelo qual se dá, por um lado, a resolução de problemas e, por outro, a aplicação de um Direito efetivamente váli-

do. Afinal, os participantes do conflito, mergulhados em suas emoções, esperam uma resposta do Judiciário quando o procuram. Parece, então, que as pessoas acabam por fazer toda a transação de um momento concreto de suas vidas para um contexto simbólico, ou seja, o casal se desentende, se agride e sai correndo para o Juizado Especial para que o juiz desvende para eles o significado dos fatos, a fim de que se possa restabelecer uma comunicação melhor acerca daquilo que não pôde ser feito em casa.

Ainda conceituando o JECRIM como um local onde há a aplicação de uma justiça de oportunidades, dois outros momentos podem ser ainda vivenciados pelos litigantes do processo:

Quando ele não aceita a transação penal, o Ministério Público oferece uma denúncia e (...) o Juiz vai fazer a instrução, que é ouvir (...) a vítima e as testemunhas, (...), o advogado de defesa e (...) o acusado vai ser interrogado, (...) [o que] prestigia o direito de auto defesa, inclusive ele toma conhecimento das provas que têm contra si antes de ser ouvido (...) e depois vem a sentença. Aí é julgado o processo. Ou: Se a pessoa quiser ela pode [ainda] entrar com recurso para a turma recursal (...); conforme for a decisão, cabe recurso do Supremo que é o recurso Extraordinário.

É possível compreender que, inserido nas propostas de resolução do conflito, existem alguns aspectos a se destacar. O primeiro diz respeito à sociabilidade, tendo em vista a ênfase nos acordos entre as partes do processo; e o segundo refere-se ao aspecto educativo, uma vez que há uma série de rituais de proposição, porém sem natureza incriminadora, o que remete à idéia de um processo de aprendizagem acerca de como restabelecer a sociabilidade nas situações onde houve a quebra da lei e do respeito.

Retomando a dimensão sócio-histórica, a qual compreende o conjunto de regras, recursos e relações que constituem a instituição, fica claro, a partir das colocações do juiz, que a capacidade de negociar (criatividade) dos profissionais também é importante, ou seja, de provocar negociações, de escutar os participantes do processo, de utilizar, enfim, de instrumentos que possam propiciar, através da conversação, uma nova resposta para a situação vivenciada pelos mesmos.

Ademais, o juizado parece sugerir uma certa proteção com as partes, no sentido de permitir que eles próprios encontrem o melhor caminho para aquela situação, e a segurança de que, aceitando a retratação, o autor do fato voltará à condição de cidadão comum, sem registro criminal.

Pensando acerca dos aspectos que caracterizam a justiça, um deles é a presença do julgamento. Contudo, o que é proposto no referido juizado é que ofendidos e ofensores que conseguirem passar pelas oportunidades oferecidas, vivenciando e aproveitando da provocação dos profissionais para a negociação, eles não sofrem um julgamento, ou seja, eles vão cumprir as etapas do JECRIM, porém sem a dimensão de um julgamento rígido, em que a decisão está nas mãos do juiz, e não mais na possibilidade de negociação entre as partes.

É como se o Juizado Especial tivesse uma filosofia de fazer o possível para não julgar, tanto que, no tocante aos conflitos familiares, alguns critérios são estabelecidos, com o intuito de se dar uma quinta oportunidade às partes de solucionarem o conflito. Assim, quando o juiz percebe a necessidade de um acompanhamento psicológico, ele encaminha a família ao NUPS, e o processo fica suspenso durante este período:

(...) muitas pessoas têm problema de relacionamento que acabam desaguando aqui no juizado. É um atrito entre (...) pessoas que têm uma continuidade naquele relacionamento, e que acabam se desentendendo e se agridem verbalmente ou às vezes fisicamente. Para esses casos a pena por si só não está se mostrando suficiente. En-

tão, nós temos encaminhado essas pessoas para um atendimento aqui no NUPS que é o Núcleo Psicossocial.

É interessante pontuar que, de acordo com a fala do juiz, o juizado se constitui em um rio onde as pessoas costumam ir para lavar suas roupas sujas, não seguindo o que recomenda o ditado popular: “Roupa suja se lava em casa”. Entretanto, uma vez que esses atritos se deságuam na justiça, parece que o objetivo, então, não é negociar, a princípio, mas tratar; e não na presença do juiz, mas com profissionais que saibam lidar com o descontrole das emoções, ou seja, a ação do psicólogo para essa família é de tratamento, de prevenção e de aprendizagem para lidar com as emoções.

Ora, mediante uma situação conflituosa, na qual dificuldades emocionais lhes impedem de lidar por si só com seus conflitos, as famílias, quando superam parte de seus medos e vergonha, buscam ajuda de alguém que representa peso moral e legal na sociedade: o juiz. Entretanto, este os encaminha para o NUPS, o que, de fato, é uma saída fantástica, visto que a justiça terapêutica é um recurso muito forte que se tem para não criminalizar grande parte da população; porém, reinterpretando o discurso apresentado, quando a situação é levada à justiça, é evidente que o

ódio, a raiva, a mágoa e outros sentimentos acumulados ao longo dos anos de convívio familiar se transformem na lavagem de roupa suja perante o Juiz de Direito e, em algumas situações, o procedimento deste está apenas na aplicação da lei ou no encaminhamento àqueles que julga capaz de proceder melhor com a emoção das pessoas, ou seja, parece que esta tarefa é dirigida a um outro setor:

Ali as partes são acolhidas. (...) Nós temos profissionais da área de psicologia, assistente social, sociologia e antropólogos, (...) pessoas que têm uma formação e que procuram ajudar na administração (...) com essas emoções. Às vezes tem pessoas com um descontrole emocional (...). Mas a gente vai percebendo que aquele contato foi ficando desgastado e as pessoas começam a se agredir (...) e o psicólogo trabalha e ajuda a pessoa a lidar com essas emoções, a dar uma resposta não violenta em determinadas situações.

Como será que os juízes se sentiriam ao atuar de forma mais participante com a família e suas emoções, intervindo e mobilizando-a com sua própria história de vida, através de instrumentos de transação como a mediação? De acordo com os livros de Direito, a justiça não prevê mediação. No entanto, é na figura de um mediador que a sociedade se apóia na solução de suas crises, visto

que há muito se perderam instâncias de negociações naturais, especialmente nas grandes cidades como é o caso de Brasília, a qual é caracterizada como a cidade do poder, isto é, uma cidade impregnada por relações onde a qualidade do poder está muito presente, e o padre, o líder local, o delegado, o médico, tidos como mediadores naturais existentes e atuantes em muitas cidades do interior de um estado, por exemplo, não se configuram como recursos que a sociedade possui para fazer uma negociação.

No panorama atual da crise comunicacional da família que desemboca suas reivindicações no judiciário perante uma terceira pessoa, está havendo uma crise também na justiça, pelo excesso de processos para poucos profissionais, porque o juiz, além de ser um julgador, é um agente político, um membro da sociedade. Então, muito preocupa os magistrados quando eles terminam o processo penal e não solucionam o conflito que deu origem a esse processo penal. Assim, um núcleo psicossocial, de certa forma, representa uma oportunidade que o juiz tem de cumprir o seu papel social como cidadão e não apenas como julgador, uma vez que ele tem a oportunidade de encaminhar as partes para que sejam melhor trabalhadas por outros profissionais que não exercem uma função primeira do Poder Judiciário, mas que atuam na área psicossocial. Então, con-

jugando a questão de terminar o processo, que é a atividade fim da justiça, com a necessidade de um tratamento satisfatório à família, no sentido de tentar descobrir a origem do problema que a levou à justiça, tem sido muito bem visto pela classe dos magistrados, pois o juiz atua realmente como alguém que quer contribuir também extrajudicialmente para solucionar os conflitos sociais (M. P. de Amorim; comunicação pessoal, setembro de 2002).

Todavia, é relevante salientar que os resultados para solucionar o conflito tanto judicial como interpessoal somente ocorrerão quando os envolvidos estrategicamente desistirem de suas pretensões iniciais apenas para atingir outras, sem, no entanto, se atentarem para os significados das argumentações. Ou seja, os resultados em que se espera dois vencedores com a facilitação de um terceiro não acontecerão em situações nas quais as pessoas implicadas no conflito - profissionais e famílias - se apresentarem como “partes” e não como “participantes”, uma vez que ao ingressarem divididas nos momentos de discussão, tenderão a permanecer “partidas” no compromisso de resolução e compreensão do conflito embebido de emoções (Romão, 2001).

É perceptível, porém, o interesse e o esforço do juiz em favorecer uma justiça terapêutica, onde haja uma pre-

venção terciária, promovendo o tratamento e a reinserção social, muitas vezes fora de seu alcance direto, com o objetivo de referenciar e acompanhar infratores de menor potencial ofensivo. De acordo com Uchoa (2000), o programa de Justiça Terapêutica compreende três momentos, quais sejam, o acolhimento, o tratamento propriamente dito e a reinserção social do infrator. Baseado nesses preceitos, entende-se que a leitura feita pelo juizado acerca das emoções advindas dos conflitos familiares é de que a família precisa de uma justiça terapêutica, a qual, de acordo com a Lei, é voluntária.

Parece haver, ainda, uma preocupação do juiz em se tratando do acompanhamento realizado pelo NUPS com as famílias, o qual possui uma equipe capacitada profissionalmente e um trabalho pioneiro. No entanto, este ato se constitui em apenas uma sugestão, ou seja, em mais uma oportunidade para que o autor do fato se livre do registro criminal e resolva os conflitos com sua família, pois não é obrigatório tal procedimento, o que revela uma limitação encontrada pelo juiz, o qual, muitas vezes, transforma uma recomendação em uma situação em que se tem que escolher o que é menos pior:

[Os] casos mais comuns de encaminhamento são de violência doméstica. Então, (...) antes mesmo de encaminhar no sentido da tran-

sação penal, nós apresentamos (...) o trabalho do NUPS e encaminhamos essas partes para fazer um acompanhamento (...) voluntário, não é imposto. Quase sempre quem cria mais resistência é o autor do fato. Só que o autor do fato tem sobre si o risco de um processo. Então, ou ele se sujeita ao processo ou ele faz o acompanhamento.

Embora se perceba que o juiz está mais preocupado com a família dentro do juizado, encaminhando-a para o NUPS, enquanto este revela uma preocupação com a família fora de lá, porque o campo de interação entre o juizado e as instâncias de redes que atenderiam os casos que necessitam de um cuidado maior inexistem, o juiz aponta a falta de assistência do Estado, em especial no tocante aos encaminhamentos que não podem ser realizados dentro da instituição e a família não dispõe de recursos financeiros, além daquelas famílias que não têm como pagar sua passagem até o juizado como outra limitação bastante pertinente, ou seja,:

(...) tem uma série de limitações que a gente tenta resolver. Às vezes a gente mesmo é que paga ou às vezes a gente vê alguém que paga as passagens.

Apesar das dificuldades encontradas pelo juiz entrevistado, este revelou

uma ênfase nas relações humanas, buscando a participação dos profissionais do NUPS não apenas quando as partes são encaminhadas, mas também no momento de suas audiências. Relatou também a flexibilidade que tem com os conciliadores, mesmo quando está numa audiência, para os quais são oferecidos cursos de mediação para capacitá-los dentro de suas funções:

(...) a violência doméstica, o uso de bebida alcoólica e alguma coisa assim, no momento da audiência (...) é muito comum a gente chamar o psicólogo, chamar o assistente social para (...) dar uma orientação.

"(...) o conciliador (...) entra na sala de audiência e vai até mim. Nós conversamos sobre o problema que ele está resolvendo lá na conciliação, eu paro a audiência um segundo e converso com ele. Eu resolvo e ele volta e continua lá e eu continuo aqui".

Enfim, na perspectiva do juiz, o JECRIM é composto de uma equipe multi e interdisciplinar que reconhece a co-construção do respeito às diferenças, possibilitando trânsitos pela multiplicidade dos saberes e estabelecendo novos olhares para a comunidade. Contudo, retomando o objeto de estudo dessa pesquisa, o qual se constitui na mediação com famílias em conflito

judicial, parece que esta tarefa está sendo desenvolvida pelos profissionais psicossociais, por ser entendido que eles possuem capacitação, quando, de fato, todos os profissionais envolvidos com os participantes do conflito teriam capacidade para tanto, ou seja: estabelecendo o contexto existente, mediante técnicas da ciência da Psicologia; identificando necessidades e interesses, por meio de recursos em Assistência Social; e promovendo decisões consensuais, com a ajuda do Direito, em busca da reparação e ressignificação do dano num momento em que as emoções, os sentimentos, os projetos comuns e os sonhos parecem desmoronados (Serpa, 1998).

4- Considerações Finais

Com relação ao juiz, compreende-se sua grande expectativa sobre os atendimentos realizados no NUPS, o qual é considerado como o local onde se pode realizar melhor a mediação, bem como a ressocialização, o tratamento e a reeducação da família. Entretanto, há que se questionar a enorme quantidade de casos que chegam até o Juizado necessitando, muitas vezes, de um acompanhamento psicológico fora da instituição, uma vez que não é de sua competência a realização de terapias, e também porque não existe esse campo de interação entre o Poder Judiciário e o trabalho de rede. A nosso ver oferecimento de atendimento terapêutico é dever do Poder

Executivo. Todavia, como este não desempenha tal atividade, forma-se um ciclo, o qual se inicia pela chegada da família na audiência de conciliação; quando não há acordo, a família tem audiência com o juiz, o qual muitas vezes adota a eficácia de uma justiça terapêutica, a qual condiz com os princípios dos Juizados Especiais, encaminhando as partes para o NUPS; quando o NUPS entende que a família precisa de um acompanhamento mais especializado, tenta encaminhá-la para uma clínica conveniada; a família nem sempre pode pagar ao menos a passagem e nem sempre há vagas nas instituições oferecidas, pois o Executivo não faz valer esse direito do cidadão; então, a família é devolvida ao Judiciário e, em seguida, à vida social, podendo ou não voltar a repetir o ciclo. Isso é justiça???

Apesar de toda essa confusão, não se pretende acusar o Poder Judiciário sem que se esclareça que em nosso país existe um desconhecimento sobre suas funções ou, quando não, tem-se uma visão distorcida sobre suas atividades. Consoante o Dr. Marcelo Pereira de Amorim, Juiz de Direito do Estado de Goiás, em comunicação pessoal, outubro de 2002, muito se busca dos juízes; às vezes funções que não fazem parte de suas atribuições legalmente estabelecidas, atribuindo-lhes responsabilidades ou atividades eminentemente policiais, dos membros do Ministério

Público e, sobretudo, dos componentes dos Poderes Executivo e Legislativo. Tem-se, ainda, um folclórico entendimento de que o juiz tudo resolve, quando, na verdade, encontra-se ele limitado pelas disposições legais, a quem cabe interpretar e aplicar. Ao contrário do que se pensa, o juiz não cria leis; tampouco possui ele arcabouço legal, humano ou material para satisfazer necessidades que estão fora de sua atividade fim. Ele luta para dar a cada um o que é seu por justiça natural, não obstante contar com leis obsoletas e leoninas que não favorecem uma célere tramitação processual. Mais do que ninguém os juízes asseveraram a lentidão da Justiça, tema em voga na imprensa que quase diariamente noticia que o Poder Judiciário está em crise. Porém, insiste em não fazer a próxima pergunta, qual seja: Por que o Poder Judiciário é lento e em grande parte das vezes inoperante?, pois vai esbarrar nos Poderes Executivo e Legislativo, principais responsáveis pelas mazelas do Poder Judiciário, ao não adotarem recursos necessários ou por conceberem leis que beneficiam mais aos seus próprios interesses do que aos da população. E é preciso que esta mesma população decida que espécie de Poder Judiciário quer ter, exigindo, juntamente com os magistrados que se interessam pela questão, dos Poderes Legislativo e Executivo os necessários recursos, sob pena de eternamente se dizer que o Poder Judiciário está em crise, crise esta que inte-

ressa apenas àqueles que não hesitam em distorcer a realidade dos fatos e vilipendiar os direitos dos homens de bem.

Vê-se, então, que, mediante tantas funções exercidas pelo Poder Judiciário, a atitude do Juizado Especial Central Criminal do Distrito Federal e Territórios em criar o Núcleo Psicossocial é uma opção não obrigatória por Lei, mas inspirada no desejo de profissionais em ampliar o entendimento de que a família que desemboca seus conflitos na justiça está buscando um pouco mais de paz. Em sendo assim, parece que há um convite do Poder Judiciário, em especial do juiz, de se enxergar essa família não apenas pela lente que a levou ao juizado, mas por aquela que deu origem a tal acontecimento, propiciando a ambos, autor do fato e vítima, princípios como respeito, reconhecimento e legitimação do outro e da diferença, antes que o ódio, a mágoa, a raiva e outros sentimentos destruam o potencial humano e a possibilidade dessas pessoas refazerem suas vidas, permanecendo juntas ou partindo para uma separação. O juiz busca, assim, não somente por término ao processo judicial, mas alcançar uma pacificação social.

É necessário refletir, ainda, que o conflito intrafamiliar tem um significado particular para cada família, o que mostra que a dimensão que se dá para um

determinado problema depende da história e da vinculação entre seus membros, seus sentimentos, valores, inserção social, crenças. Desta forma, um fator que pode desencadear uma crise numa família, pode não ter o mesmo desfecho em outra. O fato, segundo Soares & Badaró (1998), é que uma mudança irreversível é imposta, pela crise, à família, já que o padrão de relacionamento adotado não retoma o seu estado anterior, ou seja, não há receitas para se trabalhar com as famílias, mas estratégias que podem ser úteis para a construção de novas possibilidades de se enxergar o conflito e que foram pontuadas ao longo desse estudo.

Enfim, entendendo que a família se caracteriza como uma instituição extremamente complexa, acredita-se que os juizados poderiam repensar a maneira simples com que vêm encaminhando-as para o NUPS. A intenção é excelente, uma vez que revela não apenas a tentativa de resolução do processo criminal, mas dos processos internos. Contudo, a demanda é enorme e o NUPS parece dizer que não tem dado conta com efetividade dos casos encaminhados. E não tem que ser tudo perfeito, pois perfeição não existe. Portanto, há erros sim. Mas o acerto inclui o erro e é errando que se pode tentar acertar, aparando as pontas de um lado e de outro, incluindo novas possibilidades.

Ademais, o atendimento não deveria ser imposto, uma vez que não é previsto por Lei, mas sugerido, explicada sua importância. Porém, devem ser respeitados os casos em que o casal, em especial

a vítima, não queira acompanhamento psicossocial por entender que já não existe mais o casal. Ao contrário, poderão continuar havendo impasses, impossibilitando as resoluções dos processos.

JURISPRUDÊNCIA do STF

Acórdãos

**HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO
- LEI Nº 9.839/99, FATO ANTE-
RIOR - CRIME MILITAR**

*HABEAS CORPUS Nº
82.478-1. Relatora: Ministra Ellen
Gracie. Paciente: Carlos Augusto dos
Santos Dias. Impetrante: DPU - João
Alberto Simões Pires Franco. Coatores:
Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª
Circunscrição Judiciária Militar do Rio
de Janeiro e Superior Tribunal Militar.*

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILI-

TAR. LEI N° 9.839, DE 27.09.1999, QUE COLOCOU O PROCESSO PENAL MILITAR A SALVO DAS REGRAS DA LEI N° 9.099/95. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO *SURSIS* PROCESSUAL.

1. O recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público, baseado no art. 516, d do Código de Processo Penal Militar, tendo visado à reforma da decisão que rejeitou a denúncia, tem como conseqüência lógica do seu provimento o recebimento da peça acusatória, o que afasta a alegação de supressão de instância.

2. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento de que, não obstante a entrada em vigor da Lei n° 9.839, de 27.09.1999, que colocou o processo penal militar a salvo das regras da Lei n° 9.099/95, esta continuou a regular os processos relativos a fatos ocorridos anteriormente à vigência daquele primeiro diploma (HC n° 81.302, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001 e HC n° 80.573, Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002).

3. Ordem deferida para o fim de, em primeiro grau, o Ministério Público oferecer a proposta ou fundamentar a sua recusa, aplicando-se, se for o caso, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

RELATÓRIO

A Senhora Ministra ELLEN GRACIE

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar (Recurso Criminal n° 6.640-9/RJ, rel. Min. Antonio Carlos de Nogueira), que, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Militar, contra decisão monocrática que rejeitou a denúncia oferecida contra o paciente pela prática do crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar, deu a ele provimento para receber a peça acusatória.

Alega o impetrante que o Superior Tribunal Militar, ao receber a denúncia, suprimiu um grau de jurisdição, afrontando o princípio do juiz natural. Insurge-se, também, quanto à não manifesta-

ção daquela Corte sobre a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Pede a concessão da ordem para que seja anulado o feito desde o oferecimento da denúncia.

Pela decisão de fl. 97, indeferi a medida liminar.

O eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Ministra ELLEN GRACIE - Relatora

O recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público, baseado no art. 516, do Código de Processo Penal Militar, visou à reforma da decisão que rejeitou a denúncia, sendo conseqüência lógica do seu provimento o recebimento da peça acusatória, o que afasta a alegação de supressão de instância.

No que se refere à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, o acórdão impugnado afastou a aplicação desse instituto no âmbito da Justiça Militar. Este Supremo Tribunal firmou o entendimento de que, não

obstante a entrada em vigor da Lei nº 9.839, de 27.09.1999, que colocou o processo penal militar a salvo das regras da Lei nº 9.099/95, esta continuou a regular os processos relativos a fatos ocorridos anteriormente à vigência daquele primeiro diploma (HC nº 81.302, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001 e HC nº 80.573, Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002).

Os fatos ocorreram em 02 de junho de 1999 e a denúncia foi oferecida em 06 de setembro seguinte. À luz da jurisprudência desta Casa, a viabilidade do *sursis* processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 deveria ter sido objeto de manifestação do Ministério Público e conseqüente apreciação pelo Juízo. O crime de que é acusado o paciente está previsto no art. 290 do Código Penal Militar, ao qual é cominada pena de reclusão de até 5 (cinco) anos, o que viabiliza, objetivamente, a proposta de suspensão condicional do processo.

Como essa proposta deve preceder o recebimento da denúncia (art. 89, *caput*), defiro o pedido para o fim de, em primeiro grau, o Ministério Público oferecer a proposta ou fundamentar a sua recusa, aplicando-se, se for o caso, a regra do art. 28 do Código de Processo Penal (HC nº 75.343/MG, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Se, acaso, for verificada

a impossibilidade do *sursis* processual, o feito terá seqüência no seu processamento, preservada a decisão que recebeu a denúncia.

EXTRATO DE ATA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 19.11.2002.

(HC 82.478-1, STF, PUBL. EM 19/12/02; DJ 1, P. 92)

— • —

TURMA RECURSAL - LEI Nº 10.259/01 - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITO SUSPENSIVO

MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 376.852-2. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Antônio Pires.

EMENTA

Recurso extraordinário. 2. Declaração de inconstitucionalidade, por Turma Recursal, de dispositivos que regulamentam o reajuste de benefício previdenciário. 3. Alegada violação ao

art. 201, § 4º, da Constituição Federal. Princípio da preservação do valor real dos benefícios. 4. Concessão de medida liminar para suspensão dos processos que versem sobre a mesma controvérsia. Arts. 14, § 5º, e 15, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Federais. 5. Inviabilidade de se deferir a liminar, na forma solicitada, pelo menos até a edição das normas regimentais pertinentes. 6. Apreciação do pleito como pedido de tutela cautelar. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. 7. Pedido deferido para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até que a Corte aprecie a questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, deferir a liminar, para emprestar eficácia suspensiva ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2003.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro GILMAR MENDES - Relator

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º, 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000; do art. 17, da MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base nos arts. 14, § 5º, e 15, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar "para que se suspendam todos os processos nos quais a mesma controvérsia jurídica dos presentes autos esteja estabelecida, acerca da constitucionalidade dos atos normativos que definiram os reajustes dos benefícios previdenciários entre 1997 e 2001, em face do artigo 201, § 4º, da Carta Magna".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro GILMAR MENDES - Relator

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabeleceu as seguintes

regras aplicáveis ao recurso extraordinário interposto contra decisão das turmas recursais dos juizados especiais:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação da lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de Turmas diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a

manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas

Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10 Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento."

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Härbele segundo a qual "a função da Constitui-

ção na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo", dotado de uma "dupla função", subjetiva e objetiva, "consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo" (Peter Härbele, O recurso de amparo no sistema germânico, *Sub Judice* 20/21, 2001, p. 33 [49]).

Essa orientação há muito mostra-se dominante também no direito americano.

Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como processos objetivos. Assim, sustentava ele, no conhecido Referat que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. "Quanto menos se cogitar, nesse processo de ação (...), de condenação, de cassação de atos estatais - dizia Triepel - mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas". (Triepel, Heinrich, *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit*, VVDStRL, Vol. 5 (1929), p. 26). Triepel acrescentava, então, que "os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar" (*Die*

Amerikaner haben für Verfassungsstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt") (Triepel, op. cit., p. 26).

Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais erros das Cortes ordinárias. Em verdade, com o *Judiciary Act* de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation*, 1962-2002, Paper apresentado na reunião anual da *American Political Science Association*, 2002, p. 34). Ou, nas palavras do *Chief Justice* Vinson, "para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas" ("*To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved*") (Griffin, op. cit., p. 34).

De certa forma, é essa visão que, com algum atraso e relativa timidez, resalte-se, a Lei nº 10.259, de 2001, busca imprimir aos recursos extraordiná-

rios, ainda que, inicialmente, apenas para aqueles interpostos contra as decisões dos juizados especiais federais.

Anote-se, porém, que a ênfase conferida pelo legislador brasileiro à decisão das turmas de uniformização acabou por prejudicar o alcance da norma em apreço, no que diz respeito à possibilidade de concessão de medida liminar destinada a suspender os processos nos quais a controvérsia constitucional esteja estabelecida (art. 14, § 5º c.c. art. 15 da Lei nº 10.259, de 2001). É até provável que esse incidente não venha a ter qualquer aplicação aos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo órgão recursal dos juizados especiais federais. De qualquer sorte, pelo menos até a edição das normas regimentais de que tratam os arts. 14, § 10 e 15 da Lei nº 10.259, de 2001, tendo em vista as razões expostas, não vislumbro, s.m.j., a possibilidade de se deferir a liminar solicitada na forma do art. 14, § 5º, da aludida Lei.

O próprio recorrente afirma ser incabível o Incidente de Uniformização e, conseqüentemente, inaplicáveis os arts. 14 e parágrafos e 15, da Lei nº 10.259, de 2001:

"...não há, no momento, precedentes favoráveis à Autarquia em quaisquer das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, seja

na mesma Região ou em outra, e nem no Superior Tribunal de Justiça, sendo que a matéria sequer foi apreciada ainda pelo STJ. Logo, não se mostra viável, ainda, a interposição de pedido de uniformização, seja regional, seja nacional, pois estes dependem, como visto, da existência de jurisprudência favorável, ao qual, ao menos por enquanto, não há.

Da mesma forma, também não é admissível o Incidente de Uniformização ao Superior Tribunal de Justiça, previsto no § 4º do artigo 14, da Lei 10.259/2001, pois este só é cabível contra acórdão da Turma de Uniformização, de âmbito nacional, a qual, como visto acima, não pode ser atualmente acionada, por falta de paradigmas favoráveis em Turmas Recursais de outras Regiões ou do STJ."

Não há, pois, cogitar da aplicação das normas da Lei nº 10.259, de 2001, na espécie.

Entendo, porém, que, presentes os pressupostos de admissibilidade, pode o aludido pleito ser apreciado como pedido de tutela cautelar destinado a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Examino a questão.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso do INSS, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Do que foi exposto até o momento, podemos extrair as seguintes conclusões:

a) Em junho do ano de 1995 (MP 1.053, de 30.06.95), o IPC-r foi extinto e substituído pelo INPC para os fins previstos no § 6º do artigo 20 (indexação de valores pagos com atraso pela previdência) e no § 2º do artigo 21 (correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício) da Lei 8.880/94;

b) A partir de maio de 1996 (por força da redação dada pela MP 1.415, de 29.04.96 ao art. 8º da MP 1.398, de 11.04.96), o IGP-DI substituiu o INPC para os fins previstos no § 6º do artigo 20 (indexação de valores pagos com atraso pela previdência) e no § 2º do artigo 21 (correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício) da Lei 8.880/94. Tal determinação perdura até hoje;

c) na vigência do artigo 29 da Lei 8.880/94 os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze

meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano;
d) por força da MP 1.415, de 29.4.96 (depois convertida, neste particular, na Lei 9.711, de 18.05.2000), que revogou o artigo 29 da Lei 8.880/94 e trouxe novas disposições em seus artigos 2º e 4º, os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores;

e) por força desta mesma MP (1.415, de 29.04.96) estabeleceu-se que os reajustes dos benefícios passariam a ocorrer, a partir de 1997, inclusive, em todo mês de junho;

f) também por força desta mesma MP (1.415, de 29.04.96) deixou de existir um índice definido para o reajustamento dos benefícios, os quais foram reajustados posteriormente segundo critérios aparentemente aleatórios;

g) a partir de 1º de junho de 2001, inclusive (MP nº 2.022-17, de 23.05.00) os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em ato administrativo (regulamento)."

Assim, considera violado "o princípio da preservação do valor real duplamente. Primeiro, porque limita indevidamente o benefício já na origem pela não atualização correta das faixas de salários-de-contribuição. Segundo, porque o reajustamento aplicado aos benefícios acaba muitas vezes sendo feito por índice inferior ao utilizado para a atualização dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, implicando redução do valor real também no processo de revisão periódica".

O recorrente sustenta, de forma concisa, ser "cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 4º, atribuiu expressamente à lei tanto a possibilidade de estabelecer os critérios de reajustamento do valor dos benefícios, quanto para escolher os fatores de correção a serem utilizados para preservar o valor real dos mesmos. Desta maneira, são normas infraconstitucionais que caracterizam a preservação do valor do benefício". E, quanto ao permissivo da alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, especificamente, afirma: "Parece claro que, desde que haja decisão judicial de última instância que declare a inconstitucionalidade de lei federal, é cabível recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, 'b', da Constituição Federal, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie a correção, no caso concreto, desta decisão, sem que possa essa Eg. Corte esquivar-

se de sua função constitucional sob o argumento de que a violação à Constituição é reflexa".

De fato, no RE nº 219.880/RN, rel. Min. Moreira Alves, D.J. de 6.8.1999, a 1ª Turma decidiu que o art. 201, § 4º, da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

Da mesma forma, no RE nº 313.982/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, D.J. de 8.11.2002, afastou-se a ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (art. 201, § 4º, da CF), em razão de se entender que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teria observado as regras estabelecidas na legislação vigente. Cuidava-se de pleito formulado

em face do INSS com vistas à revisão da sistemática de conversão da renda mensal do benefício para Unidade Real de Valor - URV, instituída pelo art. 20 da Lei nº 8.880, de 1994, bem como à aplicação do respectivo valor do mês de setembro de 1994 do percentual de aumento conferido ao salário-mínimo.

Assim, em um primeiro e provisório exame, afiguram-se plausíveis os argumentos em favor da legitimidade das normas questionadas.

É certo, outrossim, que a não-concessão do efeito suspensivo, na espécie, poderá causar danos significativos à organização e à administração da instituição e ao próprio patrimônio da Previdência Social, especialmente se se considerar o número expressivo de casos existentes e um possível efeito multiplicador da decisão.

Nesses termos, com fundamento no princípio da eventualidade e no poder geral de cautela, defiro efeito suspensivo a este recurso extraordinário, até que a Corte aprecie a questão.

É o meu voto.

O Senhor Ministro MARCO AURÉLIO - Presidente

Tenho sustentado, a mais não poder, que a Carta da República encerra, de forma pedagógica, o direito dos beneficiários do Instituto à manutenção do poder aquisitivo da parcela, para que esta continue viabilizando a compra do que era possível adquirir à época da concessão. Essa, para mim, é a premissa que está sendo atacada mediante o extraordinário e em relação ao qual visa, a demanda cautelar, a impedir eficácia suspensiva.

Por isso, peço vênua para indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo.

EXTRATO DE ATA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar para emprestar ao extraordinário eficácia suspensiva no processo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.03.2003.

(RE 376.852-2, STF, PUBL. EM 13/06/03; DJ 1, P. 11)

— • —

JURISPRUDÊNCIA do STJ

Acórdãos

JUIZADO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL

Conflito de Competência N° 38.190-MG. Relator: Ministro Ari Pargendler. Autora: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Ré: Terezinha Azevedo Rocha Pereira.

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar - a inadmissibilidade, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Quinta Turma do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 9 de abril de 2003 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER - Relator

Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar "em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta Aldina Carvalho Soares de Lima, que antecipou a tutela pleiteada nos autos da ação ordinária de nº 024.02.667317-8, proposta por Terezinha Azevedo Rocha Pereira em face da ora impetrante, perante o Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Belo Horizonte" (fl. 2), concedida "para suspen-

der a decisão objeto deste *mandamus*" (fl. 74).

A MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, Dra. Ana Paula Nannetti Caixeta, declinou da competência ao fundamento de que "a competência para julgamento do mandado de segurança é atribuída somente aos Tribunais do Estado, aos quais não se equiparam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, formadas por Juízes de 1º grau" e de que "o art. 41, § 1º da Lei 9.099/95 definiu a competência da Turma Recursal somente para o julgamento dos recursos ali enumerados não contemplando mandado de segurança" (fl. 80).

O Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator o eminente Juiz Gouvêa Rios, suscitou o presente conflito, nos termos do acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZADO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPETÊNCIA RECURSAL.

- 'A boa compreensão do processo dos juizados especiais depende, de um lado, do conhecimento das peculiaridades dos seus atos e do seu procedimento e, de outro, da fórmula inovadora das relações que ali se instauram entre

*o Estado e os sujeitos em conflito (nova configuração da relação jurídica processual)*¹.

- *'Compete à Turma Recursal do Juizado Especial processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por um dos Juízes do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte. Precedentes do STJ'* (fl. 92).

VOTO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER - Relator

Nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial de Relações de Consumo de Belo Horizonte (fls. 12/14), o MM. Juiz de Direito deferiu a antecipação da tutela, decisão atacada por mandado de segurança (fls. 2/11) perante a Quinta Turma Recursal Cível, tendo o eminente Relator deferido a medida liminar (fl. 74) - decisão, a final, reconsiderada, com declinação da competência para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que suscitou o presente conflito de competência.

O tema está restrito ao âmbito da competência para processar e julgar o mandado de segurança; não se examina, portanto, se o ato judicial praticado por juizado especial pode ser atacado por mandado de segurança.

Salvo melhor juízo, a competência para processar e julgar o mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar a inviabilidade do mandado de segurança, é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça ou, onde houver, do Tribunal de Alçada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 5ª Turma do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de abril de 2003.

(CC 38.190, STJ, PUBL. EM 19/05/03; DJ 1, P. 120)

TRANSAÇÃO PENAL - LEI Nº 10.259/01 - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* Nº 14.141-SP. Relator: Ministro Paulo Medina. Recorrente: Roberto da Conceição Ferreira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Roberto da Conceição Ferreira.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO PENAL. ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO (ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

"A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95" (EDRHC 12.033/MS).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (Data do Julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA - Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou pedido de *habeas corpus* impetrado com o fito de garantir ao paciente, condenado por infração ao art. 16 da Lei nº 6.368/76, a transação penal prevista na Lei nº 10.259/01.

Alega o recorrente, em síntese, que o paciente tem legítimo interesse em pleitear a transação penal, porquanto os efeitos mais benéficos da Lei nº 10.259/01 devem retroagir para beneficiá-lo.

Aduz que a transação constitui direito subjetivo do réu e, por conseguinte, não pode depender unicamente da vontade do Ministério Público.

Infere que o crime imputado ao paciente detém menor potencial ofensivo, "como previsto na Lei n. 10.259/01 que derogou o art. 61 da Lei n. 9099/95" (fl. 88).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos (fl. 96).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, sob o entendimento de que o art. 2º da Lei nº 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA - Relator

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Quinta Câmara Criminal, denegou o pedido de *habeas corpus* - que tem por objetivo admitir, no presente caso, a transação penal.

Entendeu aquela Colenda Corte que as disposições da Lei nº 10.259/01 aplicam-se aos processos de competência da Justiça Federal, enquanto que a Lei nº 9.099/95 restringe-se à Justiça Estadual.

Com efeito, do voto-condutor do acórdão, extrai-se o seguinte excerto (fl. 67):

"Para regulamentação de tal dispositivo constitucional, foram editadas as Leis 9.099/95 e 10.259/01, ambas contendo normas específicas para instituição dos Juizados Especiais.

E, nos termos dos arts. 93 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01, é segura a conclusão de que o legislador infraconstitucional estatuiu, na primeira, regras relacionadas com a Justiça Estadual e, na segunda, com a Justiça Federal.

No âmbito criminal, verifica-se ser evidente a necessidade de tal diferenciação, já que os crimes julgados por ambas são diversos entre si, em especial por envolverem interesse da União ou de outros órgãos da Administração Federal. Em consequência, poderia e deveria o legislador dar tratamento diverso aos vários crimes, inclusive no que diz respeito à sua potencialidade lesiva, a qual está diretamente ligada ao bem jurídico lesado, ainda que levada em conta a pena cominada.

Assim, em princípio, continua vigente o art. 61 da Lei 9.099/95, que não foi revogado, nem mesmo implicitamente, pelo § único do art. 2º da Lei 10.259/01, mesmo porque este dispôs, expressamente, que o conceito por ele dado a infrações de menor

potencial ofensivo é tão somente para os efeitos desta lei.

Outrossim, o art. 20 da mesma lei dispõe, expressamente, que esta não é aplicável no Juízo Estadual. Não há, pois, como se alterar tais disposições legais expressas e dar-lhes alcance não pretendido pelo legislador comum, o que só poderá ser feito através de nova manifestação legislativa ou de declaração de inconstitucionalidade dos mesmos." (grifos no original)

De concreto, tem-se que o delito capitulado no art. 16 da Lei nº 6.368/76 é apenado com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de multa, o que é bastante para lograr enquadramento na Lei nº 10.259/01, que dispõe:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Resta perquirir se procede o entendimento da Corte Regional, para limitar a eficácia da Lei dos Juizados Especiais Federais apenas às infrações de sua competência.

A questão já foi muito bem dirimida por este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* de nº 12.033/MS, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Félix Fischer.

Naquele aresto, pontuou a Quinta Turma do STJ que a Lei nº 10.259/01, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, fixou o limite de 2 (dois) para a pena máxima cominada, quer seja o processo de competência do Juizado Especial Estadual, quer do Juizado Especial Federal.

Do voto-condutor, tem-se que:

"O novo patamar para concepção de infração de menor potencial lesivo, criado pela Lei nº 10.259/01, afeta o teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95. Isto porque o mesmo delito não pode, eventualmente, ter tratamento com efeitos penais diversos conforme a competência, federal ou estadual. A novatio legis incide, por ser lex mitior, na restrição anterior da Lei nº 9.099/95."

Em voto-vista, o Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini, corroborando o entendimento do Relator, destacou:

"Entendo, seguindo a majoritária e mais abalizada corrente doutri-

nária, que o novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 10.259/01 se estende aos Juizados Estaduais (Lei 9.099/95). Trata-se, como salientado pelo eminente Ministro Relator, de *lex mitior*. Nesse particular, oportunas as considerações de TOURINHO NETO, in *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*, Ed. Revista dos Tribunais, p. 487/490, verbis:

"O parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.099/95. Depois da Lei 10.259/01, infração de menor potencial ofensivo é aquela a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Seja o crime da competência estadual ou da federal. Também pouco importa se se trate de crime em que a lei preveja procedimento especial.

Entendimento diverso pode levar ao absurdo. Por exemplo, crimes em que a pena máxima é de dois anos, como o de resistência (CP, art. 229), se a resistência é oposta a servidor federal, o crime será de menor potencial ofensivo; se, estadual, não; o de assédio sexual (CP, art. 216-A), o de usurpação de

função pública (CP, art. 328), o desacato (CP, art. 331), ou seja, a mesmíssima infração, a depender do sujeito passivo, pode ser de menor potencial ofensivo ou não. Interpretação illa sumenda quæ absurdum evitetur".

No mesmo sentido, confira-se o REsp 356.174/MG, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2003.

Portanto, resta evidente, *in casu*, que o paciente faz jus à transação penal.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr.
Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-
tro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de maio de 2003.

(ROHC 14.141, STJ, PUBL. EM
09/06/03; DJ 1, P. 305)

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Acórdãos

PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - RECUSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, GARANTIA

ACÓRDÃO Nº 165.905. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Valter Ferreira Mendes Júnior. Apelada: Golden Cross Seguradora S.A.

EMENTA

1 - Em se tratando de planos de saúde, deve o juiz indeferir prova pericial, para se apurar da necessidade de algum medicamento específico, nas hipóteses de doenças graves como o câncer e outras semelhantes. Havendo controvérsia, será composta entre o profissional da saúde e os planos respectivos, não entre estes e o associado, notadamente por desconhecer a conveniência de quaisquer medicamen-

tos e sua adequação à doença diagnosticada. 2 - O doente não tem controle do prazo de sua recuperação que, como se sabe, depende de fatores variados, que nem os profissionais da saúde têm como fazer um prognóstico. Se a enfermidade está coberta pela apólice de seguro, cumpre à seguradora garantir o tratamento, propiciando, antes, meios para recuperação do paciente.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em DAR PROVIMENTO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2002.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator

Trata-se de interpelação interposta contra a sentença do Primeiro Juizado Especial Cível que, em ação proposta por VÁLTER FERREIRA MENDES JUNIOR em face de GOLDEN CROSS SEGURADORA, depois de longa polêmica provocada por contestação com 19 (dezenove) laudas, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Entende a MM. Juíza que a matéria, a ela deduzida, é complexa, a exigir prova pericial, circunstância a deslocar a competência para a justiça comum.

Inconformado, o autor deduziu embargos de declaração; e, no mesmo dia, quicá receoso da questão pertinente a prazo, interpõe o recurso de apelação.

Os embargos de declaração não foram providos, vindo a julgamento desta Turma a apelação.

A apelada, GOLDEN CROSS aguarda não ser conhecido o recurso, por intempestivo porque, tendo sido intimadas as partes para a sentença de mérito, marcada para o dia

19.06.2002, o último dia para interposição do recurso seria 24.06.2002.

A apelada, GOLDEN CROSS, por leviandade ou má-fé, tenta, confundir o juízo, por expedientes vários, porque:

1 - não há que se falar em término do prazo em 24.06.2002, se a decisão quanto aos embargos de declaração se deu em 11 de julho de 2002 (fls. 209/210);

2 - o art. 50 da Lei nº 9.099/95 prevê suspensão do prazo para o recurso, quando os embargos visam à modificação da sentença:

3 - ao auto de fl. 188v certifica a tempestividade dos recursos de fls. 189/207.

Portanto, concluo que a GOLDEN CROSS está agindo de má-fé, impossível admitir-se desconhecimento de tal matéria, notadamente com atos processuais bem evidentes. Por tal atitude deverá responder, considerando, por outro lado, que, por sofismas processuais, em prejuízo de seu segurado, leva a processo para autos em 02 (dois) volumes, numa questão bem singela.

Não é a hipótese de devolução dos autos ao Juizado Especial para apre-

ciação do mérito, aplicando-se supletivamente o § 3º, do art. 515 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Inconforma-se o apelante com o descaso da apelada que, conquanto dela seja segurado, há mais de 14 (quatorze) anos, se nega a pagar-lhe o tratamento de quimioterapia a que se submete seu dependente, VÁLTER FERREIRA MENDES. Portador de neoplasia agressiva e recidivante, Carcinoma de Merckel com metástase hepática, pulmonar e óssea. Por ocasião das duas primeiras sessões de quimioterapia, o tratamento foi integralmente coberto pelo plano de seguro saúde da empresa ré. Entretanto, desde a terceira sessão, enfatizando que o paciente está na quinta, uma das drogas utilizadas na quimioterapia - ZOMETA - não teve sua utilização autorizada pela ré.

Em longa contestação, arrebatada, mas fazia de conteúdo, das 19 (dezenove) laudas se extrai que a seguradora se nega a pagar o tratamento fundada na circunstância de que "... o mé-

dico (responsável pelo tratamento do paciente) não apresentou, segundo o que se esperava, uma justificativa plausível à autorização para o uso do medicamento indicado. Ao contrário, do que se sabe, e é reconhecido pela literatura médica, tal medicamento possui indicação distinta do que deveria ser prescrito para o Autor..."(fl. 38).

Tal querela, todavia, não é problema do paciente. Ao contrário, se respeitado a ele tivesse a seguradora, ela mesma adotaria procedimentos junto ao médico responsável e credenciado para cuidar do paciente. Não cabe à Seguradora introduzir tal questionamento, colocando, inclusive, seu segurado em situação deveras delicada.

No caso em debate, não há que se falar em complexidade da causa, porque isso é problema entre a seguradora e o médico prestador da assistência médica.

Atente-se, ademais, que a GOLDEN CROSS SEGURADORA já foi autuada pela seguinte infração:

"deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo, especialmente, negativa de cobertura de tratamento quimioterápico para o usuário Valter Ferreira Mendes."(fls. 138).

O que vejo nos autos, é que está faltando à ré, apelada, maior senso de responsabilidade no atendimento a seu associado. Se quer trabalhar com seriedade e como plano de saúde que é, não pode indeferir reembolso de despesas em situação deprimente como a de VÁLTER FERREIRA MENDES. Doente acometido de câncer, deveria receber da seguradora, à qual foram carreados recursos financeiros, em forma de contribuições, assistência e afeto, minimizando-se sua dor. A desídia da apelada chega ao clímax, quando pretende, também, afastar-se do cumprimento da obrigação pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 35/36). Tal circunstância é irrelevante. Não se preocupe a GOLDEN CROSS com a aplicação ou não de disposição do CDC, porquanto, estando evidenciada sua mora, o próprio Código Civil já prevê contra ela a responsabilidade:

"Se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação: se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos"(.).

Omitindo-se a GOLDEN CROSS na assistência ao apelante, há de responder pela sua ação omissiva, sendo esta pressuposto da culpa, como se extrai dos artigos 880 e 881 do Código Civil.

E, para arrematar, não se esqueça a apelada de que somente o dolo é pressuposto de não pagar. Já a culpa, admitindo-se tenha o apelante assim laborado submetendo-se, no tratamento, a profissional não eficiente e tecnicamente despreparado, obrigará, sempre, as seguradoras e os planos de saúde; e, indubitavelmente, a apelada, na pior das hipóteses, agiu com culpa, tendo sido, sobretudo, omissa, não orientando seu associado a encontrar o médico adequado para seu mal que se agravava e cujo tratamento deve ser rápido.

Assim, dando provimento à apelação, condeno GOLDEN CROSS SEGURADORA a pagar ao apelante o valor constante da petição inicial, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção, tendo como fator o INPC, esta, e aqueles a partir do dia em que o apelante desembolsou as quantias para seu tratamento.

Condeno, também, a Seguradora a dar continuidade ao tratamento do segurado, independentemente de pedido judicial nesse sentido.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do momento em que os valores forem devidos, sob pena de, não o fazendo, pagar a Seguradora a

seu associado multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, por força do que dispõe o art. 461, § 4o, do CPC.

Em face do princípio da sucumbência, pagará a apelada custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total a pagar.

Por considerar a seguradora litigante de má-fé, alterando a verdade dos fatos; usando do processo para conseguir objetivo ilegal; provocando incidentes manifestamente infundados (), condeno-a, na forma do art. 18 do CPC, a que, além dos valores supra, indeniza o autor dos prejuízos que sofreu pela protelação do cumprimento da obrigação, fixando a multa indenizatória em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz GILBERTO PEIREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento com apreciação do mérito, unânime.

(ACJ 2002011008748-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 06/02/03; DJ 3, P. 24)

NOTAS

¹ Código Civil: art. 879.

² CPC: art. 17, incisos II, III e VI

DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO - CONSTRUÇÃO EMBARGADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO

ACÓRDÃO Nº 167.462. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Joaquim José Vieira. Apelada: Tânia Maria da Silva.

EMENTA

CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESMORONAMENTO DE PRÉDIO. CONSTRUÇÃO JÁ EMBARGADA PELA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO E LOCADOR DO IMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. NÃO DEGRA-

VAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Age com extrema imprudência, o proprietário de imóvel que aluga apartamentos situados em edificação irregular, sem o necessário alvará de construção e já embargada pela Administração Pública, que vem a desmorar, causando prejuízo de natureza material e imaterial aos inquilinos, razão porque está na obrigação de indenizá-los cabalmente (arts. 159 e 1.528 do CC). 2. Consideram-se comprovados os danos materiais quando, em que pese o desabamento do imóvel que tudo destruiu, as respectivas relações dos bens perdidos pelos prejudicados se mostram verossímeis de existirem e encontram eco na prova oral colhida. 3. Os danos morais ressaem evidenciados da situação criada pelo repentino desabamento do prédio, mormente quando, para se livrar do sinistro, uma das pessoas assim envolvida se atira de uma varanda para baixo, o que lhe rendeu ferimentos no corpo, sofrendo dor física e emocional, perdeu tudo que tinha, inclusive as roupas; e, a outra, além de também ficar sem seus pertences, teve os documentos pessoais destruídos, inclusive a sua carteira de trabalho, onde constava seu tempo de serviço, que pretendia averbar para obtenção de sua aposentadoria. 4. O *quantum* indenizatório arbitrado para o dano moral é justo quando aferido com moderação e atento ao crité-

rio da razoabilidade, em observância às circunstâncias que envolveram o fato, às condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e diante das pessoas do convívio do ofendido; bem como, com a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido e, também, para que não passe despercebido pelo ofensor, atingindo seu patrimônio econômico de forma moderada, porém sensível. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ÚNICO (fls. 112/117 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5), interposto pelo Réu, em face da SENTENÇA TAMBÉM ÚNICA (fls. 98/107 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5 e cópia às fls. 38/47 do Processo ACJ 2002 04 1 00866-7) que julgou as ações ajuizadas pelos Autores, que foram reunidas, em razão da conexão probante existente, conforme despacho prolatado, em audiência, pela nobre Juíza de 1º grau à fl. 34 do segundo processo.

Em relação à primeira ação, proposta pela Autora TÂNIA MARIA DA SILVA, a nobre juíza sentenciante julgou PROCEDENTE o seu pedido inicial e condenou o Réu a lhe pagar a importância de R\$ 7.200,00, sendo que R\$ 4.200,00 como ressarcimento pelos danos materiais que suportou e mais R\$ 3.000,00, a título de danos morais sofridos.

De outra parte, no que tange à segunda ação, proposta pelo Autor EDMUNDO DO NASCIMENTO, a ilustrada Juíza julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Réu a lhe pagar a quantia de R\$ 6.006,00, sendo que R\$ 3.006,00 como indenização pelos danos materiais que teve e, ainda,

R\$ 3.000,00, a título de reparação pelos danos morais que lhe foram causados.

Tais indenizações decorreram do desabamento do prédio de propriedade do Réu, onde os Autores residiam na qualidade de locatários daquele e sofreram as perdas de seus materiais e pertences, que ficaram soterrados sob os escombros do desastre.

Inconformado, o Réu recorreu e, em suas razões recursais, alega, em síntese, que a sentença a quo é contrária à prova dos autos e que o valor da reparação deferida é desproporcional. Assevera ter ficado demonstrada a impossibilidade de se acomodar todos os bens descritos pela autora Tânia na sua unidade residencial, que tinha somente 16m² (dezesseis metros quadrados). Diz que testemunhas demonstraram que a autora Tânia conseguiu reaver alguns de seus bens e que muitos dos objetos relacionados pela autora é de sua propriedade, razão pela qual questiona o valor da indenização. Com relação aos danos materiais alegados pelo autor Edmundo, afirma que não restaram comprovados, salvo a perda de um par de óculos, motivo pelo qual também questiona o valor arbitrado pela nobre Juíza *a quo*. No que tange aos danos morais alegados pelos Autores, diz que a falta de moradia não é capaz de ensejar tais danos, vez que os autores não possuíam imóvel próprio e já moravam no prédio

mediante aluguel e, ainda, não vinham pagando o valor do aluguel e nem as taxas de luz e água que consumiam, há algum tempo. Neste ponto afirma que o dano moral não pode servir de meio de locupletamento da parte, sendo que o Recorrente não possui rendimentos suficientes para prover, a contento, sua manutenção e a de sua esposa. Por derradeiro, requer o provimento deste recurso para reformar a r. sentença, com a improcedência dos pedidos das iniciais ou, alternativamente, com a redução, no mínimo pela metade, dos valores das condenações.

A Recorrida Tânia ofertou suas contra-razões (fls. 123/125 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5) postulando, em síntese, pelo não conhecimento do recurso por inépcia da petição inicial, por ter sido direcionado à digna Juíza sentenciante e não ao Juízo *ad quem* competente. E, alternativamente, pede a confirmação da r. sentença guerreada.

Para sanar irregularidade, converti o julgamento em diligência e determinei a baixa dos autos para que fosse intimado o Recorrido Edmundo do Nascimento (fl. 128 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5) - vez que isto ainda não tinha sido feito - para a apresentação de suas contra-razões.

Intimado, o Recorrido Edmundo ofertou suas contra-razões (fls. 50/51

do Processo ACJ 2002 04 1 00866-7), onde pugna, em resumo, pela manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Quanto à PRELIMINAR suscitada nas contra-razões ao recurso, ofertadas pela Recorrida Tânia (fls. 122/125 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5), alegando a inépcia do recurso por ter sido dirigido ao juízo *a quo* e não ao juízo *ad quem*, razão não lhe assiste.

Embora seja correta a afirmação da Recorrida, no que diz respeito ao erro de endereçamento do recurso, em si - vez que é sabido e notório que a petição de interposição, conquanto deva ser dirigida ao Juízo sentenciante (juízo *a quo*), suas razões devem ser encaminhadas à apreciação da Instância Recursal (juízo *ad quem*) - tal erro, por si só, não tem o condão de elidir o conhecimento do recurso, quando perfeitamente perceptível a intenção da parte recorrente, mormente em sede dos Juizados Especiais, onde vige o princípio da informalidade (art. 2º da LJE).

Portanto, tenho como presentes todos os pressupostos de admissibilidade

e AFASTO a preliminar argüida para CONHECER do recurso.

No mérito, a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que bem analisou os fatos e o direito, aplicando com sapiência a melhor justiça, razão porque chamo à colação suas razões e fundamentos, para que sejam tidos como se aqui estivessem transcritos. Valho-me, por isso, do permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Aduzo, porém, o seguinte:

Fixa-se a questão controvertida na aferição sobre a existência ou não da responsabilidade civil do Recorrente, como dono do prédio, a respeito do ressarcimento de danos de natureza material e imaterial; assim como, a extensão dos danos materiais reclamados, tendo conta a verificação da existência efetiva dos bens que guarneciam a residência dos Recorridos; e, finalmente, sobre se o fato em si (desabamento do prédio) trouxe ou não danos morais a estes, a merecer ressarcimento pecuniário e a justiça de seu *quantum* arbitrado.

Primeiramente, há que deixar claro que, não tendo sido juntada aos autos a degravação dos depoimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, a apreciação da prova nesta Instância Recursal fica jungida ao que foi relatado

na r. sentença *a quo* e nas demais provas constantes dos autos, sem a possibilidade de uma análise mais profunda no teor dos depoimentos e testemunhos colhidos.

Dessa análise, restou incontroverso que efetivamente houve o desabamento do prédio, o que, inclusive, foi noticiado pela imprensa local (fls. 15/19). O prédio estava embargado pela Administração Pública, porque não atendia às normas de construção (fls. 86/90). Todavia, mesmo assim, o Recorrente alugou dois apartamentos ali existentes aos Recorridos. Como constatado no ofício de fl. 86 do Diretor da DRFOP RAIL, o Recorrente, ainda sem autorização e sem alvará de construção, dizendo-se experiente em construções, por sua conta e risco "...promoveu na lateral do prédio uma escavação para entrada de veículos e 'construção' de acréscimo de subsolo (escavação), sem que tais trabalhos tivessem o licenciamento desta administração Regional e que salvo melhor juízo, com a chuva que comprometeu a estabilidade do subsolo, associada a execução indevida de obra realizada pelo proprietário dono, segundo palavras do mesmo, fez com que ocorresse o desabamento dos pilares do subsolo transformado o prédio de três pavimentos em dois" (*sic*).

Portanto, o Recorrente não poderia ter edificado o prédio, sem a obedi-

ência às normas legais e em desacordo com o Código de Edificações vigente para o local; e, muito menos, poderia ter alugado os apartamentos aos Recorridos e permitindo que os habitassem, vez que, como é de raciocínio comezinho, era mais do que previsível a possibilidade de vir a edificação a desabar, como, efetivamente, aconteceu. Agiu com culpa grave, tendo sido por demais imprudente. Compete-lhe, em consequência, a responsabilidade civil pelos prejuízos de cunho material e imaterial que causou aos Recorridos, consoante previsto no Código Civil, em seus arts. 159 e 1.528.

No que se refere aos DANOS MATERIAIS e também aos DANOS MORAIS pleiteados pelos Recorridos, foram devidamente demonstrados pela prova colhida, consoante exaustivamente e com muita eficiência e propriedade descreveu e constatou a r. sentença recorrida. O mesmo se diga em relação aos valores encontrados e arbitrados para ambos os danos constados (material e imaterial). Por essa razão, nada mais se faz necessário acrescentar ao que a ilustrada e competente Juíza sentenciante deixou fundamentado, consignado e decidido em sua irrepreensível sentença de fls. 98/107 do Processo ACJ 2002 04 1 001867-5 e cópia de fls. 38/47 do Processo ACJ 2002 04 1 001866-7. Reitero, reportando-me ao que ali constou, adotando-a na íntegra.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO**, para o fim de **MANTER** íntegra a r. **SENTENÇA** recorrida, para ambos os processos.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas dos processos e honorários advocatícios dos Recorridos, que fixo em de 10% (dez por cento) sobre os valores de cada condenação, respectivamente em favor de cada um dos Recorridos, devidamente corrigidos à época dos efetivos pagamentos.

Todavia, porque o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, suspendo esta obrigação de pagamento enquanto não puder fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data deste acórdão.

O Senhor Juiz **LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS** - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz **TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO** - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminar rejeitada. Unânime.

(ACJ 2002041001867-5 e 2002041001866-7 [reunidos por conexão], 2ª TRJE, PUBL. EM 07/02/03; DJ 3, P. 123)

— • —

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 169.067. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Brasília Motors Ltda. Litisconsorte: Denise Bastos Moreira.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APROPRIADO PARA DESAFIÁ-LO. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. OMISSÃO DA DENOMINAÇÃO DA IMPETRANTE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEI-

TARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE HAVIA INTERPOSTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Em se tratando de ação que flui perante o Juizado Especial, o ato judicial que nega seguimento ao apelo manejado pela impetrante, qualificando-se como decisão interlocutória impassível de ser desafiada mediante o manejo de qualquer outro recurso, pois não contemplado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), legitima e viabiliza o manejo da ação de segurança, que tem sede constitucional, como forma de aferição da violação do direito líquido e certo da recorrente de ver o recurso que interpusera processado e submetido à apreciação da instância revisora. II. Se a impetrante, a despeito de não figurar como efetiva integrante da angularidade passiva da ação aforada, fora tratada como verdadeira substituta processual da parte demandada, tanto que a defesa e os embargos de declaração que agitou em nome próprio foram recebidos e conhecidos, passando, malgrado de forma ilegítima, a integrar a relação processual, sua denominação social e o nome de um dos seus patronos deve constar expressamente das publicações destinadas à intimação das partes quanto aos atos processuais praticados e às decisões proferidas, consoante exige o artigo 236, parágrafo 2º, do estatuto

processual vigente, de aplicação subsidiária no particular. III. Conseqüentemente, se a publicação da decisão que rejeitara os embargos de declaração interpostos pela impetrante omitira sua denominação social e apontara a advogada que vinha patrocinando-a como patrona da própria ré, a intimação, não guardando vassalagem ao exigido pelo dispositivo processual acima invocado, é nula de pleno direito, pois efetivamente não alcançara seu objetivo legal, que era de efetivamente cientificar as partes e, no caso, aquela a quem fora debitada a condição de representante ou, quiçá, substituta processual da ré acerca da decisão proferida. IV. Se a intimação é nula, a decisão que afirmara a intempestividade do apelo veiculado com estofo na publicação veiculada em desconformidade com as exigências legais também restara carente de lastro jurídico passível de conferir-lhe sustentação e violara o direito líquido e certo da impetrante de ter o recurso que aviara regularmente processado e encaminhado à instância revisora ante a circunstância de que, se não havia sido formal e eficazmente intimada, somente na data em que acorrera aos autos é que o vício fora suprido, denunciando que, se nessa mesma ocasião fora veiculado o apelo cujo seguimento é almejado, fora veiculado atempadamente e merece ser processado nos moldes legais em vassalagem, inclusive, ao princípio do duplo grau de jurisdição que

está impregnado no sistema processual nacional. V. Segurança conhecida e concedida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E CONCEDER A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de segurança impetrada pela sociedade comercial Brasília Motors Ltda. contra ato praticado pelo eminente Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília-DF substanciado na decisão interlocutória que negara seguimento à apelação que manejava ao estofo de que não satisfazia o pressuposto objetivo atinente à tempestividade, argumentando, para tanto, que a litisconsorte passiva necessá-

ria, Denise Bastos Moreira, aviara uma ação de indenização em desfavor da Daymler Chrysler do Brasil Ltda., antiga Mercedes Benz, objetivando forrar-se com a indenização que lhe julga devida em decorrência dos defeitos experimentados por um veículo de fabricação da ré que havia adquirido, tendo sido a demanda distribuída ao ilustrado Juízo que figura como impetrado, e, não obstante não guarde qualquer vinculação institucional com a ré e nem detenha poderes para representá-la em Juízo ou fora dele, restringindo-se o relacionamento que mantém aos aspectos meramente comerciais, fora indevidamente citada como sua representante e inserida na relação processual na condição de verdadeira litisconsorte passiva.

Observa que, inclusive, diante da sua evidente ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da relação processual formada e da ausência de poderes para representar a empresa que efetivamente figura como acionada, suscitara, na contestação que apresentara, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, em seguida, tendo sido repelida essa prejudicial e acolhida a pretensão indenizatória veiculada, agitou embargos de declaração tempestivos com o objetivo de sanar as contradições e omissões que permeavam a sentença que dilucidara a demanda indenizatória em sede de primeiro grau de jurisdição. Sucede que, rejeitados os embargos de declaração que

atempadamente interpusera, a publicação da decisão que os rejeitara não consignara sua denominação social, revelando que sua intimação é nula e ineficaz por não ter observado os requisitos legalmente delineados para que seja reputada válida, impossibilitando-a de irrisignar-se tempestivamente contra o provimento monocrático, o que culminara com a afirmação da intempestividade do apelo que agitara, pois seu seguimento fora obstado pela digna autoridade judiciária impetrada malgrado tenha, inclusive, postulado a reconsideração da decisão que negaralhe curso por não ter sido regularmente cientificada quanto ao decisório que rejeitara a pretensão declaratória que aduzira.

Assevera que, dessa forma, não tendo sido regularmente intimada acerca da decisão que rejeitara os embargos de declaração que interpusera, pois na sua publicação fora omitida sua denominação social, o seu direito de defesa restara evidentemente cerceado na medida em que, diante da deficiência da intimação, não pudera desafiar o provimento que lhe fora desfavorável no tempo certo, obrigando-a, então, a aviar esse *mandamus* com o escopo de lhe ser assegurada o processamento do apelo que agitara ante a circunstância de que, se não havia sido devidamente cientificada quanto à decisão que rejeitara a pretensão declaratória que veiculara, é eviden-

te que teve um direito líquido e certo vulnerado.

Face ao acima exposto, requerera, em sede de liminar, a suspensão da execução que é promovida em seu desfavor até o definitivo julgamento da impetração, a notificação da autoridade judiciária impetrada para prestar as informações de praxe, a citação da litisconsorte passiva necessária, a intervenção do Ministério Público, e, ao final, após seu regular processamento, o acolhimento do pedido para, restabelecida a supremacia da ordem processual, ser confirmado o provimento antecipatório deferido e assegurado o regular processamento do apelo que manejava, viabilizando sua apreciação pela egrégia instância recursal.

A inicial viera acompanhada de documentos (fls. 16/124) e merecera um aditamento (fls. 126 e 128/130).

Através da decisão que está estampada às fls. 132/133 fora deferida a liminar reclamada e determinado o sobrestamento do fluxo da execução promovida com estofo no provimento que solvera a ação de indenização promovida em desfavor da Daymler Chrysler do Brasil Ltda. até o desate desta impetração, ocasião em que foram determinadas, também, a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações de estilo e a

citação da litisconsorte passiva necessária.

A digna Juíza que figura como autoridade impetrada prestara as informações solicitadas (fls. 139/143) e, devidamente citada, a litisconsorte passiva necessária acorrera aos autos, quando defendera a negação da impetração ao argumento de que todos os atos praticados durante o curso da demanda que maneja, notadamente aqueles pertinentes à intimação das partes, afiguram-se revestidos de legitimidade e legalidade, não merecendo, pois, qualquer reparo.

Oficiando no feito, o Ministério Público, através do ilustrado parecer que fora lançado às fls. 163/167, após asseverar que a ilustrada sentença que dilucidara a ação indenizatória promovida pela litisconsorte passiva necessária ora confere à impetrante o tratamento de representante da ré, ora de litisconsorte passiva, atribuindo-lhe a condição de responsável solidária pela reparação pecuniária almejada, revelando que, ainda que não tenha sido formalmente inserida na relação processual, sofrera as conseqüências dela oriundas, determinando que, diante da situação peculiar estabelecida, seja regularmente intimada acerca dos atos processuais praticados mediante a inserção do seu nome nas correspondentes publicações, defendera o conhecimento da impetração e, no mérito, seu deferimento a fim de ser

assegurado o regular processamento do apelo agitado e cujo seguimento fora negado ao argumento de que teria veiculado de forma intempestiva.

É o relatório.

O Senhor Representante do Ministério Público, DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA oficiou pela concessão da ordem, acompanhando o parecer de fls.163 a 167.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Cuida-se de ação de segurança manejada pela sociedade comercial Brasília Motors Ltda. contra ato praticado pelo eminente Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília-DF consubstanciado na decisão interlocutória que negara seguimento ao apelo que veiculara ao argumento de que teria sido apresentado de forma serôdia, almejando, mediante o reconhecimento da ilegalidade da publicação da decisão que rejeitara os embargos de declaração que interpusera, pois fora omitida sua denominação social, a obtenção de provimento mandamental que assegure o regular processamento do recurso que agitara em desafio à sentença que dilucidara, em sede originária, a ação indenizatória pro-

movida em desfavor da Daimler Chrysler do Brasil Ltda., ao argumento de que, não obstante não tenha sido formalmente inserida na relação processual e nem seja a representante legal dessa empresa, fora tratada como integrante do pólo passivo daquela demanda e atribuída-lhe indevidamente a condição de representante e verdadeira substituta processual da ré e, a despeito da qualidade que indevidamente fora-lhe atribuída, por ocasião da publicação da decisão que inacolhera a pretensão declaratória que atempadamente manejava fora inteiramente omitida sua denominação, determinando que, não tendo sido regularmente intimada, ficasse impossibilitada de aviar o recurso apropriado para sujeitar o provimento monocrático de natureza meritória que solvera a lide promovida ao reexame pela instância recursal, violando, pois, seu direito líquido e certo.

Inicialmente registro que, em se tratando de ação mandamental destinada à revisão de ato jurisdicional consubstanciado na decisão interlocutória que negara seguimento à apelação manejada pela impetrante, portanto impassível de ser hostilizado através do manejo de qualquer outro recurso, restam patenteados os pressupostos aptos a autorizarem o seu processamento e a apreciação do seu mérito. E isso porque, como é cediço, o procedimento delineado pela Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) não contempla qual-

quer recurso destinado ao ataque de decisões de natureza interlocutória proferidas no curso das ações manejadas sob sua bitola, relegando sua apreciação para o momento do julgamento do apelo destinado a atacar o provimento que dilucidar o conflito de interesses submetido à apreciação judicial.

Conseqüentemente, se o ato atacado negara seguimento ao apelo destinado a sujeitar o provimento meritório que solvera a lide agitada ao reexame pela instância recursal e se inexistente qualquer outro recurso apropriado para revisá-lo e averiguar a eventual satisfação dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso aviado, fica afastado o óbice procedimental derivado do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, restando legitimado o manejo da via heróica com o objetivo de ser reexaminado o ato judicial praticado em sede de primeiro grau de jurisdição e que, segundo o sustentado, vulnerara o direito líquido e certo da impetrante de ver processado o recurso que atempadamente teria veiculado. Em sendo assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, a impetração deve ser dilucidada através de provimento de natureza meritória, razões pelas quais dela conheço e passo a apreciá-la.

Cotejando-se os documentos que ilustram os autos, notadamente a inicial

mediante a qual fora aviada a ação indenizatória aforada pela litisconsorte passiva necessária e a r. sentença que a solveira em sede de primeiro grau de jurisdição, infere-se que efetivamente aquela demanda fora promovida exclusivamente em desfavor da Daymler Chrysler do Brasil Ltda., não tendo sido a impetrante inserida na sua angularidade passiva na condição de litisconsorte passiva em decorrência da eventual solidariedade que a alcança quanto aos fatos lesivos alinhavados e à satisfação da indenização perseguida pela autora. Ao contrário, fora apontada como simples representante legal da ré e, nessa condição, fora citada, apresentara defesa em nome próprio, que efetivamente fora recebida e conhecida, fora tratada, pela eminente Juíza monocrática na sentença que prolatara, como responsável solidária quanto aos danos cuja reparação era almejada, e, por fim, a despeito de não ter sido efetivamente alcançada pela condenação, interpusera embargos de declaração objetivando aclarar a sentença que acolhera o pedido inicial, os quais foram conhecidos e improvidos.

Depreende-se do que fora acima alinhado em conformação com as evidências que emergem cristalinas dos documentos que ilustram os autos e dos atos processuais que retratam que, a despeito de não ter sido inserida na relação processual na condição de parte ou litisconsorte, a impetrante efetivamente

fora tratada como verdadeira ré ou, ao menos, como substituta processual da fabricante de automóveis que efetivamente fora postada na angularidade passiva. Tanto é assim que o ato citatório fora consumado na sua pessoa, a defesa que agitara em nome próprio fora recebida e considerada pela eminente Juíza processante e até mesmo os embargos de declaração que agitara foram conhecidos, e, quanto ao mérito, improvidos. Assinale-se, inclusive, que o instrumento de mandato que carreara para o seio dos autos fora outorgado em seu nome, e não da suposta representada, e todas as peças processuais, notadamente a contestação que veiculara e os embargos de declaração, foram agitadas em seu nome próprio, e não da fabricante de automóveis da qual fora apontada como representante legal.

Dessas irreversíveis evidências infere-se que, de conformidade com o procedimento que fora imprimido à ação indenizatória agitada, a impetrante fora inserida na relação processual de forma ilegítima e em desconformidade com os pressupostos objetivos legalmente delineados para a formação do litisconsórcio e, principalmente, para que fosse tratada como substituta processual da ré, a despeito de ter sido até mesmo apontada como responsável solidária pelos fatos havidos e pela satisfação da indenização reclamada. Assinale-se, por oportuno, que, se efetivamente não fora

inserida na angularidade passiva da demanda agitada e se veiculara defesa em nome próprio, soçobravam duas alternativas. Ou se afirmava a revelia da ré, pois teria sido citada na pessoa da sua representante e não apresentara contestação legítima, pois a defesa apresentada era encabeçada pela outra pessoa jurídica que fora apontada como sua representante legal, ou se afirmava a nulidade da citação havida. O que afigura-se ilegítimo e inteiramente desprovido de suporte legal é a efetivação da citação na pessoa daquela que fora apresentada como representante da demandada e o acolhimento da defesa apresentada pela própria representante em nome próprio, donde emerge a constatação de que fora imprimido um procedimento anômalo à lide manejada.

Entrementes, a despeito das irregularidades detectadas e do tratamento que passara a lide ser dispensado, pois em verdade fora tratada como efetiva substituta processual da ré, senão a defesa que veiculara e os embargos que interpusera em nome próprio sequer poderiam ter sido conhecidos, a denominação social da impetrante não fora inserida nos registros processuais e nem passara a constar das publicações dos atos praticados. As publicações, ao contrário, consignaram exclusivamente a denominação da fabricante de automóveis que efetivamente ocupa a angularidade passiva (Daimler Chrysler) acompanha-

da da locução "e outros", consoante asseguram as certidões que estão reproduzidas às fls. 78, 90 e 91, e do nome de uma das ilustradas causídicas que patrocina-a.

Com efeito, se se tratasse de litisconsórcio passivo regularmente formado e estabelecido em conformação com as exigências legalmente fixadas ou, ainda, de substituição processual efetivada de conformidade com o vínculo material efetivamente existente entre a ré e a impetrante, as publicações, consoante já consolidado através da exegese pretoriana mais abalizada, efetivamente teriam alcançado seu desiderato e aperfeiçoado-se validamente. É isso porque, se efetivamente estivesse inserida na relação processual, a impetrante estava ciente de que, na condição de litisconsorte ou representante legal, todas as publicações em que fossem inseridas a denominação da primeira demandada também lide estavam endereçadas, sendo dispensável a consignação da sua denominação completa, satisfazendo-se o aperfeiçoamento do ato tão somente com a referência acerca da existência de uma outra integrante da relação processual.

Sucedem que a situação em cotejo é permeada por uma peculiaridade que afasta a viabilidade de ser reputada como perfeita a intimação da impetrante mediante seu apontamento nas publicações como sendo a outra intgran-

te da relação processual, omitindo-se sua denominação social. É que, consoante acima assinalado, não fora ela formalmente inserida na relação processual, na condição de litisconsorte ou substituta legal da ré, sendo tratada simplesmente como sua representante legal, a despeito de terem sido acolhidas todas as peças processuais que agitara em nome próprio.

Em sendo assim, se não se depara com um litisconsórcio formalmente estabelecido e nem se cuida de substituição processual efetivada de conformidade com o legalmente exibido e derivado do vínculo material que enliça a substituta à substituída, a denominação da impetrante, diante da qualidade que lhe fora imposta de representante legal da ré, inclusive com poderes para receber a citação inicial, deveria ser inserida em todas as intimações veiculadas no órgão oficial nessa condição, consignando-se sua razão social após o nome da efetiva integrante da relação processual no exercitamento da qualidade que lhe fora atribuída. Somente assim é que, constando de todas as intimações, ainda que na condição de representante da efetiva demandada, é que restaria atendido o exigido pelo artigo 236, parágrafo 1º, do estatuto processual vigente, de aplicação subsidiária quanto ao particular, legitimando e conferindo eficácia aos atos intimatórios levados a efeito através de publicação no órgão oficial.

Ora, se nas publicações havidas, notadamente aquela pertinente à decisão que inacolhera os embargos declaratórios agitados pela impetrante, não figurara seu nome, a despeito de, ressalte-se uma vez mais, ter peticionado em nome próprio, e não em nome da ré e a quem estaria representando, e todas suas manifestações foram acolhidas e consideradas, principalmente a defesa e aludida pretensão declaratória, é evidente que não podem ser reputadas válidas e eficazes, pois efetivamente não alcançaram o objetivo legal que lhe estavam confiados, que era de cientificar as partes, e no caso a representante de uma delas, dos atos praticados e das decisões proferidas, viabilizando a adoção das medidas e providências que julgavam cabíveis na defesa dos direitos de que se julgam detentoras.

Essa ilação é ainda corroborada pelo fato de que, a despeito de não ter ocorrido efetivamente aos autos, pois nenhuma das peças processuais alinhavadas foram agitadas em seu nome, figurara nas publicações veiculadas o nome de uma das causídicas que patrocinam a impetrante como sendo a patrona da ré, quando efetivamente não estava ela municiada com poderes para representá-la, mas tão somente para patrocinar a impetrante. Essa contradição, a par da omissão do nome da impetrante, evidencia que, de qualquer sorte, as publicações não guardaram

vassalagem ao delineado pelo dispositivo processual acima invocado e afetaram o seu objetivo legal, causando perplexidade e prejuízo à intimanda na medida em que, na qualidade de destinatária da intimação almejada, pois fora tratada como substituta processual da efetiva ocupante da angularidade passiva da relação processual, sua denominação não fora consignada e sua patrona fora apontada como sendo advogada da própria demandada.

Ressalte-se, inclusive, que a circunstância da impetrante, malgrado a irregularidade das intimações que lhe estavam destinadas, ter acudido aos chamamentos que anteriormente lhe foram endereçados e somente não ter atendido aquele correspondente à decisão que rejeitara os embargos de declaração que veiculara, não está municiada com o poder de sanar o vício existente em decorrência da sua persistência e repetição. Em se tratando de atos nulos, porque praticados em desconformidade com o legalmente delineado, o vício que atinge as intimações havidas é impassível de ser sanado, senão através da anulação e desconsideração da intimação que não fora atendida, restando as demais suplantadas em vassalagem ao princípio da instrumentalidade das formas e diante da constatação de que, em tendo sido atendidas, delas não emergiram quaisquer prejuízos para a impetrante.

Das premissas acima alinhadas deflui, então, a constatação de que, se a publicação da decisão que rejeitara os embargos de declaração interpostos pela impetrante omitira sua denominação social e apontara a advogada que vinha patrocinando-a como patrona da própria ré, a intimação, não guardando vassalagem ao exigido pelo dispositivo processual acima invocado (CPC, artigo 236, parágrafo 2º) é nula de pleno direito, pois efetivamente não alcançara seu objetivo legal, que era de efetivamente cientificar as partes e, no caso, aquela a quem fora debitada a condição de representante da ré acerca da decisão proferida.

Conseqüentemente, se a intimação é nula, a decisão que afirmara a intempestividade do apelo veiculado com estofo na publicação veiculada em desconformidade com as exigências legais também restara carente de lastro jurídico passível de conferir-lhe sustentação e violara o direito líquido e certo da impetrante de ter o recurso que aviara regularmente processado e encaminhado à instância revisora ante a circunstância de que, se não havia sido formal e eficazmente intimada, somente na data em que ocorrera aos autos é que o vício fora suprido, denunciando que, se nessa mesma ocasião fora veiculado o apelo cujo seguimento é almejado, fora veiculado atempadamente e merece ser processado nos moldes legais em vassalagem, inclusive, ao princípio do duplo

grau de jurisdição que está impregnado no sistema processual nacional.

Dos argumentos alinhavados defluiu, então, a ilação de que, restando patenteado que a decisão que afirmara a intempestividade do apelo agitado está desprovida de suporte material passível de socorrê-la, pois partira da premissa de que sua intimação havia se implementado de forma legítima e eficaz e o ato intimatório ultimado efetivamente fora praticado de forma viciada, sendo nulo de pleno direito, fica patenteado que vulnerara o direito líquido e certo da impetrante de ter seu apelo regularmente processado, impondo-se, então, a concessão da segurança como forma de ser assegurado curso ao recurso interposto ante a circunstância de que, apurada a ineficácia da intimação que o precedera, fora veiculado de forma tempestiva, suplantando, pois, o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade.

Diante do que fora acima exposto e abroquelado, ainda, nos doutos suplementos que estão impregnados no ilustrado parecer lançado pelo Ministério Público nestes autos, concedo a segurança almejada e, reconhecendo a nulidade da intimação promovida, asseguro curso à apelação manejada pela impetrante e o seu regular processamento, ficando prejudicados todos os atos processuais praticados pelo Juízo *a quo* após

a interposição do recurso cuja intempestividade afirmara e cujo seguimento obstara. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecida. Segurança concedida. Unânime.

(DVJ 2002006000137-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/03/03; DJ 3, P. 145)

— • —

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO

ACÓRDÃO Nº 169.587. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante:

SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S.A. Apellido: Francisco de Assis Alves da Silva.

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE MAUS PAGADORES DE EMPRESA DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERASA. CAUTELAS EXIGIDAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESCRITA AO CONSUMIDOR. REGISTRO NAS SERVENTIAS CARTORÁRIAS NÃO SUBSTITUI A ABERTURA DO CADASTRO NEGATIVADOR. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas de serviço de proteção ao crédito devem ter a máxima cautela na abertura de cadastros, fichas e dados pessoais e de consumo relativos aos consumidores - que deve guardar forma objetiva, clara, verdadeira e de linguagem acessível ao leigo - assim como, devem efetivar prontamente as retificações e anotações nos registros originários das alterações supervenientes à sua abertura. 1.1. Por isso, devem se acautelar, comunicando previamente, por escrito, ao consumidor a respeito da notícia que poderá gerar a abertura do cadastro negativador, dando-lhe chance de regularizar o débito pendente ou de se explicar a respeito,

evitando-se indevida mácula ao seu nome, com eventual causação de dano moral à sua pessoa. 1.2. Pois, quaisquer informações errôneas e em descompasso com a realidade - que devem estar fiel e corretamente espelhadas em seus registros - podem causar danos morais aos consumidores, decorrentes do abalo no conceito e no crédito pessoal, cuja responsabilidade civil pelo ressarcimento do prejuízo econômico-financeiro, compete objetivamente à empresa que lhe deu causa. 2. Os atos oficiais de registro e suas respectivas anotações, praticados pelas serventias cartorárias (Distribuidor Judicial, Protestos de Títulos e Secretarias dos Juízos) constituem-se, para as empresas de bancos de dados e cadastros de consumidores e que prestam serviços de proteção ao crédito, em importantíssimas fontes de colheita de informações e dados, que podem (sem nenhuma restrição, devido o caráter público de tais entidades - § 4º, do mesmo art. 43 citado) deles valer-se para alimentar seus registros. 2.1. Mas, como é de raciocínio comezinho, para que assim procedam, não há outra forma de alimentar seus bancos de dados senão através da indispensável abertura de cadastro (ficha, registro e dados pessoais e de consumo), individualizado para cada consumidor - providência esta que, evidentemente, não pode se confundir com aquela praticada por qualquer serventia pública. 3. Age de forma indevida, errônea e açodadamente

empresa de serviço de proteção ao crédito que, ao receber simples informação da existência de Ação de Execução contra consumidor, desde logo abre seu cadastro e nele registra tal fato, negatizando seu nome, inserindo-o no rol de inadimplentes, sem antes verificar a procedência da pretensão executória e o estágio do processo, não tendo a preocupação, sequer, em avisá-lo, via comunicação escrita, a respeito dessa pendência e os motivos, para que pudesse defender-se ou justificar-se. 4. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, MAIORIA CONTRA O VOTO DO RELATOR, A EMENTA FOI REDIGIDA PELO VOGAL BENITO AUGUSTO TIEZZI, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização de danos morais manejada por Francisco de Assis Alves da Silva em desfavor do Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A colimando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede medida antecipatória, determinasse a exclusão do seu nome do cadastro mantido pelo réu e, ao final, confirmada essa determinação, lhe fosse assegurado o recebimento do importe que declinara como compensação pelos danos morais que lhe teriam sido impingidos, ao argumento de que, descurando-se quanto às obrigações que lhe estavam afetas na qualidade de prestador de serviços, o demandado, sem lhe comunicar previamente na forma exigida pelo Código de Defesa do Consumidor, promovera o lançamento do seu nome no cadastro de inadimplentes que fomenta em decorrência de uma ação executiva que é promovida em seu desfavor, o que ensejara a perda do seu crédito na praça desta capital e sujeitara-o a situações vexatórias e constrangedoras que se transmudaram em sofrimento e abatimento psicológico, afetando sua estima e moral, merecendo, pois, uma compensação pecuniária pelos danos que experimentara.

Ultrapassada a fase conciliatória, a ação fora regularmente processada. Ao final, reputando-se caracterizada a indevida anotação do nome do autor no cadastro de devedores inadimplentes mantido pelo réu, pois não teria sido precedida de prévia comunicação, o pedido fora acolhido, condenando-se o demandado a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reputada pelo Juízo monocrático como suficiente para compensar o consumidor pelos danos morais que experimentara em decorrência da anotação restritiva de crédito que o afligira, e, ainda, cominando-lhe a obrigação de eliminar a inscrição que promovera, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária para a hipótese de descumprimento do preceito.

Inconformado com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu recorreu almejando sua absolvição da condenação que lhe fora imposta. Sustentara, em suma, que, ao contrário do sustentado pela eminente sentenciante, considerando que o autor efetivamente figura como executado em lide executiva que é promovida em seu desfavor e que a anotação que promovera é mera reprodução de informação pública que colhere junto ao Cartório de Distribuição Judicial de Brasília, a inscrição que efetivara caracteriza-se como mero exercitamento dos direitos que legalmente lhe estão assegurados e cumprimento dos seus objetivos institucionais, não poden-

do, pois, qualificar-se como abuso ou ofensa ao nome do executado de forma a gerar uma reparação pecuniária.

Sustentara, de outra parte, que não estava obrigado a notificar previamente o autor antes de registrar a execução que é promovida em seu desfavor no cadastro de devedores inadimplentes que mantém, pois restringira-se a anotar um fato de conhecimento público e reproduzir um dado colhido diretamente junto a uma serventia judicial pública, não se aplicando à espécie o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o demandante, não obstante estivesse plenamente ciente da anotação que promovera, não lhe endereçara qualquer solicitação reclamando explicações acerca da inscrição efetivada em seu desfavor, quedando-se inteiramente silente e deixando de lhe apresentar quaisquer documentos ou argumentos passíveis de ensejar sua eliminação. Por conseguinte, além de plenamente ciente da anotação que afetava seu nome, não cuidara ele de adotar qualquer providência destinada a esclarecê-la e eliminá-la, não podendo, pois, invocar a inexistência da notificação que apontara como forma de obter um benefício patrimonial, ainda mais quando a execução registrada encontra-se em pleno curso e ainda não fora extinta.

Asseverando que, além do mais, não ficara estabelecido o nexo de cau-

salidade entre a anotação que licitamente promovera e os percalços eventualmente experimentados pelo autor, que, se efetivamente existiram, derivaram exclusivamente da sua inadimplência e inércia, defendera o acolhimento da irresignação que agitara para que reste absolvido da cominação que lhe fora imposta, pois não praticara qualquer ato passível de ser reputado ilícito e nem o demandante experimentara quaisquer danos em decorrência do ato legítimo que praticara.

O autor, regularmente intimado, contrariara tempestivamente o recurso manejado, pugnando, em suma, pela manutenção do decisório arrostado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse do recorrente, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado, regularmente preparado e subscrito por advogado regularmente constituído, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de ação de indenização de danos morais manejada por Francisco

de Assis Alves da Silva em desfavor do Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A colimando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede medida antecipatória, determinasse a exclusão do seu nome do cadastro mantido pelo réu e, ao final, confirmada essa determinação, lhe fosse assegurado o recebimento do importe que declinará como compensação pelos danos morais que lhe teriam sido impingidos, ao argumento de que, descurando-se quanto às obrigações que lhe estavam afetas na qualidade de prestador de serviços, o demandado, sem lhe comunicar previamente na forma exigida pelo Código de Defesa do Consumidor, promovera o lançamento do seu nome no cadastro de inadimplentes que fomenta em decorrência de uma ação executiva que é promovida em seu desfavor, o que ensejara a perda do seu crédito na praça desta capital e sujeitara-o a situações vexatórias e constrangedoras que se transmudaram em sofrimento e abatimento psicológico, afetando sua estima e moral, merecendo, pois, uma compensação pecuniária pelos danos que experimentara.

O pedido fora parcialmente acolhido e, inconformado com a condenação que lhe fora desferida, o réu recorreu perseguindo sua absolvição da cominação que lhe fora imposta sustentando que restringira-se a anotar no cadastro que mantém, no exercício dos seus

fins institucionais e de um direito legalmente assegurado, a existência da execução que é promovida em desfavor do autor, que, tendo restringido-se a anotar a existência de uma informação pública e fidedigna colhida junto a uma serventia judicial, não estava obrigado a notificar previamente o devedor, e que, não obstante tenha plena consciência da existência do registro, não cuidara ele de adotar qualquer providência destinada a eliminá-lo, o ato que praticara, revestindo-se de legalidade, não pode ser reputado como passível de gerar quaisquer danos.

É um truísmo que, diante do realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado. A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral.

O que é relevante é que, em conformação com o consignado naquele dispositivo constitucional, a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade

física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido. E não se trata, ressalte-se, de pagar a dor do lesado, ainda que não tenha enfrentado qualquer desfalque patrimonial, mas, em verdade, de outorgar-lhe uma compensação pecuniária como forma de atenuar as dores que lhe foram impregnadas pela ação lesiva do agente.

O preceito em apreço representará, assim, a elevação à condição de mandamento constitucional de regramentos concernentes à outorga de proteção aos direitos da personalidade representados pela honra, liberdade, recato, imagem, incolumidade física e ao nome, que, em síntese, podem ser agrupados na moral intrínseca e exclusiva dos seres humanos, visto que o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e diante de uma sociedade progressivamente interligada e interdependente, o que a vítima, também, por conflitos interpessoais mais constantes diante dos resultados sempre mais elevados que são perseguidos com a progressiva proliferação das relações sociais, cuidara especificamente da proteção dos valores da personalidade e, sepultando controvér-

sias surgidas, dera azo, agora de forma irreversível, ao cabimento da indenização do dano puramente moral.

Já o dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse, gerando, conseqüentemente, o direito de ser indenizado. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

Outrossim, no universo da responsabilidade civil o direito à indenização emerge cristalino sempre que o dano suportado por alguém resulta da atuação de outrem, seja esta conduta omissiva ou comissiva. De seu turno, os pressupostos da responsabilidade civil no que tange à culpa aquiliana ou extracontratual, de acordo com o preconizado pela cláusula geral de indenização que está impregnada no artigo 159 do Código Civil, são a ação ou omissão do agente, a sua culpa, a relação de causalidade

entre aquela conduta e o resultado advindo e o dano sofrido pela vítima.

Estabelecidas essas premissas, que visam tão somente conferir enquadramento legal à moldura fática delineada nestes autos, resta a ser averiguado se no caso concreto em apreço restaram caracterizados todos os pressupostos para a caracterização do dano moral de forma a legitimar a concessão de uma compensação pecuniária ao recorrido como meio de mitigar as ofensas à sua honra, credibilidade e decoro que teria experimentado.

Em conformação com a argumentação alinhavada na inicial apura-se que o recorrido igara como estofo para a pretensão indenizatória que aduzira a inscrição do seu nome no cadastro de devedores fomentado pelo recorrente sem ter sido previamente cientificado acerca da anotação que passara a afligi-lo e fora determinada pela ação executiva que é manejada em seu desfavor.

Dessas irreversíveis ilações deriva a evidência de que a anotação desafiada e içada como aparato material para a pretensão compensatória veiculada restringe-se ao registro da execução que efetivamente é promovida em desfavor do recorrido, e não da anotação de débito que lhe fora imputado e cuja satisfação vem sendo perseguida em sede extrajudicial, qualificando-se o registro

efetivado em mais uma iniciativa do credor com o escopo de compeli-lo a resgatar a obrigação que o aflige e não adimplira atempada e regularmente.

Com efeito, consoante assegura o "extrato" que está estampado à fl. 16, a anotação promovida pelo recorrente em desfavor do recorrido retrata tão somente a coexistência daquela ação executiva, a data em que fora distribuída, o importe alcançado pelo débito exequendo e o Juízo Cível ao qual fora distribuída aleatoriamente, denotando, inclusive, que fora efetivada nos idos do dia 06 de setembro de 2.001.

De seu turno, a despeito da pretensão indenizatória que agitara, o recorrido não contrariara a evidência de que efetivamente figura como executado na ação executiva que é promovida em seu desfavor e nem carreará para o seio dos autos qualquer documento noticiando que esta pretensão executiva já tenha sido extinta em decorrência do pagamento do débito exequendo ou de provimento jurisdicional que desconstituirá o título que a aparelha ou reconheceria que a obrigação que estampa é carente de lastro material, donde emerge a ilação de que a anotação promovida retrata uma verdade inexorável derivada de informação pública obtida junto a uma serventia judicial.

Em sendo assim, patenteado que a anotação vergastada retrata tão somente

a existência de uma ação executiva que é promovida em desfavor do recorrido, não espelhando qualquer débito que esteja sendo perseguido em sede extrajudicial, e sobretudo que derivara dos registros mantidos pelas serventias judiciais do Juízo perante o qual tem curso e do controle de distribuição de feitos judiciais, depara-se com a irreversível constatação de que não pode qualificar-se como fato apto a gerar qualquer dano de natureza moral passível de merecer uma composição pecuniária.

Ora, a anotação promovida retrata simplesmente a condição de executado detida pelo recorrido em decorrência da ação executiva que é promovida em seu desfavor, não lhe imputando qualquer débito que esteja sendo reclamado ou lhe fora imputado em sede extrajudicial. O registro promovido, então, retratando uma verdade inexorável e qualificando-se como mera reprodução de um fato público, mesmo porque a ação executiva que é promovida em seu desfavor não está acobertada pelo manto do sigilo, não pode, jamais, ser reputado ofensivo aos seus atributos pessoais de forma a justificar sua contemplação com um lenitivo de natureza pecuniária.

Se assim fosse, os cartórios de distribuição de feitos judiciais instalados em todas as Comarcas e Seções Judiciárias estariam proibidos de fornecer certidões

das ações distribuídas, pois a simples certificação de que determinado cidadão figura como acionado ou executado poderia qualificar-se como ato capaz de, ofendendo os atributos da personalidade do demandado, macular sua honra, dignidade ou decoro, gerando a obrigação do acionante ou, quiçá, do próprio Estado conferir-lhe uma compensação pecuniária como forma de aliviar ou mitigar a dor que experimentara pelo fato de que fora certificado que efetivamente estava sendo demandado judicialmente.

Efetivamente essa exegese não se coaduna com o travejamento legal que confere sustentação ao Estado democrático de direito. O livre acesso ao Judiciário fora içado à condição de dogma constitucional e, em sendo acionado, compete ao réu valer-se dos direitos à ampla defesa e do contraditório que usufruem da mesma garantia outorgada ao acionante para safar-se da pretensão que fora direcionada em seu desfavor. Destarte, socorrendo-se os litigantes do aparato legal disponível para solver o conflito de interesses entre eles estabelecido, a existência da lide deve, então, ser anotada nas serventias extrajudiciais do Juízo perante a qual flui e do controle de distribuição, facultando-se a qualquer interessado obter as certidões que estampem sua existência e seu objeto, resguardadas as peculiaridades dos feitos que tramitam em segredo de justiça. A simples certificação da existência

da ação, assim, não pode qualificar-se como ato ilícito passível de gerar danos e a conseqüente obrigação de repará-los, assim como o simples fato de figurar como acionado não pode ser reputado como ofensa aos atributos ou honra pessoais de qualquer cidadão.

Em sendo assim, se o recorrente, no exercitamento das suas atividades institucionais, pois fora criado com o escopo de prestar assessoria às instituições financeiras e fomentá-las com informações acerca da situação financeira daqueles com os quais travam relacionamento, notadamente se se tratam de devedores contumazes e figuram como acionados em ações judiciais, consoante se infere do consignado no artigo 2º do seu estatuto social (fl. 27), restringir-se a anotar no cadastro que fomenta a existência da ação executiva que é promovida em desfavor do recorrido é evidente que esse registro, retratando um fato fidedigno e refletindo uma verdade inexorável, não pode qualificar-se como ato ilícito e qualificar-se como fato gerador de ofensas passíveis de qualificarem-se como danos morais.

Consoante fora assinalado e frisado, o recorrido efetivamente figura como executado em uma lide executiva que é promovida em seu desfavor, alcançando o débito exequendo o expressivo importe de R\$ 21.467,29 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e

vinte e nove). Essa execução tramita desde o mês de setembro do ano passado (fl. 16) e inexistente qualquer comprovação de que fora extinta em decorrência da satisfação do débito exequendo ou desconstituição do título que o aparelho ou do débito que estampa. Conseqüentemente, a simples certificação e anotação da existência dessa ação não pode ser reputado como ato ilícito e ofensivo à honra, dignidade e credibilidade do executado de forma a gerar o direito de ser contemplado com uma compensação pecuniária, sob pena de subverter-se a verdade e premiá-lo pelo fato de que, não obstante esteja sendo acionado, essa ocorrência não pode ser difundida, senão junto àqueles que se dirigem ao competente cartório de distribuição e ali reclame uma certidão referente aos feitos que tramitam contra sua pessoa.

Efetivamente essa postura não se conforma com os princípios e com os dispositivos que conferem lastro à caracterização do dano moral e asseguram sua compensação e exegese diversa implicaria na concessão de um considerável lenitivo a quem se sentira ofendido por simplesmente ter sido acionado judicialmente, penalizando quem somente dera vazão a uma verdade inexorável e difundira um fato irreversivelmente comprovado. Nessas condições, a anotação promovida pelo recorrente consubstanciara-se no mero exercício do

direito de, no cumprimento das suas finalidades institucionais, anotar no cadastro que fomenta a existência de uma ação que encontra-se em curso, consoante lhe havia sido certificado pela competente serventia judicial, e, não tendo exacerbado-se no seu exercitamento, não pode merecer qualquer penalização.

Ora, o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, içando à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado, destinara-se a preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade na medida em que, contrariando a finitude da existência física, os atributos intrínsecos da pessoa são perenes, consubstanciando seu bom nome, moral e caráter em legado deixado aos seus herdeiros a ser cultuado e tomado como paradigma pelas gerações que o sucedem, principalmente numa época em que tem sido mensurado o caráter das pessoas pelo patrimônio que possuem e não pelos predicados que efetivamente nutrem e estão amalgamados à sua própria vida.

Almejando preservar e resgatar esses atributos e a intangibilidade da personalidade é que o constituinte alçara à qualidade de regramento constitucional a possibilidade do dano moral puro ser passível de ser compensado

pecuniariamente (CF, artigo 5º, incisos V e X), denunciando que, em conformação com essas premissas, a ocorrência que fora içada pelo recorrido como fato lesivo que teria afetado-o e deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara não guarda conformação com o almejado pelo legislador constituinte e nem com os princípios que nortearam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral, denunciando, ao revés, que utilizara-se de uma ação executiva que é promovido em seu desfavor, e que ainda encontra-se em pleno curso, como forma de residir em Juízo com o escopo deliberado de obter uma considerável compensação pecuniária derivada de um fato verídico, incontestável e de domínio público.

De outra parte, a comunicação prévia exigida pelo artigo 43, parágrafo 2º, do Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para a abertura de qualquer cadastro em nome do consumidor, diante das nuances que envolvem o caso concreto em apreço, era inteiramente despicienda e legalmente inexigível. E isso porque o recorrente, em verdade, não criara qualquer cadastro ou banco de dados referente à pessoa do recorrido. Restringira-se, ao revés, a registrar uma informação de natureza pública obtida junto a uma serventia judicial, pois procedera tão somente a

anotação da execução que é promovida em desfavor do recorrido, tornando inteiramente desnecessária a prévia notificação exigida por aludido dispositivo.

A situação seria diversa se a anotação promovida derivasse de iniciativa proveniente de uma das instituições financeiras com as quais o recorrente mantém relacionamento e de cobranças administrativas, pois nesse caso o cadastro efetivamente seria criado com aparato em uma informação da qual o consumidora não estava plenamente ciente. O que afigura-se desprovido de licitude é debitar-se a obrigação ao recorrente de, ainda que tenha simplesmente retratado um fato público e de livre conhecimento de todo e qualquer interessado, tivesse que, ainda assim, notificar premonitivamente o recorrido e somente então registrar no seu banco de dados, no dia 06 de setembro de 2.001, uma execução fora distribuída nessa mesma data.

E não é só, pois sustentar-se que a simples ausência da notificação premonitória seria apta a determinar que o registro da existência da execução que é promovida em desfavor do recorrido qualificaria-se como ofensa aos seus atributos pessoais seria distorcer o almejado pelo legislador e conferir uma exegese simplista ao dispositivo em tela. Ora, mediante interpretação sistemática aqui-lata-se que o preceito em comento

objetivara tão somente assegurar que o consumidor não fosse alcançado de surpresa por uma anotação da qual não lhe fora dado conhecimento e cuja origem também ignorava, permitindo-lhe contra ela rebelar-se e comprovar que era indevida e ilícita, o que não se amolda à situação delineada nos autos. É que na espécie em cotejo a anotação derivava de uma execução que já flui há mais de 01 (hum) ano, tornando inteiramente dispensável a comunicação prévia para que fosse registrada sua existência, não podendo o recorrido alegar ignorância quanto à coexistência desta lide executiva e beneficiar-se dessa alegação carente de verossimilhança para invocar uma compensação pecuniária.

Demais disso, ainda que reputada indevida a anotação promovida, é evidente que, tendo retratado uma verdade inexorável, não pode ser qualificada como fato gerador de quaisquer constrangimentos e humilhações experimentados pelo recorrido por ter sido tratado como inadimplente, pois que efetivamente a execução registrada coexiste e nela figura como executido, não podendo ser imputado ao recorrente a responsabilidade pelos percalços e dissabores provenientes da sua existência, pois não fora quem a ajuizara. Afastado, então, o nexo de causalidade jungindo qualquer ato ilícito passível de ser imputado ao recorrente aos danos eventualmente experimentados pelo recorrido, a

pretensão reparatória aduzida fica carente de lastro material ante a circunstância de que não completara-se o silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandecesse.

Os argumentos ora alinhados, aliás, encontram conforto em precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra em sede de interpretação do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação e exegese, consoante asseguram os arestos adiante ementados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO, EM RÉPLICA. INADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 264. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DO RÉU EM COMUNICAR A INSCRIÇÃO. AJUIZAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Pleiteada indenização ao argumento de que a inscrição no SERASA fora indevida por ausência de execução contra a autora, e verificado, em face da contestação, que de fato havia cobrança judicial como constava do registro, é de-

feso à postulante alterar o pedido, já em réplica, para, buscando contornar o equívoco flagrante por ela cometido mediante assertiva inverídica na inicial, requerer o ressarcimento ao argumento de que o ilícito se dera em razão também da não comunicação prevista no art. 43, parágrafo 2º, do CDC. II. Caso, ademais, em que ainda que se tivesse como possível tal alteração, não se configura tal omissão do réu, eis que entre a data do ajuizamento da execução, de cujo registro no cartório de distribuição foi retirada a informação, até a protocolização da presente ação indenizatória por danos morais, transcorreram apenas quatro dias, lapso insuficiente para se exigir o cumprimento daquela formalidade. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 320977/RS, Reg. Int. Proces. 2001/0049603-2, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 09.04.2002, publicada no Diário da Justiça de 19.08.2002, p. 174)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRAENTE NO SERASA ENQUANTO PENDENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA AINDA NÃO

TRANSITADA EM JULGADO. I - Ainda que temerária a atitude do Banco em inscrever o nome do contratante nos serviços de proteção ao crédito, enquanto pendente de discussão o débito, não tomada nenhuma providência no sentido de impedir tal procedimento, impertinente a ação aforada com o intuito de haver indenização por danos materiais e morais advindos dessa providência, porquanto ainda não transitada em julgado a ação consignatória proposta pelo suposto devedor. Eventual exercício indevido do direito só poderá ser apurado após a conclusão da ação de consignação em pagamento, quando ficará definida a responsabilidade das partes. II - Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 260.691/RS, Reg. Int. Proces. 2000/0052367-4, Relator Ministro Waldemar Zveiter, data da decisão: 16.02.2001, publicada no Diário da Justiça de 09.04.2001, p. 355)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXECUÇÃO FISCAL ACUSADA EM REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. FATO VERÍDICO. OMISSÃO NA COMUNICAÇÃO NO CADASTRO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CDC, ART. 43, § 2º. CPC, ART. 21. I. Constatado

que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. O êxito parcial da ação, consubstanciado pela determinação de exclusão da autora do cadastro da ré, enseja a compensação dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 da lei adjetiva civil. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Decisão: conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.." (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 229278/RJ, Reg. Int. Proces. 1999/0080789-8, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, data da decisão: 03.08.00, publicada no Diário da Justiça de 07.10.00, p. 260)

Nesse mesmo tom também vem decidindo a egrégia Corte de Justiça local, consoante testificam os julgados que guardam as seguintes ementas:

"AÇÃO COMINATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA - POSSIBILIDADE. ENCONTRANDO-SE INADIMPLEN-

TE O DEVEDOR, PROPOSTA AÇÃO DE EXECUÇÃO, SEU NOME PODE SER NEGATIVADO JUNTO AO SERASA, SEM CONSTITUIR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR IMPORTAR EM EXERCÍCIO DE UM DIREITO POR PARTE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME" . (TJDF, 5ª Turma Cível, Apelação Cível nº 091171-0/1999, Reg. Int. Proces. 139.392, Relatora Desembargadora Haydevalda Sampaio, data da decisão: 02.04.2001, publicada no Diário da Justiça de 13.06.2001, p. 60)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NO CADASTRO DO SERASA, EM RAZÃO DE AÇÃO JUDICIAL; PARTICIPAÇÃO NÃO COMPROVADA DO BANCO CREDOR; IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PARTE FAVORECIDA PELA GRA-

TUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA DA ISENÇÃO. SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA PELO QÜINQUÊNIO LEGAL. I - A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESSUPÕE O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. CONSTATADO QUE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELANTE NO SERASA SE DEU POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE O BANCO APELADO SER RESPONSABILIZADO PELO OCORRIDO. II - O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APENAS FICA DESOBRIGADO A PAGÁ-LOS ENQUANTO PERSISTIR O ESTADO DE MISERABILIDADE, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.060/50. III - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *Decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.*" (TJDF, 3ª Turma Cível, *Apelação Cível n° 059013-/99, Reg. Int. Proces. 135413, Relator Desembargador Wellington Medeiros, data da*

decisão: 05.03.01, publicada no Diário da Justiça de 21.03.01, pág. 29)

"DANO MORAL E MATERIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. 1 - A FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AUTORIZA O CREDOR UTILIZAR-SE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA REAVER A POSSE DO VEÍCULO (DL 911/69, ART. 3º), DIREITO QUE, EXERCIDO NA BUSCA DE PRETENSÃO LEGÍTIMA, SEM ABUSO E INTENÇÃO DE PREJUDICAR, NÃO ACARRETA DANO E O DEVER DE REPARÁ-LO. 2 - LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA DE DEVEDOR QUE, INADIMPLENTE, TEM CONTRA ELE AJUIZADA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 3 - APELAÇÃO DESPROVIDA. *Decisão: CONHECER E DESPROVER, UNÂNIME.*" (TJDF, 1ª Turma Cível, *Apelação Cível n° 013273-2/00, Reg. Int. Proces. 159552, Re-*

lator Desembargador Jair Soares, data da decisão: 17.06.02, publicada no Diário da Justiça de 18.09.02, pág. 24)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE FATO VERÍDICO - INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. SE A INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE EM BANCO DE DADOS CORRESPONDE A DETERMINADA REALIDADE FÁTICA, EIS QUE LASTREADA EM INFORMAÇÃO COLHIDA JUNTO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, SENDO CERTO QUE O RECORRENTE NÃO NEGA A VERACIDADE DESTA INFORMAÇÃO, ESCORREITA SE MOSTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. SE A AÇÃO FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A VERBA HONORÁRIA HÁ DE SER FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO-PROVIDA. Decisão: NEGAR PROVIMEN-

TO À APELAÇÃO CÍVEL, À UNANIMIDADE." (TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 075293-6, Reg. Int. Proces. 163117, Relator Desembargador Romão C. Oliveira, data da decisão: 01.10.01, publicada no Diário da Justiça de 13.11.02, pág. 110)

Da argumentação alinhada deflui, então, a irreversível evidência de que não fora comprovada a ilicitude e ilegitimidade da anotação que fora alçada como fato gerador dos danos que teriam sido experimentados pelo recorrido e cuja mitigação almejava através da compensação pecuniária que reclamara, e, ainda, que a inscrição não pode ser debitada a qualquer ato culposo praticado pelo recorrente, pois qualifica-se como mero exercitamento de um direito que lhe assistia e retrata um fato impassível de questionamento e que usufruía de publicidade, donde emerge a ilação de que o direito invocado ficara carente de estofo material ante a não comprovação da ocorrência do dano que fora içado como aparato para sua caracterização e da relação de causalidade jungindo-o a qualquer ato praticado pelo recorrido, viabilizando-se o implemento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandecesse, impondo-se, então, o acolhimento da pretensão recursal aduzida e a conseqüente absolvição do

irresignado da condenação que lhe fora imposta.

Em conformação com os argumentos expendidos, provejo o recurso mantido, reformando o ilustrado provimento vergastado e rejeitando a pretensão indenizatória agitada. Sem custas e sem honorários advocatícios, visto que o recorrente sagrara-se vencedor e o regramento derivado do artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) não autoriza a cominação de qualquer verba sucumbencial ao vencido que não recorreu.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Eminente Juiz Relator, Vossa Excelência já conhece o nosso ponto de vista a respeito do caso em julgamento, razão porque peço vênias para reiterá-lo nesta oportunidade, negando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

A r. sentença, conquanto tivesse vindo aos autos (fl. 36) sem sua fundamentação (invocou o digno Juiz sentenciante, mais uma vez, o malfadado Enunciado 46 do fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especial Cível, tantas vezes criticado por esta

Turma Recursal, ignorando a recomendação dos malefícios de sua utilização - note-se que, no caso, sequer veio a transcrição do que oralmente foi dito na audiência de instrução e julgamento, onde os fundamentos da sentença teriam sido expedidos, sonegando-os ao conhecimento desta Instância Recursal), deve ser mantida pela sua conclusão.

Saliento ter resultado incontroverso da prova dos autos, mormente porque textualmente admitido pela Recorrente, que o nome do Recorrido foi inscrito no seu cadastro de inadimplentes, em razão da obtenção, junto ao cartório DISTRIBUIDOR JUDICIAL de Brasília, da informação da simples distribuição de ação de execução contra ele (ainda em fase de citação, consoante asseverou o Recorrido e não foi impugnado pela Recorrente), sem que antes fosse notificado de tal procedimento.

Outrossim, não pode vingar, *data maxima venia*, a frágil, ilógica e inaceitável assertiva de que a Recorrente não procedeu a nenhuma abertura de ficha ou cadastro, sob o incoerente argumento de que o Cartório Distribuidor Judicial assim já havia procedido, porque já teria consignado em seus assentos o nome do devedor e os fatos que deram causa aos registros no cartório daquela serventia pública. Pois, é de óbvia clareza que não é esse o espírito norteador do § 2º, do art. 43 do

CDC. Os atos oficiais de distribuições de feitos perante a Justiça e suas respectivas anotações, praticados pela serventia pública do Cartório Distribuidor (seja ele de onde for - e, o mesmo pode ser dito, por exemplo, sobre os atos públicos dos assentamentos atinentes aos apontamentos e protestos de títulos nos Cartórios de Protestos; bem como, aos registros e assentamentos dos processos perante as Secretarias dos Juízos), constituem-se, para as empresas de bancos de dados e cadastros de consumidores e que prestam serviços de proteção ao crédito, em importantíssimas fontes de colheita de informações e dados que podem (sem nenhuma restrição, devido o caráter público de tais entidades - § 4º, do mesmo art. 43 citado) deles se valer para alimentarem seus registros. Mas, como é de raciocínio elementar, para que assim procedam, não há outra forma de nutrir seus bancos de dados senão através da indispensável abertura de cadastro (ficha, registro e dados pessoais e de consumo), individualizado para cada consumidor. Providência esta que, evidentemente, não pode se confundir com aquela praticada por qualquer serventia pública (ao registrar em seus assentamentos a distribuição de um feito, apontar ou protestar um título de crédito). Não se tem conhecimento da possibilidade de fazer consulta, via telefônica ou pela internet, diretamente aos arquivos das serventias

públicas de Distribuição e de Protestos de títulos e documentos. Para que alguém possa ter acesso a estes dados, aqui no Distrito Federal, terá que proceder consoante as Portarias n.ºs. 5 e 6, datadas de 25.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça do DFT, mediante requerimento próprio, perante os respectivos cartórios, cujo atendimento, em regra, não é instantâneo, demandando certo tempo. Já, as consultas perante as empresas, como a da Recorrente, são atendidas de imediato, fornecendo o pronto resultado da pesquisa, com as eventuais anotações de débitos em nome do consultado. Esta é a finalidade precípua das empresas de sistemas de proteção ao crédito, que podem ser acessadas pelos seus clientes, com imediata informação daquilo que têm armazenado em seus bancos de dados. E, exatamente por isso, o art. 43 e seus parágrafos do CDC, regulamentaram rigidamente o modus procedendi a que tais empresas estão sujeitas. Devem ter a máxima cautela na abertura de cadastros, fichas e dados pessoais e de consumo, que devem guardar forma objetiva, clara, verdadeira e de linguagem acessível ao leigo, bem como com as prontas retificações e anotações pertinentes às alterações subsequentes no registro originário. Por isso, também a exigência da prévia comunicação por escrito ao consumidor a respeito da notícia que poderá gerar a abertura do cadastro, com a negatificação

de seu nome, dando-lhe chance de regularizar o débito pendente ou se explicar a respeito, principalmente nos casos de cobrança indevida. Pois, quaisquer informações errôneas e em descompasso com a realidade (que devem estar fiel e corretamente espelhadas em seus registros) podem causar danos morais aos consumidores, causando-lhes abalo no conceito e no crédito pessoal, cuja responsabilidade civil pelo ressarcimento do prejuízo econômico-financeiro, compete objetivamente à empresa que lhe deu causa.

No presente caso, com a informação obtida junto ao Cartório Distribuidor Judicial, a Recorrente não providenciou a indispensável prévia comunicação escrita ao consumidor - a respeito da intenção que tinha de abrir o seu cadastro e inscrever seu nome no rol de maus pagadores, para que tivesse a chance de se justificar ou quitar a dívida e evitar esse oneroso e vexatório ato contra o seu bom nome - e lançou o nome do Recorrido no cadastro de inadimplentes, sem lhe dar a mínima chance de se explicar a respeito.

Anote-se, também, por ser importantíssimo, que as entidades que operam com banco de dados e cadastros relativos a consumidores, desenvolvendo serviços de proteção ao crédito e congêneres, independentemente do caráter público de que são dotadas (§4º,

do art. 43 do CDC), prestam serviço remunerado à sua clientela e a respeito de terceiros, consumidores, portanto, como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC) e nesta qualidade, segundo as regras do art. 14 do CDC, respondem objetivamente pelos danos que a estes causarem, independentemente da existência de culpa.

Verifica-se, do exposto, que agiu de forma indevida, errônea e açodada a Requerente quando, ao receber a simples informação da existência de Ação de Execução contra o Recorrido, desde logo abriu seu cadastro e nele registrou seu nome, negativamente, ao inseri-lo no seu rol de inadimplentes, sem antes oportunizar ao Recorrido a justificação ou o pagamento da dívida.

Logicamente, a conduta irresponsável da Recorrente, como asseverado pelo Recorrido e já consignado acima, trouxe-lhe constrangimentos e, consoante as regras de experiência comum demonstram (art. 5º, da LJE), em casos tais, uma pessoa comum do povo (*homo medius*) se sente envergonhada e humilhada, vez que exposta aos pensamentos e comentários maldosos das pessoas, passa por mal pagadora, o que, por óbvio, toca fundo no íntimo e na honra de quem sofre tamanha injustiça, causando-lhe dano moral que deve ser ressarcido por quem lhe deu causa, no caso, a Ré-recorrente.

Sobre o VALOR ARBITRADO na r. sentença, como não houve requerimento, no sentido de ser revisto seu quantum, nada pode ser provido a respeito, ficando mantido aquele que a r. sentença estipulou.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO e **MANTE-NHO** íntegro o dispositivo da sentença recorrida.

Condeno a Recorrente ao **PAGAMENTO** das **CUSTAS PROCESSUAIS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** do Recorrido, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

O Senhor Juiz **LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS** - Presidente e Vogal

Acompanho o eminente 1º Vogal.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria contra o voto do Relator.

(ACJ 2002011036295-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 201)

CONSÓRCIO DE IMÓVEL - DESLIGAMENTO DE CONSORCIA-

DO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, RETENÇÃO

ACÓRDÃO Nº 169.639. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Consórcio Nacional Santa Ignez S/C Ltda. Apelado: Dácio Martins dos Santos.

EMENTA

CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO EM PROSSEGUIR NO GRUPO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COM RETENÇÃO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Em se tratando de consórcio de imóvel, de longa duração (*in casu*, 144 meses), não é razoável que o consorciado tenha que esperar o término do grupo para pleitear a devolução das parcelas que pagou, em pacto que não pretende prosseguir. 2 - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH** - Relatora, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - Vogal,

JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, sob a presidência do Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

DÁCIO MARTINS DOS SANTOS, ajuizou ação em desfavor de CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA., pretendendo a rescisão de contrato de consórcio, para aquisição de imóvel, cumulada com a restituição dos valores pagos, por não ter mais condições financeiras de continuar cumprindo com os encargos mensais.

Sustentou a abusividade da cláusula contratual n.º 14, ao prever a devolução das parcelas somente ao final do grupo, bem como da cláusula n.º 04, que dispõe a respeito da taxa de administração, afirmando que a devolução da mesma deve ser proporcional ao período em que participou do consórcio. Afirmou ainda que referidas cláusulas devem ser consideradas nulas, impondo-se a procedência do pedido.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo em sede de preliminar a

incompetência absoluta do Juizado Especial, pois o valor da causa deveria ter sido fixado com base no crédito contratado que é de R\$ 76.769,00 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais), o que supera 40 (quarenta) salários-mínimos, e carência de ação, pois o contrato foi firmado com o prazo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, o que torna juridicamente impossível o pedido formulado.

No mérito, argumentou que não há abusividade nas cláusulas contratuais, pois o prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo, foi estabelecido entre as partes para a restituição das parcelas pagas, limitado às importâncias pagas ao fundo comum e ao fundo de reserva, conforme a legislação vigente, e sustentou não haver possibilidade de devolução dos valores referentes à taxa de administração e taxa de adesão, porque a primeira refere-se ao pagamento do serviço prestado pela administradora e a segunda, à remuneração do vendedor pela intermediação do contrato.

O pedido foi julgado procedente, para decretar a rescisão do contrato e condenar o réu a restituir as prestações pagas pelo autor, acrescidas de correção monetária, desde cada desembolso, e juros de mora a partir da citação, descontada a taxa de administração.

Inconformado, o réu apelou sustentando que a sentença determinou a

devolução das quantias pagas pelo autor/apelado sem descontar taxa de adesão no valor de R\$ 1.534,58 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), que se refere à remuneração do vendedor que intermediou a negociação, não integrando o patrimônio da Administradora.

Insistiu, também, na impossibilidade da devolução imediata das parcelas pagas, o que somente poderia ocorrer ao final do grupo de consorciados do qual o autor/apelado fazia parte e observado o prazo estabelecido no contrato.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que fosse determinada a restituição das parcelas somente após o encerramento do grupo consorcial e a dedução da taxa de adesão do valor a ser devolvido.

O autor/apelado apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção do *decisum* vergastado.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do mesmo.

Cumpra registrar que o cerne recursal cinge-se à possibilidade de devolução imediata das parcelas pagas por consorciado desistente e a retenção da taxa de adesão.

No que concerne ao prazo para a devolução das prestações pagas pelo consorciado desistente, esta matéria já foi reiteradamente apreciada pelas Turmas Recursais deste Juizado Especial, que firmou o entendimento de que em se tratando de contrato entabulado por longo prazo, *in casu*, 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou 12 (doze) anos, para aquisição de imóvel, impõe-se a devolução imediata das parcelas, sob pena de impor-se ao consumidor uma espera longa e injusta, como exemplificam os seguintes precedentes:

"CIVIL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO. PRECEDENTES DO TJDF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 35 INTEGRANTE DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ.

1) Cumpra à administradora de consórcio a devolução imediata da quantia paga, devidamente corrigida (Súmula 35 do STJ) ao

consorciado que desiste em prosseguir pagando as prestações, comparando injusta e ilegal a pretensão da administradora em assim proceder somente quando por ocasião do término do grupo, máxime quando se trata de consórcio de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 (quinze) anos, impondo-se desta forma, uma espera longa e injusta ao consumidor. 2) Excetua-se, apenas, a taxa de administração, para fazer frente às despesas administrativas e a de adesão, porque destinada ao corretor, não entrando no caixa da administradora. 3) Sentença modificada apenas para excluir da devolução a taxa de adesão, mantida, no mais, por seus próprios e judiciosos argumentos." (ACJ 20010110913867, Acórdão n.º 156612, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz João Egmont Leôncio Lopes, DJ 01/07/2002);

"CONSÓRCIO. ILÍCITO CONTRATUAL. NÃO TRANSCRIÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA EM MEIOS MAGNÉTICOS. PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA. DEVOUÇÃO DO QUE PAGOU DE FORMA IMEDIATA

HAJA VISTA PARTICULARIDADE DO CASO. 1) Se a parte recorre aduzindo ilícito contratual, todavia, sem providenciar a transcrição da prova oral colhida em meios magnéticos, prevalece a interpretação dada pelo ilustre julgador de primeiro grau. 2) Conforme orientação do col. STJ, somente após encerramento do grupo do consórcio que se abre oportunidade ao ex-consorciado para receber o que despendeu, todavia, diante da especialidade do presente caso, onde o grupo ainda terá duração por inúmeros anos (180 meses), é de se determinar a imediata devolução da Quantia recebida." (ACJ 1120/99, Acórdão n.º 121769, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, rel. Juiz Silvano Barbosa dos Santos, DJ 11/02/2000).

Também neste sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme o seguinte precedente:

"RESCISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVOUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS.
1) A desistência de participante

de grupo de consórcio acarreta o decreto da rescisão contratual, impondo-se a devolução imediata, porque se trata de grupo com duração de 180 (cento e oitenta) meses, das importâncias pagas pelo consorciado desistente, abatidos o valor dado em garantia e a taxa de administração. 2) Recurso parcialmente provido. Unânime." (APC 19990110102967, Acórdão nº 134582, Segunda Turma Cível, rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes, DJ 14/03/2001).

No que concerne à taxa de adesão, também pretendida pelo recorrente, sob alegação de que a mesma se destinou ao corretor responsável pela venda da cota ao autor (fl. 125), não integrando o patrimônio consorcial, cumpre esclarecer que não é esta a informação constante do recibo de fl. 11, que demonstra que referida verba foi revertida unicamente em favor do recorrente, e portanto deve ser restituída ao recorrido, eis que referida taxa, via de regra, é exigida pela Administradora no ato de assinatura do contrato de adesão em percentual fixado em razão do preço do bem, in casu, 3,66% (fl. 12), e depois é compensada na taxa de administração.

Impende consignar, que a cobrança da referida verba sequer é autorizada pelo Banco Central, vez que a cota

consorcial adquirida pelo recorrido em 11/05/2001, rege-se pelo disposto na Circular nº 2.766, de 01/09/1997, que no artigo 14 dispõe:

"É facultado a administradora, desde que previsto contratualmente, cobrar do consorciado no ato de sua adesão a grupo de consórcio: I - a primeira prestação; II - a antecipação de recursos relativos a taxa de administração."

Importa esclarecer, ainda acerca desta questão, que a taxa de adesão sequer se confunde com a taxa de administração, já que esta última refere-se à remuneração recebida pela Administradora, como contraprestação pelo seu serviço na formação de grupos de consórcios, organização e administração, cujo montante é variável, porém em consonância com o valor do crédito (valor do bem), e após sua fixação, terá validade até o encerramento do mesmo.

A este respeito, leciona Alcio Manoel S. Figueiredo, que "a taxa de administração nada mais é que uma parcela que compõe a prestação mensal. Logo, a Administradora somente poderá apropriar-se de taxa de administração das prestações efetivamente quitadas junto ao grupo de consórcio, uma vez que não é possível a cobrança de quaisquer outros valores não previstos no Regulamento do Consórcio." (ABC do Con-

sórcio - Teoria e Prática, editora Juruá, 4ª edição, Curitiba, 1995, pág. 83), de modo que a mesma deve ser remunerada de acordo com o percentual que restou pactuado com o autor, ou seja, 3% (fls. 11 e 12), deduzido do valor pago pelo consorciado.

Por esses motivos, devida é tão somente a dedução de 3% (três por cento) sobre o valor a ser restituído ao apelado, relativo à taxa de administração, mantendo-se íntegra a sentença objurgada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2001011122631-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.648. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: TAM Linhas Aéreas S.A. Apelado: Marcos André Gueiros Taulois.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E NÃO, DO CÓDIGO BRASILEIRO AERONÁUTICO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O extravio de bagagem em transporte aéreo, ainda que posteriormente recuperada, causa abalo emocional e inconvenientes diversos ao passageiro, que deve ser recomposto, em virtude da má prestação do serviço colocado a seu dispor, que incluiu, tam-

bém, o transporte incólume de seus pertences. 2 - Tratando-se de relação de consumo, impõe-se a aplicação, *in casu*, dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de lei posterior, prevalece, neste particular, em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, sob a presidência do Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de indenização por dano moral ajuizada por MARCOS ANDRÉ GUEIROS TAULOIS em desfavor de TAM - LINHAS AÉREAS S/A, relatando que ocupa o posto de Capitão do Exército,

e desempenha seu trabalho junto ao gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como supervisor de segurança pessoal de suas Excelências o Presidente da República, Exmo. Sr. Fernando Henrique Cardoso e o Vice-presidente da República, Exmo. Sr. Marco Antônio de Oliveira Maciel.

Alegou que adquiriu bilhete de passagem em Brasília/DF com destino à Recife/PE, onde exerceria a segurança do Vice-Presidente, Exmo. Sr. Marco Antônio de Oliveira Maciel, que já se encontrava naquela cidade, sob os cuidados de outra equipe, a qual o autor faria substituição, posto que o trabalho é realizado por sistema de escalas, e quando chegou ao destino, não localizou sua bagagem, que havia sido extraviciada pela companhia ré, contendo além da indumentária profissional e objetos pessoais, também os equipamentos inerentes à sua atividade, tendo imediatamente registrado o desaparecimento de sua mala.

Aduziu ainda, que devido ao desaparecimento de sua bagagem, ficou impossibilitado de realizar a substituição de seu antecessor na segurança do Exmo. Sr. Vice-presidente, tendo seu colega de trabalho sido obrigado a prorrogar sua escala de serviço até às 21:00 horas do mesmo dia, quando o autor recebeu sua mala de volta e pôde dar início ao seu mister, tendo, assim, experimen-

tado diversos dissabores por não dispor de seus pertences pessoais e pela incerteza de conseguir recuperá-los.

Com estes argumentos, em síntese, requereu que a ré fosse condenada a pagar-lhe indenização, pelo danos morais sofridos, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, tendo a inicial sido instruída com os documentos de fls. 07/11.

Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 45), e designada audiência de instrução e julgamento, novamente as partes não se compuseram, tendo a ré apresentado contestação (fls. 90/108), admitindo o extravio da bagagem referida, mas alegando que o autor não se ocupou em declarar todos os pertences que estavam em sua mala e, ressaltando que referido extravio não resultou prejuízos ao mesmo, porque a mala foi devolvida de forma intacta, 07 (sete) horas após constatado o extravio.

Alegou ainda que em caso de eventual condenação, deveria ser aplicada as disposições específicas do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), e não, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90), por se tratar aquela, de lei especial que regula a matéria constante dos autos.

Pugnou assim, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A

peça defensiva não se fez acompanhar de documentos.

Na mesma assentada (fl. 75), facultou-se a apresentação de réplica pelo autor, que a produziu oralmente, tendo sido reiterados os argumentos prefaciais, passando-se a oitiva de uma testemunha arrolada pelo mesmo.

Proferida sentença (fls. 110/113), foi a ré condenada a pagar ao autor danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação.

Irresignada, a ré interpôs recurso (fls. 115/136), onde reeditou os fundamentos da defesa apresentada, sustentando, também, que o autor não provou as alegações constantes da inicial, tampouco que a empresa tenha contribuído para a ocorrência do extravio de sua mala, por dolo ou culpa, e que a fixação do valor do dano moral foi exagerada, pugnando, ao final, pela reforma da sentença ou a redução do montante indenizatório.

O autor, em sede de contra-razões (fls. 142/148), postulou pela manutenção da sentença, e reiterou as teses apresentadas na prefacial.

É o sucinto relatório, atentando-se ao que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Relatora

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo, houve regular preparo (fl. 138) e foi contra-arrazoado, estando presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, conheço do mesmo.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Pretende a recorrente a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão autoral, sob o argumento de que não restaram demonstrados os pressupostos da ação indenizatória, sustentando não haver prova dos constrangimentos e dissabores descritos pelo passageiro na prefacial. Aduziu, ainda, que em caso de eventual manutenção da sentença atacada, deveriam ser observadas as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e não as do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo-se o montante condenatório.

Analisando-se o mérito recursal, cumpre registrar, que o extravio da bagagem do autor não dependia de outras provas, porquanto comprovado documentalmente (fls. 09/10) e não negado pela ré (art. 334, II e III, do CPC), constituindo-se o fato, por si só, em causa suficiente para ocasionar abalo emocional e a indenização pretendida, em face da negligência da recorrente na

prestação do serviço a que se propôs, posto que, para uma viagem com objetivo profissional de tamanha relevância, em que havia uma programação oficial a ser observada, e cumprida por toda equipe da segurança presidencial, é inegável que o autor tenha sofrido transtornos em receber sua mala 07 (sete) horas após o extravio, sendo desnecessária qualquer prova do efetivo dano moral experimentado pelo recorrido, porquanto a incerteza e a aflição da espera são expressões íntimas.

No que concerne à pretensão da ré de aplicar-se os preceitos do artigo 262 da Lei 7.565/86 do Código Brasileiro de Aeronáutica ao presente caso, não há como acolher-se tal argumento, porquanto a existência de lei que limite o direito do consumidor deverá ceder em face de norma que vele pela qualidade do serviço ofertado, não havendo como admitir-se privilégio de tratamento entre os diversos prestadores de serviço em relação aos seus usuários. Ademais a referida normatização não oferece ao julgador, dentro de sua avaliação matemática, parâmetros adequados para a fixação do dano moral.

Neste particular a doutrina pátria assim leciona:

"A limitação no valor da indenização, que veio a ser estipulada em convenções internacionais sobre o

transporte aéreo e inserida na legislação interna através de ato legislativo, está em desacordo com aqueles princípios gerais, devendo por isso receber interpretação restritiva. (...) O Código de Defesa do Consumidor tem regra expressa considerando abusiva a cláusula que restringe direitos inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual (art. 51, § 1º, II, do CDC), como acontece no caso de exoneração ou diminuição excessiva da responsabilidade, ocasionadas pelo mau serviço. No conflito entre o disposto no novo diploma e no tratado, a doutrina e a jurisprudência atual têm negado a existência de superioridade hierárquica entre o tratado recebido no ordenamento jurídico interno e a legislação interna, principalmente em matéria tributária e comercial" (Responsabilidade do Transportador Aéreo pelo Fato do Serviço e o CDC - Cláudia Lima Marques, 'Direito do Consumidor', 3/155-166)

A falta de adequação da referida norma em casos como o do presente processo, já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Ruy Rosado, aduzido que "não prevalecem, diante do CDC, as disposições que limitam a responsabilidade do transportador aéreo, quando ofendem o princí-

pio legal de responsabilidade do transportador pelos danos ocasionados durante o transporte", concluindo que "na relação contratual do transporte aéreo, é inadmissível cláusula que estabeleça nítida desigualdade entre as partes, criando situação de verdadeira exoneração de responsabilidade em favor do transportador, que não responde em termos adequados pelo mau cumprimento do contrato, além de conceder à empresa aérea benefício que não concede aos demais transportadores. A aplicação reflexa daquele princípio constitucional influi na interpretação que se deve dar às normas legais sobre a responsabilidade civil em geral (art. 159 do C.Civil) e à responsabilidade do transportador, em particular (arts. 102 e seguintes do Ccom), levando ao afastamento da cláusula de indenização tarifada, a qual, permite minguada reparação.", tendo o acórdão referido, sido ementado nos seguinte termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO EXTRAVIO DA BAGAGEM. DANO MATERIAL. DANO MORAL. A indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea Doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Re-

curso conhecido e provido. (Resp nº 156240-SP, 1997/0084018-2, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. em 23/11/2000).

Importa ainda dizer que também restou examinado em sede de recurso especial o argumento da ré relativo à aplicação do direito aeronáutico, que incorporou à nossa legislação infraconstitucional a Convenção de Varsóvia, salientando o renomado Ministro Ruy Rosado, desta feita no bojo do REsp nº 171.506-SP que:

"No que concerne à prevalência do tratado sobre a legislação nacional, cumpre referir que, no sistema brasileiro, a legislação ordinária posterior é aplicada com precedência sobre tratado ou convenção (...). O Código de Defesa do Consumidor, diploma que se auto-define como sendo de ordem pública, veio para regular a relação de consumo e estabelecer os princípios sob os quais devem ser interpretadas as leis e as cláusulas contratuais, como meio de preservar o direito constitucionalmente assegurado de defesa do consumidor."

O raciocínio ora exposto, está em consonância também com inúmeras decisões proferidas pelas Turmas Recursais deste egrégio Tribunal, dentre elas:

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. RELAÇÕES REGULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. REDUÇÃO DO 'QUANTUM' LIGADO AO DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Empresa de transporte aéreo tem suas relações com pessoas que tomam seus serviços reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, que por ser lei posterior, revogou, quanto a este aspecto, o Código Brasileiro de Aeronáutica. 2 - Verificando-se, com extravio de bagagem, constrangimento, aborrecimento, e dificuldades pela falta de objetos, tem o passageiro dano moral a ser reparado, não reclamando o valor da condenação redução, por se mostrar adequado à ofensa recebida, sem ser enriquecimento sem causa. 3 - Mostrando-se o valor da condenação em danos materiais, que são a perda de uma mala, e o que nela se encontrava, exagerado, por não

se saber com exatidão o que a mala continha, e por ser não crível a relação que faz a passageira do que ela carrega, necessário que haja a redução do quantum. 4 - Descabe a condenação, em litigância de má-fé, de parte que nada mais fez do que valer-se de seu direito constitucional e infraconstitucional para apresentar recurso, visando modificar decisão que entendeu incorreta, não só por ter sido atendida parcialmente, como ainda por não ter criado incidentes ou situações processuais que pudessem retardar a prestação jurisdicional. 5 - Deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios por ter ela decaído na maior parte do seu recurso." (ACJ 2002011032575-6, reg. do ac. n° 163978, 2ª Turma, rel. Juiz Luciano Moreira Vasconcellos, julg. em 25/09/2002).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. 1 - Concertando as partes um contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, a companhia aérea fica obrigada a prestar os serviços de forma per-

feita, respondendo pelos danos que a passageira experimentar em decorrência da imperfeição na sua prestação, qualificando-se o avençado, inclusive, como uma relação de consumo e sujeitando-se, em consequência, ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Deparando-se a consumidora com o extravio temporário da sua bagagem quando chegara ao seu destino, revelando a imperfeição da prestação dos serviços contratados, ficara sujeita aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e transtornos de ficar desprovida dos seus pertences e objetos de uso pessoal e diário, qualificando-se o ocorrido como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos, ficando caracterizado que o dano moral que experimentara é apto a gerar uma compensação pecuniária. 3 - Outrossim, tendo sido a passageira compelida a adquirir peças de vestuário íntimo e de higiene pessoal como forma de minimizar os dissabores e desconforto que experimentara enquanto permanecera desprovida da sua bagagem, o importe que vertera nessas circunstâncias caracterizara-se como dano material e, tendo decorrido da negligência da prestadora de serviços, deve ser reparado. 4 - Con-

siderando que a pretensão indenizatória aduzida não está adstrita à indenização do equivalente ao armazenado na bagagem extraviada, porque fora recuperada e repassada à passageira, mas à compensação dos danos morais experimentados pela passageira e à recuperação do que vertera em decorrência do extravio havido, cuja gênese está amalgamada na vigente Carta Magna (art. 50, X) e no Código Civil (art. 159), afigura-se descabida a sujeição da indenização vindicada aos limites tarifários derivados do Código Brasileiro de Aeronáutica. 5 - Apurado o extravio da bagagem e sendo presumidos os danos morais experimentados pela consumidora, cuja caracterização na espécie se compraz com a mera ocorrência do fato que gerara-os e com os transtornos, constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela passageira por ter ficado desprovida dos seus objetos de uso pessoal e diário, e evidenciado o desfalque patrimonial que suportara, assistelhe o direito de merecer a compensação pecuniária compatível com os danos havidos ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, mitigando-se tão somente a verba fixada à guisa de

compensação dos danos morais sofridos de forma a conformá-la com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime." (ACJ2002011013746-7, 2ª Turma, reg. do ac. Nº 163953, rel. Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto, julg. em 30/10/2002).

Forte nestas razões, nego provimento ao recurso, para manter incólume a sentença, e com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

O Senhor Juiz GILBERTO PE-
REIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOSÉ DE
AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2002011014031-0, 1ª TRJE,
PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 96)

DÍVIDA INEXISTENTE, INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE - ART. 1.531 DO CCB, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.656. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Juliana de Lima Araújo. Apelado: Banco Continental S.A.

EMENTA

CIVIL. DEMANDA POR DÍVIDA INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1) Se a própria recorrente confessa estar em débito de algumas parcelas do financiamento de seu automóvel, a simples menção na ação de reintegração de posse movida pelo banco de outras parcelas adimplidas não revela demanda por dívida paga, máxime quando a autora sequer foi citada no processo que foi extinto sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 1.531 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ

DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2003.

RELATÓRIO

JULIANA DE LIMA ARAÚJO, ora apelante, ingressou com ação de repetição de indébito e dano morais contra BANCO CONTINENTAL S.A., afirmando que celebrou contrato de financiamento com o apelado em 24 prestações mensais no valor de R\$ 331,68 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), tendo deixado de adimplir as parcelas de nº 10 e 11, por estar em dificuldades econômicas. Assevera que tentou adimplir as duas prestações, todavia, deixou de fazê-lo em virtude de lhe estar sendo cobrado 10% (dez por cento) de honorários advocatícios pelo escritório de cobrança do banco e inconformada com esse fato, deixou também de adimplir as parcelas de nº 12, 13 e 14, reiniciando o pagamento a partir da parcela de nº 15. Ressalta que ingressou com ação tendente a compelir o banco ao recebimento das parcelas inadimplidas sem o encargo de honorários advocatícios, no que foi vitoriosa, porém, o banco teria ingressado com ação de reintegração de posse consignando o débito das parcelas compre-

endidas entre a 11ª e a 16ª. Assim, conclui que por não estar em débito com relação as parcelas 15 e 16, o apelado lhe teria demandado por dívida já paga, devendo indenizá-la em dobro, na forma preconizada no art. 1.531 do Código Civil e pelos danos morais advindos da propositura da ação, mesmo estando sub judice discussão sobre elas. Reque-
reu a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 1.574,74 (Hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) como repetição do indébito e 15 (quinze) salários mínimos pelos danos morais causados.

O apelado, por não ter apresentado carta de preposto na audiência de conciliação, foi tido como revel.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Irresignada com a decisão, recorre a autora, repisando os argumentos da inicial, principalmente afirmando que não se aplica ao caso o disposto no art. 42 § único do CDC, mas o art. 1.531 do Código do Consumidor, não havendo necessidade de pagamento indevido para a devolução em dobro da quantia, bastando que esta seja demandada.

Contra-razões pela manutenção do decisum.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PE-
REIRA DE OLIVEIRA- Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A apelante persegue a reforma da sentença pugnando pela aplicação do disposto no art. 1.531 do Código Civil para ver condenado o apelado ao pagamento, em dobro, de quantia cobrada indevidamente através da ação de reintegração de posse manejada contra a apelada, bem como indenização pelos danos morais advindos da mesma cobrança.

O art. 1.531 do vetusto Código Civil prescreve que 'aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado, e, no segundo, o equivalente do que dele se exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação'.

A apelante confessa na inicial que deixou de adimplir as prestações de nºs 10 e 11 por estar em dificuldades financeiras e lança explicação claudicante de que teria deixado de adimplir as prestações seguintes até a 14ª por estar inconformada com a cobrança de honorários advocatícios por empresa de co-

brança contratada do banco. Portanto, não nega que estava em débito com a instituição financeira, mas se insurge pelo fato de esta ter ingressado com ação de reintegração de posse, mencionando débito oriundo da 15ª e 16ª prestações, que já estariam pagas.

É bem de se ver, primeiramente, que a ação movida pela autora/apelante para se ver livre do pagamento de honorários ao escritório de cobrança foi intentada, unicamente, contra este, não figurando o banco no pólo passivo da demanda, não se podendo exigir dele, pois, que se abstivesse de buscar o recebimento das quantias confessadamente devidas.

Outrossim, a ação de reintegração de posse, apesar de ostentar em planilha anexa débito alusivo as duas parcelas pagas, não demanda pelo recebimento de dívida alguma, mas apenas busca ver reintegrada a posse do veículo pertencente ao banco e em mãos da apelante, o que seria lícito pelo tão-só inadimplemento das parcelas 11 a 14. Além disso, a recorrente sequer foi citada naquele processo, tendo a ação sido extinta sem julgamento do mérito, antes mesmo que se formasse a tríade processual.

Assim, não merece a apelante receber em dobro qualquer quantia, uma vez que esta não foi demandada por valores indevidos, sendo inaplicável ao

caso o disposto no art. 1.531 do Código Civil.

Obviamente, se a ação de reintegração de posse, apesar de hoje apresentada como via inadequada para a retomada do bem, era meio legítimo para o aplacamento do prejuízo que a instituição financeira experimentava, não se lhe pode impor qualquer condenação por dano moral, mesmo porque a dívida existia e seu procedimento, assim, se mostra correto.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Atento às diretrizes contidas no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança nos moldes previstos na Lei 1.060/50.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2002011018235-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 46)

— • —

OBRIGAÇÃO CIVIL - ORÇAMENTO ASSUMIDO POR ENGENHEIRO - CONTROLE AUTORIZADO DOS ORÇAMENTOS

ACÓRDÃO Nº 169.657. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Lydio Sady Carneiro Neto. Apelada: Kualy Gesso Serviço e Decoração Ltda.

EMENTA

CIVIL. OBRIGAÇÃO. ORÇAMENTO ASSUMIDO POR ENGENHEIRO DA OBRA. VALIDADE. TRANSCRIÇÃO DAS FITAS MAGNÉTICAS. 1) Se o próprio recorrente confessa que autorizou o engenheiro a controlar os orçamentos da obra, não pode pretender livrar-se do ônus de arcar com as obras efetivamente realizadas. 2) Apesar de não constituir pressuposto recursal, é ônus da parte recorrente providenciar a transcrição da fita magnética contendo os depoimentos prestados em juízo se pretende utilizá-los como supedâneo de seu recurso. Inteligência do art. 44 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, sob a presidência do Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2003.

RELATÓRIO

KUALY GESSO SERVIÇO E DECORAÇÃO LTDA, ora apelada, ingressou com ação de cobrança contra LYDIO SADY CARNEIRO NETO, afirmando que o apelante teria contratado seus serviços de gesso para obra em apartamento da propriedade dele, cujo valor contratado foi de R\$ 3.935,00 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais), tendo recebido apenas R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Reque- reu, assim, a condenação do recorrente ao pagamento de R\$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).

O réu/apelante contestou aduzindo que o valor do serviço, originalmente contratado, foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e que a majoração desse valor foi feita ao talante da apelada, posto que sem sua autorização. Asseverou, ainda, que a empresa/recorrida abandonou a obra, o que teria obrigado o apelante a contratar pelo valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) um artesão de gesso para terminar o serviço. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido e formulando pedido contraposto, o qual restou abandonado em audiência.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora para condenar o apelante ao pagamento do valor constante na inicial.

Irrresignado com a sentença, recorre o apelante sustentando, em apertada síntese, que apenas o orçamento no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) recebeu autorização expressa do apelante; que no depoimento prestado em audiência, o representante da apelada confessa que desde o início foi contratado para fazer o serviço de gesso em todo o apartamento do apelante; que o orçamento assinado pelo engenheiro responsável da obra não pode obrigá-lo, mesmo porque somente tomou conhecimento desses valores quando citado para o processo; por fim, conclui que o recorrido não se desincumbiu do encargo

probatório que lhe cabia, uma vez que não demonstrou ter realizado os serviços da forma declinada.

Sem contra-razões.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA- Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante persegue a reforma da sentença por entender que o único orçamento válido e passível de cobrança é aquele acostado à fl. 24 no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo qual já teria desembolsado R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e estaria alforriado dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) restantes, eis que a obra foi abandonada e teve que contratar serviços de outra empresa para terminar a empreitada. Ainda, refuta a validade dos demais orçamentos, posto que o de fl. 32 possui sua aceitação condicionada, expressamente, à condição não cumprida e o de fl. 08 teria sido confeccionado pelo próprio apelado e assinado pelo engenheiro da obra, sem autorização do apelante.

A questão cinge-se, portanto, na validade do orçamento de fl. 08 e na efetiva realização dos serviços ali descritos, eis que o pagamento de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) à empresa/apelada é incontroverso nos autos.

O primeiro argumento para sustentar a invalidade do orçamento de fl. 08 é a ausência de autorização do engenheiro para aceitá-lo, sem a prévia e expressa manifestação do réu/apelante. Essa assertiva encontra ponderável verossimilhança, tendo em vista que os demais orçamentos de fls. 24 e 32 possuem a posição de assinatura do réu, o que demonstraria que a autorização destes era condicionada à apresentação dos valores ao contratante. Todavia, a sentença recorrida atesta que segundo relatou em juízo, o apelante teria repassado ao engenheiro de nome Fábio todos os poderes para colher as propostas e discuti-las, recebendo deste informações relativas à obra e seu andamento.

Portanto, resta incontestável, através de confissão do próprio apelante, que o engenheiro recebeu poderes para anuir com os orçamentos apresentados.

Noutro ponto, o apelante se bate pela inexistência de demonstração do apelado de que teria realizado os ser-

viços reclamados e que desde o início teria se obrigado a realizar trabalhos em gesso em todo o apartamento, não justificando os novos valores apresentados.

A sentença combatida se assenta, neste tocante, no depoimento do técnico ouvido na qualidade de informante do recorrente, que teria afirmado ter a apelada sido contratada para a confecção de forro de gesso nos quartos, varandas, salas, despensas, cozinha e banheiros, além de sancas nas salas e banheiros e molduras nas sancas, além dos acréscimos de forro, boneca de 15 cm, reforço de varal e complemento de molduras que existiram. Essas palavras confirmam que os serviços constantes à fl. 08 foram efetivamente realizados pela autora, em acréscimo aos constantes no orçamento de fl. 32, portanto, posteriores ao mesmo.

Além disso é preciso registrar que as razões recursais do apelante se baseiam, majoritariamente, nos depoimentos prestados em juízo, tanto para demonstrar a veracidade dos fatos por ele afirmados, quanto para infirmar as ilações alcançadas na sentença, todavia, apesar de ter requerido a transcrição da fita magnética, não providenciou a juntada da transcrição aos autos, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 44

da Lei nº 9.099/95, o que junte a decisão recursal ao que dos autos consta. Daí porque não há como se considerar quaisquer dos trechos de depoimento colacionados no corpo do recurso, devendo ser privilegiada as conclusões e transcrições estampadas na sentença.

Pelo que se deduz dos autos, principalmente alicerçado nos fatos constantes na sentença, tenho que o orçamento de fl. 08 no valor de R\$ 3.935,00 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais) foi apresentado e aceito pelo engenheiro contratado pelo apelante, que detinha poderes para tanto, bem como que os serviços ali constantes foram realizados e que apenas o valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) foi pago, restando, efetivamente, a favor da apelada, crédito no montante de R\$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais).

Aliás, conforme consignado na decisão recorrida, o próprio apelante afirmou em juízo que "não se recorda se pagou e não sabe se deve".

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso.

Atento às diretrizes contidas no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o

recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2002011020947-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 46)



AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPREITADA - TÍTULOS CAMBIARIFORMES - PROVA ESCRITA RELEVANTE

ACÓRDÃO Nº 170.691. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Dércio Bispo Paz. Apelado: José Rodrigues da Silva.

EMENTA

CIVIL. RELACIONAMENTO CONTRATUAL QUE JUNGIRA AS PARTES. OBRIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DO AVENÇADO. INADIMPLÊNCIA IMPUTADA AO RÉU QUANTO À INTEGRAL SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES QUE LHE FICARAM AFETAS EM DECORRÊNCIA DO AJUSTADO E DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEBITADAS AO AUTOR. TÍTULOS CAMBIARIFORMES DESPROVIDOS DE EXECUTIVIDADE. PROVA ESCRITA RELEVANTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO RATIFICADA. 1. Os títulos cambiariformes, malgrado desprovidos da força executiva que lhes era inerente em decorrência do implemento do lapso prescricional legalmente regrado, qualificam-se como prova escrita de elevada relevância para a evidenciação dos débitos neles estampados, sendo, pois, documentos aptos a aparelharem ação condenatória aviada com estofo no negócio subjacente que determinara sua emissão, mesmo porque, em não se tratando de ação executiva, qualquer debate acerca da sua executoriedade restara efetivamente suplantado, pois passaram a ter validade somente como prova escrita acerca do que neles está consignado. 2. De seu turno, de conformidade com as formula-

ções legais que regram a repartição do ônus probatório, ao réu, tendo içado como estofo para a pretensão absolutória que veiculara o resgate da parcela do preço ajustado entre as partes que está estampado nos títulos exibidos pelo autor, não negando o relacionamento obrigacional que jungira os litigantes e a adimplência da contraparte quanto às obrigações que lhe ficaram afetas, ficara debitado o ônus de evidenciar o fato extintivo ou modificativo do direito invocado em seu desfavor, comprovando que resgatara as obrigações que o afligiam, ainda mais quando as cártulas que emitira continuavam sob a posse do destinatário das promessas de pagamento que estampam. 3. Em sendo assim, se o réu não produzira qualquer elemento de convicção passível de conferir lastro aos argumentos que alinhavara como suporte da pretensão absolutória que veiculara, os fatos impeditivos e extintivos do direito do autor que içara como aparato para que restasse alforriado da cominação que lhe fora imposta restaram irreversivelmente carentes de aparato material passível de conferir-lhes sustentação, determinando a ratificação da condenação que lhe fora imposta e o improvimento da irrisignação que veiculara. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 12 de março de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança manejada por José Rodrigues da Silva em desfavor de Dércio Bispo Paz almejando forrar-se com o importe que declinara argumentando, como estofo apto a conferir lastro à pretensão condenatória que veiculara, que os litigantes concertaram um contrato de empreitada tendo por objeto a execução de serviços em um imóvel pertencente ao demandado, e, não obstante, descurando-se quanto às obrigações que lhe estavam debitadas, deixara ele de suportar o resgate da integralidade do preço ajustado, que é representado por 07 (sete) notas promissórias da sua emissão, motivando-o, então, exauridas as possibilidades de receber o que lhe é devido de forma

amigável, a invocar a tutela jurisdicional com o escopo de receber aquilo que lhe é devido em decorrência do negócio que fora entabulado entre as partes e não adimplido pelo devedor nos moldes pactuados, mesmo porque, em decorrência das diversas oportunidades que concedera ao obrigado para solver a dívida que o aflige de forma suasória, as cópias perderam sua executividade e o seu crédito, todavia, não fora resgatado.

Ultrapassada a fase conciliatória, a ação fora regularmente processada e, ao final, ao fundamento de que não comprovava que havia resgatado as obrigações que o afligem e estão estampadas nas cópias apresentadas, o pedido fora parcialmente acolhido e o réu condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Não se conformando com a condenação que lhe fora imposta, o réu apelara almejando a reforma do julgado que lhe fora desfavorável. Sustentara, em suma, que, consoante assegurara a testemunha que arrolara, os débitos que o afligem e estão estampados nas cópias apresentadas pelo autor foram devidamente resgatados mediante a transferência da propriedade de um automóvel que lhe pertencia, o que fora desconsiderado pelo emi-

nente sentenciante, e, demais disso, a pretensão agitada pelo autor está estribada em títulos prescritos, portanto inteiramente desprovidos de eficácia probatória, impondo-se, então, a reforma do julgado hostilizado e sua absolvição da condenação que lhe fora imposta.

O autor, regularmente intimado, contrariara tempestivamente o recurso manejado, pugnando, em suma, pela manutenção do provimento desafiado por seus próprios e jurídicos fundamentos ante a circunstância de que o réu efetivamente não resgatara os débitos que o afligem, tanto que as cópias que emitira encontram-se sob sua posse, denunciando que continua inadimplente quanto às obrigações que contraíra.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse do recorrente, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado, regularmente preparado e estando substituído, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de ação de cobrança em que, apurada a empreitada que fora concertada entre as partes tendo por objeto a execução de serviços em um imóvel pertencente ao réu e sua inadimplência quanto ao resgate da integralidade do preço avençado, o pedido fora parcialmente acolhido e, tendo sido condenado a pagar ao autor o saldo remanescente que ainda não havia resgatado nos moldes avençados entre os contratantes, não se conformara ele com a condenação que lhe fora imposta, tendo hostilizado o provimento monocrático almejando ser integralmente absolvido da obrigação que lhe fora cominada.

Malgrado o inconformismo manifestado pelo recorrente contra o provimento que lhe fora desfavorável, a verdade é que o conflito de interesses estabelecido entre os litigantes fora perfeitamente equacionado e a condenação que lhe fora imposta guarda perfeita conformação com o negócio que fora concertado entre as partes e com sua inadimplência quanto ao resgate do saldo remanescente do preço avençado, não merecendo, pois, qualquer censura ou reforma. Senão vejamos.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que o recorrido persegue a obtenção de um provimento jurisdicional que, reconhecendo o relacionamento havido entre as partes e a inadimplência do recorrente quanto às obrigações que

lhe estavam afetas, comine-lhe a obrigação de resgatar a importância que indicara como satisfação do preço ajustado entre as partes por ocasião da entabulação do contrato de empreitada que concertaram pois, a despeito de ter adimplido as obrigações que lhe estavam destinadas, executando os serviços que fizeram o objeto do ajuste, não cuidara ele de resgatar integralmente o preço avençado, tanto que as promissórias que emitira como forma de resgatá-lo ainda encontram-se sob a sua posse e já tiveram sua executividade ceifada pelo implemento do correspondente lapso prescricional.

Infere-se, assim, que a pretensão condenatória agitada fora aparelhada por títulos cambiariiformes que, em decorrência do decurso do tempo, restaram desprovidos da executividade que lhes era inerente ante os atributos que os revestia. Entrementes, malgrado desprovidas da sua eficácia executiva, as cédulas, consoante entendimento estratificado no seio dos tribunais nacionais e nas lições doutrinárias, qualificam-se como provas escritas de elevada relevância no atinente à evidenciação dos débitos nelas estampados, mesmo porque, em não se tratando de ação executiva, qualquer debate acerca da exectoriedade dos títulos restara efetivamente suplantado, pois passaram a ter validade somente como prova escrita acerca do que nelas está consignado.

Dessas irreversíveis premissas defluiu a evidência de que, tendo o recorrente indicado como estofo para a pretensão absolutória que veiculara o resgate das obrigações que havia contraído, pois não negara a coexistência do liame obrigacional estabelecido entre as partes e nem o adimplemento das obrigações que estavam afetas ao recorrido, competia-lhe evidenciar o resgate das obrigações que estão estampadas nas cédulas que emitira, sobretudo quando se depara com a constatação de que os títulos continuam sob a posse e poder do destinatário das obrigações pecuniárias que estampam.

É que, de acordo com o regramento que está insito no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, e, na espécie em apreço, a afirmação da integral absolvição do recorrente quanto à contraprestação pecuniária que lhe está destinada em decorrência da obrigação que assumira ao emitir as cédulas que animam a inicial, dependia da demonstração da quitação integral dos débitos nelas espelhados ou, de outra parte, da inviabilidade da pretensão creditória alinhavada pelo credor, o que se consubstanciaria em circunstâncias impeditivas e, mesmo, extintivas da pretensão autoral, o que, entretanto, não restara evidenciado.

E isso se verifica porque, desprezando inteiramente o ônus probatório que atraía para si ao irresignar-se contra a pretensão condenatória que fora agitada em seu desfavor e, agora, contra o provimento que lhe fora desfavorável, o recorrente não produzira qualquer elemento de convicção passível de conferir lastro à argumentação que tecera e conferir sustentáculo ao pagamento que aventara. É isso fica mais evidente quando se está diante da circunstância de que os títulos que emitira, e agora aparelham a pretensão que fora aduzida em seu desfavor, continuam sob a posse do destinatário da promessa de pagamento que guardam, deixando carente de verossimilhança a argumentação que alinhara, pois desafia as mais comezinhas regras de convivência que estão estratificadas nas formulações consuetudinárias que regem a vida em sociedade que qualquer pessoa, ao resgatar os débitos que a afligem e estão estampados em títulos da sua emissão, não reclame a imediata restituição das cópias que havia emitido.

Dessas irreversíveis evidências infere-se que o recorrente efetivamente não se desincumbira do ônus probatório que atraía para si ao se irresignar contra a pretensão condenatória que fora agitada em seu desfavor, deixando inteiramente carente de estofo material a argumentação que alinhara e, conseqüentemente, desprovida de lastro a pretensão absolutória que veiculara. É isso porque,

consoante asseverado, não cuidara de evidenciar no momento apropriado a coexistência de qualquer fato modificativo ou extintivo do direito invocado pelo recorrido, pois, em verdade, não produzira na fase processual própria qualquer prova destinada a comprovar os argumentos que tecera e municiar com aparato material a defesa que veiculara.

Assevere-se, inclusive, que as provas que foram produzidas atempadamente restringem-se aos depoimentos dos litigantes e de uma única testemunha que arrolara, não tendo o recorrente, malgrado o inconformismo que manifestara, cuidado sequer de reclamar e providenciar a degravação das declarações prestadas, viabilizando seu cotejo em sede recursal e averiguação se a ilustrada sentença desafiada guardara, ou não, conformação com os elementos de convicção amealhados e com o relacionamento havido entre os demandantes. Conseqüentemente, não providenciada a materialização da prova oral, viabilizando seu reexame em sede recursal, devem prevalecer as assertivas lançadas no provimento desafiado, que asseguram que a única testemunha que arrolara não presenciara qualquer negociação entre as partes, muito menos a entrega de um veículo que teria repassado ao recorrido como dáção em pagamento do débito que o afligia, asseverando que somente tomara conhecimento dessa estória atra-

vés do próprio recorrente. Ou seja, a única testemunha ouvida não presenciara a dação em pagamento aventada, deixando inteiramente desprovido de lastro material a argumentação que delineara com o estofo de ser alforriado da obrigação que o aflige.

Demais disso, o pagamento, como é cediço, se prova através do instrumento que estampe a quitação havida, consoante dispõem os artigos 939 e 940 do vetusto Código Civil, mormente quando os títulos que retratam o débito debatido encontram-se sob a posse do destinatário das obrigações pecuniárias que estampam. Por conseguinte, se o recorrente não exibira qualquer recibo atestando o resgate das obrigações que o afligem e nem produzira qualquer outra prova passível de conferir lastro à quitação que aventara como estofo para eximir-se da condenação que lhe fora imposta, infere-se que efetivamente não evidenciara a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, consoante lhe estava debitado.

Essas evidências deixam patente que o eminente julgador singular soube destilar a verdade do aparato probatório produzido dos elementos de convicção produzidos no momento apropriado e das próprias declarações prestadas pelos litigantes em Juízo, devendo o veredicto que emergira da sua livre convicção ser integralmente ratificado ante a

completa ausência de lastro probatório hábil a ensejar sua alteração ou reforma.

De tais evidências aflora, pois, a nítida e irreversível ilação de que o recorrente efetivamente não se desincumbira do ônus probatório que lhe estava debitado, deixando inteiramente carente de suporte material os fatos modificativos e extintivos do direito invocado pelo recorrido que aventara e a pretensão absolutória que veiculara, donde infere-se que a irresignação que agitara deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se incólume a r. sentença.

Em conformação com os argumentos expendidos, improvejo o recurso manejado e, em vassalagem ao princípio da sucumbência albergado pelo artigo 55 da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido que, observados os parâmetros traçados por esse dispositivo, fixo no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor alcançado pela condenação que lhe fora imposta, regularmente mensurado em conformação com os parâmetros traçados pelo decisório vergastado.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002031013082-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, P. 86)

— • —

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COBRANÇA - REVOGAÇÃO DE MANDATO - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO

ACÓRDÃO Nº 171.149. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Lariel Ribamar Souza. Apelado: José de Ribamar Oliveira Costa.

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COTALÍCIOS. COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO SIN-

GULAR. PROVIMENTO DO APELO. EXAME INTEGRAL DA CAUSA PELA TURMA. DIREITO INTERTEMPORAL. REMUNERAÇÃO ADSTRITA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Juizado Especial Cível é competente para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios seja qual for o valor pedido. 2. Revogado o mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória ilíquida, o prazo prescricional para a cobrança dos honorários cotalícios somente tem início após a liquidação do julgado, quando nasce o direito de ação. 2.1. Incide na espécie o art. 170 do Cód. Civil, com a leitura que lhe é dada pela doutrina majoritária, a saber, a de que não guarda enumeração exaustiva, comportando também a regra traduzida no adágio *contra non valentem agere non currit praescriptio*. 3. Ao afastar a prescrição reconhecida na sentença, compete à Turma de Recursos, se desnecessária a produção de outras provas, prosseguir no julgamento da demanda, enfrentando as demais questões de mérito. 4. O contrato é regido pela lei do tempo em que foi celebrado. Portanto, vale a convenção firmada em 1986 limitando a remuneração do patrono aos honorários de sucumbência, à época legalmente destinada à parte vencedora, facultada, no entanto, disposição contratual conferindo-os ao advogado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de junho de 2001.

RELATÓRIO

Lariel Ribamar Souza pediu a condenação de José de Ribamar Oliveira Costa ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em valor correspondente a 20% de R\$ 13.259.488,17, importância esta ganha pelo apelado em causa patrocinada pelo apelante, havendo entre ambos, segundo alega, contrato verbal de honorários *quota litis*.

O MM. Juiz, acolhendo a exceção de prescrição suscitada pelo apelado, julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do Cód. Proc. Civil, c/c o art. 25, V, da Lei nº 8.906/94.

A sentença comportou embargos declaratórios (fls.477/481 e 487/488) e está sendo desafiada pelo presente apelo (fls.490/503), devidamente respondido pelo apelado (fls.580/590).

É o breve relatório, por sinal que expressamente dispensado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 38 e 46).

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Preliminarmente, afirmo a competência do Juizado para o julgamento da causa, apesar do valor demandado, haja vista as disposições do art. 3º, II, da LJE.

Recentemente, o tema ocupou a atenção deste Colégio, recebendo o acórdão a seguinte ementa, que transcrevo parcialmente, *verbis*:

EMENTA¹:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL (...) 4. O Juizado Especial, afastada a complexidade da causa, é competente para conciliar, processar e julgar as ações que reparam danos causados por acidentes automobilísticos, independentemente de seu valor, consoante o dis-

posto nos artigos 3º, II, da Lei 9.099/95 e 275, II, “d”, do CPC. 5. (...).

Particpei do julgamento desse precedente, oportunidade em que proferi voto com este teor, a meu ver compatível com o art. 98, I, da Constituição Federal, *litteris*:

“(…).

A propósito, assemelha-se-me inadequada a concepção de que as causas referidas naquele dispositivo da lei processual (CPC, art. 275, II, d) só são atraídas ao Juizado quando limitadas ao valor de 40 salários mínimos.

A Constituição Federal determina (art. 98, I) que o Juizado tem competência para julgar causas cíveis de menor complexidade, as quais não se traduzem, necessária e exclusivamente, no conteúdo econômico da demanda. Se assim o fosse, encontrar-se-ia no texto constitucional, em prestígio à clareza e objetividade, expressa referência a causas de pequeno valor e não de ‘menor complexidade’, aspecto este atinente, sobretudo, ao conteúdo jurídico da demanda.

Por sua vez, o legislador ordinário, ao estabelecer as causas que devem ser havidas como de menor complexidade, não se adstringiu ao

seu valor, pois, ao lado deste, cuidou de apontar outros três casos, dois dos quais independentes da expressão econômica, exatamente aqueles mencionados nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Tal independência resulta inequívoca da própria redação desses dispositivos e da técnica legislativa empregada, pois, quando quis vincular algumas das outras causas ao valor econômico, o legislador cuidou de fazê-lo expressamente, consoante se vê da simples leitura do inciso IV.

A limitação lançada nesta última norma não é encontrada nas outras duas que a precedem e seria tanto mais necessária no inciso II, caso houvesse a vinculação, quanto se observa que nele se faz remissão a dispositivo da legislação processual civil (art. 275, II) que guarda enumeração de causas com expressa abstração dos respectivos valores (qualquer que seja o valor).

Destarte, tenho a absoluta convicção de que as causas aludidas nos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.099, seja qual for o valor que se lhes atribua, inserem-se na competência dos Juizados.

Lembro, a propósito, que os Coordenadores dos Juizados Especiais, quando do VII Encontro

Nacional em maio de 2000, lançaram Súmula contendo, dentre outros, o seguinte enunciado, verbis:

‘Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial’.

Por sua vez, este Colégio Recursal, em precedente da relatoria do Juiz Antoninho Lopes², houve por bem prestigiar a citada linha de raciocínio. Confira-se a ementa, litteris:

EMENTA:

‘COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. (...). 2. Afastada a complexidade da causa, o Juizado Especial é competente para conciliar, processar e julgar as ações que reparam danos causados por acidentes de veículos terrestres, independentemente de seu valor (art. 3º/II Lei nº 9.099/95 e art. 275/II d CPC). 3. O aforamento de tais ações no Juizado Especial não implica na renúncia ao que exceder a 40 salários mínimos’.

Assinalo, finalmente, que, na doutrina, encontra-se manifestação nesse sentido, verbis:

‘Competência em razão da matéria - As causas enumeradas no inciso II são de menor complexidade pelo critério material, independentemente de seu valor. O Juizado é competente para julgá-las, portanto, ainda que sejam de valor superior a quarenta salários mínimos. São aquelas que, no regime do CPC, se processam pelo rito comum sumário’.³

Enfatizo, por oportuno, que não se trata de causa complexa, prescindindo-se de perícia para a eventual determinação da verba honorária, eis que nos autos encontram-se elementos suficientes para tal fim.

Peço destaque para a preliminar.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

No que concerne ao reconhecimento da prescrição, tenho comigo, com o respeito devido, que a sentença não se houve com acerto.

É certo que entre a revogação do mandato e o ajuizamento da presente demanda decorreram mais de cinco anos. Interessa saber, no entanto, se, em caso de revogação, o prazo prescricional inicia-se sempre, invariavelmente, na data em que ela é comunicada ao advogado.

A interpretação isolada e literal do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94, poderia levar a essa conclusão que, todavia, não se sustenta, quando empregados outros critérios de hermenêutica, como, p. ex., o sistemático.

Consoante a inicial, cujos termos são por ora acolhidos exclusivamente para a análise da ocorrência ou não da prescrição, o apelado deveria pagar ao apelante, a título de honorários advocatícios, 20% do valor da condenação que viesse a ser imposta ao Banco Central, sem prejuízo dos honorários da sucumbência que também seriam devidos ao recorrente.

Tratando-se de contrato aleatório, sujeito, consoante precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL⁽⁴⁾, a condição suspensiva em que o ganho do advogado subordina-se ao do constituinte, o direito do apelante só seria adquirido se e quando a autarquia fosse condenada, por decisão final, a indenizar o apelado (Cód. Civil, art. 118).

Confira-se, a propósito, o citado precedente, *verbis*:

“Prescrição - Honorário de advogado. Constitui condição suspensiva a cláusula contratual em que o advogado somente percebe honorários se for vitorioso na causa. O advogado, neste caso, só pode acionar o cliente depois do julgamento final do feito. Não corre a prescrição, pendente condição suspensiva. Recurso conhecido e provido”.

Faz-se, assim, necessário interpretar sistematicamente o art. 25, V, da Lei nº 8.906, harmonizando-o com as disposições do art. 118 e 170, I, do Cód. Civil.

É certo que a revogação se deu após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Porém, no meu modesto entendimento, a *res judicata* não traduziu, no caso específico, o implemento da condição e, portanto, a aquisição do direito.

A bem da verdade, consiste a condição no efetivo proveito econômico que o cliente venha a obter como consequência do ganho (jurídico) da causa. Este é pressuposto daquela que, mesmo assim, pode frustrar-se, em virtude, p.ex., da insolvência do sucumbente, indeterminadamente considerado.

Quem milita no foro, sabe que essa hipótese - sintetizada no dito

“ganhou, mas não levou” -, não é assim tão rara.

A propósito, confira-se eloqüente ementa de julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA⁽⁵⁾, *verbis*:

EMENTA:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRATO COTALÍCIO.

Defeso ao advogado associar-se ao cliente, não lhe é vedado, entretanto, convencionar honorários proporcionais ao proveito econômico que advier para seu constituinte. A circunstância de serem pactuados em percentual sensivelmente superior ao usual, não conduz, por si, a nulidade da avença uma vez que não demonstrado tenha havido abuso da “premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte” (Lei 1521/51 - artigo 4, letra “b”).

A não ser assim, o constituinte, também indeterminadamente considerado, que contratasse honorários sob esse regime poderia suportar grave e injusto prejuízo.

Claro, quem é credor do BACEN não corre esse risco. Apesar disso, não vejo fundamento jurídico para afirmar-se que, movida a ação contra essa autarquia, o direito a honorários é adquirido a partir do trânsito em julgado

da sentença condenatória; todavia, se a demanda for proposta contra outra pessoa, o direito só será adquirido pelo advogado quando o ex-constituinte receber o pagamento.

Para mim, a condição é implementada na execução do julgado, mais especificamente quando ocorre o pagamento.

Há quem entenda, no entanto, que o implemento se dá quando da liquidação da sentença. Nesse sentido, é o magistério de SEBASTIÃO DE SOUZA, citado no v. aresto da SUPREMA CORTE, *litteris*:

“Freqüentemente, os honorários constam de percentagem sobre a quantia a ser liquidada na execução e, nesse caso, estão sujeitos a uma condição suspensiva e, portanto, nos termos do art. 170, I do Código Civil, não corre o prazo prescricional” (Honorários de Advogado, pág. 196)”

No caso concreto, a liquidação do julgado operou-se em 21 de março de 1997, conforme se verifica da cópia da sentença de liquidação (fls.347 - 50), por sinal que desafiada por recurso (fls.365-80).

Essa constatação é suficiente para afastar a prescrição, pois a presente

demanda foi ajuizada em 17/01/2000, ou seja, no quinquênio legal.

De qualquer sorte, ainda que se queira considerar a data do trânsito em julgado da sentença condenatória como sendo a do implemento da condição suspensiva, nem por isso restaria configurado o exaurimento do lapso prescricional, porquanto o termo *a quo* persistiria em 21 de março de 1997, a saber, data da sentença de liquidação (que só transitou em julgado em 1998).

Com efeito, a prescrição é regida pelo óbvio princípio da *actio nata*. Sem pretensão, sem ação, descabe falar em prescrição. O seu curso tem início somente a partir do nascimento da ação que não coincide, ao menos necessariamente, com o nascimento do direito substancial.

Tratando-se, como se tratou, de sentença ilíquida, não poderia o apelante ajuizar ação de cobrança antes da liquidação, pois, embora certo o *an debeatur*, ignorava-se o *quantum debeatur*.

A propósito, cumpre ter presente a doutrina de PONTES DE MIRANDA⁽⁶⁾, por sinal que mencionado no referido precedente do STF. Apesar de negar a existência de condição suspensiva, o insigne autor firma posição favorável ao apelante.

Confira-se, *litteris*:

“Nos contratos cotalícios de honorários, em que a percentagem há de ser paga afinal, a pretensão somente nasce quando se procede à liquidação. Não há, aí, condição suspensiva; há direito e, ao ser feita a liquidação, pretensão. Não se começa a contar o prazo antes de nascer a pretensão; a invocação do art 170, I, é heterotópica (...). Os contratos cotalícios são os contratos parciários, em que alguém promete a outrem certas prestações em troca de quotas nos lucros, que a outra pessoa tem por fito (e.g. parceria agrícola ou rural, ..., serviços de advocacia por quota na causa, se vence o autor, ou o réu, com quem se faz o contrato, ...). Não há qualquer condição na construção do contrato parciário, inclusive no contrato de advocacia, ainda se foi dito ‘se ganhar’, porque, aí, ganhar é requisito indispensável à produção de lucros: é melhor dizer-se ‘terá o advogado dez por cento do liquidado, se ganhar’ (.....). O direito não é expectativo: é atual, - a pretensão ainda não nasceu. O advogado que desejasse fazer direito expectativo o seu teria de inserir; ‘não tem qualquer direito o advogado se, sem ganho de causa, o autor (...) algo obtiver em acordo, ou transação’. Por isso mesmo, na dúvida, ‘se ganhar’ não é condição, porque se entende ‘no que se liquidar’. Havendo transação, o advogado recebe, o que não se daria se o ‘se ganhar’

fosse em sentido estrito (= obter sentença favorável) e condição suspensiva”.

Portanto, ainda que se considere essa linha de raciocínio, não teria ocorrido a prescrição, uma vez que, apesar do surgimento do direito na data do negócio, a pretensão, a ação, somente nasceu após a liquidação da sentença.

A esta altura, mostra-se oportuno retornar ao art. 170 do Cód. Civil, para afirmar-se, com a boa doutrina, que ele não encerra rol exaustivo de causas impeditivas da prescrição.

De fato. Preleciona J.M. CARVALHO SANTOS⁷, *verbis*:

“Na opinião desse professor [Carpenter], o art. 170, aludindo a três hipóteses de ações não nascidas, e dizendo que nessas três hipóteses não corre a prescrição, enunciou, por modo indireto, a regra de que a prescrição começa a correr desde o momento em que é nascida a ação, sabido como é que a exceção firma a regra em contrário”.

E, mais adiante⁽⁸⁾, prossegue o ilustre civilista:

“Admite-se na doutrina também a seguinte regra, aliás já sancionada pela jurisprudência francesa: a

prescrição não corre contra aquele que se acha na impossibilidade absoluta de agir em virtude de um impedimento qualquer resultante, seja de lei, seja da convenção, ou de força maior (...). Em nosso Direito, é perfeitamente aceitável esse ensinamento da doutrina, por motivos tão plausíveis que dispensam até maiores explicações”.

Por sua vez, após proclamar a sujeição da suspensão e impedimento “à concepção de uma unidade fundamental”, assenta CAIO MÁRIO⁽⁹⁾, *litteris*:

“Deve-se acrescentar uma outra regra que preside à suspensão da prescrição, dizendo-se que não corre na pendência de um acontecimento que impossibilite alguém de agir, seja por consequência de uma determinação legal, seja por um motivo de força maior, seja por uma convenção, regra que a jurisprudência francesa tem adotado, e que o velho adágio já traduzia: contra non valentem agere non currit praescriptio.”

Do mesmo modo, SERPA LOPES⁽¹⁰⁾, ao tratar das “Outras causas impeditivas ou suspensivas da prescrição”, *verbis*:

“(...) A regra contra non valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito da equidade. (...)”

Linhas antes, o mesmo SERPA LOPES⁽¹¹⁾, após aludir a algumas correntes doutrinárias sobre o tema, exemplifica casos de aplicação do aforismo, segundo uma delas (ecclética), *verbis*:

“Assim, consideram caracterizada essa forma de suspensão prescricional: (...) 3º quando há titulares de direitos ilíquidos, ou que não podem promover uma ação, nem mesmo mediante reconvenção, enquanto pendente uma outra (...)”

Por todos esse fundamentos, não se acha, *data venia*, configurada a prescrição, ora afastada. Tratando-se, em tese, de contrato cotalício revogado após o trânsito em julgado de sentença condenatória ilíquida, o curso prescricional somente tem início após a liquidação do julgado.

Peço destaque.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Voto no mesmo sentido do Juiz Fernando Habibe, ou seja, afastando a prescrição.

Sabemos que as pessoas podem contratar com condição suspensiva desde que não haja oposição com referência à lei ou à natureza da obrigação. Esta é uma delas. O contrato é de prestação de serviços que depende de resultado. Portanto, não há nenhum impedimento, no nosso sistema de Direito, no sentido de que as pessoas contratem nesses aspectos. Ora, se as partes assim contratam, elas renunciaram ao contrato específico previsto na Lei de Ética da Advocacia e, nessas circunstâncias, a prescrição não é quinquenal, mas, sim, vintenária.

Trata de pedido inicial de cobrança de honorários advocatícios.

A sentença monocrática julgou extinta a ação sob o fundamento de que havia ocorrido a prescrição quinquenal em face da incidência do artigo 25, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Ética da Advocacia).

Tenho, com muito respeito, não incidente as disposições do artigo 25, do Estatuto de Ética.

A maneira de contratar, dispõe o Código Civil, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa (art. 1.079 - CC).

Não há exceção civil para o Mandato.

Pode este ser contratado sob as mais variadas expressões: - contrato de partido, de resultados, de êxito, não obstante sua natureza essencial, seja de obrigação de meio.

Sob as modalidades acima citadas, que não são vedadas por lei, o Mandato assume a natureza dos contratos aleatórios e, portanto, neles se inserem a condição suspensiva, cuja eficácia do ato só produz seus efeitos após a realização do acontecimento futuro e incerto.

As partes contrataram uma prestação de serviços de advocacia cujos efeitos ficaram subordinados a fixação de honorários, se porventura houvesse êxito no julgamento da lide. É a proposta que o Apelante pretende provar para o juiz do conhecimento.

Se assim ficar provado no conhecimento, que foi o contratado, o termo de contagem no prazo prescricional de cinco anos, é no mínimo da sentença de liquidação e, que ocorreu, conforme se observa de fls.347/350 dos autos, na data de 21.03.97. Portanto, o direito só estaria alcançado pela

prescrição em 20.03.2002. Temos presente, que nos contratos de natureza aleatória, é entendimento doutrinário, de que a prescrição é vintenária (art. 177 - CC).

Dou parcial provimento ao recurso. Com o Relator. É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Afastada a prescrição, destaco, igualmente, a possibilidade desta Turma prosseguir no julgamento da demanda.

Posto se cuide de tema controverso, inscrevo-me dentre os que admitem o prosseguimento do julgamento pelo Órgão colegiado, desde que, como no caso, se mostre desnecessária a produção de outras provas perante o Juiz singular.

Esse entendimento, que não afronta os princípios do duplo grau de jurisdição, do juiz natural nem o do devido processo legal, acha-se autorizado pelo art. 515, *caput* e § 1º, do Cód. Proc. Civil, e conta com respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido lecionam, dentre outros, BARBOSA MOREIRA¹², NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY¹³.

Por sua vez, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL guardam precedentes assim ementados, *litteris*:

EMENTA¹⁴

“Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal.

Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa. Apenas quanto terminativa a sentença reformada, deverão os autos tornar para apreciação da lide pelo órgão monocrático”.

EMENTA¹⁵

“Processo civil - Recurso especial - Servidor - Militar - Dissídio pretoriano não comprovado - Prescrição - Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 - Acórdão de origem atendeu o pedido da ora recorrente - Falta de interesse processual - Auxílio-invalidez - Prova pericial e falta de fundamentação peça recursal - Súmulas 284/STF e 07/STJ - Art. 515, do CPC -

Violação inexistente.

(...) 4. Não há violação ao art. 515, do Código de Processo Civil (tantum devolutum quantum appellatum), se o decisum de Primeira Instância pronunciou-se de meritis, podendo a Corte Colegiada, afastada a prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), adentrar na análise total do pedido. Somente tratando-se de sentença terminativa, sem apreciação do mérito, deve o Tribunal, se afastada tal preliminar (condições da ação e pressupostos processuais), devolver ao juízo monocrático o exame da matéria de mérito, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515, “caput” c/c 463, ambos do Estatuto Processual Civil), uma vez que a prestação jurisdicional do mesmo ainda não se esgotou”. (...)

EMENTA¹⁶

“Processual civil e administrativo - (...) - Prazo prescricional - Contagem. (...) Não há que se falar em supressão de instância - posto que o princípio do duplo grau de jurisdição se satisfaz com a mera possibilidade de apreciação legítima em primeiro grau - se o Juiz a quo deixou de analisar questões de mérito por entender prescrita a pretensão do autor, hipótese em

que deve o Tribunal desde logo enfrentá las.(...)”.

EMENTA¹⁷

“Prescrição. Reclamação administrativa. Efeitos. Duplo grau de jurisdição. A reclamação administrativa suspende o prazo prescricional, razão pela qual este ainda não se consumou. Ao reconhecer a prescrição o juiz aprecia o mérito e se esta restou afastada, cumpre ao Tribunal prosseguir no exame da causa”.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Tenho a impressão, eminente Juiz Fernando Habibe, que não foi prolatado o mérito no Juizado Especial, eis que o Juiz monocrático apreciou somente a prescrição, a exceção substancial, e, apreciando somente a prescrição, não prosseguiu no mérito da questão.

Por esse motivo, meu pensamento é no sentido de devolver-se o processo à Vara dos Juizados Especiais para que o juiz prossiga no julgamento do pedido. Assim, estou entendendo que pedido não foi julgado porque o juiz apreciou a exceção substancial e não prosseguiu no julgamento do mérito e não pôde exercer a sua jurisdição sobre a pretensão do autor.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Peço vênia ao ilustre Vogal e acompanho o Relator, no sentido de prosseguirmos neste julgamento.

Esse esclarecimento final da desnecessidade da prova oral parece-me suficiente. Se há prova documental, o juiz pode decidir por um só motivo de mérito, e, no caso, ele já decidiu e não haveria supressão de instância nesse sentido.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Prosseguindo no julgamento do mérito, é evidente a existência de contrato de mandato entre as partes. Não há controvérsia a respeito, nem haveria lugar para tanto, haja vista a farta documentação lançada nos autos, retratando a bem sucedida atuação profissional do apelante, constituído mediante procuração *ad judícia*, em prol do apelado, desde a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença condenatória, que suportou apelação e embargos infringentes.

Só então foi que se deu a revogação do mandato, observando-se, no entanto, que mesmo durante o procedimento de liquidação o apelante, a julgar pelo documento de fls. 332, defendeu os interesses do apelado.

Por sua vez, a correspondência trocada entre as partes autoriza a certeza de que se tratou de contrato de risco, sujeito ao êxito da demanda, por força do qual caberia ao apelante parte do que tocasse ao apelado.

O próprio apelado, na correspondência lançada às fls. 256, datada de 1994, reconhece:

“o que significa que seus honorários só serão recebidos em caso de vitória, o que aliás às duras penas tem sido conseguido até a presente data”.

Em verdade, cinge-se o debate ao *quantum* devido ao apelante.

A sua pretensão é de 20% do valor da condenação, mais os honorários da sucumbência. Todavia, de acordo com o apelado (fls. 25 e 433-44), a remuneração contratada corresponderia exclusivamente ao valor da sucumbência que viesse a ser judicialmente fixado.

Data venia do apelante, força é convir que prova alguma produziu acerca do alegado percentual, muito menos de que ele incidiria sobre o valor da condenação e sem prejuízo dos honorários de sucumbência.

Logo, apenas estes comparecem incontroversos. Poder se-ia argumentar

que a verba honorária já é legalmente destinada ao advogado, motivo pelo qual ele não contrataria nesses termos.

De observar-se, porém, o óbvio: para receber a sucumbência, precisa o advogado de patrocinar a causa. Muitas delas, como a presente, têm significativa expressão econômica, a ponto de animar um causídico a defendê-las apenas com base na sucumbência.

No caso, porém, há aspecto ainda mais relevante, qual seja, a celebração do contrato se deu em 1986, vale dizer, antes da Lei 8.906/94.

E, como é sabido, “os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram” (CAIO MARIO¹⁸).

Especificamente sobre o contrato de honorários, escreve YUSSEF SAID CAHALI¹⁹, *litteris*:

“Envolvendo, no caso, a relação do cliente com seu procurador judicial um contrato de prestação de serviços, as regras a que se sujeita a respectiva contraprestação melhor se definem como sendo de direito material, ainda que desempenhada no curso do processo; aperfeiçoa-se assim o ato jurídico no momento em que o contrato de honorários foi celebrado, por

aplicação da parêmia tempus regit actus.

E no pressuposto de que o ato jurídico perfeito desfruta de incolumidade assegurada por lei (art. 6º, da Lei de Introdução) e pela Constituição (art. 5º, XXXVI), daí resulta que as disposições da Lei 8.906/94, no que invariavam o direito anterior sob tal aspecto, somente podem reger as relações patrono-cliente estabelecidas a partir de 5 de julho de 1994, data de publicação do novo Estatuto”.

À época da contratação dos serviços advocatícios do apelante (1986 - fls.23), o destinatário da verba de sucumbência era indicado pelo art. 20 do CPC, a saber, a parte vencedora. Os honorários da sucumbência tinham por finalidade o seu integral ressarcimento.

Salvo estipulação contratual em contrário, essa verba pertencia à parte vencedora e não ao seu advogado.

Logo, perfeitamente aceitável, na espécie, que o contrato fosse remunerado exclusivamente, consoante admitido pelo apelado, com o valor equivalente ao dos honorários de sucumbência.

A sentença condenatória estabeleceu honorários de sucumbência no va-

lor correspondente a 75% de 10% do valor da condenação (fl.165). Por outras palavras, 7,5% do valor da condenação. A sentença de liquidação (fls. 347-50), observando o percentual determinado, fixou-os em R\$ 704.448,57.

Em 27 de janeiro de 2000, essa verba foi atualizada até dezembro de 1999, alcançando o montante de R\$ 1.350.514,89 (fl.450). Esta, portanto, é a importância devida ao apelante, acrescida de nova atualização e juros moratórios, descontando-se eventual pagamento que porventura lhe tenha sido comprovadamente feito.

Um último registro se impõe: de acordo com a contestação, a Justiça Federal teria determinado a divisão dos honorários de sucumbência por três, tocando ao apelante o percentual de 2,5%.

Assinalo, porém, que da sentença condenatória e dos acórdãos que a confirmaram não consta essa divisão. Por sua vez, a sentença de liquidação, que não se presta para inovar, mas apenas para especificar o *quantum debeatur*, não inovou; simplesmente especificou o valor devido, sem efetuar divisão dos honorários de sucumbência.

Seja como for, eventual decisão federal posterior àquelas sentenças não

pode ser interpretada como sendo desconstitutiva de relação de direito privado havida entre pessoas físicas, completamente estranha ao elenco do art. 109 da Constituição Federal.

Assim, a noticiada decisão assegurando o levantamento, mediante precatório, de verba para pagamento dos honorários devidos aos ilustres advogados que sucederam o também ilustre apelante não pode ser interpretada como se houvesse alterado o contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes desta demanda.

Posto isso, provejo parcialmente o apelo e julgo procedente, também em parte, a demanda, condenando o réu/apelado a pagar ao autor/apelante R\$ 1.350.514,89 (um milhão trezentos e cinquenta mil quinhentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), dos quais deverá ser deduzida a importância que o réu comprove já ter sido paga ao autor, mediante precatório ou por outro meio, a título de honorários.

O valor da condenação será corrigido a partir de janeiro de 2000 e acrescido de juros moratórios de 0,5% a.m., contados desde 22/02/2000 (fl.400).

Sem verba de sucumbência (LJE, art. 55).

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Dado provimento parcial ao Recurso, unânime.

(ACJ 2000011002773-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 47)

NOTAS

- ¹ 1ª TRJE/DF, ACJ 19990110118835, ac. 137.692, Rel. Juiz Arnaldo Camanho de Assis, DJU 08/06/2001, p. 62.
- ² 1ª TRJE/DF, ACJ 2000. 01. 6. 000016 - 9.
- ³ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, p. 2.240, 4ª ed., RT.
- ⁴ STF, 1ª T., RE 83.942 – PR, Rel. Min. Cunha Peixoto, DJU 01/04/77.
- ⁵ T3, RESP 1883 / SP (1990/0000019-0) Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28/05/90, p. 4731.
- ⁶ Tratado de Direito Privado Tomo VI, pág. 190, 1ª ed., Bookseller, 2000.
- ⁷ Código Civil Brasileiro Interpretado, III, p. 413, 13ª ed., Freitas Bastos.
- ⁸ Ob. cit., p. 415.
- ⁹ Instituições de Direito Civil, I, págs. 485-6, 12ª ed., Forense, 1990.
- ¹⁰ Curso de Direito Civil, I, p. 519, 7ª ed., Freitas Bastos.
- ¹¹ Págs. 518 – 9.
- ¹² Comentários ao Código de Processo Civil, V, § 243, págs. 394-7, 6ª ed., Forense.

¹³ Ob. cit., pág. 1003.

¹⁴ STJ, T3, RESP 133529 / MG (1997/0036362-7), Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 22/03/99, pág. 190.

¹⁵ Idem, T5, RESP 243989 / SC (1999/0120503-4), Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 02/05/2000, pág. 173

¹⁶ TJDF, 4ª T. Cível, APC 20000150029248, ac. 133.331, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 07/02/2001, pág. 34.

¹⁷ Idem, 3ª T. Cível, APC 4525497 , ac., 102.010, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJU 01/04/98, pág. 45.

¹⁸ Ob. cit., pág. 116.

¹⁹ Honorários Advocatícios, 3ª ed., págs. 796-7, RT.



TOURING CLUB - SÓCIO REMIDO - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 172.074. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Touring Club do Brasil. Apelado: Márcio Oberlaender Coelho.

EMENTA

TOURING CLUB - SÓCIO EFETIVO-REMIDO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO- LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo previsão nos Estatutos de pagamento de contribuição de serviço, por parte de sócio efetivo-remido, que só não pode ser cobrado quanto à taxa de manutenção, não pode ser tida como ilegal a co-

brança que dela se faz. 2. Não deve o recorrido pagar as custas processuais e honorários advocatícios, já que esta é penalidade que se impõe somente ao recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 09 de abril de 2003.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende o recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença que declarou o direito do recorrente

de não ser compelido a pagar a taxa complementar que dele está sendo cobrada pelo recorrido.

O recurso é tempestivo, foi suscitado por advogado, houve preparo e não foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Relator

Início fazendo um registro, que é uma lamentação.

Mais uma vez, se depara, neste processo, com sentença sem fundamentação escrita, sendo ela só encontrada na fita magnética.

Tenho entendido, e também os demais integrantes desta Turma, que isto não pode se dar, uma vez que o artigo 13º, § 3º, da Lei dos Juizados, não admite que atos essenciais não sejam escritos, e essencial é a sentença, e mais ainda sua fundamentação, por força de texto constitucional e infraconstitucional.

Aqui, no caso concreto, possível aproveitar-se o que foi feito em primeiro grau, já que a parte recorren-

te cuidou de fazer a degravação, e, então, pode este órgão revisor conhecer das razões do Julgador monocrático.

Se assim não fosse, outra solução não restaria do que a de anular-se a sentença.

Feito o registro, passo a examinar o recurso.

Não compartilho do entendimento a que se chegou em primeiro grau, e por isso mesmo entendo que o recurso deve ser provido.

O recorrido, este é ponto pacífico, é sócio remido, e nesta qualidade, está isento de pagar a taxa de manutenção, direito que lhe é garantido pelo artigo 10º, § 1º, dos Estatutos do recorrente.

A questão controversa prende-se a ser possível a exigência que faz o recorrente, ao recorrido, de pagamento de contribuição de serviço.

Parece-me que isto é possível.

Os mesmos Estatutos, aqueles ao qual o recorrido aderiu quando de sua associação, e que lhe garante a isenção do pagamento da taxa de manutenção, no § 2º, do artigo 10, diz que os sócios efetivos-remidos estarão

sujeitos ao pagamento das contribuições previstas nos arts. 66 e 67 dos mesmos Estatutos, de conformidade com o que for estabelecido pela Diretoria (fl. 27).

O artigo 66, por sua vez, em conjugação com o artigo 52, faculta à Diretoria, anualmente, estabelecer taxa a ser paga, em razão da contratação de novos produtos e serviços.

Assim, a mesma norma que garante a isenção da taxa de manutenção, exige o pagamento de contribuição de serviço.

Não se pode então, como feito em primeiro grau, dizer que o contrato foi desrespeitado, ao se exigir do recorrido pagamento de contribuição que não estava prevista quando foi ele assinado, já que desde a associação sabia ele que podia Assembléia Geral ser convocada, o que está previsto no artigo 39 dos Estatutos, o que efetivamente se deu em 17 de novembro de 1997, constando do edital de convocação que este assunto ali seria decidido, o que se deu, como conta a ata de fls.35, tendo nela estabelecida a contribuição, o que legitimou a sua cobrança pela Diretoria.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **DAR-SE** provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pe-

dido reconhecido em primeiro grau, não devendo o recorrido pagar as custas processuais e honorários advocatícios, já que esta é penalidade que se impõe ao recorrente vencido.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI -Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

(ACJ 2002011027907-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/04/03; DJ 3, P. 161)

CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - LITISPENDÊNCIA, INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 172.075. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos.

Apelante: Paulo Henrique Ferreira da Silva. Apelado: HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo.

EMENTA

LITISPENDÊNCIA - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - INOCORRÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo distintas as causas de pedir, não se configura a litispendência, que exige a repetição da mesma causa de pedir, pedido e partes, para poder ser reconhecida. 2. Revelando-se a causa ser de maior complexidade, no sentido de exigir prova pericial para se elucidar o ponto controverso, e não podendo ser ela substituída por parecer técnico, que não respeita o princípio do contraditório, não pode ser ela processada no Juizado Especial, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, em obediência ao artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. 3. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 09 de abril de 2003.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende o recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo preliminar de incompetência absoluta e de litispendência, e deixando de apreciar e atender seu pedido de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo, foi suscitado por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Relator

Não compartilho da decisão monocrática, quando diz haver litispendência, uma das causas da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Litispendência, para se configurar, exige repetição de três elementos, que são a causa de pedir, o pedido e as mesmas partes.

Ensina José Joaquim Calmon de Passos:

“196. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - *Se apta a inicial e ausentes defeitos outros que autorizem o seu indeferimento, examina-se a existência ou não de litispendência ou de coisa julgada. O Código definiu-as: uma e outra significam a reprodução de uma causa já anteriormente ajuizada. Diz-se que há reprodução quando há identidade, ou seja, em ambas as ações são os mesmos os sujeitos, o título (causa de pedir) e o objeto (pedido). Se a ação por último ajuizada reproduz outra causa ainda em curso, há litispendência. Na hipótese*

de reproduzir causa já extinta por sentença de mérito da qual nenhum recurso é mais cabível, diz-se que há coisa julgada.” (In *Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1979, 3ª edição, volume III, pág.354*).

Nas duas ações, não se repete a causa de pedir.

Nesta ação, o que disse o recorrente foi que houve a devolução indevida do cheque de número 719317, por alegada insuficiência de fundos, que não havia, e que a devolução a ele causou prejuízos, e pedindo, por isso, reparação de danos morais.

Na outra ação, da qual não se tem cópia nos autos, como afirmado pelo recorrido na página 29 do processo, a 4ª da contestação, a causa de pedir foi a devolução indevida de um outro cheque.

Assim, sendo diferentes as causas de pedir, não se pode dizer que tenha se dado litispendência.

Vejo, como o Julgador de primeiro grau, o Juizado como incompetente para processar e decidir o feito, em razão da matéria fática, complexa, a exigir realização de prova pericial.

O recorrente disse que, mesmo tendo saldo na conta-corrente, teve che-

que seu, no valor de R\$ 281,87, devolvido.

A recorrida, por sua vez, sustenta que, no instante da apresentação do cheque não havia saldo positivo, e que isto se deveu a cobrança de juros e encargos incidentes sobre empréstimo feito ao recorrente.

O próprio recorrente, nas suas razões, deixa certo a necessidade de feitura de prova pericial.

Diz ele, às fl. 52, que o débito de R\$ 85,48, aquele que fez com que sua conta não tivesse fundos suficientes para pagar o cheque, não pode se referir a juros ou encargos, porque eles já estavam embutidos no valor das prestações mensais relativas ao empréstimo, que encargos e juros já haviam sido debitados, quando de depósitos por ele feitos, que garantiria o pagamento do cheque que veio a ser devolvido, e que o débito não diz respeito ao empréstimo, o que é negado pelo recorrente.

Assim, se a matéria é complexa, no sentido de exigir feitura de prova pericial para ser ela elucidada, não pode o feito ser processado no Juizado Especial, sendo correta a decisão que o extingue, sem conhecimento do mérito.

Impossível seria, ao Julgador monocrático, valer-se da permissão contida artigo 35, da Lei nº 9099/95.

Inquirir técnico de confiança, como permite o texto, não é se fazer prova pericial, ainda que se permita às partes formular quesitos.

Quando o julgador admite a formulação de quesitos, está a admitir, junto, que a matéria exige maiores indagações, e criando um procedimento incompatível com a simplicidade do Juizado, uma vez que o parecer técnico poderá ser impugnado, criando-se necessidade de elucidação posterior.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **NEGAR-SE** provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, devendo o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por ter sido vencido, e arbitro estes últimos em 10% do valor dado à causa, que foi de R\$ 8.000,00.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI -Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(ACJ 2002011062695-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/04/03, DJ 3, P. 162)



COBRANÇA DE DÍVIDA - JUROS EXTORSIVOS, VEDAÇÃO - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - FIXAÇÃO DE ÍNDICE

ACÓRDÃO Nº 172.759. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Banco Credibanco S.A. (Cartão Unibanco Ltda.). Apelada: Egilda Lorena Duarte Bezerra.

EMENTA

Atende à melhor e moderna orientação jurídica a sentença que, repudiando juros considerados extorsivos, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, fixa índice de remuneração do capital compatível com a inflação do período, se outro, alternativo, não apresentou o agente financeiro.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territó-

rios, JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 88/91 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por EGILDA LORENA DUARTE BEZERRA na ação inominada movida contra BANCO CREDIBANCO S/A (CARTÃO UNIBANCO LTDA.), na qual formula reclamação por juros abusivos, redigida nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que na cobrança das despesas não adimplidas mediante utilização do cartão de crédito, seja feita nas respectivas datas de vencimento das faturas, com correção monetária pelo INPC, fixando-se os juros moratórios em 12% ao ano e em igual patamar os juros

remuneratórios, vedada a capitalização, além de ser permitida a cobrança da multa de 2% ao mês, compensando-se da dívida da autora os valores que foram pagos por esta última parcialmente, nas respectivas datas de pagamento, restando prejudicado o pedido contraposto formulado pela ré. A extinção do débito será buscada através dos meios processuais adequados” (fls. 90/91).

Síntese dos fatos:

A autora, apelada, cancelou o uso do cartão de crédito de sua titularidade administrado pela ré, apelante, ocasião em que solicitou a realização de um acordo a fim de que os juros fossem reduzidos. Proposta negada. Ocorre que, realizando um grande esforço, tentou, em vão, diminuir o seu débito, posto que os juros praticados são absurdos, além de haver a cobrança de um complemento de despesa financeira maior que o valor mínimo proposto para o pagamento da fatura, juros por atraso de poucos dias relativamente altos e mora que varia a cada fatura.

A ré argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado especial ante a complexidade da matéria, por entender necessária a realização de prova pericial. No mérito, alega que o associado dispõe de todos os elemen-

tos, esclarecimentos e informações necessárias para que a utilização se dê de forma consciente, inclusive com relação aos encargos, não se podendo eximir do pagamento com base em tomada de consciência tardia da falta de condições para saldar os débitos.

Formula pedido contraposto a fim de que seja declarada a existência de dívida, condenando-se a autora ao seu pagamento de acordo com as regras contratuais estabelecidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fl. 100.

Razões do recurso:

Alega, preliminarmente, a apelante que a matéria posta em debate é complexa e foge à competência dos juizados especiais. Ademais, evada de vício a sentença proferida, já que deixou de apreciar o pedido contraposto ao fundamento de ser impossível ao juízo estabelecer o *quantum* devido, corroborado pela impossibilidade de ser proferida sentença ilíquida.

No mérito, alega que os juros cobrados estão em consonância com o disposto na legislação em vigor, bem como nos termos do contrato de cartão de crédito juntado aos autos, no que diz respeito ao saldo devedor financiado.

Assevera que as administradoras de cartões de crédito não operam com re-

curtos próprios sendo responsabilidade do titular do cartão o pagamento dos recursos levantados nas condições estabelecidas pelo mercado financeiro.

Alega, também, que não há prática de anatocismo no caso concreto, não estando as administradoras de cartão de crédito sujeitas a taxa de juros de 12% a.a., conforme reconhecido na sentença recorrida, que deverá ser reformada para que seja decidido o pedido contraposto e julgado improcedente o pedido aduzido na inicial.

VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Relator

Os autos noticiam a justa incompreensão da apelada com relação à evolução de uma dívida que teve início em janeiro/2001, com valor de R\$ 1.647,00 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais), alcançando o total de R\$ 2.632,00 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais) em abril/2002, apesar de haver o pagamento de R\$ 2.517,00 (dois mil quinhentos e dezessete reais) no mesmo período.

A controvérsia instalada na presente demanda não está restrita pura e simplesmente aos valores cobrados, mas, sim, à fórmula utilizada para cobrança dos encargos, juros e demais despesas contratuais.

A apelante nada traz aos autos para arrimar sua tese de *error in procedendo* e *error in iudicando* na decisão recorrida, olvidando, ademais, que “*JUDEX SEGUNDUM ALEGATA ET PROBATA PARTIUM JUDICARE DEBET*”, ou seja, ao juiz cabe julgar, consoante não somente o que foi alegado, mas o que foi provado, tornando-se falaciosa toda a argumentação apresentada, se não tem o cuidado de exaurir de forma conclusiva o modo de realização dos cálculos representados pelas faturas e extratos acostados aos autos, tendo o cuidado de especificar os índices utilizados e demais valores incluídos no débito.

Laborou com acerto o MM. Juiz ao rejeitar a preliminar de incompetência do juizado especial ante a complexidade da matéria, porquanto a fixação do valor do débito da apelada perante a apelante depende da mera elaboração de cálculos aritméticos, os quais não exigem o manejo de ação para liquidação de sentença, conforme disciplina o art. 604 do CPC.

No que concerne ao mérito, não merece qualquer retoque a sentença recorrida, a qual mantenho na íntegra, posto que não se vislumbram nas razões da apelante argumentos capazes de abalar seus fundamentos e sua bem lançada conclusão.

No atual estágio de desenvolvimento do Direito Consumerista, não subsis-

tem dúvidas quanto ao enquadramento das administradoras de cartões de crédito no conceito de empresa fornecedora de serviços, sendo evidente, portanto, a incidência das normas públicas, instituídas pelo subsistema do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas com seus clientes.

Nesse prisma, mister se faz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se, no que contrariar seus objetivos e princípios, a teoria da autonomia da vontade, em respeito às normas que regem as relações de consumo, cujas prescrições são de ordem pública e interesse social.

Sabe-se que o juiz é o criador do direito, cabendo a ele, ao examinar as fontes de manifestação jurídica, desde a Constituição da República, no topo, até uma singela portaria, na planície, ou mesmo costumes, jurisprudência, princípios gerais de direito, aplicar aquela que mais se adequa ao caso concreto, que melhor sintonia apresentar com a lide que lhe é deduzida. A questão posta a debate não é de natureza econômica e, sim, jurídica. Sob o ângulo do direito, não pode o juiz acomodar-se e aplicar a regra *PACTA SUNT SERVANDA*, na modalidade pretendida pela apelante. Aí é que entra a tese do juiz como criador do direito. Mais cômodo seria fechar os olhos à questão subjacente e determinar que se cumpra um contrato viciado. O juiz se debruça, todavia, sobre o caso

concreto e julga de forma a que o direito seja, efetivamente, a expressão da justiça. Cômodo seria o juiz dizer: cumpra-se o contrato como foi celebrado, porque é lei entre as partes.

As empresas não podem perder de vista que exercem papel muito significativo no seu desenvolvimento de qualquer sociedade, pois recebem dos poderes constituídos autorização para o exercício da atividade mercantil. Contudo, sua clientela não deve ser vista somente como instrumento de levar-lhes dinheiro ao caixa, propiciando-lhes riqueza. Em contrapartida, até pela própria sobrevivência de qualquer empresa, na sua atividade mercantil, o serviço deve ser disponibilizado ao cliente de modo que possa honrar seus compromissos. O que deflui, no presente caso, é a inadimplência da autora, apelada, forçada pela parte ré, ora apelante.

Assim, mantendo na sua integralidade a sentença prolatada (fls. 88/91), nego provimento ao recurso interposto, inclusive quanto ao pedido contraposto formulado.

Em conseqüência, deverá a apelante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com suporte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA
GARBIN ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz GILBERTO PE-
REIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 2002011038736-5, 1º TRJE,
PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 140)

— • —

EMENTAS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - DÍVIDA DE TERCEIRO - REIVINDICAÇÃO EM NOME PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

ACÓRDÃO Nº 167.430. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Apelada: Sônia de Sousa Gonçalves Cavalcanti Corrêa.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida de ofício. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE QUEM VINDICA, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. NÃO ARGÜIÇÃO OPORTUNA DA PARTE RÉ. CONSEQÜÊNCIAS.

PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA CASSADA. 1. Se a dívida pertence a outrem - mesmo que pai da autora - não pode esta, sem a devida autorização legal, vindicar em juízo, em nome próprio, a sua extinção, vez que se trata de direito alheio (art. 6º do CPC). 2. Cuidando-se - a ilegitimidade ativa *ad causam* - de matéria processual ligada a uma das condições da ação, é de natureza cogente, razão porque, independentemente de sua oportuna e necessária arguição pela parte ré em sua contestação (inciso VIII do art. 301 do CPC), deve ser conhecida de ofício e decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso VI do art. 267 c/c o art. 329 do CPC), com a cassação da sentença, devendo esta última arcar com os ônus de sua desídia (art. 22 do CPC), pagando as custas do processo. 3. Recurso conhecido, conhecendo-se de ofício da preliminar de ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ficando cassada a sentença.

(ACJ 2002011042570-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/02/03; DJ 3, P. 41)

— • —

DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO POR MEIO DE ENVELOPE - ERRO DA DEVEDORA - RESPONSABILIDADE DO BRB, AFASTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 167.432. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: BRB Banco de Brasília S.A.. Apelada: Lisescott Brasiliense de Andrade e Silva.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. BANCO ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE E ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO POR MEIO DE ENVELOPE. ERRO NA TRANSAÇÃO POR PARTE DA DEVEDORA. NÚMERO DE TELEFONE DA DEVEDORA COMO ÚNICO MEIO DE COMUNICAÇÃO, SEM SUCESSO. CULPA EXCLUSIVA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A exceção à regra, estabelecida pelo legislador, que concedeu às entidades da administração indireta (Sociedades de Economia Mista), o foro específico das Varas da Fazenda Pública do DF, deve ser interpretada restritivamente. Constituindo-se em pessoas jurídicas de direito privado da administração indireta do DF, tal exceção não tem o condão de excluí-las como parte passiva num even-

tual ajuizamento de ação perante os Juizados Cíveis Especiais, não lhes alcançando a exclusão do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.099/95. 2. Inexiste o que se falar em nulidade da sentença, quando de seu bojo verifica-se que aduziu os motivos pelos quais rejeitou a preliminar de incompetência argüida e consignou, no mérito, as razões motivadoras de sua decisão final. 3. Se a culpa pela não compensação do cheque, que visava a quitação da dívida condominial, ocorreu por exclusiva culpa da devedora, consoante os erros que ela textualmente admitiu ter cometido; e, diante de tais irregularidades, o cheque de pagamento não foi acolhido e o Banco, ao tentar comunicar-se com a Recorrida, através do único meio de comunicação por esta fornecido - telefone - não conseguiu, por ter ela viajado, permanecendo o débito do condomínio em aberto, gerando novas cobranças, tal fato não tem o condão de responsabilizar o Banco pelos danos morais reclamados, vez que não lhes deu causa. 4. Recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença, dando pela procedência do pedido inicial.

(ACJ 2002011068316-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/02/03; DJ 3, P. 41)



CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO

DAS PARTES, INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO - SENTENÇA CASSADA

ACÓRDÃO Nº 167.444. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Cartão BRB S.A. Apelado: Manoel Brandão Barros.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - NULIDADE DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA. 1. Determinada a realização de cálculos pela Contadoria Judicial, que significa feitura de prova, não pode o processo ser sentenciado antes de as partes sobre eles se manifestarem, sobre pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são constitucionalmente protegidos. 2. Sentenciado o feito, sem este cuidado, reclama a cassação da decisão, com retorno do processo ao primeiro grau para que a oportunidade seja dada. 3. Descabida a imposição nos ônus da sucumbência, uma vez que o processo prosseguirá em primeiro grau.

(ACJ 2002011015396-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/02/03; DJ 3, P. 122)

AÇÃO DE DESPEJO - JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO - LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVÂNCIA - RECURSO TEMPESTIVO

ACÓRDÃO Nº 167.842. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Luiz de Jesus Viana. Apelado: Luzia Maria de Lima.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, CONTADO ESTE A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS. RECURSO TEMPESTIVO. A parte não pode ser prejudicada por questões meramente processuais das quais não tem conhecimento. Deve prevalecer a advertência constante da correspondência recebida. A ação de despejo que não seja para uso próprio pode ser julgada no Juizado Especial desde que não ultrapassado o limite de quarenta salários mínimos. Competência reconhecida e preliminar afastada. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando uma das partes não está assistida de advogado na audiência. Vigência do princípio da facultatividade de assistência, art. 9º da lei 9.099/95.

(ACJ 2002071007224-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/02/03; DJ 3, P. 110)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - VENDA DO BEM EM LEILÃO - VÍCIO REDIBITÓRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 167.845. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Apelada: Marilene Divina Carvalho Demathé.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CONSUMIDOR. CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA DO BEM ARRENDADO EM LEILÃO. VÍCIOS OCULTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1) As instituições financeiras de arrendamento mercantil não travam relação consumerista ao vender em leilão os automóveis recuperados de arrendatários inadimplentes, principalmente quando tais leilões apresentam-se eventuais, tratando-se de relação amparada pelo Código Civil. 2) A cláusula expressa em contrato dispondo que o alienante não responderá por vícios redibitórios, o exime completamente, a teor do disposto no art. 1.102 do Código Civil. 3) O ônus probatório de fato impeditivo é do

réu que o alega, sendo que nota de arrematação sem autenticação e sem a assinatura da arrematante é incapaz de fazer prova de que esta tivesse ciência da cláusula que afastou a responsabilidade pelos vícios.

(ACJ 2002091002977-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/02/03; DJ 3, P. 110)

— • —

DANO MORAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA AO COLÉGIO - DÍVIDA INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 167.901. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Dromos Educação e Cultura S/C Ltda. Apelada: Eliete Gonçalves Rodrigues Alves e outro(s).

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA A COLÉGIO - RETIRADA DE SALA DE AULA - FATO PÚBLICO E VISTO PELOS COLEGAS - DÍVIDA INEXISTENTE - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comete dano moral, e o tem que reparar, instituição de ensino que, depois de admitir por quase

um mês, que aluna freqüente sala de aula, dali a retira, na frente dos colegas, ainda que sem informar a razão, não mais podendo ela voltar, fato que admite surgimento de versões sempre prejudiciais e ofensivas moralmente. 2. Também sofre dano moral a mãe da estudante, responsável financeiramente pelas mensalidades, uma vez que ela foi tida como inadimplente, quando o débito não mais havia, já que negociação se deu, com parcelamento da dívida. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002011039809-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/02/03; DJ 3, P. 73)

— • —

HASTA PÚBLICA - PREÇO VIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO - ARREMATACÃO PERFEITA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO

ACÓRDÃO Nº 167.903. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Reclamante: GPR Comércio de Calçados Ltda. Reclamado: Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Cível de Brasília/DF.

Decisão: Conhecido. Negado provimento à Reclamação, por ser improcedente. Unânime.

ARREMATACÃO - PREÇO VIL - NÃO CARACTERIZAÇÃO -

AUTO - ASSINATURA - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OPÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR PAGO PELA ARREMATACÃO - RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não configura preço vil a venda de bens móveis, em hasta pública, por valor um pouco abaixo de avaliação desatualizada, levando-se em conta que os bens, pelo uso e passar do tempo, sofreram natural desvalorização e, ainda, que o patamar de 60%, abaixo do qual se teria a venda por preço vil, é criação jurisprudencial, servido de orientação, não sendo obrigatório. 2. Assinado o auto por todos aqueles que o tem que fazer, a arrematação se encontra perfeita, nos termos do artigo 694 do CPC, transferindo-se, desde então, para o arrematante, o domínio, o que retira a possibilidade de o julgador, de ofício, dar àquele que tinha os bens consigo, de os entregar ou depositar o valor apurado na hasta, tendo o depositário, como única possibilidade, fazer a entrega, sob pena de sanções cíveis e criminais. 3. Descabida a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em se tratando de reclamação.

(DVJ 2002015008488-1, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/02/03; DJ 3, P. 76)

— • —

HOSPITAL - MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA - ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO EXAME - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 167.912. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Hospital Santa Luzia S.A. Apelado: José de Assis Rocha Neto.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL - DANO MORAL - HOSPITAL - ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA PARA EXAME, EM LABORATÓRIO - CULPA EXCLUSIVA DO HOSPITAL - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE E ATENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - 1. Estando assente que é responsabilidade do centro cirúrgico o correto encaminhamento de todos os materiais extraídos de pacientes em procedimentos cirúrgicos, soa óbvio que havendo falha naquele encaminhamento, consistente em demora injustificada e negligente, a responsabilidade é do Hospital. 2. Comprovado descaso e conseqüente erro do hospital, geradores de uma aflitiva e atemorizante espera, além de submetê-lo a um verdadeiro calvário para resolver o problema criado pelo próprio Ape-

lante, impõe-se a condenação deste em danos morais, ante a constatação da falta na prestação do serviço. 3. Fixado o *quantum* segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e atento às circunstâncias da causa, mantém-se o mesmo. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2002011012106-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/02/03; DJ 3, P. 72)



DANO MORAL, DESCABIMENTO - ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - ACORDO EM AÇÃO PENAL

ACÓRDÃO Nº 168.510. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Jorge Luiz da Silva Pedreira. Apelado: Cláudio Guimarães Lessa.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - O ajuizamento de ação atende ao princípio constitucional do acesso a jurisdição, não ensejando, *ipso facto*, direito à parte adversa de indenização por dano moral. 2 - A denúncia caluniosa só pode constituir ato ilícito e, como tal, fonte de obrigação, se ficar exaustivamente comprovada. A homologação de acordo, em ação penal de iniciativa privada ou pública condiciona-

da à representação, não faz dela emergir direito à indenização por dano moral.

(ACJ 2001011067542-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 68)



REPARAÇÃO DE DANOS - INCÊNDIO EM VEÍCULO - EXTINTOR INEFICIENTE - VALOR DA REPARAÇÃO SUPERIOR AO DO VEÍCULO, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 168.511. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Eficaz Construções Instalações e Sistemas Contra Incêndio Ltda. Apelada: Magdalena Adriana Cseke - ME.

Decisão: Negado provimento ao mérito, unânime. Quanto ao valor, por maioria.

É irrelevante o argumento de que o valor da condenação ao pagamento de reparação de danos em veículo é superior ao seu valor de mercado, quando a matéria posta em debate não versa sobre compra e venda do bem, mas, sim, cobrança de quem deu causa ao evento danoso o menor valor dos três orçamentos apresentados.

(ACJ 2001011086464-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)

ATROPELAMENTO - CULPA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA - TRATAMENTO MÉDICO - RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR

ACÓRDÃO Nº 168.513. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Rakieh Hussein Fares. Apelada: Lilian Sônia Rodrigues.

Decisão: Dado provimento, unânime.

Não restando comprovada nos autos a travessia inopinada do pedestre, fora da faixa de segurança, estando aberto o semáforo, para o tráfego dos veículos, deve ser afastada a atribuição de culpa à vítima de atropelamento, impondo ao condutor do veículo atropelador a responsabilidade quanto às despesas necessários ao tratamento médico.

(ACJ 2001011091739-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)

AUDIÊNCIA CONCLUÍDA, INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE - ANULAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 168.514. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Rubervon Magalhães Pinheiro.

Apelada: Inovacard Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Não se aplica o princípio da identidade física do juiz, consagrado no art. 132 do CPC, se ele não houver concluído a audiência.

(ACJ 2001011102622-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)

DANO MORAL - PAGAMENTO DE DÉBITO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO DO PAGAMENTO, DEMORA EXCESSIVA

ACÓRDÃO Nº 168.516. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Banco Cacique S/A. Apelado: Ricardo Silva Ramos de Araújo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA EXCESSIVA NA RETIRADA DA RESTRIÇÃO DEPOIS DE PAGO O DÉBITO. 1. A demora de mais de 10 dias para o registro do pagamento nos órgãos de

proteção ao crédito caracteriza a omissão culposa que leva à indenização por danos morais (art.159 C/Civil). 2. O valor da indenização, ainda que moderado e equitativo, deve ser suficiente para reparar o dano e, também para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.

(ACJ 2001071016034-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)



CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE - ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS

ACÓRDÃO Nº 168.518. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Cartão BRB S/A. Apelado: Ernando Rodrigues dos Santos.

Decisão: Negado provimento, unânime.

A pactuação de encargos financeiros evidentemente escorchantes caracteriza abuso na celebração de contratos de adesão que envolvam relação de consumo, sendo imperiosa a aplicação do CDC para flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*.

(ACJ 2002011009744-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)



CONDOMÍNIO - FURTO DE BICICLETA - INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - NORMA CONDOMINIAL EXPRESSA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 168.522. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Condomínio do Edifício Quebec. Apelado: Paulo Ubiratan de Ávila Souza.

Decisão: Dado provimento, unânime.

CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE BICICLETA. 1 - Não havendo norma condominial expressa que obrigue o condomínio a ressarcir condômino pelo furto de bicicleta, não há que se presumir o dever de indenizar. 2 - Recurso provido. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido inicial.

(ACJ 2002011021580-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 69)



ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - ATAQUE DE CÃO FERÓZ - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

ACÓRDÃO Nº 168.526. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelantes: Maria Helena Matias Borba e Robson Adriano Borba. Apelado: Francisco Sérgio de Oliveira.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Comprovado que o cão chegou a avançar contra o animal de estimação, atacando-o, cumpre ao seu proprietário a responsabilidade pelos danos daí emergentes. 2 - A alegação dos réus de que a causa do evento danoso não pode ser atribuída ao cão de sua propriedade, por ser comum a semelhança entre animais, é imprestável para o comando do art. 333, II, do CPC.

(ACJ 2002111000373-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/02/03; DJ 3, P. 70)

— • —

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEVEDOR FIDUCIÁRIO - PENHORA DOS DIREITOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 168.645. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelantes:

Olívio Ulisses Otto e outra(s). Apelados: Marilene Nunes da Silva e outro(s).

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE, POR TERCEIRO, DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ORIUNDOS DO CONTRATO DE FIDÚCIA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 53 DA LJE. CERCEAMENTO AO DIREITO DO CREDOR. CRÉDITO DECORRENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO DE CRÉDITO PENHORÁVEL. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Embora correta a assertiva de que o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, vez que sua titularidade compete ao credor fiduciário (que detém seu domínio resolúvel e sua posse indireta), não é menos verdade que os direitos, oriundos do contrato de alienação fiduciária, possuem expressão econômica que podem ser objeto de penhora, como decorrente do valor das parcelas do financiamento já pagas, inclusive nos casos

previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, em existindo eventual saldo credor. 2. Havendo o que ser penhorado e tendo sido aplicada a regra do § 4º do art. 53 da LJE, tal decisão configura verdadeiro cerceamento ao direito do credor, que tem a faculdade de ver prosseguir a execução, mediante a penhora, não sobre o bem em si, mas sobre os direitos que decorrem de sua aquisição e eventuais parcelas do financiamento que se encontram pagas. 3. As empresas, mesmo que de natureza individual, para que possam operar no transporte escolar, dependem de autorização do órgão próprio do Poder Público concedente e só podem fazê-lo mediante contratos específicos, cujos créditos daí decorrentes são perfeitamente penhoráveis (arts. 671 e seguintes do CPC), desde que identificados e apontados para tanto, mediante providência e/ou requerimento dos Credores. 3.1. Havendo essa possibilidade, não se afigura correta a imediata extinção da execução, que, obviamente, só beneficia quem é reconhecidamente devedor e não cumpre com sua obrigação de pagar, em evidente prejuízo de quem quer ver satisfeito o seu direito de credor, subvertendo a ordem jurídica e afrontando o direito, vez que não esgotadas todas as possibilidades de serem encontrados bens e/ou direitos dos Devedores passíveis de penhora. 4. Recurso conhecido, com a reforma da r. sentença recorrida e prosseguimento da execução.

(ACJ 20010110057478-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/02/03; DJ 3, P. 29)



RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA - PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA - EX-FUNCIONÁRIO - PRAZO PARA USUFRUTO DO PLANO, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 169.019. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Luiz Antônio Ribeiro. Apelado: Banco ABN AMRO Real S.A. e Odontoprev S/A.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA. EX-FUNCIONÁRIO. PRAZO. 1) O prazo para ex-funcionário continuar usufruindo de plano de saúde mantido pelo empregador é de 30 dias após o término do pacto laboral. Ultrapassado este lapso, perde o empregado o direito a manter-se no plano. 2) Se apesar de aceito no plano para ex-funcionários, este para de adimplir com as prestações que lhe compete, inviável se mostra compelir a administradora a adimplir sua prestação.

(ACJ 2001011094875-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 197)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REFORMA DE IMÓVEL - ABANDONO DE OBRA - CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO PREJUDICADO

ACÓRDÃO Nº 169.021. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Construtora Casa Grande Ltda. Apelada: Edna Pinho de Queiroz.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS INACABADOS. ABANDONO DA OBRA. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL QUE SE REVERTE EM FAVOR DO CONTRATANTE PREJUDICADO. 1 - Firmado contrato de prestação de serviços para reforma e ampliação de imóvel, obriga-se a empresa contratada a executá-lo nos moldes acordados, garantindo a qualidade e quantidade a que se obrigou, em obediência ao disposto no artigo 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Pactuada cláusula penal, pelo descumprimento da avença por qualquer das partes, esta deve reverter ao contratante que, *in casu*, restou prejudicado. 3 - Recurso conhecido, e improvido, mantendo-se a sentença de procedência.

(ACJ 2001011103017-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 197)

— • —

JUSTIÇA GRATUITA, DENEGAÇÃO - RECURSO DE SERTO - PREPARO, OBRIGATORIEDADE - COMPROVAÇÃO DO PREPARO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.023. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Carlos Alberto Alves dos Santos. Apelado: Vinícius Borges de Queiróz.

Decisão: Não conhecido, unânime.

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 9.099/95. RECURSO. PREPARO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. 1) Se o benefício da Justiça Gratuita é negado e o apelante não providencia o preparo em 48 horas após a intimação dessa decisão, declara-se a deserção do recurso, a teor do disposto no art. 42 § 1º da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2001011121287-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 197)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - PROCURAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.024. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Marcos Antônio Borges. Apelado: Antônio Fernandes de Souza Filho.

Decisão: Não conhecido, unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÁFEGO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RECURSO DESACOMPANHADO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. 01

- Nas causas processadas perante o Juizado Especial Cível, ainda que de valor inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, onde é legalmente dispensável, em primeiro grau de jurisdição, o patrocínio de advogado constituído (art. 9, *caput*, da Lei dos Juizados Especiais), tal formalidade se transmuda em pressuposto de admissibilidade, na instância revisora competente (art. 41, par. 2º, da mesma Lei), pelo que incumbe à parte sucumbente comprová-lo, de plano, por ocasião do protocolo do recurso. 02 - Recurso não conhecido.

(ACJ 2001041007659-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 197)

COOPERATIVA HABITACIONAL - CESSÃO DE DIREITOS - TAXA DE ANUÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 169.026. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: COOSERLEGIS - Cooperativa de Mão de Obra de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno. Apelada: Solange de Freitas Alvarenga.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL - COOPERATIVA HABITACIONAL - CESSÃO DE DIREITOS ENTRE COOPERADO E TERCEIRO - TAXA IMPOSTA PELA COOPERATIVA PARA ANUIR AO REGISTRO DA CESSÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA. Ausente previsão estatutária, incabível a imposição de taxa pela cooperativa habitacional para anuir ao negócio entabulado entre cooperado/cedente e terceiro/cessionário. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2001071016352-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 198)



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL -
AGRAVO REGIMENTAL, NÃO
CONHECIMENTO - PREVISÃO
LEGAL INEXISTENTE**

ACÓRDÃO Nº 169.027. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Agravante: José Carlos Marculino Filho. Agravado: Milton Silvério da Silva.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 01 - Atentando-se às modalidades de recursos previstas na Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, verifica-se que é inviável, em decorrência de omissão legislativa, o emprego do agravo de instrumento, pelo que se deve negar seguimento à pretensão recursal aviada sob tal título, com arrimo, analogicamente, no que preceitua o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Recurso não conhecido.

(DVJ 2002006000105-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03, DJ 3, P. 200)

— • —

**SISTEMA DE CONSULTA DE
CHEQUES - CHEQUES DEVOLVIDOS - RESPONSABILIDADE DE EMPRESA, INOCORRÊNCIA - GARANTIA DE COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 169.029. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Nor Coc Modas Ltda. Apelada: Redecard S/A.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE PELA SOLVÊNCIA DE CHEQUE. 1) As empresas prestadoras de informações sobre crédito não garantem, salvo contrato neste sentido, a solvibilidade dos cheques consultados, mesmo porque trabalha com dados que lhe são repassados pelo sistema financeiro.

(ACJ 2002011004860-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03, DJ 3, P. 198)

— • —

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, IN-
COMPETÊNCIA - CIRURGIA DE
PÁLPEBRAS - PROVA TÉCNICA,**

IMPRESINDIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 169.032. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Executiva Corretora de Seguros. Apelada: Vânia Lúcia Xavier Pinheiro.

Decisão: Julgado sem apreciação do mérito, unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTES PESSOAIS. CIRURGIA DE PÁLPEBRAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. CAUSA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 01 - Estando, a autora-apelada, a perseguir, com arrimo em seguro contratado, o ressarcimento pelas despesas médicas decorrentes de cirurgia de pálpebras a que se submetera, onde a definição, acerca da natureza do procedimento cirúrgico, reclama a produção da prova pericial, refoge, a hipótese, iniludivelmente, da alçada do Juizado Especial Cível. 02 - Sendo assim, forçoso reconhecer-se, de ofício, a incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa, extinguindo-se, por consequência, o processo, sem a apreciação do mérito.

(ACJ 2002011009453-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 198)

— • —

CONDOMÍNIO - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - REVELIA DECRETADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVER DE INDENI- ZAR DO CONDOMÍNIO

ACÓRDÃO Nº 169.035. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Condomínio do Bloco "G" da SQN 112. Apelada: Aureli Oliveira Jurumenha Turra.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONDOMÍNIO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. REVELIA DECRETADA EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO. 1 - O extravio ou a entrega tardia das correspondências, por preposto do condomínio, evidencia negligência capaz de ensejar o dever de indenizar, quando a conduta acarretar prejuízo ao condômino destinatário. 2 - A ausência de cláusula na convenção do condomínio, não prevendo o dever de indenizar em tais circunstâncias, não o isenta, por se tratar

de responsabilidade aquiliana, prevista no artigo 159, do Código Civil. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2002011013685-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 198)



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO SÍNDICO - SUBSÍNDICO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA

ACÓRDÃO Nº 169.037. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Condomínio do Bloco “H” da SQN 316. Apelado: Olavo de Moraes.

Decisão: Não conhecido, unânime.

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DO SÍNDICO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SUBSÍNDICO DESPROVIDO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO. REVELIA. 1 - O subsíndico não dispõe de poderes para representar em Juízo o condomínio, ressalvadas as hipóteses legais. 2 - Não se admite o processamento de recurso, estando ausente pressuposto de admissibilidade consistente na represen-

tação processual do recorrente. Inteligência do artigo 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Recurso não conhecido.

(ACJ 2002011016077-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 199)



AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO CONFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 169.069. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A. Apelado: Paulo Roberto Drumond de Medeiros.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO CONFORMAÇÃO COM O PROCEDIMENTO REGRADO PELA LEI DE REGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS E DO PEDIDO. ILEGALIDADE. NULIDADE PROCLAMADA. CASSAÇÃO DO PROVIMENTO DESAFIADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I.

Ainda que tramitando sob a bitola da Lei de Regência dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), os limites da lide aviada são demarcados pelo pedido agitado e pelos argumentos que lhe conferem sustentação, não sendo lícito e nem permitido ao julgador extrapolá-los e decidir o conflito de interesses estabelecido de forma aleatória e em desconformidade com a argumentação delineada e com a pretensão aduzida na inicial. II. Outrossim, consubstanciando-se a petição inicial no instrumento de instauração e formalização da demanda, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita as balizas do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando ao réu defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor, não é lícito ao Juízo imiscuir-se no seu conteúdo, pois, consoante é regra comezinha de direito processual, qualificando-se a ação como um direito subjetivo da parte, não lhe é permitido o nem insere-se dentre os poderes que legalmente lhe são outorgados, ainda que se tratando de demanda proposta perante o Juizado Especial Cível, atuar de ofício sobre a inicial e, suprimindo suas deficiências e conformando-a aos regramentos pertinentes, moldá-la segundo sua expectativa e de conformidade com a exegese que derivara da sua exclusiva convicção como sendo a pretensão da parte. Em assim procedendo, o Juiz deixa a função que lhe está constituio-

nalmente reservada, que é de solver os conflitos de interesses, equacionando as demandas submetidas ao seu crivo como forma de restabelecer e resguardar a paz social, passando a atuar como verdadeiro sujeito da relação processual, o que carece de resguardo legal. III. Destarte, restando apurado que o julgado singular exacerbara-se e divorciara-se inteiramente da argumentação deduzida na inicial e do pedido agitado, qualificando-se o provimento que emergira da sua livre convicção como *extra e ultra petita*, pois não guardara vassalagem à demarcação imposta à lide que dilucidara pelo pedido agitado e pelas razões que o fundamentam, impõe-se sua cassação de forma a restabelecer o devido processo legal e a ampla defesa que foram içados à condição de dogmas constitucionais, pois o réu somente defendera-se do que fora aduzido na inicial, e não do que nela não fora alinhavado. IV. De seu turno, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada são da sua competência. Contudo, as ações sujeitas a procedimento especial, tal como a cautelar, independentemente do valor que lhe fora atribuído e das partes envolvidas, refogem da competência do Juízo Especial Cível

em decorrência da circunstância de que os ritos a que estão sujeitas não se conformam com o procedimento especial delimitado pela Lei nº 9.099/95. V. Sendo impassível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado por esse diploma legal, a ação cautelar inicialmente aviada, e que fora indevidamente convalidada pelo Juízo singular em ação de conhecimento, ultrapassada a fase de conciliação, deve ser extinta, sem o exame do seu mérito, ante a inviabilidade de ser processada pelo Juizado Especial e da conseqüente incompetência deste Juízo. VI. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Processo extinto. Unânime.

(ACJ 2002111001353-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/03/03; DJ 3, P. 144)

— • —

AÇÃO REINTEGRATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 169.601. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Manoel Pinto de Camargo. Apelado: Juízo de Direito do 6º Juizado Especial Cível de Brasília - DF.

Decisão: Conhecido. Ordem denegada. Unânime.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ADMITE RECURSO. CABIMENTO NO JEC. TRANSFERÊNCIA DA POSSE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA. EFEITO *ERGA OMNES*. ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO. ATO DE LIBERALIDADE INDUTIVO DE BURLA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conhece-se de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória, proferida na instância primária do Juizado Especial Cível, da qual, segundo sua Lei de Regência (Lei nº 9.099/95), não comporta recurso de qualquer espécie. 2. É legítima e não fere direito líquido e certo de eventual possuidor ou ocupante de imóvel, a decisão judicial interlocutória que manda cumprir acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença de primeiro grau nos autos da ação de reintegração de posse, cujos efeitos se operam *erga omnes*. 2.1. Mormente quando a alegada transferência da posse do imóvel só teria ocorrido após o trânsito em julgado do acórdão e, ainda, por mero ato de liberalidade (DOAÇÃO), levando ao elementar raciocínio de que pode ter sido realizado com a finalidade de burlar o teor da decisão judicial e evitar o seu imediato cumpri-

mento. 3. Mandado de Segurança conhecido e denegada a ordem impetrada.

(DVJ 2002016000133-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 204)

— • —

EMPRESA DE TELEFONIA - RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - RELIGAÇÃO DA LINHA, OBRIGATORIEDADE

ACÓRDÃO Nº 169.602. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Brasil Telecom S.A. Telebrásilia. Apelado: Francisco Soares de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

CIVIL. CDC. EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PELA INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO TITULAR. QUITADA A DÍVIDA, TEM A EMPRESA A OBRIGAÇÃO DE EFETIVAR A RELIGAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA E, NÃO O FAZENDO, O DE DEVOLVER O VALOR PAGO QUANDO DE SUA AQUISIÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO

PARCIALMENTE. 1. Age licitamente e conforme o direito a Empresa de telefonia fixa que, diante da incontroversa inadimplência do titular do uso da linha telefônica, na forma do art. 70 da Res. 85, de 30/12/98, da Anatel, rescinde unilateralmente o contrato respectivo, fazendo cessar, em definitivo, a prestação do serviço respectivo. 2. Todavia, se o titular do uso da linha telefônica quita o débito que deu azo à rescisão, tem o direito de ver sua linha de telefonia religada, arcando, porém, com os custos do serviço de reinstalação. 3. Por isso, não é justo alegar-se pura e simplesmente a perda do uso da linha telefônica em razão da rescisão, sob pena de configurar locupletamento ilícito. 4. Recusando-se a empresa de telefonia a efetivar a religação da linha, obriga-se a devolver ao adquirente o valor recebido a este título. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, com a reforma parcial da r. sentença recorrida.

(ACJ 2002071015041-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 204)

— • —

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - AJUIZAMENTO DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.841/99, ART. 38

ACÓRDÃO Nº 169.603. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante:

MADEPA Madeireira Pará Comércio e Indústria Ltda. Apelada: Eliene Vieira Generoso.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO PODE FIGURAR NO POLO ATIVO DE AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INICIAL DA EXECUÇÃO INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se a inicial e julga-se extinta a execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA DE PEQUENO PORTE, porque não mereceu inclusão na exceção - ditada pelo art. 38 da Lei nº 9.841/99 - ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95, diferentemente do que ocorreu com as MICROEMPRESAS. 2. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2002061007764-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 203)

— • —

ARRENDAMENTO MERCANTIL - VARIÇÃO CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA

ACÓRDÃO Nº 169.610. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante:

Fibra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Apelada: Daniela Nespoli Louzada.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Unânime.

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CDC. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDAS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DO CDC. INDEXAÇÃO AO DÓLAR AMERICANO SUJEITA À PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO EXTERIOR. CONTRATAÇÃO DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO VINCULADA À VARIÇÃO DO DÓLAR. CONTRATAÇÃO DE OPÇÃO DE COMPRA COM FUNDO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - "VRG". DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. INFRINGÊNCIA AO ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 E ARTS. 9º E 23 DA RESOLUÇÃO BACEN 2.309 de 28 DE AGOSTO DE 1996. SUPERVENIÊNCIA DE FATO INESPERADO QUE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSA A CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE CAMBIAL. REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste fa-

lar-se em nulidade da sentença, sob a invocação de julgamento *extra e/ou ultra petita*, quando as partes expuseram, através de seus argumentos e postulações, a causa de pedir da parte autora e a resposta da parte ré, fazendo com que o eminente Julgador analisasse e decidisse a matéria controvertida que lhe foi posta a julgar, fundamentando consoante o decidido. Pois, compete-lhes a narrativa dos fatos e ao Julgador a aplicação do direito correspondente, conferindo-lhe o adequado enquadramento legal, vez que vigora, com muito mais ênfase, nas causas postas a julgamento perante os Juizados Especiais, os aforismos latinos *da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia* (o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado). 2. O mesmo ocorre em relação à arguição de nulidade da sentença pela inexistência de invocação das partes ao CDC, mormente quando se sabe que a atividade desenvolvida pelas empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), compreendendo os produtos e os serviços que elas oferecem no mercado, enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do código do consumidor, eis que tais empresas se amoldam ao conceito legal de fornecedora (arts. 3º, caput, e § 2º do CDC), enquanto aqueles que, como seus clientes, os adquirem ou os utiliza como destinatários finais, são tidos como consumidores (art. 2º do CDC), incidindo, pois, as regras e

princípios da lei consumerista. 3. Não gera carência de ação, a motivar a extinção do processo - quando inconfigurada a inépcia da inicial - porque a questão atinente ao cumprimento ou não da obrigação de pagamento, consoante assumida no contrato, constituiu-se em questão meritória e somente com o mérito pode ser decidida, não tendo, portanto, o condão de obstar preliminarmente a busca da prestação jurisdicional, antes de ser definida no momento certo. 4. “O código do consumidor abre a possibilidade de revisão dos contratos em razão de fatos supervenientes quando os tornem excessivamente onerosos para o consumidor, não sendo requisito imperativo, porém, a imprevisibilidade de fato novo (arts. 6º, inciso V e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III). 5. “Conquanto haja excepcional permissão no ordenamento jurídico de contratação de reajuste vinculado à variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da lei nº 8.880/94 e art. 9º da Resolução nº 2.309/96, do Banco Central), a validade de tal cláusula restringe-se à efetiva comprovação da busca e aplicação dos recursos financeiros captados no exterior na aquisição dos bens que serão objeto dos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*)”. 6. “Não sendo efetivamente comprovada a captação e utilização de recursos externos na aquisição do bem arrendado

ao consumidor, impõe-se o reconhecimento da nulidade de pleno direito da cláusula de indexação ao dólar norte-americano, sob pena de facilitar burla à referida permissão legal, imputando-se os riscos e ônus decorrentes da flutuação cambial ao consumidor-arrendatário, em flagrante prejuízo à parte hipossuficiente da relação negocial, qual seja, o próprio consumidor”. 7. “Reconhecida a onerosidade excessiva para o consumidor, cabe realizar a revisão contratual, de modo a se adotar como critério de correção, em substituição ao indexador estrangeiro, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Porquanto este ser o índice que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda nacional”. (19990110076383APC-TJDFT) 8. Recurso conhecido, preliminares repelidas e improvido no mérito, com a manutenção da r. sentença recorrida.

(ACJ 2003016000157-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 204)

— • —

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - COMPRA DE VEÍCULO DE PARTICULAR - RELAÇÃO CONSUMERISTA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.611. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante:

Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio. Apelada: Michelle de Souza Fayad André.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Preliminar rejeitada. Unânime.

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS QUE COMPRA CARRO DE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO EM CARÁTER IN REM SUAM E IMEDIATA TRADIÇÃO DO BEM. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DOS ENCARGOS COM IPVA, MULTA E JUROS. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que falar-se em decadência do direito de reclamar pelos vícios do negócio jurídico - prevista no art. 26 do CDC - quando a relação negocial entre as partes não é de natureza consumerista (venda efetivada por particular que não desenvolve nenhuma das atividades previstas no art.

3º do CDC; e compra por pessoa jurídica - Concessionária de veículos - que o adquire no giro normal de seu negócio e não como destinatária final, como exigido pelo art. 2º do CDC). 2. Empresa concessionária de veículos que adquire automóvel de particular, através de procuração em caráter *in rem suam*, e que lhe faz a imediata tradição, sem qualquer ressalva, assume, a partir de então, a obrigação de transferir a titularidade do bem junto ao Detran, assim como a responsabilidade decorrente de seus encargos (IPVA, MULTA e JUROS), perante este órgão fiscalizador do trânsito. 3. Se a inércia da concessionária gerou cobranças indevidas e a inscrição do nome da autora na dívida ativa, faz-se necessária indenização pecuniária cabal a minimizar o dano moral sofrido, arbitrado com moderação e razoabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2002011091939-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 202)

— • —

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO - LEI Nº 8.078/90, ART. 49

ACÓRDÃO Nº 169.613. Relator: Juiz Fernando Habibe. Embargante e Apelante: Sampaio & Ribeiro Ltda.

Apelados: Gilson Mário Pereira do Lago e Vânia Maria Costa Pereira do Lago.

Decisão: Dado provimento, sanando-se a omissão. Unânime.

CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO. LEI Nº 8.078/90, ART. 49. 1. O art. 49 do CDC não restringe a possibilidade de desconstituição do negócio ao prazo que estipula. 2. A importância da norma está limitada aos efeitos da resolução pois, se ocorrida no prazo legal, não acarreta ônus algum para o consumidor que, de outro modo, poderá, em tese, responder por eventuais perdas e danos.

(EDJ 1999011073982-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

— • —

SEGURO DE AUTOMÓVEL - PARCELA DO PRÊMIO, ATRASO - DIREITO À INDENIZAÇÃO, GARANTIA

ACÓRDÃO Nº 169.616. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Itaú Seguros S/A. Apelados: Agent Adm. e Corretora de Seguros Ltda e Edmilson Coelho Chaves.

Decisão: Dado provimento parcial, excluindo-se de ofício a Corretora por ilegitimidade. Unânime.

SEGURO DE AUTOMÓVEL.
1. O atraso de uma das parcelas do prêmio, sobretudo quando não decorrente de culpa do segurado, não lhe subtrai o direito à indenização. 2. A parcela pendente sujeita-se a correção monetária, desde o vencimento.

(ACJ 2000011000905-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 26/03/03; DJ 3, P. 95)



TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DESISTÊNCIA - PERDA TOTAL DOS VALORES, DESCABIMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA - GASTOS ADMINISTRATIVOS, RETENÇÃO

ACÓRDÃO Nº 169.617. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Sul América Capitalização S/A. Apelada: Izaura D'Abadia Gonzaga.

Decisão: Provisão parcial, unânime.

TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

1. É ilegal a cláusula que enseja a perda da totalidade dos valores pagos para subscrever título de capitalização, caso o subscritor desista do negócio an-

tes de determinado prazo. 2. Assegura-se, no entanto, a retenção da importância equivalente aos gastos administrativos.

(ACJ 2000011009341-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)



CONDOMÍNIO EMPRESARIAL - FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA- RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.620. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: EJB Centros Comerciais S.A.. Apelada: Ana Maria dos Santos Matos.

Decisão: Dado provimento, unânime.

FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A administradora de condomínio empresarial não responde por furto de aparelho celular ocorrido, durante o expediente, no interior de uma das unidades autônomas, sujeita ao exclusivo controle do respectivo proprietário.

(ACJ 2000011033377-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

BANCO DO BRASIL - DEFEITO EM APARELHO ELETRÔNICO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PERÍCIA DESNECESSÁRIA

ACÓRDÃO Nº 169.621. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Banco do Brasil S.A.. Apelada: Marlene Henrique de Araújo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE.

(ACJ 2000011040492-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

SEGURO OBRIGATÓRIO - SINISTRO COM RESULTADO MORTE - INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE - SUPOSTA FRAUDE DE TERCEIROS, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.624. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: HSBC Bamerindus Seguros (Brasil) S/A. Apelada: Eleusa Candida da Silva de Souza.

Decisão: Negado provimento, unânime.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEL. Comprovados o sinistro envolvendo o veículo, do qual resultou a morte da vítima, e a condição de beneficiária da autora, impõe-se à seguradora efetuar o pagamento da indenização, ainda que não tenha recebido o prêmio, sendo irrelevante para o cumprimento dessa sua obrigação suposta fraude praticada por terceiro.

(ACJ 2000011070341-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.627. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Casa das Fechaduras e Ferragens Ltda. Apelado: André Luis Sellani de Oliveira.

Decisão: Dado provimento, unânime.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. 1. O Processo Civil Brasileiro é

informado, em tema probatório, pelo princípio do livre convencimento motivado, da persuasão racional, inconfundível com o inaceitável princípio da íntima convicção. 2. A sucumbência é o destino processual reservado ao autor que não se desincumbe do ônus de provar os fatos, devidamente contestados, constitutivos do suposto direito que invoca. 3. As suas alegações, isoladamente consideradas, não têm força bastante para sobrepor-se às do réu, sobretudo quando estas também comparecem verossímeis. 4. O boletim de ocorrência policial não confere presunção de veracidade aos fatos nele registrados, mas não presenciados pela autoridade que se limita a reduzir a termo as declarações unilaterais da parte interessada (CPC, art. 364; STJ, RESP. 264508/MT; 1ª TRJE/DF, ac. 152.716).

(ACJ 2000011087887-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 96)



CITAÇÃO INEXISTENTE - CONDENAÇÃO À REVELIA - PROCESSO NULO

ACÓRDÃO Nº 169.628. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Adriana Conceição Dourado. Apelado: Genildo Rodrigues Bispo.

Decisão: Dado provimento, unânime.

INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. CONDENAÇÃO À REVELIA. NULIDADE PROCESSUAL. É nulo o processo em que o réu foi condenado à revelia sem, no entanto, ter sido citado.

(ACJ 2000031005777-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 96)



COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 169.630. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Luíza Timóteo de Oliveira Souza. Apelada: Maria da Glória Nunes da Silva.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A prestação de serviços advocatícios configura relação de consumo, regida também pela Lei nº 8.078/90. 2. Ao dificultar sobremaneira a defesa do consumidor, é abusiva e, por conseguinte, nula a cláusula de eleição de foro. 3. No caso, a competência

é absoluta, motivo pelo qual pode ser analisada *ex officio*.

(ACJ 2001011060780-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 44)

— • —

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA DE SEGURADORA - VALOR PAGO AO PROPRIETÁRIO, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.632. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Samuel Lourenço Alves. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE VALOR DESPENDIDO POR SEGURADORA EM VEÍCULO POR ELA ASSEGURADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO AO DONO DO AUTOMÓVEL SEGURADO AFASTA A POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PERSEGUIDA PELA APELADA. 1 - O pagamento efetuado pelo apelante ao dono do veículo segurado evidencia a culpa deste pelo evento danoso. Demais, seja a que títu-

lo foi realizado referido pagamento, tal não retira da apelada seu direito de ser ressarcida da importância gasta com a reparação realizada no mencionado automóvel. 2 - Recurso a que se nega provimento.

(ACJ 2001011074213-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)

— • —

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 169.633. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Luíza Timóteo de Oliveira Souza. Apelada: Ziléa Peres Filqueiras.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A prestação de serviços advocatícios configura relação de consumo, regida também pela Lei nº 8.078/90. 2. Ao dificultar sobremaneira a defesa do consumidor, é abusiva e, por conseguinte, nula a cláusula de eleição de foro. 3. No caso, a compe-

tência é absoluta, motivo pelo qual pode ser analisada *ex officio*.

(ACJ 2001 01 1 078175-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)



SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - VALORES PAGOS, RESARCIMENTO - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 169.636. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia. Apelada: Fabiana Teixeira Albuquerque.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE A CRÉDITOS CONCEDIDOS PELA APELANTE À APELADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO. 1 - É abusiva a cláusula contratual que prevê a não diminuição da mensalidade, em face do deferimento de aproveitamento de créditos. 2 - Cobrando a apelante por serviços que não prestou, imperioso se torna o reconhecimento do direito da

apelada em receber os valores pagos pelo créditos aproveitados. 3 - Recurso a que se nega provimento.

(ACJ 2001011109116-7 , 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)



DANOS MORAIS - LINHA TELEFÔNICA - PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO - COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 169.637. Relatora Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Global Village Telecom Ltda. - GVT. Apelado: Alaôr Jorge de Lima.

Decisão: Negado provimento, unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. EMISSÃO E INDEVIDA COBRANÇA DE FATURAS REFERENTES A LIGAÇÕES EFETUADAS POR TERCEIROS. 01 - Admitida, pela ré-apelante, a culpa pelo não cancelamento de linha telefônica bem como pela indevida emissão e cobrança de faturas referentes a ligações efetuadas por terceiros, cabível e adequada a condenação pelos danos mo-

rais sofridos pelo autor-apelado. 02 - Sentença confirmada, integralmente.

(ACJ 200101111749-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)



TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.638. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: TAM - Linhas Aéreas S.A.. Apelada: Letícia Lagemann.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E NÃO, DO CÓDIGO BRASILEIRO AERONÁUTICO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O extravio de bagagem em transporte aéreo, ainda que posteriormente recuperada, causa abalo emocional e inconvenientes diversos ao passageiro, que deve ser recomposto,

em virtude da má prestação do serviço colocado a seu dispor, que incluiu, também, o transporte incólume de seus pertences. 2 - Tratando-se de relação de consumo, impõe-se a aplicação, *in casu*, dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de lei posterior, prevalece, neste particular, em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2001011117509-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 45)



TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MATERIAL E MORAL

ACÓRDÃO Nº 169.662. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Raquel Pinheiro Gahyva Marques de Oliveira. Apelada: TAM - Linhas Aéreas S.A.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. 1) A jurisprudência das turmas recursais têm se inclinado a admi-

tir a aplicação do CDC em sobreposição às disposições do Código Brasileiro de Aeronáutico, liberando qualquer tarifação quanto à indenização em decorrência de extravio de bagagem. 2) O ônus de comprovar quais os pertences extraviados, todavia, não podem ser imputados à companhia aérea, nem mesmo o de comprovar a inexistência de fatos que supostamente ocasionaram lesão no patrimônio imaterial do consumidor, recaindo o encargo probatório sobre o passageiro, sob pena de malferir o princípio da igualdade.

(ACJ 2002011033214-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 46)



ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS - CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO, IMPRESCINDIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.669. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Maria da Conceição dos Santos. Apelado: Palácio Imóveis Empreendimentos Ltda.

Decisão: Dado provimento, unânime.

1 - A natureza jurídica do administrador de imóveis é de mandatário, o

qual responde pelo mandato que lhe foi outorgado nos termos dos artigos 1.300 e seguintes do Código Civil. 2 - Havendo cláusula de isenção de responsabilidade da administradora de imóveis quanto a débitos oriundos da locação, torna-se imperiosa a indicação do responsável direto pelo pagamento dos referidos valores, devendo por eles responder a imobiliária que não compareceu em juízo explicitando o endereço e demais qualificações do locatário, de modo a possibilitar ao locador o exercício de seu direito para receber, pela via judicial, o que lhe é devido.

(ACJ 2002 03 1 005971-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/04/03; DJ 3, P. 96)



DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 169.676. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Companhia Brasília de Distribuição. Apelado: Gilson de Sousa.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO NO SPC. CABIMENTO. 1) Conforme

remansosa jurisprudência pátria, a simples inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes causa dano moral passível de indenização. 2) A empresa que permite que o consumidor pague as parcelas de carnê, de forma avulsa sem a apresentação do boleto, não pode alegar que esse fato dificulta a atividade de baixa do pagamento para justificar a inclusão indevida daquele em cadastro restritivo de crédito.

(ACJ 2002 07 1 012181-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 97)

— • —

COMPANHIA TELEFÔNICA - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS - ATO ILEGAL, SUPOSIÇÃO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 170.673. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Brasil Telecom S/A Telebrasil. Apelado: Analicélia Maria Gonçalves.

Decisão: Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO -

RESPONSABILIDADE CIVIL - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COMPANHIA TELEFÔNICA - DÉBITOS GERADOS PELO SERVIÇO - SOLICITAÇÃO FRUTO DE ATO ILEGAL - NÃO PARTICIPAÇÃO DA SOLICITADA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR - SENTENÇA REFORMADA. 1. Apontando a autora da ação pessoa para ocupar o pólo passivo, sob o argumento de que foi ela quem lhe causou o prejuízo, e dela pedindo ressarcimento, evidente fica sua legitimidade passiva. 2. Não tendo a prestadora de serviços telefônicos os prestados com má qualidade, sendo o pedido de instalação de programa fruto de ardil, que contou com a ingenuidade de pessoas ligadas ao usuário, e não tendo ela, de nenhum modo, dele participado, não pode ser condenada a ressarcir prejuízo que não causou. 3. Não deve a recorrida pagar as custas processuais e honorários advocatícios porque este é apenamento que se impõe somente ao recorrente vencido.

(ACJ 2002051006827-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, P. 86)

— • —

CONTRATO DE LOCAÇÃO, COBRANÇA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 170.690. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Luiz Gonzaga Leite Silva. Apelado: Iran Cunha Filho.

Decisão: Conhecido. Acolhida preliminar suscitada de ofício. Feito extinto sem julgamento de mérito. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO FORMALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO ESCRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MORA DO LOCATÁRIO E INFRINGÊNCIA AO AVENÇADO. PERSEGUIÇÃO DO DEVIDO EM SEDE EXECUTIVA. 1. O contrato de locação formalizado através de instrumento escrito, estando ou não subscrito por duas testemunhas, qualifica-se como título executivo extrajudicial, sendo apto, pois, a aparelhar a ação executiva destinada à perseguição dos alugueres e acessórios da locação. 2. Apurados a inadimplência do locatário quanto às obrigações que lhe estavam destinadas e o desalijamento do imóvel locado antes do prazo

avençado, o locador deve valer-se do aparato material de que dispõe e reclamar a satisfação do que lhe é devido em sede executiva, não lhe sendo lícito, por carecer de interesse, reclamar o reconhecimento dos seus créditos através de prévio processo de conhecimento. 3. As condições da ação, dentre as quais insere-se o interesse de agir, devem ser averiguadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e independentemente de provocação das partes, não sujeitando-se também à preclusão, ainda que não tenham sido questionadas e o Juízo singular tenha enfrentado o mérito da ação promovida. 4. Outrossim, a circunstância da lide ter sido aviada perante o Juizado Especial, a par de não consubstanciar-se em óbice à afirmação da carência de ação detectada, qualifica-se, ao revés, como fator determinante para essa afirmação como forma de preservar-se e homenagear-se os princípios da economia e celeridade processuais almejados por sua Lei de Regência, coibindo-se que a parte, municiada com título executivo apto a estofar a perseguição do direito de que se julga titular em sede executiva, reclame seu reconhecimento através de ação cognitiva carente de eficácia e efetividade, pois destinada simplesmente a reconhecer o que já deriva da avença concertada. 5. Detectada a carência de ação do autor em decorrência de

carecer de interesse de agir, extingue-se o processo, sem a apreciação do mérito, restando prejudicado o apelo manejado pelo réu. Unânime.

(ACJ 2003056000155-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, P. 88)



VEICULAÇÃO DE OFERTA - PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA - INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO

ACÓRDÃO Nº 170.703. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: CAENGE Construção, Administração e Engenharia Ltda. Apelado: Marcos Ferreira da Costa e Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFERTA VEICULADA PELA VENDEDORA. ADESÃO AO CONTRATO DELA ORIGINÁRIO. PROPAGANDA PERMEADA POR ENGANOSIDADE E ABUSIVIDADE DESTINADAS A TURVAR O DISCERNIMENTO DO CONSUMIDOR. SUJEIÇÃO DA FORNECEDORA DE BENS AO QUE HAVIA DIFUNDIDO,

DETERMINANDO A CAPTAÇÃO DE CLIENTE E FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO QUE JUNGIRA AS PARTES. 1. Depurado que a oferta veiculada pela vendedora era precisa e clara quanto ao fato de que, em se ultimando a compra do apartamento oferecido à venda, o adquirente ficaria eximido dos custos da consumação do ato, que seriam por ela absorvidos inteiramente, essa condição, de conformidade com o delineado pelo artigo 30 do Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Defesa do Consumidor, aderira ao ajuste concertado entre as partes, integrando-o de forma efetiva, mesmo porque a declaração unilateral de vontade, desde as épocas de antanho, qualifica-se como fonte geradora de obrigação. 2. Em sendo assim, patenteado de conformidade com o que restara avençado e com a natureza consumerista do relacionamento que jungira os litigantes que o consumidor fora induzido a erro através de uma oferta permeada por um sofisma destinado justamente a enodoar o seu discernimento, incutindo-lhe a equivocada percepção de que efetivamente estaria sendo aquinhado com um abatimento no preço do imóvel que adquirira mediante a suportaçãõ dos custos da consumaçãõ do negócio pela vendedora, quando, em verdade, esses encargos já estavam inseridos no preço do bem, resta legitimada e autorizada a interseçãõ da atuaçãõ jurisdicinal sobre o avençado de forma a expungi-lo da

ilicitude e excessividade que o permeia e conformá-lo com as formulações legais vigentes que determinam a sujeição da proponente à oferta que difundira e qualificara-se como fato determinante para a consumação do negócio. 3. Conseqüentemente, apuradas a abusividade e enganiosidade da oferta difundida pela vendedora, impõe-se, em conformação com o relacionamento havido entre as partes e com as formulações legais que o regra, disciplinando suas conseqüências, prescrevendo a vinculação da fornecedora de bens à oferta que difundira e qualificando a propaganda que veiculara como enganosa, sua sujeição ao cumprimento coercitivo do que havia propagandeado como forma de seduzir o recorrido a adquirir o apartamento que acabara por comprar, devendo, pois, ser compelida a repetir o equivalente aos custos da consumação do negócio concertado, temperando-se seu comportamento de conformidade com o legalmente tolerado de forma a ser restabelecida a comutatividade e higidez do avençado na forma prometida, consoante dispõe o artigo 35, inciso I, do Estatuto Legal em tela. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002011061556-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/03, DJ 3, P. 84)

— • —

DANO MORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 171.031. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Apelado: Célia Maria de Grácia Ayub.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - COBRANÇA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCABIDOS - TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS CRIADOS - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - QUANTUM QUE EXIGE REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comete dano moral, e o tem que reparar, empresa seguradora que, contratada e paga, por erro seu, faz indevida cobrança, e nega seus serviços, o que cria transtornos e aborrecimentos para a contratante, que por mais de uma vez demonstrou não ser inadimplente. 2. Mostrando-se o valor da condenação excessivo, deve haver a sua redução para patamar mais adequado. 3. Deve a recorrente pagar as custas processuais, por ter sido vencida na quase totalidade do recurso, descabidos

honorários advocatícios, por não ter a recorrida contra-arrazoado.

(ACJ 2002011086307-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/04/03; DJ 3, P. 29)

— • —

DANO MORAL - COBRANÇA INDEVIDA - RECEBIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 171.035. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: AUDAC - Consultoria e Assessoria de Cobranças Ltda. Apelado: Eduardo José Barbosa Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DANO MORAL - INDEVIDAS COBRANÇAS - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE TALÕES DE CHEQUES - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - QUANTUM CORRETO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o devedor pago o débito, e mesmo assim, por várias vezes, continuar a ser cobrado, além de, por não receber documento que contasse da quitação, ficando impossibilitado de re-

gularizar sua situação junto à instituição bancária, o que o impediu de receber talões de cheques, evidente ter ele dano moral a ser reparado. 2. Levando-se em conta, ao se fixar o valor da indenização por dano moral, os aborrecimentos e transtornos sofridos pelo ofendido, e o tempo em que a ofensa vem se dando, que não é pequeno, correto se mostra ele, não necessitando que se dê redução. 3. Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002011047557-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/04/03; DJ 3, P. 28)

— • —

DANOS MORAIS, IMPOSSIBILIDADE - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - OFENSA À PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 171.151. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelantes: Flávio Gomes de Mesquita e Valéria Rita Conti da Costa. Apelado: Vertiliz Comercial Ltda (Temperfaz Vidros de Segurança).

Decisão: Negado provimento, unânime.

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O

inadimplemento do contrato pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não alcança o dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Ainda que isso traga desconforto, é uma situação a que todos estão sujeitos pela própria vida em sociedade.

(ACJ 2000011063775-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DÍVIDA EM ABERTO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 171.154. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Telebrasília Celular S/A. Apelada: Francisca Duarte Dantas.

Decisão: Dado provimento, unânime.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. A DÍVIDA EM ABERTO. REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA. A PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO (ART. 943 C/CIVIL). 1. A dívida em aberto faz regular o registro da inadimplência dos devedores nos agentes do serviço de proteção ao crédito. 2. A prova da

quitação deve ser feita com o recibo. A presunção de pagamento do art. 943 do Código Civil refere-se a prestações pagas diretamente ao credor, não alcançando as hipóteses em que se utiliza o meio bancário. 3. Os valores da indenização com expressão numérica, serão atualizados da data da sentença, porque já concentram a inflação do período.

(ACJ 2000071013970-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)



DANOS MORAIS E MATERIAS - FERIMENTOS CAUSADOS POR CÃO - NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO DONO

ACÓRDÃO Nº 171.155. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Mônica Cassalto Soares. Apelado: Cláudio Vinícius Fróes Fialho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

INDENIZAÇÃO. FERIMENTOS EM ATAQUE DE CÃO. A NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO SEU DONO OU GUARDIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A obrigação de quem possui um animal é guardá-lo de maneira

que não ofenda a outrem. Na ocorrência do dano, presume-se descurada a vigilância, só se livrando da obrigação de indenizar se provar presentes as hipóteses do art. 1527 do Código Civil. 2. No exame das provas recolhidas e na sua aplicação, o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime podendo valer-se das regras de experiência comum para fixar tanto o valor dos danos emergentes quanto o dos lucros cessantes (art. 6º da Lei nº 9.099/95).

(ACJ 2001011047373-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)



DANOS MORAIS - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO Nº 171.157. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Viagem Alvorada Ltda. Apelado: João Batista de Sousa Santos.

Decisão: Dado provimento em decorrência da incompetência deste Juízo. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGADO. 1. O Juizado Especial Cível é in-

competente para processar e julgar demanda relativa a danos morais derivados, em tese, de relação empregatícia. 2. A matéria está afeta à competência da Justiça do Trabalho.

(ACJ 2001011049068-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)



ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 171.161. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. Apelado: Anelita Maria Francina da Silva Pires.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - A responsabilidade da empresa transportadora é objetiva, independentemente de apuração de sua culpa, *in eligendo* ou *in vigilando*. 2 - Comprovada que seja a culpa do preposto, assume o preponente o ônus de indenizar pela prática do ato ilícito.

(ACJ 2001011076788-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)

DANOS MORAIS - SUPERMERCADO - ALARME SONORO - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 171.162. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição - EXTRA Hipermercados. Apelado: Luís Fernando Ayres Machado.

Decisão: Provimento parcial para reduzir o valor, unânime.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ALARME SONORO. 1. O Supermercado que utiliza sistema de segurança sonoro que para não causar danos exige uma vigilância contínua e eficiente, responde por eles ao menor descuido. 2. Para o dano indenizável basta a perturbação do ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos da pessoa.

(ACJ 2001011077072-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 48)

— • —

ALUNO TRANSFERIDO - COBRANÇA POR MATÉRIAS JÁ CURSADAS, ILEGALIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL, IRRELEVÂNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 171.165. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia. Apelado: Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira.

Decisão: Negado provimento, unânime.

RESTITUIÇÃO. ALUNO TRANSFERIDO. MATÉRIAS JÁ CURSADAS. SERVIÇO NÃO PRESTADO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. Ainda que a possibilidade tenha sido inserida em cláusula contratual, o estabelecimento de ensino não pode cobrar por aulas dispensadas e assim não ministradas e relativas a matérias já cursadas pelo aluno em outro estabelecimento de ensino. A não prestação do serviço e a permissão para a sua cobrança faz abusiva a cláusula contratual correspondente porque permite um locupletamento sem causa.

(ACJ 2001011092759-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)

— • —

FINANCEIRA - CONTROLE DE PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 171.166. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Apelado: Ronaldo Campos Gomes.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

INDENIZAÇÃO. FINANCEIRA. CONTROLE DE PAGAMENTO. PREJUÍZO. 1. Ao prever mais de uma forma de pagamento, é necessário que a empresa tenha controle de todas elas, porque, causando dano em razão disso, fica obrigada a ressarcir-lo. 2. O valor da indenização, ainda que moderado e equitativo, deve ser suficiente para reparar o dano e, também para inibir e reverter o comportamento faltoso do ofensor.

(ACJ 2001021002110-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)

— • —

EMPRESA DE TELEFONIA - CANCELAMENTO DE CONTRATO - COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 171.167. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda. Apelada: Maria de Fátima Ribeiro Dias.

Decisão: Negado provimento, unânime.

1 - Constitui modalidade de dissolução de contrato o seu cancelamento efetivado com empresa de telefonia local, cumprindo a esta dar ciência à que atua nacionalmente. 2 - A inscrição em bancos de dados de restrição ao crédito, por empresa de telefonia que atua em nível nacional, de consumidor que já havia solicitado cancelamento de contrato, constitui dano moral e causa de indenização.

(ACJ 2001041008558-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)

— • —

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS - INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS, INSUFICIÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 171.168. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. Apelados: Carla Leite da Silva e outros.

Decisão: Negado provimento, unânime.

ENSINO. INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. Propondo-se o estabelecimento de ensino a preparar candidatos para determinado concurso, cabe-lhe ressaltar o que vai excluir do todo que será exigido dos candidatos, elidindo a presunção de que a proposta de aulas vai abranger toda a matéria relacionada no respectivo edital. 2. O fornecedor de bens e serviços tem o dever de bem informar o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele que adquirir produtos, ou contratar serviços, saiba exatamente o que poderá esperar.

(ACJ 2001071014837-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)



DANOS MORAIS - DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 171.170. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Rosa Betânia Rodrigues dos Santos. Apelada: Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE DINHEIRO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA PARA A DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Não demonstrada a apropriação indébita que serviu de justa causa para a demissão de funcionário, há dano moral indenizável. O arbitramento da indenização deve levar em conta a extensão do dano causado, a sua exteriorização e a sua repercussão no íntimo da vítima, além da gravidade da acusação. 2. Sem previsão na Lei nº 9.099/95, o recurso adesivo não tem curso no Juizado Especial. 3. Provido o recurso da autora para majorar o valor da indenização e não conhecido o adesivo apresentado pela ré.

(ACJ 2001091000509-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)



EMPRESA DE TELEFONIA - RESCISÃO DE CONTRATO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ILEGALIDADE - DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO

ACÓRDÃO Nº 171.175. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo.

Apelante: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A..
Apelada: Sônia Botelho de Alcântara.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Gera dano moral a inclusão em cadastro de inadimplentes, promovida por empresa responsável por ligações interurbanas, do nome de consumidor que rescindiu o contrato de prestação de serviços com a empresa de telefonia local, decorrente de débito por serviço prestado em período posterior à referida rescisão.

(ACJ 2002011033800-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 49)

— • —

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA POR MANDATÁRIO, INEFICÁCIA - PODERES PARA CONFESSAR, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 170.177. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: Brasília Motors Ltda. Apelado: Valternei Sampaio Cruz.

Decisão: Negado provimento à unanimidade.

1 - É ineficaz em relação ao mandante a confissão de dívida formalizada por seu mandatário, se não há, no instrumento de mandato, poderes expressos para confessar. 2 - Na procuração em causa própria (*in rem suam*) o mandatário que trata com um terceiro não representa seu mandante, age em nome próprio.

(ACJ 2002011043503-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 50)

— • —

BRB - FORO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 171.178. Relator: Juiz José de Aquino Perpétuo. Apelante: BRB Banco de Brasília S.A.. Apelado: Osvaldo Leandro Ribeiro.

Decisão: Dado provimento, unânime.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, nos casos em que a parte ré goza de foro especial. O BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, como instituição financeira integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, goza de foro

privilegiado, nos termos da Lei nº 8.185/91.

(ACJ 2002011044947-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, P. 50)

— • —

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA - COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - COBRANÇA DE DÉBITO - CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 171.224. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelada: Glória Silva de Souza.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Maioria.

CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES AFETAS À COMPRADORA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA E ABORDAGEM PARA ESCLARECIMENTO DE DÉBITO JÁ RESGATADO. HUMILHAÇÕES E CONSTRANGIMENTOS NÃO COMPROVADOS. FATOS IRRELEVANTES. DANO MORAL NÃO CA-

RACTERIZADO. I. Concertada uma compra e venda a prestação e adimplindo a consumidora fielmente as obrigações que lhe ficaram destinadas, resgatando atempadamente as prestações que lhe estavam afetas, afiguram-se ilegítimas e desprovidas de lastro material o endereçamento de cobrança em seu desfavor e sua abordagem para esclarecimento do débito que havia resgatado. II. Contudo, o ocorrido, malgrado o transtorno causado à consumidora, impregnando-lhe certa dose de frustração, não tendo sujeitado-a a quaisquer constrangimentos efetivos ou a situações vexatórias e humilhantes e nem afetado sua imagem e decoro, qualificando-se como fato ordinário, inteiramente previsível e inserido nas contingências da vida social, não é passível de qualificar-se como ofensa aos seus atributos pessoais, caracterizando-se como dano moral e legitimando o deferimento da compensação pecuniária que reclamara com o objetivo de minorar suas conseqüências. III. O realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, içando à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado, destinara-se a preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade na medida em que, contrariando a finitude da existência física, os atributos intrínsecos da pessoa são perenes, consubstanciando seu bom

nome, moral e caráter em legado deixado aos seus herdeiros a ser cultuado e tomado como paradigma pelas gerações que o sucedem. IV. Contudo, o tempo conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, denotando que nem todo inadimplemento contratual ou transtorno casual e passível de gerá-la, não autoriza o deferimento de qualquer compensação em decorrência de simples cobrança endereçada à consumidora e de lhe ter sido solicitado, ao efetivar uma nova compra junto à mesma fornecedora de bens, que comparecesse ao setor apropriado para esclarecer um débito que lhe estava sendo imputado. V. Não comprovado o dano, que seria derivado dos constrangimentos e humilhações públicas aos quais a consumidora teria sido submetida ao ser abordada, e não restaram evidenciados, e o vínculo material jungindo-o a qualquer ato praticado pelos prepostos da fornecedora de bens passível de ser qualificado como ilícito e gerador de ofensa moral, resta inviabilizado o implemento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código

Civil para que o dever de indenizar resplandecesse, impondo-se, então, o acolhimento da pretensão recursal aduzida e a conseqüente absolvição da irrisignada da condenação que lhe fora imposta. VI. Recurso conhecido e provido. Maioria.

(ACJ 2002011064602-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/04/03; DJ 3, P. 128)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESGATE DE DÉBITO - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO, RETARDAMENTO

ACÓRDÃO Nº 171.228. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Banco Itaú S.A. Apelado: Valmi Vieira dos Santos.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Sentença parcialmente reformada. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO EXISTENTE. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO LEGÍTIMA. PAGAMENTO PROMOVIDO. RETARDAMENTO NA EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO. ABUSO DE DIREITO. OFENSAS PASSÍVEIS DE QUALIFICAREMSE COMO DANO MORAL.

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.

1. Concertando as partes um contrato e apurada a inadimplência do devedor quanto ao adimplemento das obrigações pecuniárias que lhe estavam afetas, afigura-se legítima a anotação do seu nome no rol dos maus pagadores em decorrência da mora havida, observada a notificação legalmente exigida para a consumação da inscrição. 2. Resgatado o débito em decorrência da quitação que efetivara, assiste ao devedor o direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes em que havia sido anotado de imediato, ficando debitado ao credor a obrigação de promover a exclusão da anotação que havia determinado no exercício do direito que detinha. O retardamento na exclusão da inscrição caracteriza-se como abuso de direito do credor e transmuda-se em fato gerador do dano moral ante à continuidade na afetação da credibilidade, bom nome, decoro e idoneidade do devedor quando já havia satisfeito o débito que o atingia. 3. Caracterizada a manutenção da inscrição de forma indevida, porque desprovida de lastro material, e sendo presumidos os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja caracterização se satisfaz com a simples persistência do registro desprovido de causa subjacente legítima, assiste-lhe o direito de merecer uma compensação pecuniária ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo ar-

tigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. 4. Outrossim, a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao ofendido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito. 5. Apurado que a compensação pecuniária assegurada ao autor não guardara vassalagem aos princípios e parâmetros delineados, a indenização que lhe fora outorgada merece ser mitigada de forma a ser conformada com as premissas delineadas, sob pena de, à guisa de conferir-lhe uma compensação pecuniária pelas ofensas que experimentara contra a intangibilidade da sua intimidade e incolumidade do seu bom nome e credibilidade, fomen-

tar-se uma mutação em seu patrimônio desprovida de causa lícita e legítima. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2002061000429-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/04/03; DJ 3, P. 128)



TRATAMENTO CIRÚRGICO - CONTRATO DE SEGURO - LIAME CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

ACÓRDÃO Nº 171.230. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Apelada: Maria Eunice de Queiroz Barcelos.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Feito extinto. Unânime.

CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. TRATAMENTO CIRÚRGICO EFETIVADO JUNTO AO NOSOCÔMIO PERTENCENTE À SEGURADORA ACIONADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIAME CONTRATUAL

JUNGINDO AS PARTES OU DE SOLIDARIEDADE ENTRE A ENTIDADE DEMANDADA E A SEGURADORA COM A QUAL A CONSUMIDORA EFETIVAMENTE CONCERTARA O CONTRATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Apurado que as litigantes não concertaram qualquer contrato de seguro e que a seguradora acionada não guarda qualquer identidade ou liame obrigacional com a entidade com a qual a autora efetivamente entabulara o ajuste que lhe asseguraria a cobertura que lhe fora recusada, a ré não fora alcançada por qualquer obrigação originária do ajustado, sendo infensa a suportar as seqüências derivadas do avençado. 2. É que, de conformidade com as formulações legais que regem o direito obrigacional e a responsabilidade originária de inadimplemento contratual, tendo sido o liame obrigacional estabelecido entre partes certas e determinadas, somente as ajustantes ficaram enlaçadas ao ajustado, que não pode prejudicar e nem beneficiar terceiros, e, demais disso, a solidariedade, como é cediço, não se presume, somente derivando da lei ou de convenção estabelecida entre as partes, consoante prescreve linearmente o artigo 896 do vetusto Código Civil. 3. Constatado, então, que as partes não concertaram qualquer contrato e que a ré não é solidariamente responsável quanto às obrigações originárias do contrato

que efetivamente fora entabulado entre a autora e a outra seguradora apontada nos autos, inexistindo qualquer nexo de causalidade enligando o estofo material da pretensão aduzida à entidade acionada, deixando patente sua ilegitimidade para figurar na angularidade passiva da lide aviada, impondo-se, então, o acolhimento da preliminar que suscitara e a consequente extinção da ação, sem a apreciação do seu mérito, por ser carente de uma das suas condições indispensáveis. 4. Recurso conhecido e, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sustida, provido, extinguindo-se o processo, sem o exame do mérito.

(ACJ 2002011027142-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/04/03, DJ 3, P.128)



CATÁLOGO TELEFÔNICO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE TELEFONE - EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 171.231. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: José Petrucio Lima Branco. Apelada: Listel Listas Telefônicas Ltda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CATÁLOGO TELEFÔNICO. DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DA LINHA TELEFÔNICA DE ASSINANTE COMO SENDO PERTENCENTE A UMA REDE DE LANCHONETES. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO ASSINANTE ANTE A EXPOSIÇÃO DA SUA INTIMIDADE E AFETAÇÃO DA PAZ E TRANQUILIDADE DO SEU LAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA MENSURADA DE CONFORMIDADE COM O OCORRIDO. ARBITRAMENTO MANTIDO. 1. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento da ofensora, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao ofendido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são

tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito. 2. Apurado que a compensação pecuniária assegurada ao autor guarda vassalagem aos princípios e parâmetros delineados, a indenização que lhe fora outorgada não merece e nem comporta qualquer modificação, devendo ser prestigiado o arbitramento levado a efeito pelo julgador monocrático, sob pena de, à guisa de conferir-lhe uma compensação pecuniária pelas ofensas que experimentara contra a intangibilidade da sua intimidade e incolumidade do seu lar, fomentar-se uma mutação em seu patrimônio desprovida de causa lícita e legítima. 3. Outrossim, em tendo se verificado os fatos içados como estofo para o aviamento da pretensão indenizatória agitada no ano passado, denotando que presumivelmente a ré já editara novos catálogos referentes ao fluente ano, pois, como é cediço, a edição dessas listagens é anual, a pretensão veiculada quanto à cominação de multa destinada a compeli-la a editar novos catálogos com as retificações cabíveis restara carente de efetividade ante o exaurimento do seu objeto, determinando sua rejeição, ainda mais porque, em tendo sido o autor contemplado com uma compensação pecuniária pelas ofensas aos atributos da sua personalidade que experimentara, qualquer cominação destinada a compeli-la a ofensora a editar

novos catálogos afigura-se desarrazoada e desprovida de lastro material, pois os danos originários do erro em que incorrerá já foram objeto de uma compensação pecuniária, denunciando que nova penalização por ele motivada seria redundante e determinaria em uma dupla penalidade pelo mesmo ilícito havido. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002011071380-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/04/03; DJ 3, P. 128)

— • —

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - CONTRATO CELEBRADO ILICITAMENTE - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES

ACÓRDÃO Nº 171.514. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Brasil Telecom S.A - Telebrasília. Apelado: Alcioneo de Almeida.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS DESPROVIDOS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSER-

ÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS MAUS PAGADORES. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. 1. Constatado que a prestadora de serviços de telefonia, ao concertar o contrato que fora consumado em nome do consumidor e que não contara com sua efetiva participação, tendo sido, ao que tudo indica, celebrado por aquele que utilizara-se indevidamente dos seus documentos pessoais, não cuidara de adotar as cautelas de praxe de forma a preservar a legitimidade e liceidade do contrato, incorre em culpa, tornando-se responsável pelo ajuste entabulado e pelas conseqüências dele oriundas. 2. É que, na condição de prestadora de serviços públicos, negligenciara quanto às cautelas elementares que lhe estavam destinadas, efetivando a instalação de uma linha telefônica em nome de um consumidor quando dele não partira qualquer solicitação e em decorrência da iniciativa proveniente de terceiro que utilizava-se, de forma fraudulenta, dos seus documentos pessoais, fazendo-se passar por ele, denotando que efetivamente agira de forma negligente ao concretizar o ajuste, inexistindo qualquer fato passível de absolvê-la da sua culpa. 3. Nessas circunstâncias, inexistindo qualquer débito revestido de estofamento material legítimo passível de lhe ser imputado, o

endereço de cobranças ao consumidor e a anotação do seu nome no rol dos inadimplentes caracteriza-se como ato ilícito e abuso de direito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante a afetação na sua credibilidade, bom nome e decoro e dos transtornos, chateações e situações vexatórias aos quais fora submetido em decorrência de ser qualificado como inadimplente quando efetivamente não detinha essa condição. 4. Patenteada a ilegitimidade das cobranças endereçadas e da inscrição havida, porque desprovidas de lastro material, e sendo presumidos os danos morais experimentados pelo consumidor, cuja caracterização na espécie se satisfaz com a mera ocorrência dos atos que consubstanciaram-se no seu fato gerador, assiste-lhe o direito de merecer uma compensação pecuniária ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça, ratificando-se a mensuração promovida na instância originária por ter guardado conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Do mesmo modo, apurado o ilícito praticado pela prestadora de serviços, que imputara ao consumidor débitos carentes de causa subjacente legítima e exigira o seu pagamento como forma de eliminar as anotações restritivas de crédito que havia promovido tendo-os como estofamento material, é evidente que o lesado

deve ser contemplado, também, com a repetição do importe que indevidamente lhe fora cobrado e fora compelido a verter e, ainda, com as despesas que experimentara para eliminar os registros que o afetaram, de forma a ser recomposto seu patrimônio ante o desfalque que ilícitamente afetara sua intangibilidade. 6. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002011011977-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/03; DJ 3, P. 101)

— • —

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RISCO - FUNDOS DE INVESTIMENTO - PERDA HAVIDA DURANTE APLICAÇÃO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 171.515. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Noemy Risoleta Cabeleira de Araújo. Apelado: Banco do Brasil S.A.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

DIREITO BANCÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PERDAS HAVIDAS DURANTE AS APLICAÇÕES. INVESTIMENTOS

DE RISCOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO PASSÍVEL DE ENLIÇAR AS PERDAS A ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Ao aderir a um fundo de investimento o aplicador, subcrevendo o número de títulos correspondentes aos importes que imobilizara, passa a integrar o condomínio que se formara. Os riscos da aplicação, por conseguinte, lhe são transferidos e estão impregnados na álea natural do investimento, não podendo serem transferidos para a instituição financeira que figura como mera administradora e gestora do fundo, visto que, não sendo a titular dos títulos que integram sua carteira, não pode, evidentemente, ficar enlçada à obrigação de assegurar determinada lucratividade sob pena de responder junto ao aplicador pelos lucros prometidos e não alcançados. 2. Conseqüentemente, qualificando-se como uma aplicação em que o risco está inserido na sua álea natural, podendo redundar em lucros expressivos e, ao invés, determinar prejuízos aos investidores, dependendo da valorização ou desvalorização dos títulos que integram a correspondente carteira de investimentos, o fundo de investimento não assegura rentabilidade, fixa ou variável, dependendo sua ocorrência das circunstâncias do mercado, determinando que, se em determinado período a aplicadora experimentara lucros nos investimentos que efetivara, re-

alizando sua expectativa de ganhos, as perdas que sofrera em outros períodos em decorrência das mutações havidas quanto à metodologia utilizada para mensuração do valor dos títulos que integram as correspondentes carteiras de investimento ou, ainda, em decorrência das circunstâncias reinantes no mercado de capitais, que é volátil e dependente de diversos fatores de natureza política, econômica e financeira, a instituição financeira administradora dos fundos dos quais se tornara participante não pode ser responsabilizada pela perda de rentabilidade ocorrida. 3. Assumindo a investidora, de forma consciente, os riscos originários das aplicações que efetivara, não pode pretender transferi-los para o banco quando se deparara com qualquer perda durante o decurso das aplicações, pois que, atuando na condição de simples gestor e administrador dos fundos, não estava jungido a qualquer obrigação de assegurar sua rentabilidade ou torná-los imune à ação normativa dos órgãos competentes destinada a alterar a forma de mensurar os títulos que integram as correspondentes carteiras de investimentos, não havendo, pois, como se cogitar de vício ou defeito dos serviços prestados de forma a ensejar sua responsabilização pelas perdas havidas ante a inexistência de liame material jungindo as perdas a qualquer ato dele originário. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002011051435-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/03; DJ 3, P. 102)

— • —

RESPONSABILIDADE CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 171.516. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelada: Zenir da Silva Castro.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS DESPROVIDOS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INSERÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. OFENSA À INTANGIBILIDADE PESSOAL E À CREDIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. 1. Deparando-se a consumidora com cobranças indevidas, com o lançamento de faturas em seu desfavor desprovidas de lastro material subjacente e com a anotação do seu nome no rol dos inadimplentes,

vulnerando sua intangibilidade pessoal, pois havia cancelado os cartões de crédito da sua titularidade e resgatado os débitos que lhe estavam afetos em decorrência dos serviços que efetivamente lhe foram prestados, ficara sujeita aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratada como inadimplente e consumidora refratária ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas. 2. Esses dissabores refogem do âmbito da previsibilidade das relações sociais e contratuais, pois, ao concertar um contrato de prestação de serviços, adimplindo as obrigações que lhe ficaram endereçadas, almeja a consumidora fruir e usufruir dos serviços que lhe são prestados em toda a sua plenitude e sem quaisquer transtornos, e, deparando-se com cobranças indevidas e com uma anotação restritiva de crédito, é evidente que experimentara sentimentos de frustração e angústia e sofrera os constrangimentos, humilhações e dissabores de encontrar-se desprovida da intangibilidade do seu patrimônio pessoal e sendo tratada como consumidora relapsa e renitente quanto ao adimplemento das obrigações que assume, qualificando-se o ocorrido como ofensa aos seus atributos da personalidade e aos seus predicados intrínsecos. 3. Nessas circunstâncias, inexistindo qualquer débito revestido de estofamento material legítimo passível de lhe ser im-

putado, o endereçamento de cobranças à consumidora e a anotação do seu nome do consumidor no rol dos inadimplentes caracterizam-se como ato ilícito e abuso de direito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante a afetação na sua credibilidade, bom nome e decoro e dos transtornos, chateações e situações vexatórias aos quais fora submetida em decorrência de ser qualificada como inadimplente quando efetivamente não detinha essa condição. 4. Patenteada a ilegitimidade das cobranças endereçadas e da inscrição havida, porque desprovidas de lastro material, e sendo presumidos os danos morais experimentados pela consumidora, cuja caracterização na espécie se satisfaz com a mera ocorrência dos atos que consubstanciaram-se no seu fato gerador, assiste-lhe o direito de merecer uma compensação pecuniária ante o aperfeiçoamento do silogismo delineado pelo artigo 159 do Código Civil para que o dever de indenizar resplandeça. 5. Guardando a mensuração do dano moral havido promovida na instância originária conformação com o ocorrido, com as pessoas dos envolvidos e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, refletindo uma justa penalização à ofensora pelo ilícito que praticara e pelo seu menosprezo para com o bom nome alheio e, de outra parte, uma compensação deferida à ofendida com um lenitivo passível de amenizar os

danos que sofrera, ratifica-se o importe aquilato. 6. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(ACJ 2002061004794-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/03; DJ 3, P. 103)



PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA DATA EM AUDIÊNCIA - PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO - RECURSO INTEMPESTIVO

ACÓRDÃO Nº 171.518. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Condomínio do Edifício Bruna (Bloco B-12 - QELC - Guará I). Apelada: Maurile Alves de Souza Junior.

Decisão: Recurso não conhecido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INTIMAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. FLUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DO DIA APRAZADO. LEGALIDADE. PEDIDO DE CÓPIA DA FITA QUE REPRODUZ O ATO INSTRUTÓRIO. SUSPENSÃO DO DECÊNDIO RECURSAL. CONSIDERAÇÃO DO DIA EM QUE FORA RECLAMADA A REPRODUÇÃO NA

MENSURAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Assinalado no termo da audiência de instrução de julgamento que a sentença seria publicada em Cartório no dia apontado e que a partir de então fluiria o decêndio recursal (Lei nº 9.099/95, art. 42), esse prazo, em tendo se verificado a efetiva publicação do decisório, começara a fluir a partir de então. A intimação assim promovida alcançara efetivamente seu objetivo e guarda conformidade com os princípios que regem o procedimento ao qual estão sujeitas as ações que tramitam perante os Juizados Especiais. 2. Consumada a intimação e reclamada cópia da fita que retrata o ato instrutório para reprodução dos depoimentos colhidos, o prazo recursal ficará suspenso a partir da apresentação desse requerimento e até a entrega do instrumento de reprodução magnético à parte, computado o dia em que fora apresentado. Em sendo assim, depurado que, desprezando a suspensão que lhe beneficiaria e o interregno já decorrido, o réu somente veiculara o pedido de degravação no dia em que se verificara o termo do decêndio recursal legalmente assinalado, quando já não lhe sobrepujava, pois, qualquer prazo, denunciando que, exaurido esse interstício, inexistia qualquer prazo a ser suspenso, resta patenteado que o recurso que manejava objetivando rever o provimento que lhe fora desfavorável fora aviado em sobretempo consideravelmente superior ao decêndio legal, determinando que o

apelo que aviara não pode ser conhecido por não suplantando o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade, sujeitando-se, em conseqüências, às verbas sucumbenciais. 3. Apelo não conhecido. Unânime.

(ACJ 2002011044356-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/03; DJ 3, P.101)

— • —

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REVELIA DEVIDAMENTE CONSIDERADA

ACÓRDÃO Nº 171.530. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Marcondes Bráulio de Paiva. Apelado: Banco General Motors S/A

Decisão: Conhecido. Negado provimento aos embargos declaratórios. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVELIA DO EMBARGADO DEVIDAMENTE CONSIDERADA E JOEIRADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DO JULGADO HOSTILIZADO. NÃO CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES OBJETIVOS AOS QUAIS OS EM-

BARGOS DEVEM GUARDAR VASSALAGEM. REJEIÇÃO. 1. O objetivo legal confiado aos embargos de declaração e os limites objetivos aos quais devem guardar vassalagem não autorizam ao embargante manejá-los com efeitos infringentes e com o objetivo velado de, conferindo-lhe um alcance com o qual não estão municiados, rediscutir as questões já dilucidadas e sujeitá-las à exegese que se conforma com a pretensão que deduzira em Juízo, determinando a integral reforma do julgado hostilizado e o acolhimento do pedido que inicialmente deduzira. 2. Conseqüentemente, restando patenteado que o embargante, em verdade, não almejava aclarar o julgado que lhe fora desfavorável, purificando-o das omissões e contradições que eventualmente o afligiam, pois a questão pertinente à caracterização da revelia do embargado fora devidamente apreciada e dilucidada, restando assentado que, a despeito da apuração de forma incontroversa dos fatos veiculados na inicial, mesmo porque emergiam impasíveis de questionamento da documentação que apresentara, a contumácia havida não estava municiada com aparato apto a determinar o acolhimento do pedido que agitara, pois a notificação extrajudicial que lhe fora endereçada, malgrado lhe tenha impregnado certa dose de rancor e amargura, não provocara quaisquer ofensas aos atributos da sua personalidade de forma a legitimar sua contemplação com qualquer compen-

sação de natureza pecuniária, caracterizando-se, ao revés, como fato ordinário, inteiramente previsível e inserido nas contingências da vida social, aquilata-se que a pretensão declaratória que veiculara não guardara conformação com os limites aos quais está sujeita. 3. Apurado, então, que as argüições reprimidas e os elementos de convicção amalhados durante a instrução foram devidamente joirados por ocasião do julgamento do apelo que agitará e, ainda, que argumentação delineada no julgado arrostado guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa, qualificando-se como um silogismo perfeito, rejeita-se integralmente a pretensão declaratória veiculada pelo embargante. 4. Embargos conhecidos e improvidos. Unânime.

(ACJ 2002011031694-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/04/03; DJ 3, P. 104)



OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO - CONTESTAÇÃO NÃO RATIFICADA - DECRETAÇÃO DA REVELIA

ACÓRDÃO Nº 171.830. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Mila Cavalheiro Petry. Apelada: DELLA - Cozinhas e Armários Ltda.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO RELATIVO À PARTE - ATO PROCESSUAL (CONTESTAÇÃO) NÃO RATIFICADO DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO APÓS O PRAZO ASSINADO PELA MM. JUÍZA - REVELIA DA DEMANDADA - 1. O art. 37 do Código de Processo Civil, ao admitir que o advogado intente ação sem o instrumento de mandato, assim o faz para evitar a prescrição ou a decadência ou, ainda, para a prática de atos processuais reputados como urgentes evitando-se, deste modo, o periclitamento do direito da parte. 2. Outrossim, após a prática do ato deverá a parte cuidar de regularizar a sua representação processual, porquanto tal constitui-se num pressuposto processual de constituição de desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual reputa-se juridicamente inexistente o ato não ratificado no prazo. 3. Não ratificada a contestação apresentada pela demandada, em razão da não juntada do instrumento de mandato, tem-se como juridicamente inexistente o ato proces-

sual, acarretando-lhe a revelia. 4. Diante da inexistência de defesa, os fatos alegados na petição inicial são alçados a foro de verdade processual formal. 4.1 Da narração dos fatos decorre uma conclusão lógica do pedido, que se apresenta juridicamente possível. 5. Sentença modificada para julgar-se procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

(ACJ 2002011012035-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/05/03; DJ 3, P. 113)

— • —

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO NA MESMA DATA - AMPLA DEFESA, OFENSA - ANULAÇÃO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº 172.070. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Santos Silvio Garcia. Apelado: José Lázaro Pereira.

Decisão: Conhecido. Preliminar acolhida de ofício. Sentença cassada. Unânime.

PROCESSO CIVIL - REVELIA - DATA DA INTIMAÇÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - FALTA DE ANTECEDÊNCIA ENTRE AQUE-

LES ATOS - AMPLA DEFESA NÃO GARANTIDA AO RÉU - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA SENTENÇA - 1- O direito à ampla defesa não dispensa um razoável interstício entre a data em que o réu foi intimado para a audiência e a realização desta, prazo dentro do qual o réu adotará todas as providências para a formulação de sua defesa. 2. À falta de uma antecedência mínima, deve o Juiz, de ofício, designar uma nova data e não decretar a revelia do réu. 3. Intimado o réu para comparecer à audiência no dia da intimação, sua incomparência não pode acarretar-lhe a pena de revelia. 4. Processo anulado a partir da sentença, inclusive, determinando-se designação de nova audiência.

(ACJ 2001031012247-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/04/03; DJ 3, P. 161)

— • —

PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MULTA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 172.071. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A. Apelado: Ailton da Silva.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO - DEVEDOR EM MORA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO E MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO). ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - 1. Estando o devedor em atraso com o cumprimento de suas obrigações, comparece justa a cobrança de encargos decorrentes da mora, não havendo nenhuma abusividade quanto à cobrança de comissão de permanência, mesmo porque não acumulada com correção monetária, juros de 12% (doze por cento) ao ano e nem multa contratual de 2% (dois por cento). 2. À evidência, tais encargos são devidos em virtude de infração contratual consistente na inobservância da data do pagamento. 3. Além disto, encontram-se as instituições financeiras autorizadas à cobrança de juros acima do percentual previsto em lei, inclusive. 3.1 Enunciado 596 integrante da Súmula da Jurisprudência do Excelso Pretório. 4. Por mais relevantes sejam os serviços prestados pelo PROCON, o cálculo efetuado por aquele órgão não tem o condão de tornar verdade o ali contido e o Poder Ju-

diciário não está adstrito a cálculos efetuados pelo mesmo PROCON, mesmo porque dispõe, a Justiça do Distrito Federal, de competente, confiável e isento serviço de contadoria. 4. Sentença modificada para julgar improcedente o pedido.

(ACJ 2001011109157-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/04/03; DJ 3, P. 161)

— • —

AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, MANIFESTAÇÃO - EXEQUENTE NÃO LOCALIZADO - INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO COMERCIAL, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 172.331. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: José Eduardo Peixoto Affonso. Apelado: Lúcio Tsutomu Yamada.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXEQUENTE EM ENDEREÇO - IMPOSSIBILIDADE QUE INTIMA-

ÇÃO SE DÊ EM OUTRO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS - ATTO QUE NÃO CARACTERIZA ABANDONO - EXTINÇÃO QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo-se nos autos endereço profissional do exeqüente, que não foi alterado, não se justifica a extinção do processo por não ter sido ele localizado em outro endereço que deles se tem nos autos, o residencial. 2. Não pode processo ser extinto, por se entender ter o exeqüente o abandonado ao não ser encontrado para se manifestar sobre a avaliação, não só porque a manifestação não se faz necessária para que a execução prossiga, como, ainda, por ferir, a decisão, princípios de economia processual e celeridade, e de busca da justiça, que norteiam os Juizados Especiais. 3. Não devendo o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, porque esta é penalidade que só se comina ao recorrente que for vencido.

(ACJ 2000011048605-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/05/03; DJ 3, P. 113)

— • —

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE - ESBULHO, NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMODATO, RESCISÃO - NO-

TIFICAÇÃO NECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 172.332. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Ednaldo Freire da Silva. Apelado: Walter Luiz Passos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO NÃO ATENDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Revelando os autos que não houve o alegado esbulho possessório, e, também, a necessária notificação para por fim ao comodato, não pode o pedido de reintegração de posse ser atendido. 2. Não deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por estar atendido pela gratuidade da justiça.

(ACJ 2002031011522-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/05/03; DJ 3, P. 113)

— • —

ASSOCIAÇÃO - PUNIÇÃO DE ASSOCIADO - REGIMENTO INTERNO, OBSERVÂNCIA - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 172.334. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Ape-

lantes: AABB Associação Atlética Banco do Brasil e Wellington Mendonça dos Santos. Apelados: Os Mesmos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento aos recursos. Sentença mantida. Unânime.

ASSOCIADO - PUNIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE REGRAS ESTATUTÁRIA E DE REGIMENTO INTERNO - NULIDADE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não pode Associação, que tem regras no Estatuto e no seu Regimento Interno, para apuração de falta de associado, e sua punição, não as observando, punir sócio preventivamente, não só por não ter o seu Presidente esta autorização, como, ainda, por não ter sido garantido o devido processo legal, e, se o faz, nulo é o ato. 2. Inexiste dano moral, quando o fato, além de não ter divulgação, pode ser adotado, bastando que se siga normas Estatutárias e de Regimento Interno, sendo ele nada mais do que a observância do devido processo legal. 3. Deve cada recorrente pagar as custas processuais de seus recursos, e suportar os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.

(ACJ 2002011031991-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/05/03; DJ 3, P. 113)

ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - INICIAL MAL REDIGIDA - NULIDADE DA DECISÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 172.528. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A. Apelado: Carlos Vicente de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. SANÁVEL ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MÁ REDAÇÃO DA INICIAL. NÃO ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. SENTENÇA FIXA A CONTROVÉRSIA COMO SE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FOSSE E ASSIM DECIDE. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DA SENTENÇA. CONSTATAÇÃO DE ERRO NA SENTENÇA QUE NÃO FOI ATACADO NO RECURSO. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada evidente ocorrência de mero erro material na sentença, em que o Magistrado, por engano, faz constar dispositivo legal diverso daquele que claramente pretendia se referir e que é facilmente identificável, inacolhe-se a arguição de nulidade, porque supérfluo. 2. Conquan-

to a inicial não tenha guardado os melhores critérios da técnica redacional e descritiva de sua pretensão, mas permitindo inferir sua real pretensão e, por isso, é acolhida na sentença, não decide *extra petita*, mormente quando a parte ré, a respeito e oportunamente, não se insurgiu arguindo sua inépcia. 3. Se o recurso e suas razões recursais não se voltam contra o que efetivamente foi decidido na sentença, limitando-se a atacar matéria que ali nem foi tratada, nada a respeito se pode prover, sob pena de ferimento ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, inserto no art. 512 c/c o art. 515 do CPC. 4. Embora deflua com limpidez a erronia do posicionamento sentencial, que acolheu postulação de repetição de indébito não caracterizada, quer seja sob o enfoque do Direito Civil (depende da existência de demanda a exigir a cobrança indevida - art. 1.531 do Código Civil vigente à época), quer seja no âmbito da lei consumerista (§ 2º do art. 42 do CDC - que exige que o pagamento indevido tenha sido realizado), nada a respeito também poderá ser decidido, por também inexistir irresignação recursal neste sentido (*tantum devolutum quantum appellatum*). 5. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.

(ACJ 2002071018892-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 159)

DANOS MORAIS - CARTÃO BANCÁRIO CLONADO - MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTA-CORRENTE

ACÓRDÃO Nº 172.529. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A. Apelada: Roseli Maria Moraes Pachelli de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CDC. DANOS MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. NECESSÁRIA AGILIDADE DO BANCO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO GIRO DE SEU NEGÓCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Instituição Bancária no giro normal de seu negócio age como fornecedora de serviços bancários aos seus correntistas, estes como consumidores finais, tendo por obrigação - que decorre da norma consumerista - de resguardar-lhes dos prejuízos e riscos decorrentes das facilidades que - no afã de conquistar clientes - lhes são disponibilizadas, dentre elas, o uso de cartão magnético, passíveis de serem clonados. 1.1. Por isso, constada a

possibilidade de evento dessa natureza, o direito do consumidor/correntista tem que ser resguardado, mediante rápida análise da situação e solução, não podendo ficar este à mercê da boa vontade de quem quer que seja. Ferido no seu direito, mediante atingimento dos atributos de sua honra, há que ser compensado pecuniariamente. 2. É justo o arbitramento quando se vê que, observando as regras de experiência comum, guardou os melhores critérios que o norteiam - levando em conta as circunstâncias que envolveram o fato; as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, o grau da ofensa moral - não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento sem causa do ofendido e, de outro, não passando despercebido pelo ofensor, afetando-lhe moderadamente o patrimônio financeiro. 3. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2002071012230-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 158)

— • —

MANDADO DE SEGURANÇA - BENS ÚTEIS À VIDA FAMILIAR, IMPENHORABILIDADE - BENS DESPROVIDOS DE Suntuosidade

ACÓRDÃO Nº 172.736. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Impetrante: Júlio Gomes Fialho. Informante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Brasília.

Decisão: Conhecido. Ordem concedida . Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS À VIDA FAMILIAR, DESPROVIDOS DE QUALQUER Suntuosidade - 1. Consideram-se impenhoráveis os bens que guarnecem a residência da família, considerados necessários e úteis ao funcionamento digno de um lar. 2. Objetivou, o legislador, ao declarar a impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a casa, o mínimo de dignidade aos seus moradores, não servindo, o processo de execução, de instrumento de degradação e aviltamento para o devedor. 3. Aliás, a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do legislador em assegurar um mínimo de conforto e dignidade para o devedor e sua família, considerando-se que o lar é um templo sagrado para os seus moradores. 3.1. Funda-se tal intenção legislativa num princípio clássico da execução forçada moderna segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. 4. Ordem concedida

para o fim de declarar insubsistente a penhora.

(DVJ 2002006000110-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 159)

— • —

FORNECIMENTO DE SERVIÇO - CONTRATO CONDICIONADO A OUTRO - OPERAÇÃO CASADA, VEDAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 172.739. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: CAPEMI Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepio - Beneficente. Apelada: Analice Alves de Moura.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CONSUMIDOR - ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL - CAPEMI - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE MÚTUO COM CAUÇÃO CONDICIONADO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - OPERAÇÃO CASADA - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE POR ESTAR EM DESACORDO COM O

SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - 1. O simples fato da recorrente constituir-se numa entidade considerada de utilidade pública, de fins filantrópicos, não significa que não se lhe apliquem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 1.1 O que determina a incidência daquelas normas numa determinada relação jurídica e a natureza desta, a começar pela verificação se o contratante enquadra-se na definição de consumidor prevista no estatuto consumerista (art. 2º) e o contratado no de fornecedor de produtos ou prestador de serviços (art. 3º). 2. Na hipótese dos autos não há dúvida alguma de que a relação jurídica mantida entre as partes é uma relação de consumo comparando a recorrente como prestadora de serviços e a recorrida como consumidora. 3. Constitui prática abusiva condicionar o fornecimento de serviço ao de outro, fornecimento e serviço, comparando nula de pleno direito qualquer cláusula que assim disponha, por encontrar-se em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. 4. Noutros termos: O inciso I do art. 39 do CODECON veda que se imponha a venda de um produto "X" se, e somente se, o consumidor adquirir também o produto "Y", retirando-se, portanto, do consumidor, a vontade livre e consciente de contratar, não lhe acudindo outra alternativa: para conseguir o serviço efetivamente pretendido submete-se, sem nenhuma possibilidade de escolha,

a imposição do prestador de serviços. 4.1 Prática conhecida comercialmente como "operação casada". 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(ACJ 2002061004974-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 158)



ERRO MÉDICO - CULPA NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 172.760. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Valterlei Cardoso Guimarães. Apelado: Múcio Canedo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA E DOS DANOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Apesar das divergências que grassam na doutrina e jurisprudência sobre a natureza da obrigação do médico em cirurgias estéticas, tem-se que nas demais vem sendo cristalizado o entendimento de que se trata de obrigação de meio e não de resultado. 2) Ao contrário do que ocorre com os demais fornecedores, a demonstração de culpa dos profissionais liberais é necessária para o surgimento do dever

de indenizar (art. 14 § 4º da Lei nº 8.078/90). 3) Não provando o autor a ocorrência de culpa e os danos reclamados, julga-se improcedente o pedido.

(ACJ 2002011042673-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 141)



AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITEIRA - SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO - ARBITRAMENTO DOS VALORES, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 172.761. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Maria Claide dos Santos. Apelado: Paulo Afonso de Lima Bacelar.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITADA. SERVIÇOS NÃO CONCLUÍDOS. ARBITRAMENTO DO VALOR. 1) À míngua de prova pericial que ateste a extensão dos serviços prestados, incumbe ao juiz, a seu prudente arbítrio, determinar pelas provas colhidos nos autos, o exato valor devido ao prestador do serviço.

(ACJ 2002011043093-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 141)



**COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
- COOPERATIVA DE FACHADA
- IMÓVEL ALIENADO ANTERI-
ORMENTE - VALORES RECEBI-
DOS, DEVOLUÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 172.764. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: COOSERV - Cooperativa Habitacional dos Servidores do Governo do Distrito Federal e Ferreira Santos Arquitetura e Engenharia Ltda. Apelado: Edvaldo Barbosa Ferreira Filho.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. COOPERATIVA. COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO. FINANCIAMENTO JUNTO A CEF. CULPA DA COOPERATIVA. 1) Aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor quando a fachada de cooperativa, na verdade, esconde empresa de construção e venda de imóveis, disposta a comercializá-los com qualquer um que pretenda adquiri-los, descaracterizada a função cooperativista. 2) Se a conduta da cooperativa, ao vender um apartamento já anteriormente alienado, deu causa à impossibilidade de se conseguir financiamento bancário para a compra, impõe-se-lhe o dever de restituir a quantia recebida, inclusive, o sinal.

(ACJ 2002011045545-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 141)

— • —

**CHEQUE PRESCRITO, DEVOLU-
ÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE FUN-
DOS - INSCRIÇÃO NO SERASA
- DANO MORAL, CONFIGURA-
ÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 172.769. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A. Apelado: Victor Losito Neto.

Decisão: Negado provimento, unânime.

CONSUMIDOR. CHEQUE PRESCRITO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1) O cheque prescrito deve ser devolvido pela alínea 44 e não pela 12, obstando a inclusão do consumidor no SERASA. 2) O registro de cheque sem fundos no CCF, apesar de ser obrigatório ante a segunda apresentação, deve ser precedido de comunicação ao consumidor. Inteligência do art. 43 § 2º do CDC.

(ACJ 2002011051118-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 141)

SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RECUSA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 172.914. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Marli Vieira Fernandes. Apelada: Lauren Alves.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR NÃO É OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PACTUAÇÃO CUMPRIDA NÃO DÁ ENSEJO À RESCISÃO CONTRATUAL. MANTIDA A AVENÇA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A AFIRMAÇÃO DA ÓBVIA PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. EFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A contratação de serviços de investigação particular não se constitui, em razão de sua natureza, numa obrigação de resultado. 1.1. Demonstrando o Contratado que se desincumbiu do avençado, mediante relatório circunstanciado do que conseguiu investigar, há que ser tida como cumprida a avença, independentemente do resultado inteiramente

positivo, desejado pela parte Contratante. 2. Se foi afastada a postulação rescisória da pactuação, salta aos olhos do mais desavisado operador do direito que a contratação ali firmada não se desfez. Por isso, desnecessária qualquer referência expressa à continuidade da obrigação assumida, que obviamente permanece íntegra e deve ser cumprida por inteiro. 3. Se a prova oral colhida não vem degravada, para conhecimento do Julgador da instância recursal, há que se interpretar como corretos e justos os fundamentos da sentença recorrida, mormente quando se denota que ali foram aplicadas, com sabedoria, regras básicas e comuns da experiência. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2002071019223-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 144)



LISTA TELEFÔNICA - FIGURAÇÃO OPCIONAL DE CLIENTE - FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 172.917. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Telelistas Ltda. (Região 2). Apelado: Antônio Carlos Martimiano.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença reformada. Unânime.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FIGURAÇÃO OPCIONAL EM LISTA TELEFÔNICA. INSUMO À EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO CDC E INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. ATRASO NA DISTRIBUIÇÃO DA LISTA. POSTULAÇÃO POR LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Inexiste relação de consumo quando o bem ou serviço é adquirido, não para o atendimento de uma particular necessidade do adquirente, como destinatário final, mas sim, como insumo, para fomentar a atividade comercial de empresa (societária ou individual), que, por isso, não se enquadra na conceituação de consumidora, inaplicando-se, assim, o CDC, regendo-se a avença pelo Código Civil. 2. Para o ressarcimento por lucros cessantes, não basta a demonstração do fato que pode ter-lhe dado azo, necessitando, também, da efetiva prova de sua ocorrência, vez que, “Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoavelmente deixou de lucrar”. 3. Recurso

conhecido e provido, com a reforma da r. sentença recorrida.

(ACJ 2002071016116-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 144)

— • —

SERVIÇOS TELEFÔNICOS - PROPAGANDA ENGANOSA - PREJUÍZO FINANCEIRO DE CLIENTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

ACÓRDÃO Nº 172.929. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Americel S/A. Apelado: Bruno Américo Carneiro Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS MÓVEIS - PROPAGANDA ENGANOSA - DIREITO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza má-fé a propaganda reconhecidamente falha, que leva o consumidor a cometer engano, tendo com isto prejuízo financeiro, estando presente a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se justificando, então, condenação em restituição em dobro. 2. Man-

tendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002011110382-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 143)

— • —

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESSOA JURÍDICA - BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMERCIAL, PENHORABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 172.930. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Biscoitos Uai Uai Ltda - ME. Apelado: Celso Alves de Andrade.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - REJEIÇÃO - PENHORA - PESSOA JURÍDICA - BENS USADOS NA SUA ATIVIDADE COMERCIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ajuizada execução, que se baseia em cheques vencidos e não pagos, para que os embargos pos-

sam ser providos, necessário que o embargante demonstre que fez o pagamento da dívida e, se não o faz, se sujeita a verem eles serem rejeitados. 2. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso II, do CPC, não alcança bens de pessoas jurídicas, uma vez que elas não podem ter profissão, o que é exclusivo de pessoa física. 3. Mantendo-se a sentença, deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2002071016356-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 144)

— • —

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA - ACEITAÇÃO DE PATERNIDADE, RECUSA - EXAME DE DNA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS

ACÓRDÃO Nº 172.939. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: J.A.M.. Apelado: J.C.C.C..

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria.

DANO MATERIAL - DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - RESSARCIMENTO - DANO MORAL - RECUSA EM

ACEITAR A PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Despesas tidas com realização de DNA, realizado para demonstrar a paternidade, tem que ser dividida pelos interessados, pai e mãe, e não só por um deles. 2. Não configura o dano moral a recusa em aceitar a paternidade, que mesmo sendo recriminável, pode ser esperada, e se não se prova a tentativa de induzimento a prática ilegal e comportamento agressi-

vo. 3. Vencida a recorrente, deve ela suportar os ônus da sucumbência, calculando-se honorários advocatícios do patrono do recorrente, que são arbitrados em 10% sobre o valor dos pedidos não atendidos.

(ACJ 2002011040484-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 143)

— • —

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Acórdãos

CRIME DE DESACATO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMPARECIMENTO DO RÉU, INOCORRÊNCIA - REVELIA, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 167.907. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Jairo da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

AUSÊNCIA DO AUTOR DO FATO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REVELIA - PENA - FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comparecendo o autor do fato na audiência de instrução e julgamento, mesmo intimado para tanto, aplica-se a revelia. 2. Deixando clara a instrução, por meios de prova testemunhal, que efetivamente o acusado desacatou a autoridade policial em ser-

viço, correta a sentença que o condena. 3. A prestação de serviços à comunidade como pena restritiva de direito deve ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação, inteligência do artigo 46, § 3º do Código Penal Brasileiro. 4. Sucumbindo o recorrente, deve ele suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, faço pequeno resumo.

O recorrente insurge-se contra sentença que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, condenando-o nas penas do artigo 331 do CPB (crime de desacato) por ter dirigido palavras ofensivas e de baixo calão aos policiais militares Josafá Leite Ribeiro e Adenauer Dantas Justo, tendo lhe sido dada voz de prisão pelo primeiro policial, configurado o desacato.

Na sentença, foi fixada a pena em seis meses de detenção, convertendo-a, em face do teor do artigo 44 do Código Penal, por uma restritiva de direito, na forma de prestação de serviços à Comunidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) horas, ficando a cargo do Juiz da VEC a definição dos demais parâmetros.

Em suas razões de apelação, o réu aduz que o MM juiz *a quo* o condenou, sem ao mesmo conceder-lhe o direito de ampla defesa, uma vez que o apelante não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada (fl. 36) por ter se confundido em termos de data, não podendo, desta forma, trazer aos autos a sua versão dos fatos.

Diz também o recorrente que a sentença baseou-se única e exclusivamente no depoimento das partes contrárias e que jamais desferiu qualquer palavra ofensiva aos apelados, não havendo, portanto, provas suficientes para firmar

um decreto condenatório; e que o apelante é pessoa trabalhadora, sendo no momento representante da empresa XEROX DO BRASIL, não tendo horário vago para desempenhar as atividades previstas na condenação, requerendo, caso não possa o aspecto da revelia ser revertido, que a respectiva condenação seja convertida em cestas básicas a serem doadas a instituições.

O recurso é tempestivo, foi suscitado por advogado e foi contra-arrazoado.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 46/48 e 52/53, em 1º e 2º graus, oficiando pela manutenção da sentença.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Relator

A sentença merece ser mantida em seus termos.

Os argumentos expostos pelo recorrente carecem de subsistência, uma vez que extraem-se dos autos que o apelante assinou termo de compromisso de comparecimento para audiência preliminar no 2º Juizado Especial Cri-

minal (fl. 15), não vindo a comparecer; sendo posteriormente citado (fl. 30) para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, onde poderia apresentar prova testemunhal, inclusive constando do mandado a advertência de que o seu não comparecimento implicaria a revelia; tendo esta última audiência sido remarcada e novamente o apelante sido intimado (fl. 33), não vindo a comparecer.

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação que comprovaram, substancialmente, a autoria e a materialidade do crime, que foi imputado ao apelante, não sendo estas provas insuficientes para a acusação.

Portanto, não houve cerceamento de defesa, como afirma o recorrente em suas razões, uma vez que lhe fora dada oportunidade para que se defendesse; e, se ele confundiu datas de audiência, poderia ter-se utilizado de anotações, que em ocasiões como esta, são imprescindíveis.

Quanto ao pedido de que a pena que lhe fora imposta, convertida em retributiva de direitos para prestação de serviços à comunidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) horas seja novamente convertida em doação de cestas básicas a instituições a serem designadas, tendo em vista que o apelante não

tem horário vago para desempenhar as atividades previstas na condenação, não merece reforma, uma vez que se coaduna ao disposto no artigo 46, § 3º do Código Penal, sendo que lhe fora aplicada a pena base em seu *quantum* mínimo, ante a ausência de agravantes e atenuantes legais, podendo o recorrente organizar-se a fim de que possa cumprir a condenação que lhe fora imposta.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de manter a sentença monocrática em seus termos, tendo como justa a pena aplicada, impondo-se à recorrente o pagamento das custas processuais.

Este é o meu voto.

O Senhor Juiz **BENITO AUGUSTO TIEZZI** - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz **TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO** - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2002011028912-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/02/03; DJ 3, P. 71)

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO, EFEITOS - CONVERSÃO DE PENA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 169.615. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: João Leandro da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

TRANSAÇÃO PENAL. INADIMPLÊNCIA. EFEITOS. O descumprimento da transação penal autoriza a sua desconstituição, mas não serve para motivar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **FERNANDO HABIBE** - Relator, **JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO** - Vogal, **MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS** - Vogal, sob a presidência do Juiz **JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO**, em **DAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2002.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Trata-se de apelação tirada por JOÃO LEANDRO DA SILVA, objetivando reformar a decisão do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial de Competência Geral do Gama/DF que, ante o descumprimento da transação penal homologada converteu a pena restritiva de direito imposta em pena privativa de liberdade.

Após a oferta de resposta ao recurso (fls. 64/99), sobreveio parecer do Promotor de Justiça que oficia perante este Colégio manifestando-se favoravelmente ao provimento do apelo (fls. 104/112).

A matéria ventilada no recurso já foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, tendo os julgados pertinentes resultado nas ementas ora transcritas, as quais adoto como razões de decidir, *in verbis*:

*Ementa*¹

“HABEAS CORPUS - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade para a impetração do habeas corpus é

abrangente, estando habilitado qualquer cidadão. Legitimidade de integrante do Ministério Público, presentes o munus do qual investido, a busca da prevalência da ordem jurídico-constitucional e, alíim, da verdade. TRANSAÇÃO - JUIZADOS ESPECIAIS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO - PENA PRIVATIVA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE - DESCABIMENTO. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia”.

*Ementa*²

“CRIMINAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO RESULTADO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABI-

MENTO. A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido”.

Ementa³

“Juizado Especial Criminal - Transação penal efetivada nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, fixando pena restritiva de direitos - Inviabilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade - Recurso extraordinário de que não se conhece”.

Ementa⁴

“Habeas corpus - Constrangimento ilegal - Ato de Juiz de Direito no âmbito de Juizado Especial Criminal - Incompetência do Supremo Tribunal Federal - Não conhecimento. Transação penal descumprida - Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade - Ofensa aos princípios do devido processo legal,

da ampla defesa e do contraditório - Precedentes: RE nº 268.320 e HC nº 79.572. A jurisprudência do STF, favorável ao paciente, a celeridade deste remédio heróico e a ausência de precedente desta Corte quanto à questão da competência, recomendam a concessão da ordem. Habeas corpus concedido de ofício”.

Posto isso, dou provimento ao recurso para cassar a decisão que efetuou a conversão, devolvendo os autos à Vara de origem para as providências que o MM. Juiz entender cabíveis.

O Senhor Juiz JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento, unânime.

(APJ 1999041006231-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 94)

NOTAS

- ¹ STF, 2ª Turma, HC 79572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/02/02, pg. 34.
- ² STF, 1ª Turma, RE 268319/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/10/00, pg. 87.
- ³ STF, 1ª Turma, RE 268320/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 10/11/00, pg. 105.
- ⁴ STF, 1ª Turma, HC 80802/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/05/01, pg. 434.



CONCORRÊNCIA DESLEAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - *IN DUBIO PRO REO*

ACÓRDÃO Nº 170.072.

Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi.
Apelante: TBA Informática Ltda. Apelada: Lisane Bufquim.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REPELIDA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA CONDENATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. Inexiste falar-se em nulidade da sentença que analisa os fatos e o direito postos à sua apreciação nos autos, entendendo pela atipicidade daquele abrangente aos demais e que, por isso,

os absorve, dispensando sua particularização, mormente quando, ainda, não estavam regularmente descritos na queixa-crime. 1.1 Também, é desnecessária a expressa referência aos argumentos da parte que, diante da fundamentação da sentença e de sua conclusão, implicitamente os repelem. 2. Comete crime de concorrência desleal quem presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem, inferindo-se daí a necessidade da prova da falsidade das informações, que é essencial à composição deste tipo criminal. 2.1. Se esta constatação é complexa e depende do posicionamento de órgão incumbido do exame da falsidade, enquanto não vier o resultado, não há como asseverar sobre a falsidade das informações. 2.2. Ademais, pendente a conclusão sobre a falsidade ou não, se o comportamento do agente demonstra que agiu sob a crença da veracidade das informações que divulgou, não há como se afirmar, com segurança e indubitavelmente, que dela sabia e que teria agido com a intenção dolosa de informar falsamente. 3. Inexistindo prova convincente a alicerçar um juízo seguro e indubitoso de condenação, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se o agente. 4. Recurso conhecido, repelindo-se a preliminar de nulidade, com seu improvimento e absolvição, diante da insuficiência da prova para a condenação (art. 386, inciso VI, do CPP).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, O JUIZ LUCIANO VASCONCELLOS ARGÜIU SUA SUSPEIÇÃO, O VOGAL TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO ACOMPANHOU INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR, SENTENÇA MANTIDA, MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2002.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO criminal (fls. 1157/1211), ofertada pela Querelante (TBA Informática), da r. sentença (fls. 1102/1125) que ABSOLVEU a Querelada (LISANE BUFQUIM), com fulcro no art. 386, inc. III do CPP, por entender ser atípico o fato que lhe foi imputado na Queixa Crime, pela prática do crime de CON-

CORRÊNCIA DESLEAL, descrito no art. 195, inciso II, da Lei nº 9.279, de 14.05.1996, onde é acusada de ter prestado ou divulgado, acerca da Querelante, concorrente de sua empresa (IOS - Informática, Organização e Sistemas Ltda.), falsa informação, com o fim de obter vantagem.

Inconformada, a Querelante recorreu e, em suas razões, em resumo, relata os fatos e invoca, preliminarmente, a nulidade da sentença *a quo*, porque a digna Juíza sentenciante não teria suprido as graves omissões e as insuperáveis contradições que apontou nos Embargos de Declaração que interpôs, voltando a discorrer sobre cada uma delas, requerendo a decretação de sua nulidade. No mérito, afirma ser insubsistente a decisão absolutória, por existir prova suficiente à condenação da Querelada, que se valeu de meios insidiosos para prática do crime de concorrência desleal, utilizando-se de cópias reprográficas de inteiro teor de contratos, pedidos, propostas e planilhas de preços, que haviam sido furtadas do escritório da Querelante, levando-as ao conhecimento do Jornal O Globo e dando ensejo à publicação da matéria intitulada SDE QUER MUDAR LEI PARA ENQUADRÁ-LA À INFORMÁTICA, que discorria sobre o monopólio da TBA (fls. 474), com o único objetivo de denegrir a honorabilidade comercial da concorrente e enfraquecê-la

em benefício próprio. Acrescenta, ainda, que a conduta delituosa da Querelada não parou por aí, tendo, inclusive, dado entrevista a outro jornal. Transcreve parte de depoimentos, que são idôneos a demonstrar a intenção da Querelada, que era denegrir a imagem da Recorrente, até porque o laudo que serviu de sustentáculo à denúncia de monopólio estava desprovido dos anexos e planilhas de preços, que eram indispensáveis a se chegar àquela conclusão. Acresce, também, que a Querelada sabia que não poderia dar publicidade ao laudo, mas, mesmo assim, diante de sua má-fé, divulgou o documento que encomendara. Esclarece que, tudo isso foi ignorado pela Juíza *a quo*, e requer, por fim, a condenação da Querelada nos moldes da exordial e na modalidade continuada.

Vieram as contra-razões da Querelada (fls. 1217/1267), onde, em síntese, postula pelo não conhecimento da preliminar suscitada, cuja sentença não padece de qualquer vício. Ressalta que o único defeito da Apelada foi o de querer resistir em um mercado onde a TBA detém o domínio. Esclarece, também, que não se pode imputar à Querelada o furto dos documentos da Recorrente, pois o inquérito a respeito, que tramitou pela 4ª Vara Criminal, foi arquivado, tendo a Promotora de Justiça, que atuou no feito, afirmado que: “*não há como se apurar se houve dolo ou*

culpa da Sra. Lisane ao receber tais documentos, uma vez que os mesmos lhe chegaram de forma lícita.” Reafirma não haver nulidade na sentença, citando os argumentos da apelação e os combate um a um. Enfatiza não ter manipulado o relatório da Boucinhas e Campos, que é idôneo, não havendo o que se falar em dolo, já que seu único objetivo era o de quebrar o monopólio da TBA, que detinha a exclusividade da Microsoft, detentora de sistemas exclusivos, dos quais só funcionam programas por ela confeccionados. Tanto é assim que provocou a Secretaria de Direito Econômico, tendo este órgão constatado a existência de indícios de superfaturamento das licitações em que participou junto ao Governo Federal. Tinha o referido relatório como correto, não acreditando possuir falhas que pudessem levar à falsidade de seu teor, cuja verossimilhança levou os técnicos daquele órgão a optarem pela instauração de processo administrativo, com a comunicação ao Tribunal de Contas da União. Por fim, pugna pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo improvimento da apelação.

Nesta instância recursal, os autos foram com vista à digna Procuradoria do MP, vindo seu ilustrado PARECER (fls. 1269/1274), onde, em resumo, oficiou pelo não acolhimento das preliminares, já que a sentença prolatada observou todos os requisitos legais e, quanto ao mérito, ressalta ter resultado incontestado.

que acusada queria auferir vantagem com a denúncia de superfaturamento dos contratos realizados pela querelante-recorrente. Agiu no intuito de quebrar o monopólio desta empresa sobre o mercado de informática, porém, valendo-se das provas coligidas, que entendia idôneas, não aceitando que fossem falsas. Não tinha ciência da falsidade dos fatos divulgados, tanto é assim, que provocou órgãos governamentais nesse sentido. E, ainda, que as circunstâncias como os fatos ocorreram não são suficientes para a conclusão de que, com sua conduta, teria assumido o risco das informações serem falsas. Conclui por opinar pelo conhecimento do apelo e seu improvimento.

Esse é o breve relatório.

O Senhor Representante do Ministério Público JOSÉ ALDENOR QUEIROZ

Egrégia Turma, senhores advogados, a matéria, embora controvertida, foi muito bem examinada pela Promotora de Justiça, Doutora Juliana Poggiali G. e Oliveira, que atua perante esta Turma Recursal.

Para que esse crime capitulado no art. 195, inciso II, da Lei nº 9.276/96 esteja configurado é preciso que aquele que divulga ou presta informações acerca do concorrente com o fim

de auferir vantagem tenha ciência de que tais informações são falsas.

Do que pude entender do relatório e cópia do parecer da Doutora Juliana Poggiali G. e Oliveira, a apelada teve acesso a documentos que noticiavam possível prática de preços abusivos por parte da empresa TBA. Constatada a veracidade de tais documentos por parte de empresa especialmente contratada para essa finalidade, encaminhou a apelada a documentação à Secretaria de Direito Econômico e divulgou os fatos junto aos meios de comunicação. Ao que tudo indica, tinha realmente a apelada interesse na divulgação do relatório já que é proprietária de empresa concorrente da TBA. Entretanto, como afirmou a Doutora Promotora de Justiça no parecer do Ministério Público já lançado nos autos, não tinha ela ciência da possível falsidade desses documentos. Foi colocado muito bem aqui que não se tem ainda a prova de que essas informações sejam falsas, mas, mesmo que fossem falsas, ela não tinha essa informação. A divulgação foi feita com base em documentos tidos como verdadeiros por empresa especializada. A certeza ou fundada suspeita, mesmo errônea, de que seu relato corresponde à verdade, afasta o dolo. Se ela simplesmente narrou possíveis ilícitos com base em documentação idônea e solicitou apuração por parte das autoridades competentes, essa atitude, na minha visão, como na visão

do Ministério Público já lançada em parecer juntado aos autos, não configura crime, mas, sim, exercício do direito individual de pedir. Penso que a hipótese poderia, quando muito, caracterizar algum ilícito civil que pudesse ensejar uma reparação em área cível, porém, na área criminal, entendo que o crime não restou configurado.

Por isso, endosso as palavras do parecer, manifestando-me pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvemento.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

Todavia, *permissa maxima venia*, não há como se acolher as respeitáveis razões da Apelante.

Com efeito. Quanto à PRELIMINAR invocando a NULIDADE DA SENTENÇA, inexistente.

Como bem ponderou a ilustrada Juíza sentenciante, quando decidiu os Embargos de Declaração, ofertados em razão da r. sentença que proferira; bem como a culta Representante do Ministério Público, em seu Parecer nesta instân-

cia recursal, nada havia propriamente a ser declarado, vez que analisou os fatos e o direito postos à sua decisão e sentenciou consoante seu conhecimento e sua consciência, dando-lhes a interpretação que entendeu correta e justa.

Some-se, ainda, o fato de que, na inicial acusatória (fls. 2/16), nada consta descrito sobre a propagação, que teria feito a Apelada, a respeito da pretensa notícia falsa de superfaturamento de preço junto a terceiros, dentre estes, às empresas competidoras, o que, por si só - porque isso só veio a lume nos depoimentos colhidos na instrução do feito - estaria a desobrigar um posicionamento específico da nobre Julgadora. Porém, ao analisar e decidir sobre os fatos e entender pela sua atipicidade, em que pese reconhecer a divulgação via jornalística, por óbvio, por ser muito mais abrangente, não a obrigava a particularizar sobre fatos que, além de estarem absorvidos por aqueles, não estavam contidos na queixa crime.

Sobre os demais argumentos tidos como omissos (exame do elemento subjetivo consistente na ciência da falsidade da informação; advertência contida no relatório da auditoria feita pela Boucinhas & Campos Auditores Independentes, "...para seu uso em caráter estritamente reservado e confidencial"; eventual co-responsabilidade ou participação delitual desta empresa de auditoria e que regis-

trou ser objeto de medida judicial pertinente; presença de elementos conducentes à certeza de ter a Apelada atuado com a consciência e vontade de realizar todos os elementos do tipo que lhe é imputado; e, ainda, caracterização de dolo eventual), inexistem. Basta, a conferir, uma rápida leitura em sua fundamentação, cuja conclusão afasta e prejudica todos os argumentos expendidos pela Apelante, vez que os fundamentos e a conclusão da r. sentença são incompatíveis com aqueles.

Ademais, essa discussão, assim como aquela atinente às contradições levantadas, na verdade, se constituem em irresignação relativa à matéria apreciável no julgamento do mérito e ali deverão de ser consideradas, se não restarem prejudicadas ou mesmo subsumirem noutra fundamentação.

Por tais motivos, **REPILO** a preliminar.

○ Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Com o Relator.

○ Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Com a Turma.

○ Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

No MÉRITO, a r. sentença não merece reparo quanto à sua conclusão absolutória, a cujos dotos e jurídicos fundamentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, pedindo *venia* à sua ilustrada e culta prolatora para fazer pequeno reparo quanto ao seu enfoque legal, consoante argumentos que aduzo.

Primeiramente, há que ser consignado, consoante restou incontroverso nos autos, que os fatos tiveram início com a possível subtração de documentos, de uso privativo da Apelante (TBA Informática), relativos aos contratos firmados entre esta e a CEF, o SERPRO, o INSS e a Agência dos CORREIOS, que deram azo à instauração do Inquérito Policial nº 44/99, perante a 2ª DP e que acabou por ser ARQUIVADO, diante da ausência de prova da autoria do possível furto. Anote-se, desde logo, que, por esta razão, não há como se atribuir qualquer responsabilidade à Apelada, relativamente à suposta subtração dos documentos referidos.

○ certo é que, cópias de tais documentos foram enviadas, anonimamente, à empresa IOS - Informática, Organização e Sistemas Ltda., de propriedade da Apelada, que, com o intuito óbvio de demonstrar que a TBA

Informática exercia monopólio e, com isso, teria efetivado vendas mediante superfaturamento, encomendou uma auditoria particular junto à empresa Boucinhas & Campos Auditores Independentes (fls. 50/471).

De posse do relatório desta auditoria, que comprovava a suspeita que tinha, ignorou a advertência ali contida de que era “...para seu uso em caráter estritamente reservado e confidencial” e o encaminhou ao conhecimento à INSPECTORIA GERAL da SECRETARIA DE DEFESA ECONÔMICA - SDE, do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, mediante representação, com o objetivo confessado de acabar com o monopólio então exercido pela TBA, que possuía exclusividade junto à MICROSOFT, detentora de sistemas próprios e que só funcionam com seus exclusivos programas. É evidente que lhe movia, também, a intenção de obter, com isso, futura vantagem nas concorrências que competiria com a Apelante.

Em seguida, foi procurada por jornalista do jornal O GLOBO, que já teria em mãos cópias de tais documentos, a quem confirmou ter solicitado a auditoria atrás referida e encaminhado o seu resultado à SDE, com a clara intenção de combater, segundo ela, o monopólio referido, buscando espaço e vantagem para a sua empresa, como concorrente daquela.

Além do jornal O Globo (dias 28.03.99 e 30.03.99), também divulgaram os fatos o jornal da COMUNIDADE (dia 31.03.99), o CORREIO BRAZILIENSE (dias 02.04.99 e 14.04.99), a revista ISTO É (dia 07.04.99) e a revista BRÁSILIA Em Dia (dia 10.04.99), sendo que, como constatado nos depoimentos colhidos em Audiência, na instrução do feito, a Apelada também divulgou o fato a outras pessoas (dentre elas, algumas concorrentes). E, frise que, pelo seu proceder, infere-se a evidente conclusão de que sempre o fazia naquele mesmo intuito já consignado, ou seja, atingir a Apelante, naquilo que achava irregular, porque estava convicta de que praticava, com o apoio da MICROSOFT, monopólio, nas concorrências que entrava, superfaturando o valor dos produtos.

A SDE, por sua vez, acolheu a representação (fls. 870/883) formulada pela Apelada, em nome de sua empresa (IOS), naturalmente porque entendeu que a documentação e a conclusão do relatório da auditoria feita pela Boucinhas & Campos Auditores Independentes (em confronto com outra auditoria, encomendada pela Apelante, à empresa TREVISAN Auditores Independentes - fls. 496/577) eram idôneas e verossímeis, instaurou Processo Administrativo para apurar a denúncia de monopólio e superfaturamento contra ambas as denunciadas (TBA e

MICROSOFT) e, ainda, mandou que fosse enviada cópia da representação ao E. Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis (fls. 880 e 881/883).

Todavia, até o presente momento não se tem, nos autos, conhecimento do resultado final de tais procedimentos.

Registre-se, ainda, que os fatos também foram levados pela SDE ao conhecimento da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, cuja investigação tramita pela 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (fls. 904/917); assim como, perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (fls. 929/938), mas também, a respeito, não se tem um posicionamento final.

Verifica-se, de tudo, que o conteúdo da documentação que instruiu a representação junto à SDE (cópias de documentos da Apelante e Relatório da Auditoria da Boucinhas & Campos) está em confronto com o Relatório da Auditoria da TREVISAN, revelando cuidar-se de questão delicada e de certa complexidade, não permitindo, até o presente momento, que se tenha a certeza sobre a veracidade ou falsidade das informações ali contidas, diante da ausência de um posicionamento final dos órgãos responsáveis pela sua análise e julgamento.

Ora, se a documentação encaminhada pela Apelada foi aceita como boa e capaz de instruir a instauração do inquérito perante a SDE (que, dada a sua seriedade, idoneidade e verossimilhança, motivou a remessa de cópias aos demais órgãos acima referidos) e, passado tanto tempo (mesmo confrontando com o Relatório da auditoria da TREVISAN), nenhum deles chegou a um resultado final, tudo leva a crer que a versão da Apelada pode ser verdadeira, ao negar que sabia de eventual falsidade dos mesmos e de que não os manipulou junto à auditoria da Boucinhas & Campos, não havendo prova suficiente a contrariar e destruir tal assertiva.

Nestas condições, porque a falsidade das informações se constitui num dos elementos essenciais a integrar o tipo criminal imputado à Apelada, não há como, por enquanto, ter-se um posicionamento correto sobre a configuração ou não do tipo criminal imputado à Apelada, por não se saber de sua falsidade ou não, vez que os documentos que serviram de base à informação desta à SDE, à imprensa e a terceiros, se forem tidos como verdadeiros, mormente no que concerne à conclusão do Relatório da Boucinhas & Campos, revelará que sua informação foi verdadeira, não havendo que se falar na prática do crime de concorrência desleal que ora lhe é atribuído. Precária, portanto, a prova, neste sentido, a alicerçar um juízo seguro de condenação.

Por outro lado, como muito bem colocado e fundamentado pela eminente Representante do Ministério Público, junto a esta Turma Recursal, conquanto não se possa endossar e aplaudir o procedimento inadequado da Apelada, quando, antes mesmo do resultado da representação que fez à SDE (que, diga-se, era presumivelmente lícita e oportuna, diante da verossimilhança da documentação e do resultado da auditoria que tinha em mãos), passou a dar entrevistas a jornalistas e a divulgar para terceiros sobre o teor daquela denúncia, atribuindo à Apelante a prática de monopólio e de superfaturamento nas concorrências públicas que participava. E é de raciocínio comezinho que, se for constatada a inverdade de tais acusações, a Apelada terá causado um mal injusto à Apelante, com prejuízos óbvios. Mas, por outro lado, ao que emerge do conteúdo da prova dos autos, não existem elementos suficientes a atestar sobre se ela tinha ou não ciência da eventual falsidade de suas informações, mormente diante de como procedeu, tudo levando a crer que estava convicta da veracidade dos dados que chegaram ao seu conhecimento e os divulgou. Tudo leva a crer que não agiu com a intenção de cometer o delito que lhe é impingido na peça inicial acusatória, não havendo, por isso, prova bastante a confirmar a indispensável presença do dolo caracterizador do tipo criminal impingido à Apelada, ou seja: prestar ou divulgar, acerca de

concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem.

Aliás, a respeito, muito bem salientou a culta Juíza sentenciante, quando asseverou não se cuidar, na espécie, da apuração sobre qual dos laudos estaria a refletir a realidade, mas sim do dolo que, no tipo delitivo imputado, é elemento indissociável da conduta. Pelo que, é primordial, segundo a teoria finalista, adotada após a reforma do Código Penal de 1984, para a caracterização da conduta típica, que a Querelada tivesse por objetivo realizar todos os elementos do tipo, já que o dolo é natural. No caso em questão, observa-se nitidamente que sua intenção não era de falsear, e sim, de trazer à baila documentos que acreditava serem idôneos e suficientes para demonstrar o monopólio do mercado, exercido pela Querelante, com a prática nociva do superfaturamento e suas drásticas conseqüências ao processo licitatório.

Também, na esteira do entendimento esposado pela nobre Representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal, tendo em conta a prova constante dos autos e a conduta da Apelada, diante de como os fatos aconteceram, não se mostram suficientes ao convencimento de que teria ela assumido o risco de prestar ou divulgar informações falsas, tudo levando a crer, como já dito, que se portou acreditando na

veracidade do conteúdo da documentação e da conclusão do Relatório da Boucinhas & Campos. Por isso, não há que se falar, também, em dolo eventual.

Enfim, os elementos probantes dos autos não são convincentes o suficiente a alicerçar e autorizar um juízo seguro e indubitado de condenação, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, traduzida pelo vetusto, mas atual princípio latino *in dubio pro reo*. Pois, toda condenação exige - e exigirá sempre - prova maciça, cabal, indubitada, não bastando meros indícios que, por mais veementes que sejam, não se confundem com a necessária e indispensável certeza a alicerçar a convicção de julgar.

Isto Posto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO, para o fim de MANTER a r. Sentença absolutória, fazendo-o, entretanto, com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Custas, pela Apelante.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Senhor Presidente, a princípio, não vejo censura alguma desses documentos terem sido enviados à SDE, entretanto preocupo-me com relação a divulgação.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Sim, excelência, a questão está vinculada ao tipo penal que foi atribuído, que exige o conhecimento da falsidade.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Recebi um memorial da apelada ontem à tarde, e confesso que ainda não pude examiná-lo. Por isso, Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos para firmar melhor a minha convicção.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Apenas para esclarecer, se Vossa Excelência me permitir, o tipo penal, em síntese, é quanto a “prestar ou divulgar, acerca da querelante, falsa informação com o fim de obter vantagem”.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Vogal

Insisto, Senhor Presidente, no meu pedido de vista para formar melhor a minha convicção, porque a minha dúvida seria se a informação é falsa ou não.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Sim, Excelência, mas isso não será encontrado nos autos. Existem duas auditorias, os órgãos encarregados de apreciar essa falsidade, ou não, ainda não se pronunciaram; então, nos autos, não será encontrado nada que afirma isso.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Mas digamos, Senhor Presidente, que, por hipótese, essas informações sejam verdadeiras.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Estamos apreciando uma queixa-crime em que se divulgaram fatos baseados em elementos que não sabemos se são falsos ou verdadeiros.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

De qualquer maneira, insisto no meu pedido de vista.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Eminente Juiz Luciano Vasconcellos, Vossa Excelência adianta o seu voto?

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Respeito os posicionamentos de Vossas Excelências, sei que são grandes estudiosos. Gostaria de ouvir o eminente Juiz João Egmont e, portanto, aguardo.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação penal privada movimentada pela **TBA INFORMÁTICA LTDA.** contra **LISANE BUFQUIM**, acusada da prática do crime de concorrência desleal previsto no art. 195, II, da Lei nº 9.279/96.

A querelada foi absolvida com fulcro no art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal). Considerou a MM. Juíza sentenciante atipicidade da conduta incriminada. Disso resulta que “não há como se proceder à análise de sua contrariedade ao direito ou do juízo de reprovabilidade ao agente do fato, que consubstancia a culpabilidade” (fl. 1125).

A r. sentença recorrida foi prestigiada pelo em. Relator e recebeu parecer favorável da Procuradoria de Justiça.

Atribui a querelante à querelada a prática do crime previsto no art. 195, da Lei nº 9.279/96, cujo inciso II incrimina quem “*presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem*”.

As preliminares de nulidade de sentença já foram rejeitadas.

Antes, porém, de passar ao mérito do recurso, impende decidir sobre a extinção da punibilidade da querelada em razão da prescrição (CP, art. 107, IV), suscitada por sua defesa (fls. 1305/1306).

O crime de que é acusada a querelada é cominado com pena privativa de liberdade entre 03 (três) meses e 01 (um) ano de detenção, ou multa (art. 195 da Lei nº 9.276/96). A prescrição *in abstracto* (antes de transitar em julgado a sentença condenatória) para os crimes cuja pena “é igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 02 (dois)” manifesta-se em 04 (quatro) anos: Código Penal, art. 109, V. Na hipótese dos autos, a Queixa-Crime foi recebida em 29 de junho de 2000. Interrompido o prazo prescricional da ação penal pelo recebi-

mento da queixa (CP, art. 117, I, e CPP, art. 394), o termo prescricional *ad quem* será o dia 29 de junho de 2004.

Rejeito a preliminar de prescrição pela pena em abstrato.

O fato imputado à querelada na queixa-crime é extremamente simples. Tem, no entanto, sua compreensão dificultada pela prolixidade das peças jurídicas produzidas pelos ilustres patronos das partes. Faça um rápido sumário:

1) A querelada está sendo acusada de ter “recebido” documentos confidenciais da querelante, os quais lhe foram subtraídos em circunstâncias não elucidadas;

2) de posse de tais documentos, a querelada, que trabalhava para a concorrente IOS INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., encomendou a confecção de auditoria da empresa BOUCINHAS E CAMPOS AUDITORES INDEPENDENTES;

(Até aqui os fatos são incontroversos)

3) descumprindo (ou ignorando) a recomendação da auditoria contratada, segundo a qual o relatório era

“para seu uso em caráter estritamente reservado e confidencial”, encaminhou-o à Inspeção Geral da Secretaria de Defesa Econômica - SDE do Ministério da Justiça, a fim de acabar com o monopólio da querelante junto da **Microsoft**;

(Até aqui nada há de comprometedor contra a concorrência).

4) mostrou ao jornalista Ascânio Selene (ou encaminhou-lhe) os fatos apurados pela auditoria contratada (conforme alegações finais da Promotoria de Justiça, fls. 1021/1022), dando-lhes, assim, divulgação por meio de publicações no *O Globo* (28.03.99 e 30.03.99), *Jornal da Comunidade* (31.03.99), *Correio Braziliense* (02.04.99 e 14.04.99) revista *Isto É* (07.04.99) e *Brasília em Dia* (10.04.99).

Estas notícias, todas elas relacionadas à auditoria contratada pela querelada à Boucinhas, refeririam a suposto superfaturamento da TBA em contratos com órgãos públicos federais (SERPRO, CEF e INSS) e denúncias de monopólio de mercado. Segundo a queixa-crime, a querelada agiu no intuito de comprometer a credibilidade da querelante perante seus clientes e o público em geral, obtendo, com isso vantagem para si própria.

(Aqui a conduta passou, em tese, a constituir o crime de concorrência desleal imputado pela querelante a querelada)

A resp. sentença absolveu a querelada com fundamento no art. 386, III, do CPP, ao argumento de atipicidade de conduta, pois a divulgação do relatório da auditoria à imprensa (fato admitido e incontroverso) era baseado em informação verídica (o próprio conteúdo do relatório), não se havendo de cogitar tenha agido com consciência da falsidade e vontade de divulgá-la, assim mesmo, para prejudicar a concorrente.

Considerou, ainda, que nos autos há meros indícios desfavoráveis à querelada, os quais, consoante endosso do eminente Relator do apelo nesta instância recursal, “por mais veementes que sejam, não se confundem com a necessária e indispensável certeza a alicerçar a convicção de julgar” (trecho do douto voto do Des. Benito Tiezzi).

Postas as premissas, examino o recurso.

Está suficientemente provado: 1) a querelada trabalhava em empresa concorrente da querelante; 2) divulgou informação; 3) agiu no intuito de obter vantagem.

A dúvida que paira para manter a absolvição da querelada ou para prover

o recurso e condená-la reside em saber: 1) se a informação era falsa, e 2) se a despeito disso, ou seja, consciente da falsidade da informação, mesmo assim divulgou-a.

A primeira questão: a informação era falsa ou verdadeira? É elementar que uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. Aristóteles já o afirmava em seu segundo princípio de lógica: princípio da não-contradição, o qual é antecedido pelo princípio da identidade, e sucedido pelo princípio do terceiro excluído.

Falso é o não-verdadeiro, o que inclui o duvidoso. Não basta ser verossímil. A imputação ambígua pode perfeitamente constituir crime contra a honra (STF: RT 565/400).

Então a questão é a seguinte: os fatos superfaturamento e monopólio de mercado atribuídos à querelante, com base no relatório Boucinhas, são verdadeiros?

Para a resp. sentença recorrida e para o em. Relator a resposta é sim. A divulgação levada a efeito pela querelada corresponde ao conteúdo do relatório; logo, é verdadeira. Conseqüência: atipicidade de conduta (conforme a sentença), ou falta de prova suficiente para condenação (para o em. Relator do apelo).

No entanto, nem a SDE/MJ, nem a Procuradoria-Geral da República (3ª Câmara de Coordenação e Revisão: fls. 904/917)) nem a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados (fls. 929/938) chegaram a quaisquer conclusões até agora, passados mais de três anos dos fatos, sobre o mesmo ponto.

Vale dizer, as conclusões do relatório da auditoria Boucinhas podem estar corretas e serem verdadeiras; mas também podem estar incorretas e não serem verdadeiras -portanto falsas.

Há mais possibilidade de serem não-verdadeiras do que verdadeiras. Por quê? Simplesmente porque a auditoria empreendida sob encomenda da querelada tomou por base uma realidade parcial, qual seja aquela dos documentos que misteriosamente chegaram às mãos da recorrida. Tanto que a querelante provou *quantum satis*, por meio de outra auditoria (TREVISAN), o contrário.

Assim, a informação prestada pela apelada à imprensa era falsa porque não-verdadeira.

De Plácido e Silva anota em seu *Vocabulário Jurídico* verbete para Falsa como aquilo que indica a idéia de *toda coisa que está fora da verdade, foi dissimulada, adulterada, que contém fingimento ou é feita com engano ou erro,*

na intenção de iludir. É tudo aquilo que não representa a verdade, havendo sido adulterada ou dissimulada por mero fingimento para engano.

Para o mesmo jurista, *Falsa atribuição ocorre quando se procura atribuir à coisa qualidade ou propriedade de que não possui ou não tem, na intenção de ser alguém induzido à prática de ato ou negócio jurídico, que não faria, bem ciente da verdade acerca da mesma coisa, o que lhe foi afetado.*

Ainda na esteira dos ensinamentos do mestre, *Falsidade é a supressão ou alteração da verdade. A falsidade, assim, é revelada em tudo o que se faz ou se afirma, contrariando, no todo ou em parte, a verdade dos fatos ou das coisas. A falsidade pode ser moral ou material. A falsidade moral é a que se funda na supressão ou alteração da verdade não escrita: é a mentira ou o falso testemunho, feito com conhecimento de causa ou com má intenção.*

Encerrando as citações, permito-me mais uma, a derradeira, que confirma o afirmado acima: *Falso. Do latim falsus, entende-se o que não é verdadeiro, o que não é real, e é feito para engano ou impostura. Falsum quod est, nihil est (o que é falso de nada vale).*

Em conclusão: a divulgação empreendida pela querelada não seria falsa

se fosse verdadeira, se correspondesse a verdade, o que não é o mesmo que corresponder ao resultado de uma auditoria unilateral, sigilosa, fundada em documentos obtidos de maneira obscura, encomendada pela concorrente com o propósito de escandalizar e, com isso, obter vantagem. Todo esse móvel, aliás, torna inequívoca a presença do dolo direto, ou, na hipótese mais favorável à apelada, dolo eventual.

Em suma, a falsidade para o Direito Penal corresponde ao desencontro entre o real, verdadeiro, e o não real, não verdadeiro, ainda que verossímil. Exemplo disso é o crime de calúnia: *imputação falsa de fato definido como crime (art. 138)*; também o crime de falso testemunho (art. 342): *fazer afirmação falsa.*

Pesquisando a jurisprudência, deparei-me com um julgado do STF bastante significativo, *verbis*:

“E M E N T A - CONCORRÊNCIA DESLEAL ENTRE EMPRESAS VINCULADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA (QUEIXA-CRIME), NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, PELA ATIPICIDADE DA CONDUITA.

R. E. INTERPOSTO PELOS QUERELANTES, COM BASE

NA LETRA 'A' DO ART. 119, III, DA C. F. DE 1967/1969, COM ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7903, DE 27.08.1945 (ART. 178, INCISOS II E III) E ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL, ESTA ACOHLIDA PELO CONSELHO DO S. T. F.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DESTRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E PROSSEGUIMENTO COMO DE DIREITO.

TÊM OS AUTORES DE UMA AÇÃO PENAL PRIVADA (QUERELANTES) LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O SEU TRANCAMENTO (ART. 577 DO C. P. PENAL).

OS FATOS A SEREM APRECIADOS, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SÃO OS MESMOS CONSIDERADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, PELO S. T. F., NÃO ESCAPA AO ÂMBITO DO APELO EXTREMO NEM É OBSTADA PELA SÚMULA 279.

A CONCORRÊNCIA DESLEAL PODE OCORRER, EM TESE, ATÉ MESMO QUANDO ALGUÉM, COMO CONCORRENTE POTENCIAL, QUEIRA PREJUDICAR A OUTREM, QUE, JÁ ATUANDO NA MESMA ÁREA, LHE POSSA AFETAR OS INTERESSES FUTUROS.

E POUCO IMPORTA QUE TAIS CONCORRENTES, UM EM POTENCIAL, OUTRO JÁ ATUANTE, INTEGREM EMPRESAS VINCULADAS.

R. E. CONHECIDO E PROVIDO PARA DESTRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL". (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL NÚMERO: 116089, ORIGEM: RJ - RIO DE JANEIRO, PUBLICAÇÃO: DJ DATA-30-06-89 PG-11651 EMENT VOL-01548-02 PG-00401, RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO).

Data venia, as conclusões até aqui levadas a efeito são simplistas, o que não se confirma diante da complexidade do fato e da dificuldade de compreensão do próprio delito (daí, certamente, a já referida prolixidade das razões de

ambas as partes, o que não está a merecer censura). Sintomática dessa complexidade é a anotação feita por Luiz Carlos Betanho (in, Alberto Silva Franco et alii: *Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial*. Vol. 2. 6ª edição, revista e ampliada. São Paulo: RT, 1997), sobre a divulgação de falsa informação sobre concorrente, *verbis*:

“Temos, aqui, um tipo de ação múltipla e seus verbos típicos são prestar ou divulgar. O autor pode prestar ou divulgar a informação falsa, como também prestar e divulgar essa informação, praticando um só e o mesmo delito. Prestar informação é dá-la, fornecê-la com presteza e cuidado, dispensar, transmitir. Prestar é a ação daquele que dá ou proporciona a informação falsa. Presta informação quem transmite algo a uma pessoa, ainda que confidencialmente, tenha havido ou não solicitação daquela. Divulga quem a transmite a um número indeterminado de pessoas. Aqui existe uma grande proximidade com a espécie anterior, pois, numa e noutra hipótese, apresenta-se bem nítido o significado de tornar conhecido, mas, no inc. II, dispensado está o emprego da publicidade. Quem informa afirma. Tanto que pode a informação ser prestada espontaneamente ou solicitada, oral ou por escrito, à

pessoa individualizada, à agência de informações ou repartições públicas.

Tratando-se de crime comissivo, não pode ser praticado por omissão. Assim, quem se omite de fornecer a informação que lhe é solicitada não pratica o delito em estudo.

A lei atual não se refere ao intuito de lucro e sim à obtenção de vantagem, todavia, pela própria finalidade da lei, só pode ser de natureza econômica, ou seja, o agente atua **lucri faciendo causa**, que, agora na lei nova, se apresenta de maneira embutida, ao contrário do que ocorria com a lei ab-rogada.

A informação falsa deve ser acerca de concorrente, de conformidade com a fórmula legal. Dessarte, a informação não deve ficar restrita à pessoa do concorrente, abrangendo igualmente aquilo que está em seu derredor, aquilo que lhe diz respeito, com suas mercadorias e produtos, a maneira de produzi-los, seu estabelecimento industrial, comercial ou agrícola etc.

Também neste inciso, a falsidade continua a ser elemento do tipo, o que torna indispensável para a existência do delito. **Falsa é a informação mentirosa, inverídica, aquela que não expressa a verdade.** Assim, se verídica a informação, não se configura o delito.

Esse informe falso deve, porém, ser capaz de causar prejuízo ao sujeito passivo, não sendo exigível um prejuízo efetivo ao concorrente. Basta, pois, a possibilidade de causação de um prejuízo” (José Henrique Pierangeli - *Crimes de Concorrência Desleal* - RT 738/467).

Voltando à hipótese dos autos, considero corretas as observações do eminente Promotor de Justiça acerca da tipicidade da conduta da querelada e da presença de indícios suficientes para escorar a procedência da queixa-crime. Permito-me transcrever as alegações finais de Sua Excelência, as quais tenho por absolutamente pertinentes, *verbis*:

“A acusação: a querelante é empresa do ramo de informática, de trajetória e reputação ilibadas, e é a grande parceira da multinacional MICROSOFT em Brasília, nos chamados contratos corporativos. A querelada, à frente de empresa concorrente, a IOS INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA., teve acesso a documentos furtados dos arquivos privados da querelante, e encomendou a confecção de auditoria da empresa BOUCINHAS E CAMPOS AUDITORES INDEPENDENTES. O resultado, além de ter sido feito com base

em documentos obtidos de forma ilícita - o que levou a ‘conclusões temerárias e equivocadas’ -, recomendava sigilo em sua divulgação. Não obstante, a querelada deu divulgação, junto a órgãos de imprensa, no intuito de “desacreditá-la e desestabilizá-la perante seus clientes e parceiros”, “enfraquecer sua posição no mercado” e “arranhar a honorabilidade comercial da querelante.

Tanto é assim que - diz a queixa -, em sua edição de 28.3.1999, o jornal O GLOBO publicou matéria afirmando que havia superfaturamento da TBA em contratos firmados com órgãos públicos federais (SERPRO, CEF e INSS). A reportagem se baseou na auditoria da BOUCINHAS E CAMPOS.

Prossegue a inicial acusatória dizendo que as informações são falsas; as contas estão erradas; não há monopólio nem superfaturamento. A querelante providenciou perícia de outra empresa, - a TREVISAN CONSULTORES, esta sim confiável, que desmentiu as conclusões da BOUCINHAS.

(...)

A acusada afirmou que recebeu documentos relativos à TBA, anonimamente, e encomendou auditoria da BOUCINHAS, com único objetivo de encaminhar à Se-

cretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça, para “coibir práticas monopolistas”, “questionar as práticas comerciais da Microsoft no Brasil sob o ponto de vista de um possível monopólio que estava ocorrendo...” e buscar “provas de práticas abusivas por parte da empresa Microsoft, referentes ao erário público”. Somente divulgou o relatório ao jornal O GLOBO após o assunto ter sido encaminhado à apreciação da SDE, quando então já era de domínio público (esse particular, porém, é bastante confuso, como explicaremos adiante). Não fez qualquer juízo de valor a respeito dos documentos que recebeu anonimamente, nem do laudo da BOUCINHAS. Foi orientada pelo advogado RAIMUNDO NONATO NORONHA.

De parte a parte, a produção da prova consistiu na oitiva de várias testemunhas e juntada de numerosos documentos, cujo mérito será analisado naquilo que nos parecer fundamental.

(...)

II

Afirmar que foi a querelada a autora da divulgação pela imprensa de informação acerca da querelante não é tarefa tão simples. Mas as reflexões que fizemos nos levaram a essa conclusão.

A matéria publicada no GLOBO (fl. 473) e outras mais que se basearam, em boa parte, na audição da BOUCINHAS.

Esta, por sua vez, foi encomendada pela querelada, a partir de que lhe chegaram misteriosamente pelo correio. Não há a menor a isso (fl. 47, 49 e 665 e 845).

Afinal, quem mais poderia tê-lo divulgado senão a própria querelada? De que outra maneira a informação poderia ter chegado ao conhecimento da imprensa?

Pela própria BOUCINHAS evidentemente que não o foi, uma mesma recomendou sigilo quanto ao resultado, verbis, “julgamos oportuno mencionar que o presente relatório está sendo apresentado à IOS - informática e Sistema Ltda. para seu uso em caráter estritamente reservado e confidencial” (fl. 50; mais legível à fl. 984).

A iniciativa da divulgação por parte da querelante está fora de cogitação pois a matéria era negativa à sua própria reputação. A TBA, ao ter as informações até pagou a publicação de nota em sentido contrário (fl. 477).

Só resta a opção de divulgação por iniciativa da querelada.

Com efeito. No Brasil praticamente inexistente a chamada imprensa investigativa.

Mesmo nos países em que há meia dúzia de jornais com tiragens diárias de uns trezentos mil exemplares, são excepcionais os Carl Betwstein, ou seja, as reportagens policiais ou furos sensacionais que não chegam ao jornalista de graça, de “mão beijada”. À menor dúvida a esse respeito, consulte-se o programa “**Observatório da Imprensa**”, da TV Nacional da semana passada, em que os próprios jornalistas admitiam isso. O que ocorre é que o repórter tem o direito de não revelar suas fontes, dando assim a impressão de que investigou a fundo os fatos, o que, na maioria das vezes, é falso.

Daí porque - permita-me a digressão - sempre existe o risco de o Ministério Público ficar atrás da notícia na mídia, porque aquele, sim, investiga, - duras penas, contando com escassos instrumentos de fato e de direito, além da antipatia e do desgaste a que se expõem não só os membros diretamente envolvidos, mas a Instituição como um todo.

Voltando ao que interessa, o autor da matéria do GLOBO, ASCÂNIO SELEME, só poderia ter “**descoberto**” os fatos ali noticiados, através do conhecimento levado a si pela interessada na sua publicação, que só poderia ser a própria querelada, ou alguém por ela.

Veja-se o que disse a diretora da TBA, CRISTINA BONER:

“que teve acesso ao relatório da Bolcinhas através do jornalista do Globo Ascânio Seleme; que na primeira visita este jornalista disse-lhe que tinha conseguido este relatório de forma anônima, no decorrer da semana que esteve com a TBA informou que tinha recebido da assessoria de imprensa da IOS; que este jornalista no decorrer de uma semana trazia informações da IOS de que havia superfaturamento, sendo que esta informação, segundo este jornalista, era advinda da própria querelada” (fl. 776).

CRISTINA BONER é presidente do grupo TBA. Não é uma testemunha na acepção estrita do termo. Substancialmente falando, é a própria parte, tem profundo interesse no desfecho da causa, pelo que suas declarações devem ser vistas com grão de sal, mas o Ministério Público avalia que a informação é correta, porquanto não vislumbramos outras alternativas viáveis.

O jornalista ASCANIO SELEME não foi sequer arrolado pelas partes, e seu depoimento muito provavelmente seria inócuo, pois haveria de invocar dever de sigilo, e se recusaria a depor (CPP, art. 207).

Vejamos o que disse a querelada a esse respeito (fl. 666).

Inicialmente, que “em face da publicidade já do referido relatório (da BOUCINHAS) o apresentou ao jornal “O Globo”. Adiante, disse o contrário: “ao ser procurada pelo jornalista Ascânio Seleme do Jornal O Globo, para ser entrevistada, este repórter tinha consigo o relatório da ‘Bolsinhas’”. Em seguida, afirmou que “por esta razão sentiu-se autorizada a mostrar a esse repórter o referido relatório que o repórter não obteve esse relatório por intermédio do depoente, mas sim através do SDE, órgão público”.

Em outras palavras, a querelada disse que apresentou o relatório ao repórter; depois, que o repórter já tinha o relatório; por último, que o apresentou ao repórter, sendo que este já o tinha.

A querelada se esforçou em demonstrar que não procurou a imprensa para divulgar a informação ou que a procurou somente após provocação do SDE, pelo que o assunto seria de interesse público, mas sua versão acabou ficando extremamente confusa e não merece o crédito devido.

Voltaremos a esse ponto adiante, para superar de vez a questão a autoria da divulgação, que, desde já, asseveramos que deve ser atribuída à querelada.

II-a

Vejamos agora se a informação divulgada era ou não falsa, se a querela-

da tinha consciência da falsidade, e vontade de divulgá-la como tal.

Se a instrução tiver demonstrado - ou, na pior das hipóteses, deixado fundada dúvida (*in dubio pro reo*) - que havia monopólio de mercado e superfaturamento de preços, as informações da querelada seriam verídicas, e não haveria crime, por atipicidade.

Se, ao contrário, houver prova de que tais práticas não ocorreram, estaremos diante de informação falsa, elementar do tipo penal, o que seria mais um passo rumo à condenação.

Discordamos da querelante, quando diz que essas questões são “absolutamente alheias” (fl. 966) à presente ação penal. Não serão objeto de julgamento, isso é certo, mas estão intimamente ligadas, em termos lógicos. A análise da falsidade da notícia sobre monopólio e superfaturamento é a própria essência da prova deste processo.

O que existia entre a Microsoft e a TBA até então era privacidade nos chamados contratos corporativos ou *select agreements*, nomes pomposos que designam os acordos de grande porte.

Os critérios e padrões para se obter uma licença *select* são definidos pela Microsoft.

À época dos fatos, somente a TBA poderia fazê-lo. Se órgãos públicos tivessem interesse em adquirir produtos e contratar serviços da Microsoft, em larga escala, em Brasília, o único caminho era através da TBA.

Isso significa que o mercado de informática estava monopolizado? A nosso ver não necessariamente, pelos seguintes motivos:

(...)

Em suma, celebrar contrato com a Microsoft via TBA poderia ser mais prático, mas havia outras opções.

É óbvio que toda essa situação é altamente vantajosa e confortável para a TBA. Vejamos a análise preliminar dos técnicos da SDE, com a qual concordamos inteiramente:

“Observa-se que a política de credenciamento de L-4Ri; ao mesmo tempo em que visa qualificar empresas eficientes técnica e financeiramente para as vendas a grandes clientes, deixa o erário público à mercê de apenas uma empresa, que, não se sujeita à saudável pressão de concorrentes, se torna imune ao jogo competitivo no qual o usuário usufruiria de maior bem-estar”.

“Ao direcionar, em benefício de uma só empresa, as vendas de produtos Microsoft para órgãos do Governo Federal e do Distrito Federal mediante Contrato Select, quer seja através de critérios técnicos ou de qualquer outra política comercial a Microsoft cria obstáculos a que outras empresas se qualifiquem para tal notadamente em razão dos critérios financeiros exigidos. Tais critérios fecham o mercado, favorecendo a TBA Informática Ltda., em detrimento de outras empresas?” (fl. 876/7).

O risco dessa prática, para o consumidor, é alto, pois somente a Microsoft pode fiscalizar seus representantes *select*, concedendo e retirando licenças com base em seus próprios critérios.

Mas o que está em jogo não é a relação Microsoft/TBA com os consumidores, e sim Microsoft/TBA em relação a outras empresas, notadamente a IOS.

A pergunta é: a vantagem da TBA em relação a outras empresas era ou não legítima, a ponto de se falar em concorrência desleal?

Em tese sim, porquanto a IOS poderia ter disputado o mesmo espaço ocupado com a TBA, desde que preenchesse os requisitos exigidos pela

Microsoft. Isso tanto é verdade que outra empresa, uma certa HEPTA (cf. fl. 796), passou a ser também representante *select* em Brasília, ao lado da então exclusiva TBA, o que a Microsoft denomina LAR (*Large Account Resellers*).

A exclusividade da TBA era, portanto, momentânea, poderia ser quebrada por outra empresa, como veio a acontecer. Não havia um favorecimento injusto e imutável, que excluísse por completo a IOS ou qualquer outra firma.

O que ocorreu com a IOS foi justamente o contrário: era também representante e foi descredenciada pela Microsoft.

Vamos além. A imensa aceitação da qualidade Microsoft é uma questão mundial do mercado de informática, que tem sido enfrentada com acusações bastante complexas de práticas cartorárias, principalmente nos EUA (juntamente com outras gigantes, como a Coca-Cola, Mc Donald's e Colgate).

Agora, precisar se é melhor que a Microsoft seja mais flexível em seus critérios na concessão de licença para várias empresas - que é a dúvida inicial da SDE e de todos nós, consumidores - OU se convém um rigor maior no credenciamento para poucas empresas (eventualmente uma), para fins de mai-

or garantia da qualidade dos produtos e serviços - é questão a ser resolvida no âmbito da política de Direito Econômico do Governo, e não na avaliação de prova nesta ação penal privada.

O TCU, por maioria, atestou a legalidade de dispensa de licitação por exclusividade da prestadora TBA (fl. 973/981).

Pessoalmente, acredito que os interesses do consumidor e da Microsoft não serão coincidentes (e é aí que entra uma TBA, por exemplo). Por outro lado, também duvido muito que a querelada fez tudo o que fez - encomendou auditoria, deu entrevistas etc. - por estar preocupada com o erário público, como disse tantas vezes em seu interrogatório, e não com os seus próprios interesses empresariais, que fracassaram.

Si et in quantum, a situação, conquanto fosse questionável sob vários aspectos, era, de direito, regular. Havia, sim, uma larga vantagem da TBA no mercado de informática, mas não necessariamente ilegal, nem exatamente em termos de monopólio, a não ser no sentido figurado da palavra.

Vejam agora a questão do superfaturamento que, segundo noticiado, teria ultrapassado patamares de 1000 %.

Essa prática seria uma decorrência natural do monopólio: a TBA poderia elevar os preços em exagero, e os mesmos seriam pagos ainda assim pois o mercado estava completamente dominado.

Esse raciocínio é de difícil sustentação quando não se acredita na hipótese de monopólio.

Mesmo assim, a fim de checar mais a fundo se houve de fato superfaturamento, façamos uma pergunta, que vai no cerne da questão: com base em que se fez a afirmação de tal gravidade?

A resposta já se sabe: com base em uma auditoria que não hesitaríamos em reputar inidônea, não pela excelência da empresa em si, que é consagrada no mercado, e sim porque elaborada com apoio em documentos obtidos de forma ilícita ou, no mínimo, duvidosa, e divulgada quando havia expressa recomendação de sigilo, como já dito tantas vezes.

Do contrário, qual a razão de a empresa ter recomendado sigilo?

A divulgação poderia afetar sua credibilidade, coisa que parece ter acontecido (cf depoimento de ANTONIO MARIA GOOD GOD, fl. 800), o que, evidentemente foi negado pela BOUCINHAS (fl. 845).

A querelante encomendou auditoria de outra empresa, que desmentiu

as conclusões da BOUCINHAS (fl. 987/1012).

Conforme já dissemos (item II), a querelada se esforçou em demonstrar que o relatório BOUCINHAS somente chegou ao conhecimento da imprensa após provocação do SDE, pelo que então o assunto passou a ser de conhecimento público. Em suas palavras: **“a partir do momento que o relatório da “Bolsinhas” teve ingresso em um órgão público, acredita a depoente, que não é mais de sua responsabilidade a eventual divulgação de tal documento”** (fl. 666).

Mesmo se essa engenhosa tese fosse verdadeira, lembremos sempre que a querelada tinha em mãos uma perícia suspeitíssima, e não tinha o direito de dar-lhe ampla divulgação, conforme acreditamos que o fez, apenas por tê-la levado ao conhecimento de um órgão público. O mero encaminhamento a este não transforma a auditoria duvidosa em invidiosa, de suspeita em confiável, de sigilosa em pública, a permitir sua ampla divulgação, como que em um passe de mágica, sem qualquer ônus para o divulgação. Na expressão alegórica de NELSON HUNGRIA, essa conduta é o sopro da barata, o bater das asas com que o vampiro suaviza a mordedura.

De mais a mais, somente em 12.4.1999 - após o assunto ter sido largamente noticiado na imprensa, o Secretário de Direito Econômico, RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, instaurou procedimento para apuração dos fatos (fl. 881). Note-se bem: trata-se apenas do início da apuração dos fatos, não de uma decisão, muito menos definitiva. Os autos não dão notícia de que até hoje o processo tenha sido concluído.

Vejamos em detalhes os órgãos de imprensa, as datas e o teor das matérias.

A primeira reportagem foi do GLOBO, de 28.3.1999. Nela, constam, informações como

“IOS acusa TBA de superfaturar vendas ao Governo por conta da exclusividade”, e a coluna abaixo da chamada “Em 98, TBA faturou R\$ 100 milhões vendendo licença”, desenganadamente escrita com base no relatório BOUCINHAS.

Após essa reportagem, o assunto foi repercutindo na mídia.

Dois dias depois, na edição de 30.3.1999, também no GLOBO, o mesmo jornalista afirmou claramente que **“... a TBA Informática, empresa revendedora de produtos Microsoft que detém o monopólio nos negócios com o Governo Federal”** (fl. 474).

Há matérias de conteúdo idêntico no diário CORREIO BRAZILIENSE de 2 e 14.4.1999 (fl. 476 e 484) e nas revistas ISTOÉ de 7.4.1999 (fl. 478/483) e HOJE EM DIA de 10.4.1999 (fl. 485).

Aos poucos, a querelante foi sendo alvo de notícias na grande imprensa que até poderiam vir a ser confirmadas posteriormente, mas que, naquele momento, eram altamente temerárias. E a origem de tudo é sempre o malsinado relatório BOUCINHAS, encomendado pela querelada. Está em todos esses acontecimentos.

Outro detalhe. A acusada disse que **“não foi colocado em momento nenhum por parte da “Bolcinhas” ser o relatório referente aos documentos da TBA, acima referidos confidenciais”**. Em seguida, no mesmo interrogatório, asseverou que **“não houve se bem recorda a divergência (*rectius*, a advertência) expressa no sentido da não divulgação do relatório da “Bolsinhas” por parte da mesma”** (fl. 666). É flagrante a contradição consigo mesma e com o relatório da BOUCINHAS, pois, neste, consta NA PRIMEIRA PÁGINA a observação de sigilo, conforme transcrito acima (cf. fl. 50, mais legível às fl. 984).

A orientação de advogado, alegada pela ré, foi desmentida pelo próprio (fl. 982/3).

O grande erro da querelada não foi ter provocado a SDE. Isso poderia ser feito por qualquer um, mesmo sem provas consistentes. O grande erro foi ter alardeado os resultados de uma auditoria bastante duvidosa no mérito, e reservada, na forma, o que, a nosso sentir, caracteriza concorrência desleal.

As pessoas devem arcar com suas responsabilidades, por uma petição de princípio. Esse é um corolário imediato da dogmática democrática, no que concerne ao direito de opinião. Como não se pode impedir que uma pessoa procure a imprensa para divulgar uma informação, a mesma deve posteriormente arcar com as eventuais conseqüências danosas a terceiros (o que os romanos resumiam em duas palavras: *neminem laedere*).

Ou a querelada sabia que a divulgação era falsa, ou correu sério risco de fazê-lo indiferente do resultado. A matéria era (e é) de alta indagação, e a mesma tinha em mãos material inconsistente. Por dolo direto ou eventual, cometeu o crime que se lhe imputa.

Mais um detalhe precisa ser lembrado. No decorrer na instrução, há uma oferta de cinco milhões de dólares, no sentido que a TBA indenizasse a IOS, esta, em troca, retiraria a acusação feita mas tal não foi aceita pela diretoria da TBA, e interpretada como chantagem.

Quanto ao último quesito, a questão do elemento subjetivo do tipo 'com o fim de obter vantagem': em se tratando de práticas altamente profissionais de mercado - e, se for verídica a hipótese de chantagem, bastante sujas -, explica-se por si só. Prejuízo da maior concorrente é vantagem para si *in re ipsa*". (SIC FLS. 1018/1029)

A transcrição é longa, mas necessária, já que o ilustre Promotor de Justiça conseguiu em sua análise abordar a questão sob seus aspectos fático e jurídico e indicar a solução adequada à controvérsia.

Improcedente, *data venia*, em outra perspectiva, a sustentação oral feita na Sessão pelo eminente Procurador de Justiça, segundo a qual "é preciso que aquele que divulga ou presta informações acerca do concorrente com o fim de auferir vantagem tenha ciência de que tais informações são falsas ... **não tinha ela ciência da possível falsidade desses documentos ... A divulgação foi feita com base em documentos tidos como verdadeiros por empresa especializada**".

Ora, na melhor das hipóteses, o relatório da Boucinhas era duvidoso quanto às conclusões porque não poderia ser verídico, já que faltava-lhe a visão completa do fato auditado. Na verdade, o relatório constituiu mero **pretexto** para fundamentar uma situação que se

mostra, ainda, incerta e não sabida, quanto à prática de superfaturamento e abuso do poder econômico.

Aliás, é bom que fique registrado que a **Microsoft** recentemente foi inocentada dessa acusação na justiça dos Estados Unidos, pela Justiça Federal americana, após mais de três anos de tramitação do processo, o que, *modus in rebus*, repercute no caso dos autos, pois a querelante é representante exclusiva da empresa em território nacional e a acusação divulgada pela querelada guarda conexão com ela.

Passo a concentrar-me sobre a prova indiciária. Permito-me, antes, algumas digressões de natureza conceitual, legal e jurisprudencial, colhidas no *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*, Vol. 2, Coordenação Alberto Silva Franco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pp.1883-1892), *verbis*:

“Sendo o indício uma prova indireta, tem aptidão para levar o Juízo a um raciocínio sereno e ponderado. Nos dias atuais não cabe mais tachar os indícios como provas secundárias, podendo ser colocados em um degrau mais elevado, a par das provas diretas.”

Do voto do relator: “Muitas vezes, os indícios, como no caso, falam mais alto que a prova direta.”

Por sinal, indício, como prelecionam alguns catedráticos, advém da palavra latina *indicare* (= indicar, descobrir, revelar, dar a entender).

Outros ligam o termo à palavra latina *index*, que expressava o dedo indicador, o objeto ou um fato indicado.

Para o magistral Myttermayer, indício ‘é um fato em relação tão precisa com outro fato, que, de um, o Juiz chega ao outro por uma conclusão natural’ (Tratado da prova em matéria criminal, 1871, p. 497).

Bem por isso, constitui em meio de prova tão idôneo como qualquer outro. Aliás, assim dispõe o art. 239 do CPP.

É certo que grandes vultos da literatura jurídica nacional e alienígena sempre procuraram reduzir, ao máximo, o prestígio do indício, considerando-o como prova secundária ou supletiva, uma espécie de ‘regra três’ nem sempre lembrado na esfera prática.

Contudo, na atualidade, a esmagadora maioria dos processualistas não mais hesita em conferir-lhe o mesmo valor da prova direta.

Assim, para Frederico Marques, “o valor probante dos indícios e presunções, no sistema do livre convenci-

mento que o Código adota é em tudo igual ao das provas diretas” (Elementos de direito processual penal. Vol. II, p. 378).

Comungam da mesma opinião, além de outros, Vicente de Azevedo ...

O Doutrinador soviético Andrei Yanuarevich Vishinski, citado no artigo de autoria do professor José Henrique Pierangeli (Da prova indiciária RT 610/300), vai mais além, pois elucida que, sob certos aspectos, a prova indiciária, por sua naturalidade, ausência de falsidades, de artifícios e de pressões, até mesmo suplanta as provas diretas...

2.00 - SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS E PRESUNÇÕES

2.02 - Para condenação

Em geral - Sistema da livre convicção do juiz

“Desde os primórdios do Direito, ou seja, da mais remota antiguidade, os indícios e presunções sempre foram admitidos em doutrina, como elementos de convicção. Assim, na ausência de confissão voluntária, a prova de condição subjetiva, tal como o saber ou o conhecer, somente pode ser feita através de indícios e presunções desde que veementes, ao

prudente arbítrio do juiz. Quando este se despe de seu poder-dever de firmar convicções, por todas as evidências, relegando-a à análise de provas diretas, a impunidade se estabelece como regra geral” (TACRIM-SP - AP - Rei. Carvalho Neto - RJD 05/169).

“O indício pode gerar a certeza; assim, diante do sistema da livre convicção do juiz, abraçado pelo Código, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais” (TJSP - AP 153.674-3-1a C. - Rel. Andrade Cavalcanti -j. 10.07.95).

Prova - Indícios e presunções - Valor probante idêntico ao das provas diretas - Sistema de livre convencimento adotado pelo CPP - Revisão indeferida (TJSP - Rev. - Rei. Cunha Bueno - RJTJESP 46/361).

“O indício vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para apreciação do quadro indiciário. Em cada caso concreto, incumbe ao juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova, à luz do art. 239 do CPP. Uma coleção de indícios, coerentes e concatenados, pode gerar a cer-

teza reclamada para a condenação (TACRIM-SP-AP 11a. C. - Rel. Renato Nalini - j. 28.06.98 - RT 758/583).

.....
d) Quando não contrariados por contra-indícios e não houve possibilidade de ilações opostas.

“Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (TACRIM-SP - AP - 12a C. - Rei. Junqueira Sangirardi - j. 03.02.97 - RJTACRIM 34/69).

“A prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação” (TACRIM- SP - AP - Rel. Marrey Neto - RJD 07/105).

- CAUTELA NA ANÁLISE DOS INDÍCIOS

“A lei processual penal obriga a prova indiciária (art. 239 do CPP). Sua aceitação como meio de prova harmoniza-se com o princípio de livre convencimento do juiz. Embora, para certos autores, a prova indiciária seja incompatível com a exigibilidade da certeza da sentença condenatória, se delas não usarmos, grassará muitas vezes a impunidade. O que se toma indispensável é ter-se uma cautela maior sempre fundada no conhecimento e prudente critério que é dado ao julgador” (TJSP - AP - 2a C. - Rei. Breno Guimarães -j. 20.03.95 RT 718/394).

.....”

Pois bem. Retornando ao exame dos autos, diante de todo esse quadro fático-jurídico, deparo-me com uma conclusão: em condições normais (próprias do homem médio), a querelada não poderia ter dado divulgação à informação privilegiada que recebeu (em circunstâncias nebulosas). A boa-fé, a ética empresarial e até mesmo o bom senso recomendaria que adotasse as providências que adotou: acionasse a SDE/MJ, a Câmara dos Deputados e a PGR e ficasse por aí. A partir de então, o procedimento investigatório e a aplicação de sanções passaria a ser da alçada do

Poder Público. Ainda que o relatório da Boucinhas (auditoria) fosse materialmente verdadeiro, não o era ideologicamente. Disso tinha a querelada plena consciência, o que equivale a dizer: **dolo**. A disposição de divulgar o fato constitui, na hipótese mais favorável à querelada, **dolo eventual**.

Nos debates travados na Sessão do dia 05.02.02, obtive do eminente Relator a concessão de Sua Excelência de que a conduta seria atípica apenas se a informação dada a público, via imprensa, fosse verdadeira. E efetivamente isso não ocorreu nos autos. Confira-se o que disse S.Exa.: “**Estamos apreciando uma queixa-crime em que se divulgaram fatos baseados em elementos que não sabemos se são falsos ou verdadeiros**”. Minha conclusão é peremptória: os “elementos” são falsos porque não são verdadeiros.

Absolutamente merecedora a atitude de quem toma conhecimento de ilícito (*lato sensu*) e o denuncia às autoridades para apuração, como o fez a querelada, ainda que tenha interesse direto nisso, o que é regular e lícito. Mas denunciar e imediatamente divulgar significa outro interesse: na espécie abalar a confiança e a credibilidade da querelante perante seu público e seus clientes, obtendo, com isso, proveito econômico. Não se tratou de mera comunicação desinteressada, fruto de exercício

regular de direito. Seria, *data venia*, ingenuidade admitir isso.

Também não prevalece a tese defensiva da querelada de que agira em erro escusável ao considerar que com o encaminhamento da denúncia (relatório da Boucinhas) à SDE/MJ julgou que o caso tivesse se tornado público. Como demonstrou a recorrente em suas razões recursais: “a investigação instaurada no âmbito da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça tinha carácter sigiloso, a teor de expressa disposição legal (art. 30 da Lei nº 8.884, de 11.06.84, e art. 7º, § 1º, da Portaria MJ nº 753, de 29.10.98)” (fl. 1.198).

A conduta da querelada ultrapassou o normal. **Apurou** unilateralmente um fato do qual teve acesso em circunstâncias desconhecidas (e suspeitas), contratando a Boucinhas; **denunciou** aos órgãos oficiais competentes (o que é lícito) e, ao mesmo tempo, à imprensa (divulgou a versão de que dispunha, mesmo podendo, e **devendo**, em condições normais, duvidar da veracidade integral do material adquirido, como já referido linhas volvidas); e **condenou** a querelante perante a opinião pública, obrigando-a a provar o contrário, o que nunca é atingido de maneira satisfatória e integral.

O dolo eventual tem certa familiaridade com culpa. Confira-se o magis-

tério de Francisco de Assis Toledo, de saudosa memória, *verbis*:

“Culpa consciente e dolo eventual. Culpa inconsciente, caso fortuito e risco tolerado. Duas são as modalidades da culpa stricto sensu: a culpa consciente e a inconsciente. Na primeira, o agente prevê o resultado típico, tem-no como possível, mas confia em que poderá evitá-lo. Não quer o resultado, mas, por erro ou excesso de confiança (imprudência), por não empregar a diligência necessária (negligência) ou por não estar suficientemente preparado para um empreendimento cheio de riscos (imperícia), fracassa e vem a ocasioná-lo (v. exemplo na ação atribuída a Caio). Na segunda - a culpa inconsciente - o agente não prevê o resultado, comporta-se com desatenção, desleixo, descuido (negligência), afoiteza (imprudência), ou arrisca-se a práticas para as quais não está devidamente habilitado ou preparado (imperícia), transformando-se, assim, em causa cega do evento danoso. Não obstante, uma tal cegueira é culpável, isto é, pode ser-lhe pessoalmente censurada porque o resultado inconscientemente causado era-lhe previsível e só aconteceu diante da violação do

dever objetivo de cuidado que as circunstâncias, os costumes, normas regulamentares ou disciplinares lhe impunham (v. exemplo na ação atribuída a Tício).

A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (CP, art. 18, 1, in fine). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução.

No dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado. Já a culpa inconsciente situa-se, em extremo oposto, nas vizinhanças do caso fortuito. O que a distingue deste último, totalmente impunível, é precisamente a previsibilidade e a evitabilidade do resultado. Na culpa inconsciente o ato voluntário provoca um resultado danoso não previsto mas previsível e evitável. No caso fortuito o resultado é imprevisto, imprevisível e, por isso, inevitável para o agente”. (Toledo, Francisco de Assis: Prin-

cípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11 - 7 - 1984 e com a Constituição Federal de 1988. 4. Ed. - São Paulo: Saraiva, 1991 - p. 302/303).

Diante de todo o exposto, considero que a r. sentença recorrida não respondeu satisfatoriamente as questões suscitadas nos autos. Perdeu-se em acomodadas generalizações, com a devida *venia* da em. Dra. Juíza sentenciante, justificando, até certo ponto, os embargos declaratórios interpostos pela querelante. Não chegam, as omissões, a comprometer a validade da sentença, como decidido nesta instância quando da rejeição das preliminares, em decorrência do princípio da substituição da sentença pela decisão do acórdão. Mas certamente se tivessem sido enfrentadas, outro teria sido o resultado da causa.

A r. sentença recorrida efetivamente não deu a correta interpretação ao art. 195, II, da Lei nº 9.279/96. Desconsiderou o óbvio: que o delito imputado à querelada é formal, sendo desnecessária à sua caracterização o efetivo proveito visado pelo agente (na espécie, proveito econômico em seu benefício em detrimento do prejuízo alheio, em decorrência das supostas irregularidades detectadas na prática comercial da querelante). Basta a potencialidade de dano. E, para tanto,

a querelada percorreu todas as etapas do *iter criminis*, consoante permite concluir a prova abundante existente nos autos, inclusive a própria confissão da querelada em seu interrogatório judicial (fl. 666), malgrado suas justificativas injustificáveis de erro de direito.

O procedimento da querelada, é bom fique consignado, não tem a marca do altruísmo, própria de quem pretende um país melhor, com menos desigualdades econômicas e sociais, como pretende fazer crer; ao contrário, tem a marca do egoísmo de quem quer derrubar o adversário utilizando toda a sorte de expedientes e golpes baixos. A denúncia aos órgãos de apuração é dever e obrigação de todos; o que, todavia, não se confunde com denunciismo fraudulento que tem o propósito de, à socapa, mimetizar interesses inconfessáveis.

A querelante teve seu direito de presunção de inocência usurpado pela atitude da querelada. Em relação a esta, todavia, na hipótese em apreciação, a mesma presunção pode e deve ser afastada pela ampla prova indiciária suficiente, sim, para a condenação, nos termos do parecer ministerial acima transcrito, coerente com a doutrina e jurisprudências dominantes, como igualmente demonstrado. A afirmação do nobre Relator segundo a qual a intenção da querelada “não era falsear, e sim, de trazer à baila documentos que acreditava

serem idôneos e suficientes para demonstrar o monopólio do mercado, exercido pela Querelante, com a prática nociva do superfaturamento e suas drásticas conseqüências ao processo licitatório” não encontra, *data venia*, lastro nos autos. Trata-se de aceitação da odiosa prática do *laissez passer*, ou, da odiosa prática segundo a qual **os fins justificam os meios**. Assim fosse, a querelada, a pretexto de denunciar uma prática ilícita teria cometido, também, uma prática igualmente ilícita. Isso seria um caos numa sociedade civilizada, regulada por normas jurídicas que visam ao interesse público e não aos interesses segmentados e individualistas.

○ fato, portanto, é típico, como admitiu o em. Relator em seu douto voto. A questão passa a ser o da suficiência ou não de provas para sustentar uma condenação (CPP, art. 386, VI). Nesse sentido, reitero meu endosso ao parecer ministerial de primeira instância e vislumbro haver provas (testemunhais - que não vou mencionar expressamente apenas para não alongar ainda mais este voto, mas que se encontram bem referidas nas razões de apelo -, confissão da querelada, documentos como o parecer da TREVISAM) e indícios, além da observação do que ocorre normalmente. Os manuais universitários de Direito Penal ensinam que nos crimes *praeterdolosos* há culpa no antecedente e dolo no conseqüente. Sem dúvida, uma pessoa co-

mum (*homo medius*) não teria se portado como a querelada, que deixou de desconfiar, podendo, que a informação dada à imprensa (divulgada) poderia ser falsa e que por isso prejudicaria a querelante; as circunstâncias do crime revelam que agira com dolo, ou, na melhor das hipóteses, com dolo eventual próprio do *animus disputandi* (Hungria).

Por fim, ainda que se mantenha a decisão absolutória quanto ao crime de concorrência desleal, há indícios (mais que indícios, aliás) de que a querelada tenha cometido o crime de difamação (CP, art. 139), malgrado se trate de pessoa jurídica, consoante ampla jurisprudência e doutrina a respeito. De qualquer modo, respeitada a independência das instâncias civil e criminal (CC, art. 1525), o ilícito cometido pela querelada - mesmo se absolvida por insuficiência de provas - pode dar ensejo a indenização por danos morais em razão da difamação cometida.

Ante o exposto, rogando a mais respeitosa *venia* ao eminente Relator acolho a queixa-crime e passo a dosar a pena da querelada:

Escassas são as informações constantes nos autos acerca da conduta social da querelada, antecedentes e outras circunstâncias que auxiliem na primeira etapa da dosimetria da pena (CP, art. 59); todavia, a falta de informações só

pode ser interpretada favoravelmente à querelada, como consequência derivada do benefício da presunção de inocência. Assim, havendo duas penas cominadas: privativa de liberdade e multa (art. 195 da Lei 9.276/96), deve prevalecer a derradeira, porque é mais branda e benéfica.

Eleita a pena de multa como a adequada ao caso, passo a fixá-la (CP, art. 60). Nesse norte, a mesma ausência de informações quanto às condições econômico-financeiras da querelada são constatadas. Claro que se trata de executiva de empresa de informática com elevado padrão de vida, como se infere por seu endereço (quadra privilegiada no Lago Sul), viagens internacionais etc. Poder-se-ia fazer um cálculo mais adequado do valor devido. Mas, como de qualquer modo, já são passados mais de dois anos do recebimento da queixa, está prescrita (CP, art. 114), o valor exato pouco importa, porque não vai ser executado. Assim, para efeitos práticos imediatos, fixo-lhe a pena de multa no mínimo legal, fazendo-o apenas simbolicamente: 10 (dez) dias-multa, correspondendo a unidade ao mínimo legal 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data da infração).

Reconheço, no entanto, a prescrição da pena em concreto (CP, art. 110) e julgo extinta a punibilidade da querelada (CP, art. 107, IV).

Ex positis, **conheço do recurso** e a ele **dou provimento** para acolher a queixa-crime e **condenar** a apelada por incursão ao art. 195, II, da Lei nº 9.279/96, ao mesmo tempo em que **julgo extinta a punibilidade** da querelada (CP, arts. 107, IV, c/c 110), nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

RESUMO:

1. Rejeito a preliminar de prescrição pela pena em abstrato.
2. Acompanho o relator em que o fato é típico e não se aplica ao caso a absolvição fulcrada no art. 386, II, do CPP.
3. Divirjo do relator, que absolve a querelada por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VI); condeno-a a multa equivalente a 1/3 do salário mínimo (mínimo legal). Considero indícios provas (CPP, art. 239), que se somam às provas diretas existentes nos autos (testemunhas, confissão e documentos). No entanto, reconheço a prescrição da pena em concreto.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Senhor Presidente, peço vista.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Aguardo.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Senhor Presidente, antes de reiniciar o julgamento, gostaria de manifestar uma questão de ordem e consultar Vossa Excelência.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Pois não.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Vossa Excelência proferiu um voto em sentido divergente daquele do Juiz João Egmont.

Consulto Vossa Excelência para saber se há necessidade da presença do Juiz João Egmont para que se prossiga o julgamento.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Acredito que não, mesmo porque a Turma está composta e o eminente Juiz

já proferiu o voto, não havendo necessidade da presença de Sua Excelência, a não ser que haja um posicionamento contrário de Vossas Excelências.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

De minha parte, entendo ser dispensável a presença do eminente Juiz João Egmont, pois já proferiu seu voto e a Turma está devidamente composta.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Também entendo que não, mas queria submeter a questão a Vossa Excelência.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

A Turma está composta, a Sessão está instalada, o Ministério Público está representado e Vossa Excelência está com a palavra.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Senhor Presidente, neste processo, por razões de foro íntimo, quero

argüir a minha suspeição para proferir voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Senhor Presidente, diante desse fato novo, a afirmação da suspeição do eminente Juiz Luciano Vasconcellos, indago se já poderia proferir o meu voto, nesta mesma assentada, pois já reúno condições para tanto e tenho convicção firmada acerca da matéria debatida nesta ação penal.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Apenas vou formalizar a situação.

Então, desde logo, vamos convocar o eminente Juiz Teófilo Caetano, que irá votar no lugar do eminente Juiz que argüiu sua própria suspeição, para compor o *quorum* e proferir voto.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Senhor Presidente, de início, indago a Vossa Excelência se, diante da afirmação da suspeição do eminente Juiz Luciano Vasconcellos, não teríamos problema de *quorum*.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Agora, sim, teremos problema de *quorum*.

Os autos irão a Vossa Excelência para tomar conhecimento e proferir seu voto na próxima assentada, devendo ser convocado o eminente Juiz João Egmont, que já proferiu seu voto, aliás, avisado apenas, porque Sua Excelência compõe a Turma, para comparecer à sessão vindoura para darmos continuidade.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

De qualquer forma, Vossa Excelência terá necessidade de convocar a Juíza Nilsoni de Freitas Custódio, primeira Suplente.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Não há necessidade porque o Dr. Teófilo Caetano, hoje, está substituindo o Juiz João Egmont. Se o Juiz João Egmont vier compor a Turma, a substituição cessa automaticamente, e Sua Excelência, o Juiz Teófilo Caetano, passa a substituí-lo.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Mas a minha questão é a seguinte: e se o Juiz João Egmont não vier? Isso que estou submetendo, embora essa já seja questão de ordem, e não de julgamento.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Sua Excelência está convocado.

Para evitar qualquer problema, o Juiz João Egmont será avisado de que na próxima Sessão este processo será colocado em pauta para que se dê o proferimento do voto do eminente Vogal, Juiz Teófilo Caetano, e, desde logo, será convocado o Primeiro Suplente posterior ao Dr. Teófilo Caetano para comparecer na eventual ausência do eminente Juiz João Egmont.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Senhor Presidente, vou submeter a Vossa Excelência uma nova questão de ordem.

Parece-me que há alguns Advogados ali.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Existe algum advogado com interesse neste processo?

O senhor Advogado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

Sim, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Se não estou enganado, no Regimento Interno consta que, havendo pedido de vista e havendo alguém que não assiste ao julgamento, essa pessoa está apta a votar, desde que diga que assim esteja, desde que não tenha havido sustentação oral.

O senhor Advogado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

Senhor Presidente, poderia manifestar-me?

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Pois não.

O senhor Advogado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

Senhores Desembargadores, na realidade, o Advogado da apelada gostaria de se manifestar no sentido de renovar a sustentação oral e também o re-

latório, embora Sua Excelência tenha dito que esteja apto a votar.

Não tenho a pretensão de mudar o voto de Vossa Excelência.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Senhor Presidente, interrompendo o eminente Patrono da recorrida, é justamente sobre essa questão que havia ponderado.

Em razão de Vossa Excelência e do eminente Juiz João Egmont já terem proferido o voto, a indagação que levo a Vossa Excelência é se não poderia votar de imediato, pois já tenho convicção formada por ter presenciado o voto proferido pelo eminente Juiz João Egmont e por me ter sido fornecida, pela Secretaria desta egrégia Turma, cópia do voto proferido por Vossa Excelência, não desejando vista desses autos.

Dessa forma, a indagação que faço é se, a despeito desse fato novo, a afirmação da suspeição do eminente Juiz Luciano Vasconcellos, já não poderia adiantar meu voto, porque não desejo pedir vista dos autos por já ter conhecimento pleno dos dois votos proferidos anteriormente.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

O problema é que não temos a Turma composta.

A suspeição do eminente Juiz Luciano Vasconcellos afasta-o da composição da Turma. Teremos que ter mais um juiz.

Se Sua Excelência não tivesse argüido suspeição, tudo bem. Não é o caso do eminente Dr. Juiz Teófilo Caetano, porque, estando presente, Sua Excelência compõe a Turma e ele pode participar.

No caso de Vossa Excelência, eminente Juiz Luciano Vasconcellos, há suspeição.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Não sei se estou acompanhando o raciocínio do Juiz Teófilo Caetano, mas, se for esse, estou concordando, porque estou argüindo minha suspeição para efeito do julgamento, mas não para efeito de composição, o que daria com que Sua Excelência votasse e suspendesse. Não termina.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Justamente por isso, Senhor Presidente. O *quorum*, aqui, não alteraria

em nada, porque já há dois votos proferidos.

A Turma está composta, e o eminente Juiz Luciano Vasconcellos faz parte dela. A suspeição afirmada por Sua Excelência restringe-se à prolação de voto neste processo.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Vamos decidir pela Turma. Se Vossas Excelências acharem que não há impedimento para que isso ocorra, vamos colocar em votação de imediato.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Penso que não há impedimento, porque temos o *quorum*.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Também não vejo impedimento.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Acompanho Vossas Excelências.

Há pedido de sustentação oral? Vossa Excelência quer ouvir a sustentação oral?

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Não, porque já foi proferido anteriormente.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Sim, mas a renovação é possível no caso de pedido de vista.

O senhor Advogado ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

Senhor Presidente, por uma questão de lealdade e de igualdade entre as partes, retiro o pedido, porque o advogado do recorrente não está presente.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal

Senhor Presidente, como o Advogado de uma das partes está presente e abre mão, não há possibilidade de, no futuro, haver alegação de nulidade.

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Vogal

Senhor Presidente, ultrapassada essa questão procedimental, rogando a mais

respeitosa vênia ao eminente Juiz João Egmont, até pelo brilhantismo de seu voto, externado na Sessão passada, invoco os fundamentos tecidos no voto proferido por Vossa Excelência, nada tendo a crescer quanto à argumentação nele alinhada. Acompanho-o integralmente.

Em sendo assim, rejeitando a preliminar suscitada pela recorrente, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a respeitável sentença desafiada.

É como voto, Senhor Presidente.

DECISÃO

Conhecido. O Juiz Luciano Vasconcellos argüiu sua suspeição. O Vogal Teófilo Rodrigues Caetano Neto acompanhou integralmente o voto do Relator. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Maioria.

(APJ 2000011036093-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/03/03; DJ 3, P. 31)

— • —

CRIME DE DESACATO - OFENSA CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA - EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 170.692. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto.

Apelante: Juscivaldo Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENTA

PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. RECUSA QUANTO À PROPOSTA FORMULADA. DESNECESSIDADE DA REITERAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. CRIME DE DESACATO. OFENSAS DESFERIDAS CONTRA OFICIAIS DE JUSTIÇA DURANTE A EXECUÇÃO DE ORDENS JUDICIAIS. CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE ÂNIMO DERIVADO DA PRÓPRIA EXALTAÇÃO DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE. I. PRELIMINAR - A suspensão condicional do processo, em sendo satisfeitos os requisitos legalmente delineados, qualifica-se como direito subjetivo do acusado, e não faculdade conferida ao Ministério Público, daí porque necessariamente lhe deve ser franqueada a opção pelo seu exercitamento. Conseqüentemente, em tendo sido oferecida ao acusado proposta para a suspensão condicional do processo por ocasião da audiência preliminar, afigura-se despicienda a renovação da proposição no momento em que se consumara o ato instrutório, não se qualificando essa falta de reiteração qual-

quer vício ou irregularidade passível de determinar a anulação do processo, ainda mais quando o próprio acusado não manifestara qualquer propósito quanto ao exercitamento da faculdade que lhe era assegurada, somente manifestando-o de forma serôdia e após experimentar a condenação que o atingira. Preliminar de nulidade rejeitada. Unânime. II - MÉRITO. 1. O acusado, na condição de cidadão inserido em uma sociedade que vive e convive sob as formulações legislativas que conferem sustentação ao estado de direito que a garante, estava imputado a obrigatoriedade de sujeitar-se às ordens judiciais e, se eventualmente com elas não concordasse, valer-se dos instrumentos legalmente previstos para rever as determinações que o atingiram, e com as quais não se conformava. Em assim não procedendo, rebelando-se contra as ordens emanadas do poder competente que o atingiram, chamando as Oficiais de Justiça de ladras e impedindo-as de efetivar as determinações que lhe foram destinadas, o acusado exacerbava-se no exercitamento dos seus direitos, passando a exercer arbitrariamente as próprias razões e desqualificar um agente do Estado no pleno exercício das suas funções, atingindo-o pessoalmente e afetando a dignidade e autoridade da função pública que exercita, afetando, em suma, o próprio Estado, cuja ação ali era corporificada pelas servidoras públicas ofendidas. 2. O estado de ânimo do acusado, nessas cir-

cunstâncias, afigura-se indiferente para a tipificação da sua conduta, pois, não tendo sido vitimado por qualquer ação ilícita ou excesso praticado pelas serventuárias da justiça, irresignara-se contra as ordens que executavam e, ofendendo-as pessoalmente, atingira a dignidade e autoridade da função que exercitavam e do próprio poder que ali representavam, denunciando que a emoção ou exaltação que então o afetaram derivaram do seu exclusivo descontrole emocional, sendo impróprios para a desqualificação da sua conduta, ficando, pois, configurada a ocorrência do fato típico delineado pelo artigo 331 do Código Penal. 3. Apurado, então, que inexistente qualquer excludente de imputabilidade passível de beneficiar o acusado, e constatada a materialidade do fato típico que lhe fora imputado, pois sequer negara que efetivamente chamara as serventuárias da justiça de ladras quando simplesmente executavam ordens judiciais, denunciando que se portara com descontrole e desrespeito para com o Estado sob cuja tutela vive e para com os seus agentes, violando a autoridade e dignidade das funções públicas que exercem e menosprezando o poder que representavam, a dosimetria da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta guarda conformação com as circunstâncias judiciais que revestem os fatos e com sua personalidade, impondo-se, tão somente, sua absolvição quanto à pena de multa que também lhe fora cominada por,

na espécie, não ter caráter cumulativo.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator, - BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PRELIMINAR REJEITADA, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 12 de março de 2003.

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação penal** manejada pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Juscivaldo Ferreira dos Santos** objetivando sua condenação como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, ao argumento de que o denunciado, no dia 03 de junho de

2.002, com vontade livre, consciente e nítido intento de ultrajar e desprestigiar, desacatara, quando se encontravam cumprindo mandado de penhora e avaliação extraído da execução promovida em desfavor da sua companheira, portanto no pleno exercício das atribuições dos cargos públicos que exercem, as Oficiais de Justiça Ana Beatriz Oliveira e Cirley Delfino Neiva, chamando-as de ladras e afirmado que nada seria penhorado em sua residência, ficando patente o ato típico que praticara e a necessidade de sujeitá-lo às sanções prescritas por aludido dispositivo.

Realizada a audiência preliminar e apurado que o denunciado, por já ter sido beneficiado anteriormente por uma transação penal, não satisfazia os pressupostos subjetivos para que fosse contemplado com esse beneplácito, o Ministério Público oferecera-lhe proposta de suspensão condicional do processo, não tendo ele aceitado a proposição, determinando o processamento da ação penal em seu desfavor.

Oferecida a denúncia e regularmente processada a ação penal promovida, foram reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, condenando-se o réu à pena de 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de multa no mínimo legal por infringência ao artigo 331 do Código Penal, substituindo-se a pena

privativa de liberdade por pena restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com sua aptidão e em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução, por um período de 09 (nove) meses, com a média semanal de 04 (quatro) horas de trabalho.

Inconformado com a condenação que lhe fora imposta, o réu recorreu alegando a reforma do provimento que lhe fora desfavorável, arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença proferida ao fundamento de que, não obstante tenha recusado a proposta formulada pelo Ministério Público para a suspensão condicional do processo que lhe fora endereçada por ocasião da audiência preliminar, essa proposição não fora renovada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, revelando que o direito subjetivo que lhe assistia fora violado ante a circunstância de que, satisfazendo as exigências legais, a suspensão provisória da ação penal consubstancia-se em um direito que o beneficia, e não faculdade conferida ao Ministério Público, impondo-se, então, a anulação do processo a partir do ato instrutório com o objetivo de lhe ser assegurado o exercitamento do direito que lhe assiste.

Quanto ao mérito, sustentara, em suma, que, consoante restara apurado durante a instrução, no momento em

que se verificara o fato que lhe fora imputado estava bastante nervoso e exaltado ante a circunstância de que, durante a execução das diligências que lhe estavam afetas, as Oficiais de Justiça que teriam sido desacatadas, de forma ilegal, proibira-o, inclusive, de entrar na sua residência. Em sendo assim, diante do seu ânimo exaltado e da circunstância de que somente as servidoras apontadas como vítimas confirmaram os ataques que lhes teriam sido desferidos, resta descaracterizada a tipicidade da conduta que lhe fora imputada, que exige para sua configuração ânimo calmo e refletido e a vontade deliberada de, conscientemente, ofender servidor público no exercício da sua função.

Ao final, asseverando que, ainda que reputado caracterizado qualquer ato ilícito penal passível de lhe ser imputado, a reprimenda que lhe fora imposta não guarda conformação com o crime que lhe fora imputado e nem com a sua personalidade, tendo sido considerada, inclusive, a transação penal que anteriormente havia celebrado para sua exacerbação, quando, em verdade, os efeitos da sentença que a homologara não induz reincidência, e, demais disso, desconsiderando o disposto no artigo 331 do Código Penal, lhe fora cominada pena restritiva de liberdade, convertida em restritiva de direitos, e multa, quando esse dispositivo, em ver-

dade, balizara essas cominações de forma alternada, jamais cumulativa, defendera o acolhimento e provimento do apelo que agitara, anulando-se o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, ou, se ultrapassada a preliminar que suscitara, para que reste absolvido da imputação que lhe fora destinada ou, ainda, para que a cominação que lhe fora imposta seja conformada com os parâmetros legalmente traçados.

O Ministério Público contrariara o apelo manejado quando, asseverando que, por ocasião da audiência preliminar, fora apresentada proposta de suspensão condicional do processo ao recorrente e, não obstante, ele a recusara, denotando que fora observada a exigência legal quanto ao oferecimento desse benefício legal, inexistindo qualquer nulidade em decorrência de não ter sido renovada a proposição por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e, ainda, que restaram comprovadas as ofensas desferidas e a tipicidade da conduta do denunciado, que efetivamente não pode ser desqualificada pelo simples nervosismo que o afligia no momento do fato, pugnará pela rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente e o acolhimento da irrisignação que agitara tão somente para que reste absolvido da pena de multa que lhe fora cominada, pois o artigo 331 do Código Penal fixa alternativamente a cominação de pena priva-

tiva de liberdade ou multa para a punição do ato típico que regra, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença desafiada.

Recebidos os autos nesta instância revisora, fora colhido o parecer do Ministério Público. O *parquet*, através do ilustrado pronunciamento que está estampado às fls. 79/82, opinara pelo conhecimento do apelo agitado e, rejeitada a preliminar suscitada, por seu provimento parcial tão somente para que o recorrente reste absolvido da cominação pecuniária que também lhe fora imposta, mantendo-se, quanto ao mais, o decisório vergastado por ter dilucidado corretamente o caso concreto debatido e aplicado perfeitamente o direito à espécie.

É o relatório.

O representante do Ministério Público, o Promotor DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA, ratificou o parecer de folhas 73 e 79/82.

VOTOS

O Senhor Juiz TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO - Relator

Estando patente o interesse do recorrente, sendo o recurso apropriado, tendo sido atempadamente manejado e

subscrito por advogado regularmente constituído, fazendo-se presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Cuida-se de **ação penal** manejada pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** em desfavor de **Juscivaldo Ferreira dos Santos** em que, regularmente processada e reputados caracterizados o ato típico descrito na peça acusatória e a culpabilidade, a pretensão punitiva fora acolhida e o denunciado condenado à pena de 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de multa no mínimo legal por infringência ao artigo 331 do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com sua aptidão e em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução, por um período de 09 (nove) meses, com a média semanal de 04 (quatro) horas de trabalho. Não se conformando com o provimento que lhe fora desfavorável, o réu apelara almejando sua cassação ou, quanto ao mérito, sua absolvição da condenação que lhe fora imposta ou, ainda, sua absolvição quanto à pena de multa que também lhe fora cominada por não ser cumulativa com a pena restritiva de liberdade que lhe fora imposta.

Em sendo assim, antes de ser apreciado o mérito do apelo agitado, deve

ser dilucidada a preliminar suscitada pelo recorrente na irresignação que veiculara. Essa preliminar, de nulidade da sentença guerreada, fora agitada ao fundamento de que, não obstante tenha recusado a proposta formulada pelo Ministério Público para a suspensão condicional do processo que lhe fora endereçada por ocasião da audiência preliminar, essa proposição não fora renovada por ocasião da audiência de instrução e julgamento, revelando que o direito subjetivo que lhe assistia fora violado ante a circunstância de que, satisfazendo as exigências legais, a suspensão provisória da ação penal consubstancia-se em um direito que o beneficia, e não faculdade conferida ao Ministério Público, impondo-se, então, a anulação do processo a partir do ato instrutório com o objetivo de lhe ser assegurado o exercitamento do direito que lhe assiste.

Consoante restara reconhecido e assentado pelos pretórios e pelos mais eméritos doutrinadores brasileiros, a suspensão condicional do processo, em sendo satisfeitos os requisitos legalmente delineados, qualifica-se como um direito subjetivo do acusado, e não faculdade conferida ao Ministério Público, daí porque necessariamente lhe deve ser franqueada a opção pelo seu exercitamento. E é o que se verificara na espécie enfocada nestes autos, ao revés do aventado pelo recorrente em desconformidade com o que emerge irreversível

dos atos praticados, que efetivamente resguardaram todos os seus direitos e lhe asseguraram, inclusive, o exercitamento da opção pela sua contemplação com o *sursis* processual, não tendo, todavia, aceitado a proposição que lhe fora imposta, preferindo esperar o desate da ação promovida em seu desfavor e, somente então, vendo-se condenado, pretender dele utilizar-se de forma serôdia, ainda que para tanto tenha que macular a liceidade e higidez do fluxo da ação penal promovida em seu desfavor.

Ora, cotejando-se o termo que retrata a audiência preliminar havida, o qual está estampado à fl. 11, depara-se com a irreversível constatação de que, detectado que o recorrente, por já ter sido beneficiado por uma transação penal há menos de 05 (cinco) dias, não fazia jus a esse benefício, lhe fora oferecida proposta para a suspensão condicional do processo. Entrementes, não obstante devidamente assistido no ato por um Defensor Público, não aceitara ele a proposta que lhe fora endereçada, donde emerge a irreversível ilação de que efetivamente fora resguardado o exercitamento do direito subjetivo que lhe era assegurado, e que não exercitara de conformidade com sua exclusiva conveniência, confiante, quiçá, na sua absolvição da imputação que lhe fora desferida.

Outrossim, ao revés do que aventara, inexistente qualquer determinação le-

gal para que, ultrapassada a fase preliminar do procedimento penal instaurado, o recorrente tivesse que novamente ser contemplado com nova proposição para a suspensão do processo manejado em seu desfavor. Ao contrário, do cotejo dos artigos 72 e 79 da Lei nº 9.099/95 depura-se que deve ser formulada ao acusado uma única proposta de suspensão condicional do processo aviado em seu desfavor, não se exigindo que a proposta seja renovada a cada ato processual ou audiência. Tanto é assim que esse derradeiro dispositivo, almejando tão somente resguardar a opção pelo *sursis* processual franqueado ao acusado, determina que, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, aí sim, durante a realização da audiência de instrução e julgamento deve ser assegurado o exercitamento dessa faculdade.

Conseqüentemente, se houvera a audiência preliminar e naquela solenidade fora apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, consoante sucedera na espécie versada nestes autos, é evidente que tornara-se inteiramente dispensável a renovação da proposição por ocasião da audiência de instrução e julgamento, mesmo porque os atos processuais devem ser conseqüentes e compartimentados, não guardando conformação com os princípios informativos do processo, a repetição de atos e

o retrocesso do seu fluxo à guisa de tutelar os direitos do acusado, mesmo porque, se lhe assistia o direito subjetivo de ser contemplado com o *sursis* processual, e se não o exercitara, a sociedade, através do órgão acusatório que a representar, também está municiada com o direito de ver processado aquele que ofendera as regras de convivência e postura sociais que estão estratificadas em formulações legais destinadas justamente a preservar o equilíbrio e a paz social.

Demais disso, a despeito de aventar a negativa do exercitamento da suspensão condicional do processo com a qual poderia se comprazer, a verdade é que o recorrente, por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento e quando já havia recusado a proposta que lhe havia sido endereçada no momento apropriado, não cuidara de aventar ou reclamar a concessão desse beneplácito, denotando que efetivamente dele não pretendia utilizar-se, senão após ter experimentado o dissabor de sofrer uma reprimenda de natureza pessoal pelo ato típico que praticara, deixando inteiramente carente de verossimilhança e credibilidade os argumentos que alinhara.

Em conformação com a argumentação ora delineada, e restando patenteado que o direito subjetivo que assistia ao recorrente de ser contemplado com a suspensão condicional do processo

efetivamente fora assegurado ao lhe ser franqueada a possibilidade de optar por essa faculdade, rejeito, então, a preliminar de nulidade que suscitara.

Depreende-se do que fora acima alinhavado que a irrisignação agitada pelo recorrente contra o provimento condenatório que lhe fora destinado restringe-se à alegação de que, por estar exaltado e nervoso no momento em que desferira as ofensas que afligiram as Oficiais de Justiça que então encontravam-se na sua residência com o objetivo de executar uma ordem judicial de penhora e avaliação, os atos que lhe foram imputados restaram desqualificados como ilícito penal ante a ausência do elemento subjetivo indispensável para sua qualificação como desacato, tornando-os atípicos. Apura-se, assim, que não negara que efetivamente desferira em desfavor de aludidas serventuárias da justiça os ataques relatados na peça acusatória, pois teria chamado-as de ladras enquanto executavam uma ordem judicial. Estabelecidas essas premissas, resta a ser averiguado se efetivamente restara apurado que os ataques desferidos pelo recorrente derivaram de eventual ataque colérico que experimentara, tornando-o impassível de merecer qualquer reprimenda ante a ocorrência de eventual exclusão de imputabilidade ante a eliminação do elemento subjetivo do tipo em que fora enquadrado.

Malgrado o inconformismo manifestado pelo recorrente contra o provimento que lhe fora desfavorável, joeirando-se as provas que foram amealhadas durante a instrução apura-se que o caso concreto em cotejo fora perfeitamente equacionado e a condenação que lhe fora imposta guarda perfeita conformação e vassalagem aos fatos típicos que lhe foram imputados e restaram efetivamente comprovados, não merecendo, pois, qualquer censura ou reforma.

Ora, de conformidade com o que restara apurado, as serventuárias da justiça que foram vitimadas pelos ataques desferidos pelo recorrente encontravam-se na sua residência com o objetivo de executar uma ordem judicial endereçada em desfavor da sua companheira. No exercício das suas atribuições funcionais, as servidoras, como é cediço, poderiam, em se deparando com qualquer resistência proveniente da executada, ou, quiçá, do seu amásio, solicitar reforço policial e até mesmo proceder ao arrombamento da sua residência de forma a assegurar a autoridade e executoriedade da determinação jurisdicional.

Ao recorrente, de seu turno, na condição de cidadão inserido em uma sociedade que vive e convive sob as formulações legislativas que conferem sustentação ao estado de direito que a guarnece, estava imputada a obrigatoriedade de sujeitar-se às ordens

judiciais e, se eventualmente com elas não concordasse, valer-se dos instrumentos legalmente previstos para rever as determinações que o atingiram, e com as quais não se conformava. Não lhe era lícito, pois, oferecer qualquer resistência ao cumprimento da ordem de penhora e avaliação cuja execução fora confiada às meirinhas que encontravam-se na sua residência no momento em que se verificaram os atos que redundaram nessa ação penal, e muito menos opor qualquer obstáculo à efetivação da determinação judicial mediante desforço próprio ou ataque desferido em desfavor das serventuárias. Em assim procedendo, chamando as Oficialas de Justiça de ladras e impedindo-as de efetivar as determinações que lhe foram destinadas, o recorrente exacerbava-se no exercitamento dos seus direitos, passando a exercer arbitrariamente as próprias razões e desqualificar um agente do estado no pleno exercício das suas funções, atingindo-o pessoalmente e afetando a dignidade e autoridade da função pública que exercita, afetando, em suma, o próprio estado, cuja ação ali era corporificada pelas servidoras públicas ofendidas.

De seu turno, o estado de nervosismo em que se encontraria o recorrente, e que içara como estofo para a desqualificação da tipicidade da conduta que lhe fora imputada, não restara evidenciado nos autos. É isso se verifica

porque, restringindo-se as provas que foram produzidas atempadamente aos depoimentos das vítimas e das testemunhas indicadas pelo órgão acusatório e pela defesa, não cuidara ele, malgrado o inconformismo que manifestara, de reclamar e providenciar a degravação de todas as declarações prestadas, viabilizando seu cotejo em sede recursal e averiguação se a ilustrada sentença desafiada guardara, ou não, conformação com os elementos de convicção amealhados e com o relacionamento havido entre os demandantes. Conseqüentemente, não providenciada a materialização da prova oral, viabilizando seu reexame em sede recursal, devem prevalecer as assertivas lançadas no provimento desafiado, que asseguram que efetivamente não restara evidenciado que estaria acometido por qualquer acesso de cólera ou forte emoção durante a execução das ordens judiciais contra as quais se rebelara, partindo para o ataque pessoal das meirinhas a quem havia sido confiada sua execução.

Ademais, ainda que eventualmente tivesse sido detectado que estava efetivamente acometido por qualquer acesso de raiva ou cólera, esses sentimentos derivaram do seu exclusivo descontrolo emocional, e não de provocação indevida proveniente das servidoras ofendidas, que, de acordo com o apurado durante a instrução, não praticaram qualquer ato fora das balizas legal-

mente delineadas para a execução da penhora e avaliação que executavam. Dessas irreversíveis evidências emerge, então, a constatação de que o recorrente, de qualquer sorte, não está acobertado por qualquer excludente da ilicitude da conduta que lhe fora imputada ou de imputabilidade passível de lhe alcançar, pois que, se eventualmente alterara seu estado de ânimo, não derivara essa mutação no seu estado psicológico de qualquer provocação ou exacerbação originária das servidoras ofendidas, revelando, ao revés, que, a despeito dos anos de vida que já conta, ainda não se inteirara das regras de convivência que estão sedimentadas em formulações legais destinadas justamente a assegurar a vida em sociedade e a paz social e nem para o comecinho princípio de que as ordens emanadas dos poderes constituídos devem ser respeitadas e, se o caso, refutadas de conformidade com os procedimentos apropriados, e não mediante desforço próprio ou ataques aos agentes incumbidos de executá-las.

Resta patenteado, assim, que efetivamente o estado de ânimo do recorrente, no caso concreto em cotejo, afigura-se indiferente para a tipificação da sua conduta, pois, não tendo sido vitimado por qualquer ação ilícita ou excesso praticado pelas serventuárias da justiça, irrepresentou-se contra as ordens que executavam e, ofendendo-as pessoalmente

te, atingira a dignidade e autoridade da função que exercitavam e do próprio poder que ali representavam, denunciando que a emoção ou exaltação que então o afetaram derivaram do seu exclusivo descontrole emocional, sendo impróprios para a desqualificação da sua conduta, ficando, pois, configurada a ocorrência do fato típico delineado pelo artigo 331 do Código Penal.

Do que fora acima alinhavado em conformação com os elementos de convicção que foram amealhados durante a instrução deflui, então, a constatação de que inexistente qualquer excludente de ilicitude ou imputabilidade passível de beneficiar o recorrente, denunciando o apurado, ao revés, que se portara com descontrole e desrespeito para com o estado sob cuja tutela vive e para com os seus agentes, violando a autoridade e dignidade das funções públicas que exercem e menosprezando o poder que representavam, deixando inteiramente carente de estofo material a argumentação que alinhara e, conseqüentemente, desprovida de lastro a pretensão absolutória que veiculara.

Essas evidências deixam patente que o eminente julgador singular soube destilar a verdade do aparato probatório produzido dos elementos de convicção produzidos no momento apropriado e das próprias declarações prestadas em Juízo, devendo o veredicto que emer-

gira da sua livre convicção ser integralmente ratificado quanto ao enquadramento legal dos atos praticados pelo recorrente como típicos e, portanto, sujeitos à incidência da norma penal que os contempla.

De outro lado, a irresignação agitada pelo recorrente quanto à reprimenda que lhe fora imposta merece reparo tão somente no atinente à cominação pecuniária que também lhe fora imputada. E isso porque a dosimetria da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, que restara convertida em restritiva de direito, guardara conformação com as circunstâncias judiciais apuradas, com sua personalidade e com a reprovabilidade do ato que praticara, não merecendo e comportando a reprimenda balizada qualquer mutação. Entrementes, a pena de multa que também fora cominada não guardara vassalagem ao delineado pelo artigo 331 do estatuto penal, pois seu balizamento deve ser efetivado de forma isolada, ou seja, como alternativa para a pena privativa de liberdade, e não cumulada com essa sanção segregatória, denotando que a irresignação veiculada deve ser acolhida tão somente para que seja excluída da pena fixada a multa que também fora cominada ao apenado.

Em conformação com o alinhavado apura-se, então, que, depuradas a autoridade e a materialidade do ato tí-

pico imputado ao recorrente e a inexistência de qualquer causa passível de excluir a ilicitude dos atos que lhe foram debitados, que, ao revés, reves-tem-se de todos os requisitos para sua tipificação como ilícito penal, a irresignação que veiculara deve ser acolhida tão somente para que reste absolvido da multa que também lhe fora imposta, refutando-se, quanto ao mais, a pretensão revisional aduzida.

Estofado na argumentação ora delineada, provejo o recurso manejado também para absolver o recorrente da pena de multa que também lhe fora cominada, mantendo, quanto ao mais, intacta a r. sentença desafiada. Custas nos moldes legalmente balizados.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso.

Sentença parcialmente reformada. Unânime.

(APJ 2002051003678-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, P. 82)

— • —

CRIME DE AMEAÇA - INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA - DEPOIMENTO COERENTE DA VÍTIMA

ACÓRDÃO Nº 172.734. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Nilmar Ferreira dos Santos. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Maria dos Anjos Soares dos Santos.

EMENTA

PENAL - AMEAÇA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "No que tange ao crime de ameaça, a doutrina registra que a promessa de malefício anunciada pelo sujeito deve ser idônea e séria, de modo a incutir fundado temor na vítima. O que verificou-se, após a instrução do presente caso, foi que a conduta praticada pelo denunciado subsume-se ao tipo descrito no art. 147

do CP, pois, com vontade livre e consciente, procurou intimidar a vítima, causando-lhe justo receio de sofrer mal injusto e grave”. (Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio). 2. Havendo coerência entre o depoimento da vítima com os demais elementos de prova colacionados, não há como absolver o acusado por falta de prova. 3. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no parágrafo quinto, do art. 82 da Lei nº 9.099/95, dispositivo este, aliás, fiel aos princípios da informalidade e da economia processual.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Vogal, sob a presidência do Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 23 de abril de 2003.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

O Ministério Público dispensou manifestação verbal.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 53/5, a qual condenou o Apelante a pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, em virtude de haver praticado a conduta tipificada no art. 147 do Código Penal Brasileiro.

Destarte, nenhum reparo merece a r. sentença, de lavra da culta Magistrada Marília de Ávila e Silva Sampaio, que examinou com acerto e percuência todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao julgamento da causa, ficando, portanto, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no Parágrafo Quinto, do art. 82 da Lei nº 9.099/95, dispositivo este, aliás, fiel aos princípios da informalidade e da economia processual.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

(APJ 2001081002254-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 157)

— • —

EMENTAS

ACÇÃO PENAL PRIVADA - DECA-
DÊNCIA - INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO, REQUERIMENTO -
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
DECADENCIAL, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 167.439. Relator:
Juiz Luciano Moreira Vasconcellos.
Apelante: Francisco Rogério Fontenele
Aragão. Apelado: Volnei Garrafa.

Decisão: Conhecido. Negado
provimento ao recurso. Unânime.

ACÇÃO PENAL PRIVADA -
QUEIXA-CRIME - PRAZO
DECADENCIAL - EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE - REQUERIMENTO
PARA INSTAURAÇÃO DE IN-
QUÉRITO - INTERRUPÇÃO DO
PRAZO DECADENCIAL - IMPRO-
CEDÊNCIA. 1. Na inteligência dos ar-
tigos 100, § 2º e 103 do CPB, o
crime de ação penal privada se procede
mediante queixa, tendo o ofendido o

prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, para ajuizamento da queixa-crime, sob pena de decadência. 2. Verificado o juiz que se configurou a decadência, extingue-se a punibilidade. 3. O simples requerimento, junto à autoridade policial, para instauração de inquérito policial não se confunde com o ajuizamento de queixa-crime, não se interrompendo também o prazo decadencial, previsto no artigo 103 do Código Penal. 4. Sucumbindo o recorrente, deve ele suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

(APJ 2002011055430-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 17/02/03; DJ 3, P. 71)

— • —

PRAZO RECURSAL - RÉU REVEL - DEFENSOR DATIVO - RECURSO INTEMPESTIVO

ACÓRDÃO Nº 167.452. Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Apelante: Edison Faria Maciel. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecido o recurso, porque intempestivo. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RÉU REVEL. CONDENA-

ÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO DO CONDENADO ATRAVÉS DE EDITAL. FLUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. Afirmada a revelia do réu e não possuindo endereço conhecido, a sua intimação quanto à sentença que o condenara deve ser feita pela via editalícia e mediante vista pessoal dos autos conferida à Defensoria Pública, que patrocina-o, começando o prazo recursal a fluir somente a partir da derradeira intimação que se verificar. II. Ultimadas a intimação pessoal do defensor dativo e veiculado o edital de intimação, o prazo recursal começa a fluir a partir da expiração do prazo legalmente assinalado, que, na espécie, era de 60 (sessenta) dias, sendo computado na forma dobrada ante a circunstância de que o réu é patrocinado pela Defensoria Pública. III. Interposto o apelo após a expiração do decêndio legalmente assinalado para seu aviamento, ainda que mensurado na forma dobrada, não pode ser conhecido por não suplantar o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade. IV. Recurso não conhecido. Unânime.

(APJ 2001081002721-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/02/03; DJ 3, P. 121)

— • —

AMEAÇA - RECEIO DE MAL INJUSTO É GRAVE - TESTEMUNHA PARLAMENTAR, NÃO COMPARECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 167.460. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Cássio Clay da Costa Nunes. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Preliminares rejeitadas. Unânime.

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDAS. TESTEMUNHA PARLAMENTAR. SILÊNCIO À NOTIFICAÇÃO DITADA PELO ART. 221 DO CPP. INTERPRETAÇÃO DO USO DA FACULDADE CONSTITUCIONAL DO § 5º DO ART. 53 DA CF. RÉU CITADO NÃO PODE FURTAR-SE AO COMPARECIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E NEM MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR. NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, SERÁ O RÉU INTERROGADO, SE PRESENTE À AUDIÊNCIA. PALAVRAS E GESTOS INTENCIONALMENTE AMEAÇADORES ENSEJAM A CONDENAÇÃO POR CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a

Defesa arrola testemunhas (Deputados Distritais) que gozam da prerrogativa do art. 221 do CPP (marcação de local, dia e hora para serem inquiridas) e estas, insistentemente notificadas a tanto, não respondem, levando o Juiz do feito a remeter-lhes uma última notificação, fazendo constar, textualmente, que o silêncio a respeito, motivado pela ausência de resposta, entender-se-ia que estariam se valendo da faculdade constitucional que têm (§ 5º do art. 53 da CF) - ou seja: de não serem obrigados a depor sobre fatos que conheceram em razão do exercício do mandato de parlamentar - é perfeitamente válida. 1.1. Se, por isso, o Juiz indefere a oitiva de tais testemunhas e permite que a Defesa, no prazo legal, as substitua (art. 405 do CPP), não comete cerceamento de defesa. 2. Uma vez citado o réu para os termos da denúncia contra si proposta, não pode furtar-se ao comparecimento de todos os demais atos do processo e, caso mude de endereço, tem a obrigação de comunicá-lo ao Juízo por onde tramita o processo, para que possa ser intimado. 2.1. Se assim não procede, dá ensejo a que os autos prossigam sem sua presença (art. 367 do CPP). 3. Nos Juizados Especiais Criminais, em conformidade com o teor expresso do art. 81 de sua lei de regência, o réu será interrogado se estiver presente à audiência. 4. O elemento subjetivo dolo do crime de ameaça se faz presente quando as palavras e gestos do acusado re-

velarem a intenção de inculcar na vítima o fundado receio do mal injusto e grave (seria fisicamente agredida). 5. Recurso conhecido, repelindo-se as preliminares de nulidade e improvido-o no mérito.

(APJ 2000011006800-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/02/03; DJ 3, P. 121)

— • —

TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 167.829. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Arlan Vilarindo Alves. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecido, unânime.

PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. LEI nº 9.099/95. ACORDO CELEBRADO. APELAÇÃO. 1) Falta interesse recursal ao apelante que celebra transação penal e em seguida interpõe recurso alegando matéria de mérito. 2) Se o autor do fato não pretende beneficiar-se do acordo, basta comunicar ao juízo que o homologou para que o processo penal tenha marcha.

(APJ 2002031011449-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/02/03; DJ 3, P. 108)

— • —

QUEIXA-CRIME - DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO REGULAR

ACÓRDÃO Nº 169.600. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Paciente: Gilmar João de Sousa. Impetrado: 1º Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária do Gama-DF.

Decisão: *Habeas Corpus* conhecido, denegando-se a ordem. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. QUEIXA-CRIME. DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO EVITA A DECADÊNCIA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO, INEXISTE CONTRANGIMENTO DE ATO DE SUA DETERMINAÇÃO. ASSINADA A QUEIXA PELO QUERELANTE, SUPRE DEFEITO DO ART. 44 DO CPP. HC CONHECIDO E DENEGADO. 1. Distribuída a queixa-crime em Juízo antes da fluência do prazo de seis meses, marcado pelo art. 38 do CPP e art. 103 do CP, não há que se falar em decadência. 2. Se, após divergência a respeito da competência

para conhecer, processar e julgar a queixa-crime, a questão é resolvida, firmando-a, inclusive, em favor daquele Juizado indicado pelo Impetrante, fica prejudicada a arguição de constrangimento em razão de intimação para audiência designada. 3. A assinatura do querelante (ou seu representante legal) na peça acusatória, formulando a queixa-crime em Juízo, supre eventual deficiência do mandato procuratório pertinente aos requisitos exigidos pelo art. 44 do CPP. 4. Ordem de *Habeas corpus* conhecida, mas denegada.

(DVJ 2003046000153-1, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/03; DJ 3, P. 204)

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - CONVERSÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 169.614. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Francisco Carlos Félix.

Decisão: Negado provimento, unânime.

TRANSAÇÃO PENAL. INADIMPLÊNCIA. EFEITOS. O descumprimento da transação penal au-

toriza a sua desconstituição, mas não serve para motivar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

(APJ 1999031009989-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 94)

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CONDUTA DOLOSA, INCERTEZA - ABSOLVIÇÃO DO AGENTE

ACÓRDÃO Nº 169.618. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Maria de Fátima Nunes Bezerra. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dado provimento, unânime.

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ELEMENTO DO TIPO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. 1. Para configurar-se a contravenção definida no art. 65 da LCP é necessária a presença da intenção de perturbar ou a motivação reprovável. 2. A dúvida razoável sobre a existência de um desses elementos se presta para fundamentar decreto absolutório.

(APJ 2000011028582-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

FALSA IDENTIDADE, INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CIVIL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE

ACÓRDÃO Nº 169.625. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Luis Carlos Fernandes Oliveira.

Decisão: Negado provimento, alterando-se o fundamento legal da absolvição. Unânime.

FALSA IDENTIDADE - CP, ART. 307. PROVA INSUFICIENTE.

1. A ausência de registro civil ou documento equivalente, bem como de testemunhos de que o réu seja conhecido por tal ou qual nome, inviabiliza apontar-se, ao menos com a segurança necessária, como falso o nome com o qual ele se identificou à autoridade policial. 2. O prontuário criminal, confeccionado com base em dados indicados pelo próprio acusado, é insuficiente para conferir a certeza sobre a veracidade do nome nele anotado.

(APJ 2000011074152-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/03; DJ 3, P. 95)

— • —

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 169.640. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Josimar Lopes Santana.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

PENAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA MÍNIMA COMINADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (STJ 231). 2. A inexistência de prova do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior inviabiliza o reconhecimento da reincidência.

(APJ 2001031008235-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 44)

— • —

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO DE PLANTÃO - TRANSAÇÃO PENAL, DESCUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LUGAR DO CRIME

ACÓRDÃO Nº 169.642. Relator: Juiz Fernando Habibe. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Suscitado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Declarar competente o 1º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF. Unânime.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE PLANTÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. O Juizado Especial Criminal que responde pelo plantão não se torna prevento em virtude de haver homologado transação penal que veio a ser descumprida pelo réu. 2. A competência, no caso, é definida pelo lugar onde foi praticada a infração penal.

(DVJ 2002006000084-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/03/03; DJ 3, P. 46)

— • —

TRANSAÇÃO PENAL, RECURSO - CAPITULAÇÃO DO CRIME, DISCORDÂNCIA - OPINIO DELICTI - EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 171.322. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Vilma Fonseca Rodrigues Reis. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO PENAL SOB O ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA É DO TRIBUNAL DO JÚRI. *OPINIO DELICTI* EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA COM A CAPITULAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos casos de ação penal de iniciativa pública compete exclusivamente ao Ministério Público a *opinio delicti*, cabendo ao Juízo de primeiro grau exercer tão-somente o seu controle. 2. Se o Juiz concorda com a imputação atribuída pelo Ministério Público ao acusado, não havendo nos autos prova capaz de demonstrar que o autor do fato pretendia resultado diverso do obtido, não há como responsabilizá-lo por crime mais grave do que aquele tipificado pelo MP. 3. Respondendo por crime, cuja competência do Juizado Especial Criminal foi reconhecida, tendo o acusado aceito a proposta de transação penal que lhe fora

ofertada pelo MP, há que ser mantida a sentença que a homologou. Recurso conhecido e improvido.

(APJ 2002041008336-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/04/03; DJ 3, P. 65)

— • —

DESOBEDIÊNCIA - ORDEM LEGAL DE POLICIAL MILITAR - DIREÇÃO PERIGOSA - DEPOIMENTO DO POLICIAL, VALIDADE

ACÓRDÃO Nº 172.735. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Jean Gleyson dos Anjos Teixeira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EMANADA DE POLICIAL MILITAR DE MOTORISTA QUE PRATICAVA MANOBRAS PERIGOSAS EM QUADRA RESIDENCIAL PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA E INCOLUMIDADE ALHEIAS - CONTRAVENÇÃO PENAL - DIREÇÃO PERIGOSA - TESTEMUNHAS POLICIAIS - 1. Pratica o crime tipificado no art. 330 do estatuto repressivo pátrio (Desobediência) quem

não cumpre, falta a obediência, não atende a ordem legal de funcionário público com competência para expedi-la. 2. Quem dirige veículo na via pública, fazendo manobras arriscadas "cavalo de pau", em quadra residencial e pondo em perigo a segurança alheia, pratica o delito anão acima capitulado no art. 34 da Lei das Contravenções Penais. 3. O fato da testemunha ser policial, agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, longe de desqualificá-la, torna-a idônea. 3.1 Não se pode inverter as coisas ao ponto de se chegar ao absurdo de colocar-se em dúvida o depoimento prestado por testemunha que seja policial, como se houvesse uma intenção manifesta de mentir em juízo para prejudicar a defesa do réu, máxime quando a prova produzida e que embasa a sentença condenatória e examinada dentro de todo um contexto, estando, assim, os depoimentos prestados por aqueles funcionários públicos em perfeita harmonia com o conjunto probatório. 3.2 Ao demais, a suspeição de qualquer testemunha, seja ou não policial, deve estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas, conhecidas e há muito repelidas no meio forense. 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(APJ 2000011005683-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 156)

— • —

LESÃO CORPORAL - MAUS ANTECEDENTES - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO

ACÓRDÃO Nº 172.741. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Jorge Antônio Cunha Mota. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL - LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - 1. "O conjunto da prova produzida nos autos não deixa margem de dúvida, seja quanto a materialidade, seja no tocante a autoria do crime atribuído ao acusado.". 1.1 Outrossim e no tocante a fixação da pena, "Apesar da primariedade, o réu não tem bons antecedentes (...). A sua folha penal registra mais de uma ocorrência por lesão corporal, tendo havido inclusive uma condenação recente, no âmbito do Segundo Juizado Especial desta Circunscrição Judiciária (...), pelo mesmo crime e em circunstâncias similares as que se verifica nestes autos." (Juiz Omar Dantas Lima). 3. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no parágrafo quinto, do art. 82 da Lei 9.099/95,

dispositivo este, aliás, fiel aos princípios da informalidade e da economia processual.

(APJ 2001011067979-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 156)



AMEAÇA - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU

ACÓRDÃO Nº 172.742. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Marcelo Ângelo Corrêa da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

PENAL - AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DO RÉU - 1. Tendo o réu, livre e conscientemente, intimidado as vítimas, prometendo-lhes causar mal injusto e grave, através de ameaça idônea e séria, tem-se como configurado o crime de ameaça previsto no art. 147 do estatuto repressivo pátrio. 2.

Por outro lado, "A materialidade e autoria do delito são eximes de qualquer dúvida visto que confirmados com absoluta segurança e coerência pelas vítimas, bem como pela testemunha e informante." (Juiz Sérgio Xavier Rocha). 3. As circunstâncias desfavoráveis ao réu recomendam seja a pena aplicada acima do mínimo legal. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no parágrafo quinto, do art. 82 da Lei 9.099/95, dispositivo este, aliás, fiel aos princípios da informalidade e da economia processual.

(APJ 2001011018330-9 , 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 156)



CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 172.746. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Salomão Pinheiro de Almeida.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Sentença cassada. Unânime.

PENAL - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL - VALIDADE - LESÃO CORPORAL CULPOSA - CRIME DE TRÂNSITO - PRAZO DECADENCIAL - MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA - 1. Nos termos do disposto no art. 88 da Lei nº 9.099/95, a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependem de representação. 1.1 Fala-se, portanto, em ação penal pública condicionada. 1.2 Logo, sem o exercício da representação do ofendido, ou seja, sem a manifestação expressa de vontade do ofendido em dar prosseguimento à ação penal, não pode ser instaurado inquérito policial nem promovida a ação penal mediante denúncia, constituindo-se, assim, a representação, em condição de procedibilidade da ação penal. 2. Na hipótese dos autos o ofendido manifestou expressamente, perante a autoridade policial, o seu constitucional direito de representar contra quem ofendeu sua integridade física. Tal representação foi feita no dia 19 de setembro do ano de 2001, enquanto o crime, em tese, ocorreu no dia 29.07.2001. 3. A não ratificação da representação em juízo como equivocadamente, *data venia*, entendeu o ilustre magistrado *a quo*, jamais poderia acarretar decadência, mesmo porque em absolutamente nada contribuiu o ofendido para eventual demora

na prestação jurisdicional. 4. A referência ao princípio da celeridade, nunca é por demais repetir, diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Nunca negá-la. 5. Sentença cassada para determinar o prosseguimento do feito, afastada a decadência decretada.

(APJ 2001031014922-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/05/03; DJ 3, P. 156)

— • —

TRANSAÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO A DESTEMPO - AÇÃO PENAL, PROSSEGUIMENTO

ACÓRDÃO Nº 172.913. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcellos. Apelante: Manoel Pereira Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. Unânime.

TRANSAÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO A DESTEMPO - PENA - REDUÇÃO - MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O não cumprimento integral da transação penal proposta ou o seu cumprimento a destempo pelo réu enseja o prosseguimento da ação penal, com o oferecimento da denúncia. 2. Sendo a pena fixada no mínimo legal, há impossibilidade de redução abaixo deste patamar, em razão de incidência de circunstância atenuante. 3. Decisão pelo improvimento do pedido de absolvição do réu e mantida a sentença em seus termos, não podendo ser reduzida a pena abaixo do mínimo legal. 4) Sucumbindo o recorrente, deve ele suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

(APJ 2002011029152-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 16/05/03; DJ 3, P. 142)

— • —

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

TÍTULO	PÁGINA
A	
ABANDONO DE OBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REFORMA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO PREJUDICADO	188
ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONDUTA DOLOSA, INCERTEZA.	311
ABUSIVIDADE INEXISTENTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.	231
ACEITAÇÃO DE PATERNIDADE, RECUSA. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. EXAME DE DNA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS	242
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE	189
ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INEXISTÊNCIA	201
ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE SEGURADORA. VALOR PAGO AO PROPRIETÁRIO, IRRELEVÂNCIA	203

TÍTULO	PÁGINA
ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO	213
ACORDO EM AÇÃO PENAL. DANO MORAL, DESCABIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO.....	183
ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO, IMPRESCINDIBILIDADE	206
AGRAVO REGIMENTAL, NÃO CONHECIMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE.....	190
AJUIZAMENTO DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 9.841/99, ART. 38	195
ALARME SONORO. DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO	214
ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO	194
ALUNO TRANSFERIDO. COBRANÇA POR MATÉRIAS JÁ CURSADAS, ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL, IRRELEVÂNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA	214
AMEAÇA. RECEIO DE MAL INJUSTO E GRAVE. TESTEMUNHA PARLAMENTAR, NÃO COMPARECIMENTO	309
AMEAÇA. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU.....	315
AMPLA DEFESA, OFENSA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DO PROCESSO	231
ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ATAQUE DE CÃO FERÓZ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO	186
ANULAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA CONCLUÍDA, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE.	184

TÍTULO	PÁGINA
ANULAÇÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA MESMA DATA. AMPLA DEFESA, OFENSA.	231
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RISCO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. PERDA HAVIDA DURANTE APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	225
APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO.	216
APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA	204
ARBITRAMENTO DOS VALORES, CRITÉRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITEIRA. SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO.	238
ARREMATACÃO PERFEITA. HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO	181
ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA DO BEM EM LEILÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE	180
ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA	196
ART. 1.531 DO CCB, INAPLICABILIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE.	137
ASSOCIAÇÃO. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. REGIMENTO INTERNO, OBSERVÂNCIA. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA	233
ATAQUE DE CÃO FERROZ. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO	186
ATO ILEGAL, SUPOSIÇÃO. COMPANHIA TELEFÔNICA. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	207
ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. ACORDO EM AÇÃO PENAL	183

TÍTULO	PÁGINA
ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO EXAME. HOSPITAL. MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO	182
ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR	184
AUDIÊNCIA CONCLUÍDA, INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE	184
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO SÍNDICO. SUBSÍNDICO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA	192
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA MESMA DATA. AMPLA DEFESA, OFENSA. ANULAÇÃO DO PROCESSO	231
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CRIME DE DESACATO. COMPARECIMENTO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. REVELIA, EFEITOS	247
AUSÊNCIA DO SÍNDICO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SUBSÍNDICO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA	192
AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, MANIFESTAÇÃO. EXEQÜENTE NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO COMERCIAL, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE	232
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ...	192
AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITEIRA. SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO. ARBITRAMENTO DOS VALORES, CRITÉRIOS	238
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. TÍTULOS CAMBIARIFORMES. PROVA ESCRITA RELEVANTE	143
AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVÂNCIA - RECURSO TEMPESTIVO	180
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA EM ABERTO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, LEGALIDADE	212

TÍTULO	PÁGINA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DÍVIDA DE TERCEIRO. REIVINDICAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.....	177
AÇÃO PENAL PRIVADA. DECADÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, REQUERIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, INOCORRÊNCIA	307
AÇÃO PENAL, PROSSEGUIMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO A DESTEMPO.	317
AÇÃO REINTEGRATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO	194

B

BANCO DO BRASIL. DEFEITO EM APARELHO ELETRÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERÍCIA DESNECESSÁRIA	201
BENS DESPROVIDOS DE SUNTUOSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS ÚTEIS À VIDA FAMILIAR, IMPENHORABILIDADE.	236
BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMERCIAL, PENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA.	242
BENS ÚTEIS À VIDA FAMILIAR, IMPENHORABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DESPROVIDOS DE SUNTUOSIDADE	236
BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INEXISTÊNCIA	201
BRB. FORO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO	217

C

CANCELAMENTO DE CONTRATO. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO	215
CAPITULAÇÃO DO CRIME, DISCORDÂNCIA. TRANSAÇÃO PENAL, RECURSO. OPINIO DELICTI. EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	313
CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. DANOS MORAIS. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTA-CORRENTE	235
CATÁLOGO TELEFÔNICO. DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE TELEFONE. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO	222
CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. LITISPENDÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO	167
CESSÃO DE DIREITOS. COOPERATIVA HABITACIONAL. TAXA DE ANUÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA	189
CHEQUE PRESCRITO, DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO	239
CHEQUES DEVOLVIDOS. SISTEMA DE CONSULTA DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA, INOCORRÊNCIA. GARANTIA DE COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	190
CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA, INOCORRÊNCIA	312
CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AMEAÇA. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE.	315
CIRURGIA DE PÁLPEBRAS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INCOMPETÊNCIA. PROVA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO	190
CITAÇÃO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO À REVELIA. PROCESSO NULO	202
CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE.	202

TÍTULO	PÁGINA
CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE.	203
CLÁUSULA ABUSIVA. GASTOS ADMINISTRATIVOS. PERDA TOTAL DOS VALORES, DESCABIMENTO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DESISTÊNCIA.	200
CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO.	204
CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. ALUNO TRANSFERIDO. COBRANÇA POR MATÉRIAS JÁ CURSADAS, ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL, IRRELEVÂNCIA.	214
CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO, IMPRESCINDIBILIDADE.	206
CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO PREJUDICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REFORMA DE IMÓVEL. ABANDONO DE OBRA.	188
COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. MULTA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE.	231
COBRANÇA DE DÉBITO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO.	218
COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. EMPRESA DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO.	215
COBRANÇA DE DÍVIDA. JUROS EXTORSIVOS, VEDAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. FIXAÇÃO DE ÍNDICE.	171
COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA.	202
COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA.	203

TÍTULO	PÁGINA
COBRANÇA DE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR PAGO AO PROPRIETÁRIO, IRRELEVÂNCIA	203
COBRANÇA INDEVIDA. COOPERATIVA HABITACIONAL. CESSÃO DE DIREITOS. TAXA DE ANUÊNCIA.	189
COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO.	204
COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	210
COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. RECEBIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS	211
COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME	226
COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATO CELEBRADO ILICITAMENTE.	223
COBRANÇA POR MATÉRIAS JÁ CURSADAS, ILEGALIDADE. ALUNO TRANSFERIDO. PREVISÃO CONTRATUAL, IRRELEVÂNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA	214
COMODATO, RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. ESBULHO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA	233
COMPANHIA TELEFÔNICA. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO ILEGAL, SUPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	207
COMPARECIMENTO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. CRIME DE DESACATO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA, EFEITOS	247
COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE.	75
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BANCO DO BRASIL. DEFEITO EM APARELHO ELETRÔNICO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA	201

TÍTULO	PÁGINA
COMPRA DE VEÍCULO DE PARTICULAR. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA, INEXISTÊNCIA	198
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA DE FACHADA. IMÓVEL ALIENADO ANTERIORMENTE. VALORES RECEBIDOS, DEVOLUÇÃO	239
COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÉBITO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO	218
COMPROVAÇÃO DO PREPARO, INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA, DENEGAÇÃO. RECURSO DESERTO. PREPARO, OBRIGATORIEDADE	188
CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. COMPRA DE VEÍCULO DE PARTICULAR. RELAÇÃO CONSUMERISTA, INEXISTÊNCIA	198
CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO	253
CONDENAÇÃO À REVELIA. CITAÇÃO INEXISTENTE. PROCESSO NULO	202
CONDOMÍNIO. FURTO DE BICICLETA. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONDOMINIAL EXPRESSA, INEXISTÊNCIA	185
CONDOMÍNIO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. REVELIA DECRETADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO	191
CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORA, INEXISTÊNCIA	200
CONDUTA DOLOSA, INCERTEZA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE	311
CONFISSÃO DE DÍVIDA POR MANDATÁRIO, INEFICÁCIA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. PODERES PARA CONFESSAR, INEXISTÊNCIA	217

TÍTULO	PÁGINA
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. FALSA IDENTIDADE, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CIVIL.	312
CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. IN DUBIO PRO REO	253
CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO.	218
CONSTRUÇÃO EMBARGADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO	90
CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, RETENÇÃO	124
CONTESTAÇÃO NÃO RATIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DA REVELIA	230
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, GARANTIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. RECUSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	85
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA	179
CONTRATO CELEBRADO ILICITAMENTE. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES	223
CONTRATO CONDICIONADO A OUTRO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. OPERAÇÃO CASADA, VEDAÇÃO	237
CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS	185
CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS CAMBIARIFORMES. PROVA ESCRITA RELEVANTE	143

TÍTULO	PÁGINA
CONTRATO DE LOCAÇÃO, COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO	208
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REFORMA DE IMÓVEL. ABANDONO DE OBRA. CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO PREJUDICADO ...	188
CONTRATO DE SEGURO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LIAME CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	221
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO. TOURING CLUB. SÓCIO REMIDO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, LEGALIDADE	165
CONTROLE AUTORIZADO DOS ORÇAMENTOS. OBRIGAÇÃO CIVIL. ORÇAMENTO ASSUMIDO POR ENGENHEIRO.	140
CONTROLE DE PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA. FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO	214
CONVERSÃO DE PENA, DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO, EFEITOS.	250
CONVERSÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.	311
COOPERATIVA DE FACHADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMÓVEL ALIENADO ANTERIORMENTE. VALORES RECEBIDOS, DEVOLUÇÃO	239
COOPERATIVA HABITACIONAL. CESSÃO DE DIREITOS. TAXA DE ANUÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA	189
CRIME DE AMEAÇA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COERENTE DA VÍTIMA	303
CRIME DE DESACATO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. REVELIA, EFEITOS	247
CRIME DE DESACATO. OFENSA CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA	292

TÍTULO	PÁGINA
CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE	316
CRIME MILITAR. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.839/99, FATO ANTERIOR.	61
CULPA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR	184
CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO	213
CULPA NÃO COMPROVADA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA	238
CUMPRIMENTO A DESTEMPO. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL, PROSSEGUIMENTO	317
CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS, INSUFICIÊNCIA	215
CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA	179
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO.	205
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM.	129
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS	185
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA DO BEM EM LEILÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO	180

D

DANO MATERIAL E MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO	205
DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA AO COLÉGIO. DÍVIDA INEXISTENTE	181
DANO MORAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DO PAGAMENTO, DEMORA EXCESSIVA	184
DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME	206
DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA	210
DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECEBIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS	211
DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO	105
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. CHEQUE PRESCRITO, DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO NO SERASA.	239
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. CATÁLOGO TELEFÔNICO. DIVULGA- ÇÃO ERRÔNEA DE TELEFONE. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE.	222
DANO MORAL, DESCABIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. ACORDO EM AÇÃO PENAL	183
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. HOSPITAL. MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO EXAME.	182
DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. REGIMENTO INTERNO, OBSERVÂNCIA.	233
DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. ACEITAÇÃO DE PATERNIDADE, RECUSA. EXAME DE DNA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS	242

TÍTULO	PÁGINA
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR MEIO DE ENVELOPE. ERRO DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE DO BRB, AFASTAMENTO	178
DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. COBRANÇA INDEVIDA	204
DANOS MORAIS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	213
DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ALARME SONORO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO	214
DANOS MORAIS. DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO DEMONSTRAÇÃO	216
DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATO CELEBRADO ILICITAMENTE. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES	223
DANOS MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTA-CORRENTE	235
DANOS MORAIS E MATERIAIS. FERIMENTOS CAUSADOS POR CÃO. NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO DONO	212
DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO. CONSTRUÇÃO EMBARGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO	90
DANOS MORAIS, IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. OFENSA À PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA	211
DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO, NÃO DEMONSTRAÇÃO	218
DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, REQUERIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, INOCORRÊNCIA	307
DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA.	316
DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO REGULAR	310

TÍTULO	PÁGINA
DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.....	75
DECRETAÇÃO DA REVELIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO. CONTESTAÇÃO NÃO RATIFICADA.	230
DECRETAÇÃO DE REVELIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO SÍNDICO. SUBSÍNDICO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.	192
DEFEITO EM APARELHO ELETRÔNICO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PERÍCIA DESNECESSÁRIA	201
DEFENSOR DATIVO. PRAZO RECURSAL. RÉU REVEL. RECURSO INTEMPESTIVO	308
DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO. DANOS MORAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, NÃO DEMONSTRAÇÃO	216
DEPOIMENTO COERENTE DA VÍTIMA. CRIME DE AMEAÇA. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA.	303
DEPOIMENTO DO POLICIAL, VALIDADE. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE POLICIAL MILITAR. DIREÇÃO PERIGOSA.	314
DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.078/90, ART. 49	199
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. TRANSAÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE	311
DESCUMPRIMENTO DE ACORDO, EFEITOS. TRANSAÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA, DESCABIMENTO	250
DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, RETENÇÃO	124
DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO EMBARGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO	90

TÍTULO	PÁGINA
DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE POLICIAL MILITAR. DIREÇÃO PERIGOSA. DEPOIMENTO DO POLICIAL, VALIDADE	314
DEVEDOR FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DOS DIREITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO	186
DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO. CONDOMÍNIO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. REVELIA DECRETADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.	191
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, RETENÇÃO	124
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PROPAGANDA ENGANOSA. PREJUÍZO FINANCEIRO DE CLIENTE.	241
DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. ART. 1.531 DO CCB, INAPLICABILIDADE	137
DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.	95
DIREITO À INDENIZAÇÃO, GARANTIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PARCELA DO PRÊMIO, ATRASO.	199
DIREÇÃO PERIGOSA. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM LEGAL DE POLICIAL MILITAR. DEPOIMENTO DO POLICIAL, VALIDADE	314
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO	253
DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE TELEFONE. CATÁLOGO TELEFÔNICO. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO	222
DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, LEGALIDADE.	216
DÍVIDA DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. REIVINDICAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM	177

TÍTULO	PÁGINA
DÍVIDA EM ABERTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, LEGALIDADE	212
DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA AO COLÉGIO.	181
DÍVIDA INEXISTENTE, INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.531 DO CCB, INAPLICABILIDADE	137

E

ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA	202
ELEIÇÃO DE FORO, NULIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA	203
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO. LEI Nº 8.078/90, ART. 49	199
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVELIA DEVIDAMENTE CONSIDERADA	229
EMPREITEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO. ARBITRAMENTO DOS VALORES, CRITÉRIOS	238
EMPRESA DE PEQUENO PORTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.841/99, ART. 38	195
EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RELIGAÇÃO DA LINHA, OBRIGATORIEDADE	195
EMPRESA DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO	215

TÍTULO	PÁGINA
EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ILEGALIDADE. DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO	216
ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CONTRATO DE ADESÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE.	185
ERRO DA DEVEDORA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR MEIO DE ENVELOPE. RESPONSABILIDADE DO BRB, AFASTAMENTO	178
ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INICIAL MAL REDIGIDA. NULIDADE DA DECISÃO, DESCABIMENTO	234
ERRO MÉDICO. CULPA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA	238
ESBULHO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. COMODATO, RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA	233
ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS. INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS, INSUFICIÊNCIA	215
EX-FUNCIONÁRIO - PRAZO PARA USUFRUTO DO PLANO, LIMITES. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA.	187
EXAME DE DNA. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. ACEITAÇÃO DE PATERNIDADE, RECUSA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS	242
EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA. CRIME DE DESACATO. OFENSA CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA.	292
EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL, RECURSO. CAPITULAÇÃO DO CRIME, DISCORDÂNCIA. OPINIO DELICTI.	313
EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO, RETARDAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESGATE DE DÉBITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	219

TÍTULO	PÁGINA
EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMERCIAL, PENHORABILIDADE	242
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA DOS DIREITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO	186
EXEQÜENTE NÃO LOCALIZADO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, MANIFESTAÇÃO. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO COMERCIAL, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE	232
EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, LEGALIDADE. TOURING CLUB. SÓCIO REMIDO. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO.	165
EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. CATÁLOGO TELEFÔNICO. DIVULGAÇÃO ERRÔNEA DE TELEFONE.	222
EXTINTOR INEFICIENTE. REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO EM VEÍCULO. VALOR DA REPARAÇÃO SUPERIOR AO DO VEÍCULO, IRRELEVÂNCIA	183
EXTINÇÃO DO FEITO. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. LITISPENDÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL	167
EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, MANIFESTAÇÃO. EXEQÜENTE NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO COMERCIAL, INOCORRÊNCIA.	232
EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INCOMPETÊNCIA. CÍRURGIA DE PÁLPEBRAS. PROVA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE.	190
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.	192
EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA.	208
EXTINÇÃO DO PROCESSO. BRB. FORO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.	217
EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO. DANO MATERIAL E MORAL. .	205
EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE ...	205

TÍTULO	PÁGINA
EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE	129
EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO. REVELIA DECRETADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO ...	191

F

FALSA IDENTIDADE, INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE	312
FERIMENTOS CAUSADOS POR CÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO DONO	212
FIGURAÇÃO OPCIONAL DE CLIENTE. LISTA TELEFÔNICA. FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA	240
FINANCEIRA. CONTROLE DE PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO	214
FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REINCIDÊNCIA, INOCORRÊNCIA	312
FIXAÇÃO DE ÍNDICE. COBRANÇA DE DÍVIDA. JUROS EXTORSIVOS, VEDAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL.	171
FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. LISTA TELEFÔNICA. FIGURAÇÃO OPCIONAL DE CLIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA	240
FORNECIMENTO DE SERVIÇO. CONTRATO CONDICIONADO A OUTRO. OPERAÇÃO CASADA, VEDAÇÃO	237
FORO ESPECIAL. BRB. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO	217
FUNDOS DE INVESTIMENTO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RISCO. PERDA HAVIDA DURANTE APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	225

TÍTULO	PÁGINA
FURTO DE BICICLETA. CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONDOMINIAL EXPRESSA, INEXISTÊNCIA	185
FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORA, INEXISTÊNCIA	200

G

GARANTIA DE COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE CONSULTA DE CHEQUES. CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA, INOCORRÊNCIA.	190
GASTOS ADMINISTRATIVOS, RETENÇÃO, CLÁUSULA ABUSIVA. PERDA TOTAL DOS VALORES, DESCABIMENTO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DESISTÊNCIA.	200

H

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.839/99, FATO ANTERIOR. CRIME MILITAR	61
HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARREMATÇÃO PERFEITA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO	181
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL, INEXISTÊNCIA	310
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COBRANÇA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO	150
HOSPITAL. MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO EXAME. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO	182

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DÍVIDA DE TERCEIRO. REIVINDICAÇÃO EM NOME PRÓPRIO.	177
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO DE SEGURO. LIAME CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA.	221
IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA AO COLÉGIO. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDA INEXISTENTE	181
IMÓVEL ALIENADO ANTERIORMENTE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA DE FACHADA. VALORES RECEBIDOS, DEVOLUÇÃO	239
IN DUBIO PRO REO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.	253
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS, IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA.....	211
INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ILEGALIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO. DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO	216
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	206
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	226
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO	105
INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BRB. FORO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO	217
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DANOS MORAIS. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.	213

TÍTULO	PÁGINA
INCÊNDIO EM VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTINTOR INEFICIENTE. VALOR DA REPARAÇÃO SUPERIOR AO DO VEÍCULO, IRRELEVÂNCIA	183
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ALARME SONORO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO.	214
INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE.	215
INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. SINISTRO COM RESULTADO MORTE. SUPOSTA FRAUDE DE TERCEIROS, IRRELEVÂNCIA	201
INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO.	213
INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. FINANCEIRA. CONTROLE DE PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES.	214
INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE	205
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. COMPANHIA TELEFÔNICA. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO ILEGAL, SUPOSIÇÃO.	207
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RISCO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. PERDA HÁVIDA DURANTE APLICAÇÃO.	225
INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. FURTO DE BICICLETA. NORMA CONDOMINIAL EXPRESSA, INEXISTÊNCIA	185
INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO, IMPRESCINDIBILIDADE. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.	206
INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO. VEICULAÇÃO DE OFERTA. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA.	209
INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CIVIL. FALSA IDENTIDADE, INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE	312

TÍTULO	PÁGINA
INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS, INSUFICIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS.	215
INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 10.259/01.	78
INICIAL MAL REDIGIDA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO, DESCABIMENTO	234
INSCRIÇÃO NO ROL DE DEVEDORES. FINANCEIRA. CONTROLE DE PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO	214
INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE PRESCRITO, DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO	239
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, REQUERIMENTO. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, INOCORRÊNCIA	307
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA AO COLÉGIO. DÍVIDA INEXISTENTE	181
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTESTAÇÃO NÃO RATIFICADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA	230
INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CHEQUE PRESCRITO, DEVOLUÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO	239
INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO	208
INTERESSE RECURSAL, INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	310
INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECADÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, REQUERIMENTO.	307

TÍTULO	PÁGINA
INTIMAÇÃO DA DATA EM AUDIÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. RECURSO INTEMPESTIVO	228
INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO COMERCIAL, INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO, MANIFESTAÇÃO. EXEQÜENTE NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE	232
INTIMAÇÃO NA MESMA DATA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AMPLA DEFESA, OFENSA. ANULAÇÃO DO PROCESSO	231
INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. CRIME DE AMEAÇA. DEPOIMENTO COERENTE DA VÍTIMA	303

J

JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL	75
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL, NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE	190
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.841/99, ART. 38	195
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INCOMPETÊNCIA. CIRURGIA DE PÁLPEBRAS. PROVA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO	190
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NÃO CONFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ...	192
JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVÂNCIA - RECURSO TEMPESTIVO	180

TÍTULO	PÁGINA
JUROS EXTORSIVOS, VEDAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. FIXAÇÃO DE ÍNDICE	171
JUSTIÇA GRATUITA, DENEGAÇÃO. RECURSO DESERTO. PREPARO, OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO, INOCORRÊNCIA ...	188

L

LEI Nº 10.259/01. TRANSAÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	78
LEI Nº 10.259/01. TURMA RECURSAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITO SUSPENSIVO	64
LEI Nº 8.078/90, ART. 49. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE NEGÓCIO	199
LEI Nº 9.839/99, FATO ANTERIOR. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME MILITAR	61
LEI Nº 9.841/99, ART. 38. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	195
LESÃO CORPORAL. MAUS ANTECEDENTES. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO	315
LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME DE TRÂNSITO. RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE	316
LIAME CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	221

TÍTULO	PÁGINA
LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVÂNCIA - RECURSO TEMPESTIVO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO.....	180
LINHA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. COBRANÇA INDEVIDA	204
LISTA TELEFÔNICA. FIGURAÇÃO OPCIONAL DE CLIENTE. FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA	240
LITISPENDÊNCIA, INOCORRÊNCIA. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO	167

M

MANDADO DE SEGURANÇA. BENS ÚTEIS À VIDA FAMILIAR, IMPENHORABILIDADE. BENS DESPROVIDOS DE Suntuosidade	236
MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL	75
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO	95
MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. SENTENÇA CASSADA	179
MATERIAL EXTRAÍDO EM CIRURGIA. HOSPITAL. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DO EXAME. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO	182
MAUS ANTECEDENTES. LESÃO CORPORAL. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO	315
MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. CARTÃO BANCÁRIO CLONADO.	235

TÍTULO	PÁGINA
MULTA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE	231

N

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA	210
NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO	95
NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. ALARME SONORO. INDENIZAÇÃO	214
NEGLIGÊNCIA PRESUMIDA DO DONO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FERIMENTOS CAUSADOS POR CÃO.	212
NORMA CONDOMINIAL EXPRESSA, INEXISTÊNCIA. CONDOMÍNIO. FURTO DE BICICLETA. INDENIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	185
NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. ESBULHO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMODATO, RESCISÃO.	233
NULIDADE DA DECISÃO, DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. INICIAL MAL REDIGIDA.	234
NÃO CONFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO	192

O

OBRIGAÇÃO CIVIL. ORÇAMENTO ASSUMIDO POR ENGENHEIRO. CONTROLE AUTORIZADO DOS ORÇAMENTOS	140
--	-----

TÍTULO	PÁGINA
OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, NÃO APRESENTAÇÃO. CONTESTAÇÃO NÃO RATIFICADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA	230
OBRIGAÇÃO DE MEIO. SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR.	
RECUSA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO	240
OFENSA CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA. CRIME DE DESACATO. EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE, INEXISTÊNCIA	292
OFENSA À PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMTO CONTRATUAL.	211
OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVELIA DEVIDAMENTE CONSIDERADA	229
ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VARIAÇÃO CAMBIAL.	196
OPERAÇÃO CASADA, VEDAÇÃO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. CONTRATO CONDICIONADO A OUTRO.	237
OPINIO DELICTI. TRANSAÇÃO PENAL, RECURSO. CAPITULAÇÃO DO CRIME, DISCORDÂNCIA. EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	313
ORDEM LEGAL DE POLICIAL MILITAR. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA. DEPOIMENTO DO POLICIAL, VALIDADE	314
ORÇAMENTO ASSUMIDO POR ENGENHEIRO. OBRIGAÇÃO CIVIL. CONTROLE AUTORIZADO DOS ORÇAMENTOS	140

P

PAGAMENTO DE DÉBITO. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DO PAGAMENTO, DEMORA EXCESSIVA	184
--	-----

TÍTULO	PÁGINA
PAGAMENTO POR MEIO DE ENVELOPE. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. ERRO DA DEVEDORA. RESPONSABILIDADE DO BRB, AFASTAMENTO	178
PARCELA DO PRÊMIO, ATRASO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. DIREITO À INDENIZAÇÃO, GARANTIA	199
PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA	204
PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. LESÃO CORPORAL. MAUS ANTECEDENTES.	315
PENHORA DOS DIREITOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO	186
PERDA HAVIDA DURANTE APLICAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RISCO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	225
PERDA TOTAL DOS VALORES, DESCABIMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA - GASTOS ADMINISTRATIVOS, RETENÇÃO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DESISTÊNCIA.	200
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONDUTA DOLOSA, INCERTEZA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE	311
PERÍCIA DESNECESSÁRIA. BANCO DO BRASIL. DEFEITO EM APARELHO ELETRÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	201
PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMERCIAL, PENHORABILIDADE	242
PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. RECUSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, GARANTIA	85
PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. EX-FUNCIONÁRIO - PRAZO PARA USUFRUTO DO PLANO, LIMITES	187
PODERES PARA CONFESSAR, INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR MANDATÁRIO, INEFICÁCIA.	217

TÍTULO	PÁGINA
PRAZO PARA USUFRUTO DO PLANO, LIMITES. EX-FUNCIONÁRIO. PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA.....	187
PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COBRANÇA. REVOGAÇÃO DE MANDATO.	150
PRAZO RECURSAL. RÉU REVEL. DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO	308
PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DATA EM AUDIÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO	228
PREJUÍZO FINANCEIRO DE CLIENTE. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PROPAGANDA ENGANOSA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO	241
PREPARO, OBRIGATORIEDADE. JUSTIÇA GRATUITA, DENEGAÇÃO. RECURSO DESERTO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO, INOCORRÊNCIA	188
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CURSO PRÉPARATÓRIO PARA CONCURSOS. INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS, INSUFICIÊNCIA	215
PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE	231
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL.	201
PREVISÃO CONTRATUAL, IRRELEVÂNCIA. ALUNO TRANSFERIDO. COBRANÇA POR MATÉRIAS JÁ CURSADAS, ILEGALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA	214
PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL, NÃO CONHECIMENTO.	190
PREÇO VIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO PERFEITA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO	180
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. AUDIÊNCIA CONCLUÍDA, INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE	184
PROCESSO NULO. CITAÇÃO INEXISTENTE. CONDENAÇÃO À REVELIA.	202

TÍTULO	PÁGINA
PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR MANDATÁRIO, INEFICÁCIA. PODERES PARA CONFESSAR, INEXISTÊNCIA	217
PROCURAÇÃO REGULAR. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA.	310
PROCURAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO.	189
PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. AMEAÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU	315
PROPAGANDA ENGANOSA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PREJUÍZO FINANCEIRO DE CLIENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO	241
PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. VEICULAÇÃO DE OFERTA. INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO	209
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA DOS DIREITOS.	186
PROVA ESCRITA RELEVANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. TÍTULOS CAMBIARIFORMES.	143
PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. LITISPENDÊNCIA, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO	167
PROVA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INCOMPETÊNCIA. CIRURGIA DE PÁLPEBRAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO	190
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DATA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL, TÉRMO A QUÔ. RECURSO INTEMPESTIVO	228
PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. ASSOCIAÇÃO. REGIMENTO INTERNO, OBSERVÂNCIA. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA	233

Q

QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO REGULAR	310
--	-----

QUITTAÇÃO DA DÍVIDA. EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. RELIGAÇÃO DA LINHA, OBRIGATORIEDADE	195
--	-----

R

RATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE	316
REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TURMA RECURSAL. LEI Nº 10.259/01. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITO SUSPENSIVO	64
RECEBIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS	211
RECEIO DE MAL INJUSTO E GRAVE. AMEAÇA. TESTEMUNHA PARLAMENTAR, NÃO COMPARECIMENTO	309
RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, VIOLAÇÃO	95
RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INTERESSE RECURSAL, INEXISTÊNCIA	310
RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCURAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE	189
RECURSO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA, DENEGAÇÃO. PREPARO, OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DO PREPARO, INOCORRÊNCIA	188
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITO SUSPENSIVO. TURMA RECURSAL. LEI Nº 10.259/01. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.	64

TÍTULO	PÁGINA
RECURSO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DATA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO.	228
RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. RÉU REVEL. DEFENSOR DATIVO.	308
RECURSO TEMPESTIVO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL, CABIMENTO. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OBSERVÂNCIA.	180
RECUSA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO. SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE MEIO.	240
RECUSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, GARANTIA	85
REFORMA DE IMÓVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABANDONO DE OBRA. CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO PREJUDICADO	188
REGIMENTO INTERNO, OBSERVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO. PUNIÇÃO DE ASSOCIADO. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA	233
REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, LEGALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA EM ABERTO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	212
REGISTRO DO PAGAMENTO, DEMORA EXCESSIVA. DANO MORAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	184
REINCIDÊNCIA, INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE.	312
REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPOSSIBILIDADE. ESBULHO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMODATO, RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO NECESSÁRIA, INOCORRÊNCIA	233
REIVINDICAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DÍVIDA DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM	177
RELAÇÃO CONSUMERISTA, INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. COMPRA DE VEÍCULO DE PARTICULAR.	198

TÍTULO	PÁGINA
RELAÇÃO DE CONSUMO, INEXISTÊNCIA. LISTA TELEFÔNICA. FIGURAÇÃO OPCIONAL DE CLIENTE. FOMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL.	240
RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS	213
RELIGAÇÃO DA LINHA, OBRIGATORIEDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA.	195
REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. COBRANÇA DE DÍVIDA. JUROS EXTORSIVOS, VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DE ÍNDICE	171
REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO EM VEÍCULO. EXTINTOR INEFICIENTE. VALOR DA REPARAÇÃO SUPERIOR AO DO VEÍCULO, IRRELEVÂNCIA .	183
RESCISÃO DE CONTRATO. EMPRESA DE TELEFONIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ILEGALIDADE. DÉBITO POSTERIOR À RESCISÃO	216
RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RELIGAÇÃO DA LINHA, OBRIGATORIEDADE	195
RESGATE DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO, RETARDAMENTO	219
RESPONSABILIDADE CIVIL. RESGATE DE DÉBITO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO, RETARDAMENTO	219
RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME	226
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE	205
RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMORONAMENTO DE EDIFÍCIO. CONSTRUÇÃO EMBARGADA.	90
RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. CULPA NÃO COMPROVADA.	238

TÍTULO	PÁGINA
RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE DENTÁRIA. EX-FUNCIONÁRIO - PRAZO PARA USUFRUTO DO PLANO, LIMITES 187	187
RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORA, INEXISTÊNCIA. CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. 200	200
RESPONSABILIDADE DE EMPRESA, INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE CONSULTA DE CHEQUES. CHEQUES DEVOLVIDOS. GARANTIA DE COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE 190	190
RESPONSABILIDADE DO BRB, AFASTAMENTO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO POR MEIO DE ENVELOPE. ERRO DA DEVEDORA. 178	178
RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. 184	184
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ATAQUE DE CÃO FERROZ. 186	186
RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. 105	105
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PREPOSTO, CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO 213	213
RESSARCIMENTO DE DESPESAS. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. ACEITAÇÃO DE PATERNIDADE, RECUSA. EXAME DE DNA. 242	242
REVELIA DECRETADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDOMÍNIO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR DO CONDOMÍNIO 191	191
REVELIA DEVIDAMENTE CONSIDERADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 229	229
REVELIA, EFEITOS. CRIME DE DESACATO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO DO RÉU, INOCORRÊNCIA. 247	247
REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO A QUO 150	150

RÉU REVEL. PRAZO RECURSAL. DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO	308
---	-----

S

SEGURO DE AUTOMÓVEL. PARCELA DO PRÊMIO, ATRASO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, GARANTIA	199
SEGURO OBRIGATÓRIO. SINISTRO COM RESULTADO MORTE. INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. SUPOSTA FRAUDE DE TERCEIROS, IRRELEVÂNCIA	201
SENTENÇA CASSADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO.	179
SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO DE MEIO. RECUSA DE PAGAMENTO, DESCABIMENTO	240
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PAGAMENTO DE DÉBITO. REGISTRO DO PAGAMENTO, DEMORA EXCESSIVA	184
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME	206
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DÍVIDA EM ABERTO. REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, LEGALIDADE	212
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESGATE DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO, RETARDAMENTO	219
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME	226
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO	105

TÍTULO	PÁGINA
SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONTRATO CELEBRADO ILCITAMENTE. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES	223
SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITEIRA. ARBITRAMENTO DOS VALORES, CRITÉRIOS	238
SERVIÇOS EDUCACIONAIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA	204
SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PROPAGANDA ENGANOSA. PREJUÍZO FINANCEIRO DE CLIENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO	241
SINISTRO COM RESULTADO MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE. SUPOSTA FRAUDE DE TERCEIROS, IRRELEVÂNCIA	201
SISTEMA DE CONSULTA DE CHEQUES. CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA, INOCORRÊNCIA. GARANTIA DE COMPENSAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	190
SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPANHIA TELEFÔNICA. ATO ILEGAL, SUPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO	207
SUBSÍNDICO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO SÍNDICO. DECRETAÇÃO DE REVELIA	192
SUPERMERCADO. DANOS MORAIS. ALARME SONORO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO	214
SUPOSTA FRAUDE DE TERCEIROS, IRRELEVÂNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SINISTRO COM RESULTADO MORTE. INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA, OBRIGATORIEDADE.	201
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.839/99, FATO ANTERIOR. CRIME MILITAR	61
SÓCIO REMIDO. TOURING CLUB. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, LEGALIDADE	165

T

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, RETENÇÃO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.	124
TAXA DE ANUÊNCIA. COOPERATIVA HABITACIONAL. CESSÃO DE DIREITOS. COBRANÇA INDEVIDA.....	189
TESTEMUNHA PARLAMENTAR, NÃO COMPARECIMENTO. AMEAÇA. RECEIO DE MAL INJUSTO E GRAVE.	309
TOURING CLUB. SÓCIO REMIDO. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO, LEGALIDADE.....	165
TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL, INEXISTÊNCIA.....	310
TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CONVERSÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE.....	311
TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. AÇÃO PENAL, PROSSEGUIMENTO.....	317
TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 10.259/01. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	78
TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO, EFEITOS. CONVERSÃO DE PENA, DESCABIMENTO.....	250
TRANSAÇÃO PENAL, RECURSO. CAPITULAÇÃO DO CRIME, DISCORDÂNCIA. OPINIO DELICTI. EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	313
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL, NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARREMATACÇÃO PERFEITA.	181

TÍTULO	PÁGINA
TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE	205
TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE	129
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MATERIAL E MORAL.	205
TRATAMENTO CIRÚRGICO. CONTRATO DE SEGURO. LIAME CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM	221
TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR	184
TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, GARANTIA	85
TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. ALIENAÇÃO MEDIANTE DOAÇÃO	194
TURMA RECURSAL. LEI Nº 10.259/01. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EFEITO SUSPENSIVO	64
TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DESISTÊNCIA. PERDA TOTAL DOS VALORES, DESCABIMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA - GASTOS ADMINISTRATIVOS, RETENÇÃO	200
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO, COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO	208
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE COMERCIAL, PENHORABILIDADE	242
TÍTULOS CAMBIARIFORMES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. PROVA ESCRITA RELEVANTE	143

V

VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECEBIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES, IMPOSSIBILIDADE.	211
VALOR DA REPARAÇÃO SUPERIOR AO DO VEÍCULO, IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO EM VEÍCULO. EXTINTOR INEFICIENTE.	183
VALOR PAGO AO PROPRIETÁRIO, IRRELEVÂNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE SEGURADORA.	203
VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA.	204
VALORES RECEBIDOS, DEVOLUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COOPERATIVA DE FACHADA. IMÓVEL ALIENADO ANTERIORMENTE.	239
VARIAÇÃO CAMBIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.	196
VEICULAÇÃO DE OFERTA. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. INDUÇÃO DE CONSUMIDOR A ERRO.	209
VENDA DO BEM EM LEILÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.	180
VÍCIO REDIBITÓRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA DO BEM EM LEILÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.	180

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDF, T,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71070-667, Guarã II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 650 exemplares